TRÊS RIOS
PREFEITURA
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA RETIFICADA

BIO
Boletim Informativo Oficial do Município de Três Rios

Formato Eletrônico regulamentado pela Lei nº 4.498, de 18 de maio de 2018.

www.tresrios.rj.gov.br - Ano L - 24 de Abril de 2024 - Edição OnLine - Nº 2.032

JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
PREFEITO

JACQUESON MARTINS LIMA
VICE-PREFEITO

OTORINO BILHERI DE SOUZA
SECRETÁRIO DE GOVERNO

FLÁVIA FERREIRA DOS SANTOS BATISTA
CHEFE DE GABINETE

MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GETÚLIO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

CAROLINE GORITO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RICARDO WEBSTER MARTINS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

CAIO CORRÊA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA E COMPRAS GOVERNAMENTAIS

FELIPE CERQUEIRA GUIDO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

PEDRO HENRIQUE BRASIL
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

BERNARDO GOYTACAZES DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA &
SECRETÁRIO INTERINO DE ESPORTES E LAZER

BRUNO BARBOSA PEREIRA
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO

MÁRCIO SIMÕES DE ASSIS
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

LEONARDO DE OLIVEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA E POLÍTICAS DE SEGURANÇA

RICARDO DA SILVA MONTEIRO
SECRETÁRIO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO &
SECRETÁRIO INTERINO DE INTEGRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETOS

LUIZ FERNANDO FERREIRA VIANNA DE CASTRO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE

RÔMULO CÉSAR DA COSTA
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS &
SECRETÁRIO INTERINO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

ANDERSON ANTÔNIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE DRENAGEM URBANA E CONSERVAÇÃO
SECRETÁRIO INTERINO DE MEIO-AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

MÁRCIO LUÍS DOS SANTOS PEREIRA
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

GUILHERME MEDEIROS DA SILVA
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

JEAN LOUIS SILVEIRA
DIRETOR DO SAAETRI – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS

ARSONVAL SILVEIRA MACEDO NETTO
DIRETOR-PRESIDENTE DA CODETRI – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE TRÊS RIOS

(*) Retificação realizada por incorreção, dado erro material na informação do local e data de assinatura do ato “Instrução Normativa SFFDE nº 005/2024”, corrigindo apenas e exclusivamente o conteúdo constante à página 29 deste documento, para “Três Rios, 16 de abril de 2024”

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
AVISOS DE LICITAÇÕES – UASG: 985919

AVISO DE ADIAMENTO "SINE DIE"
CONCORRÊNCIA Nº 007/2023

O Município de Três Rios torna público que decide ADIAR "SINE DIE" o certame referente ao Edital da Concorrência nº 007/2023. Processo nº 17843/2023. OBJETO: Contratação de empresa para a Construção de Galeria de Águas Pluviais e Sistemas de Drenagem Superficial no bairro Centro, do Convênio 923864, Operação 1079952-80 com a Caixa Econômica Federal.

Informações Complementares: Outras informações poderão ser obtidas no e-mail licitacao@tresrios.rj.gov.br ou no telefone (24) 2252-2286.

Rosane Maria Marques de Andrade
Diretora Geral da Sec. de Gestão Pública e Compras Governamentais

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFFDE N.º 005/2024

Dispõe sobre a normatização das etapas dos procedimentos fiscalizatórios (PLANEJAMENTO – MONITORAMENTO – EXECUÇÃO) relativos ao I.S.S.Q.N. (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), visando vincular e uniformizar as ações fiscais e os atos administrativos a eles referentes, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

os procedimentos fiscalizatórios relativos ao I.S.S.Q.N. (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), visando vincular e uniformizar as ações fiscais e os atos administrativos a eles referentes, conforme segue.

CONSIDERANDO o disposto no "CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO" do "TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA" da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Três Rios;

CONSIDERANDO o disposto na "SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO" do "CAPÍTULO IV – DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES" da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, a qual dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e

CONSIDERANDO a recomendação nº 3.2.5. proferida através do Processo TCE-RJ n.º 225.340-9/2020, no qual o órgão de Controle Externo solicita a normatização, por meio de Decreto, Portaria, Instrução Normativa, Ordem de Serviço, etc, de todas as etapas dos procedimentos fiscalizatórios de ISS (planejamento, execução e acompanhamento) de forma a vincular e uniformizar as ações fiscais e os atos administrativos a eles referentes.

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar as etapas (Planejamento, Monitoramento e Execução) dos procedimentos fiscalizatórios relativos ao I.S.S.Q.N. (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), visando vincular e uniformizar as ações fiscais e os atos administrativos a eles referentes.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única
Das Definições

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – agente fiscal competente, o servidor ocupante do cargo de Fiscal Municipal, ou outra designação que vier a substituí-la, em efetivo exercício com competência legal para promover ações fiscais;

II – Diretor Tributário, o ocupante do cargo legalmente constituído com atribuições para propor, organizar e implementar, dirigir e controlar a execução de políticas, diretrizes, normas, procedimentos e atividades relativas ao lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos e receitas municipais;

III – crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao tributo de competência municipal, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso;

IV – procedimento fiscalizatório, toda tarefa relacionada com exigência dos tributos municipais;

V – contribuinte, é o sujeito passivo ou o responsável solidário pelo pagamento do tributo, assim definidos no Código Tributário do Município de Três Rios/RJ, caracterizado como pessoa física ou jurídica;

VI – microempreendedor individual (MEI) o empresário que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conforme o caso, ou autodeclarados nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que:

a) no caso da ME, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
b) no caso da EPP, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

VIII – média ou grande empresa a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total:

a) no caso da Média Empresa, superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e menor ou igual a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões); e
b) no caso da Grande Empresa, superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões).

IX – papéis de trabalho, documentos fiscais instituídos pelo Poder Executivo, por meio eletrônico ou não, a serem utilizados pelo Fisco na consecução das normas estabelecidas nesta instrução normativa, assim definidos:

a) Ordem de Serviço/Portaria - OS: documento emitido pelo Diretor Tributário o qual designa um ou mais agentes fiscais responsáveis para o desempenho de procedimento fiscalizatório – ANEXO I desta IN;
b) Termo de Início de Fiscalização - TIF: documento emitido pelo Agente Fiscal Responsável designado para o desenvolvimento da ação fiscal, no qual o sujeito passivo é intimado a apresentar arquivos, livros e demais documentos necessários à análise fiscal – ANEXO II desta IN;
c) Termo de Confissão de Débito Fiscal - TCDF: documento emitido pelo Agente Fiscal Responsável designado para o desenvolvimento da ação fiscal, no qual são lançados o imposto devido com as devidas correções monetárias, juros e multas de mora, importando em renúncia à impugnação do débito nas esferas administrativa e judicial, por parte do sujeito passivo – ANEXO III desta IN;
d) Auto de Infração - AINF: documento emitido pelo Agente Fiscal Responsável designado para o desenvolvimento da ação fiscal, no qual são apuradas todas as infrações à legislação tributária – ANEXO IV desta IN;
e) Termo Final de Fiscalização - TFF: documento que encerra o procedimento de fiscalização, no qual constam, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento – ANEXO V desta IN.

Parágrafo único. As faixas de receita bruta anual elencadas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo definem, na data da publicação desta IN, o porte da empresa e podem sofrer alterações posteriores, de acordo com legislação específica.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO FISCAL
Seção I
Do Plano Anual de Fiscalização do ISSQN

Art. 3º O planejamento das ações fiscais relativas ao ISSQN, será elaborado pela Chefia de Fiscalização do ISSQN exercida pelo Diretor Tributário, no âmbito de sua respectiva competência, sob a supervisão e diretriz do Secretário de Fazenda, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§1º. O planejamento de que trata esta instrução consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Fazenda, na respectiva área de competência.

§2º. As diretrizes referidas no §1º deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa e investigação.

§3º. O planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser segmentado por setores de prestação de serviços, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício.

§4º. O resultado dos estudos e análises das informações econômico-fiscais objetivando a prevenção e o combate à evasão fiscal resultarão na elaboração do Plano Anual de Fiscalização do ISSQN.

Art. 4º Os procedimentos fiscais relativos ao imposto objeto desta instrução, serão balizados pelas diretrizes elencadas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN, editado, atualizado e publicado anualmente no Boletim Informativo Oficial do Município, contendo:

I - ações de monitoramento dos Maiores Contribuintes do ISSQN;
II - ações de monitoramento da arrecadação do ISSQN;
III - análise de potenciais distorções/flutuações no faturamento;
IV - análise por Regime Tributário;
V - análise por grupos econômicos;
VI - identificação dos contribuintes sujeitos ao Regime Especial de Fiscalização e Controle;
VII - ações de monitoramento do faturamento de instituições financeiras;
VIII - ações de monitoramento do faturamento do ISSQN recolhido pelos cartórios;
IX - ações de monitoramento do ISSQN proveniente dos serviços de Construção Civil;
X - análise dos processos de pagamento por serviços tomados pelo Município;
XI - análise e monitoramento dos contribuintes que figuram como maiores canceladores de Notas Fiscais de Serviço;
XII - ações de monitoramento, controle e fiscalização das instituições que se beneficiam de imunidade ou isenção fiscal relativa ao ISS;
XIII - ações de fiscalização dos contribuintes que recolhem o ISS de forma fixa;
XIV - outras ações de fiscalização previamente estabelecidas pela Direção Tributária do ISS.

§1º. Considera-se o contribuinte de maior movimento econômico, aquele que esteja entre os 100 (cem) maiores contribuintes, de valor apurado no exercício anterior, disponíveis no sistema de gestão e controles de ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. O calendário de execução das ações previstas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN será estabelecido pelo Diretor Tributário, que nas datas especificadas apresentará aos agentes competentes as premissas e diretrizes da ação a qual se propõem a executar.

§3º. Compete ao Diretor Tributário designar um ou mais agentes competentes para execução de cada ação fiscalizatória prevista no Plano.

§4º. Recomenda-se que a Ordem de Serviço ou Portaria mencione em seu corpo ou descrição o item do Plano Anual de Fiscalização do ISSQN ao qual está vinculada.

§5º. A qualquer tempo, a critério do Diretor Tributário e/ou do Secretário de Fazenda, novas ações poderão ser incluídas ao Plano Anual de Fiscalização do ISSQN.

§6º. Os resultados obtidos pela execução das ações previstas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN serão relatados em relatório circunstanciado, discriminando as

metas atingidas item a item, bem como aquelas que não foram total ou parcialmente concluídas, com as devidas justificativas.

§7º. O relatório descrito no parágrafo anterior será encaminhado ao conhecimento do Secretário de Fazenda no exercício posterior ao da vigência do plano.

Seção II
Das Demais Ações de Planejamento Fiscal

Art. 5º Independentemente do roteiro previsto no calendário de execução das ações fiscais contidas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN, o Diretor Tributário poderá, a qualquer tempo, determinar, através de Ordem de Serviço ou Portaria, o início de procedimento fiscalizatório para monitoramento/acompanhamento de determinada ação relativa ao ISS, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A fundamentação prevista no caput deste artigo pode advir de qualquer ato, fato ou motivação que se faça necessária para o efetivo controle do cumprimento das obrigações tributárias e acessórias.

CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO FISCAL
Seção I
Dos Agentes Designados

Art. 6º O monitoramento das ações previstas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN compete aos agentes formalmente designados pelo Diretor Tributário através de Ordem de Serviço/Portaria.

Art. 7º Conforme explicitado anteriormente, uma ação fiscalizatória poderá ser acompanhada/monitorada por um ou mais agentes competentes, a critério do Diretor Tributário, em conformidade com a complexidade exigida.

Seção II
Dos Atos/Instruções Normativas

Art. 8º Os agentes fiscais competentes formalmente designados para o monitoramento/acompanhamento de uma ação fiscalizatória prevista ou não no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN seguirão, conforme o caso, as premissas estabelecidas nos Atos/Instruções Normativas publicados pela Secretaria de Fazenda.

§1º. Na falta ou omissão de Ato/Instrução Normativa que balize os procedimentos de monitoramento/acompanhamento de determinada ação fiscalizatória, os agentes competentes utilizarão das normas técnicas gerais de fiscalização, recomendando, a posteriori, a edição de ato específico para esta finalidade.

§2º. Caberá ao Diretor Tributário:

I - selecionar as empresas que serão monitoradas, por meio dos relatórios disponíveis nos sistemas de gestão e controles de ISS da Secretaria de Fazenda, e com base nas premissas elencadas em instruções normativas específicas;

II - criar rotinas de monitoramento de arrecadação para os maiores contribuintes, inadimplentes e a comparação do movimento econômico entre contribuintes de mesma atividade, objetivando a identificação de qualquer flutuação significativa na base da arrecadação, dos inadimplentes e sonegação fiscal;

III – criar rotinas de monitoramento de arrecadação para os demais itens previstos no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN;
IV - emitir a Ordem de Serviço/Portaria, anexando cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento da autuação;
V – executar outras ações de monitoramento e gestão do crédito tributário.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL
Seção I
Da Motivação da Ação Fiscal

Art. 9º Qualquer ato, fato ou motivação que fundamente uma possível evasão fiscal, seja ela oriunda ou não das ações de monitoramento previstas no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN, deve ser levada ao conhecimento do Diretor Tributário, para que analise e decida, a seu critério, pela abertura de Ação Fiscal face à determinado(s) contribuinte(s).

Parágrafo único. O servidor municipal que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência funcional ou estiver impedido para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão competente para que adote a providência. (Parágrafo único do Art. 408 da Lei nº 4.626/2019)

Art. 10 Em se constatando indícios de suposta evasão fiscal, o Diretor Tributário expedirá Ordem de Serviço/Portaria designando um ou mais agentes fiscais competentes para atuação em face do contribuinte especificado.

§1º. A competência para realização dos procedimentos fiscais de diligência e de auditoria fiscal, relativos ao ISSQN, bem como para o lançamento de crédito tributário, via auto de infração, é privativa dos Fiscais Municipais, devidamente designados para este fim. (Art. 397 da Lei nº 4.626/2019)

§2º. A Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, lavrada pelo Diretor Tributário, deverá conter o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designadora, e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

§3º. A Ordem de Serviço ou Portaria conterá, no mínimo, os seguintes elementos:
I - a denominação “Ordem de Serviço”;
II - a numeração sequencial por exercício e o respectivo exercício da emissão;
III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
IV - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
V - os tributos a serem fiscalizados;
VI - o período de competência a ser fiscalizado;
VII - o objetivo do procedimento fiscal;
VIII - o nome e a matrícula do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s);
IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
X - o local e a data da emissão;
XI - o nome e matrícula da autoridade competente;
XII - campo para ciência do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s).

§4º. Da Ordem de Serviço distribuída, deverá o agente fiscal tomar ciência em até 15 (quinze) dias corridos.

§5º. A fixação, na Ordem de Serviço, do período de competência a ser fiscalizado, não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e/ou digitais, referentes a outros períodos passados e futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§6º. O agente fiscal terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da ciência na Ordem de Serviço recebida, para emissão do Termo de Início de Fiscalização.

§7º. A distribuição das Ordens de Serviço para fins de realização de procedimentos fiscais será feita, entre os agentes fiscais, de forma equitativa, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

§8º. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do Fisco Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (Art. 401 da Lei nº 4.626/2019)

Seção II
Do Início da Ação Fiscal

Art. 11 Recebida a Ordem de Serviço/Portaria para início da Ação Fiscal, o agente fiscal designado abrirá imediatamente o Processo Administrativo Fiscal – PAF, vinculando-o à ordem recebida.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Fiscal – PAF deverá ser aberto respeitando o seguinte modelo:

I – Requerente: Nome/Razão Social do Sujeito Passivo;
II – Tipo de Protocolo: 024 – AÇÃO FISCAL;
III – Assunto: OS Nº XXXX/Ano – Ação Fiscal;
IV – Descrição: “Descrição formal da Ação Fiscal...”

Art. 12 A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente, além de outros requisitos previstos na legislação, a identificação do ato designativo (Ordem de Serviço/Portaria), do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes definido na legislação tributária e o período objeto de fiscalização. (Art. 412 da Lei nº 4.626/2019)

§1º. O Termo de Início de Fiscalização obrigatoriamente deverá conter o número/ano do Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual a ação fiscal está vinculada.

§2º. Na elaboração do Termo de Início de Fiscalização em 02 (duas) vias, além dos documentos inerentes à análise e desenvolvimento da ação fiscal, o agente competente poderá, a seu critério, exigir documentos que integram a despesa fixa do contribuinte, tais como, despesa mensal com consumo de água e luz, gás, se for o caso, aluguel, internet, entre outras.

§3º. Caso o contribuinte, sujeito passivo da ação fiscal, seja optante do Simples Nacional, o agente competente designado poderá, a seu critério, requisitar os documentos elencados no Art. 63 da Resolução CGSN Nº 140/2018.

§4º. In suma, o Termo de Início de Fiscalização deverá conter, entre outros, o(a):

I – denominação “Termo de Início de Fiscalização”;
II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
III – Nº da Ordem de Serviço/Portaria, a qual está vinculado;
IV – Nº/Ano do Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual está vinculado;
V – Nome/Razão Social do contribuinte objeto da ação fiscal;
VI – CPF/CNPJ do contribuinte objeto da ação fiscal;
VII – Nº da inscrição municipal no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, se for o caso;
VIII – Endereço completo do domicílio tributário do contribuinte objeto da ação fiscal;
IX – a data e a hora de emissão do Termo de Início de Fiscalização;
X – a Base/Fundamentação Legal da ação fiscal;
XI – o tipo do procedimento fiscal a ser executado - objeto;
XII – o período de competência a ser fiscalizado;
XIII – a relação dos documentos a serem apresentados pelo Sujeito Passivo;
XIV – o prazo para apresentação dos documentos solicitados;
XIV – o endereço físico e/ou eletrônico para entrega dos documentos solicitados, conforme o caso;
XVI – as sanções legais em caso de não apresentação dos documentos solicitados;
XVII – nome, matrícula, cargo e assinatura do agente fiscal responsável pela ação;
XVIII – campo para ciência do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, em caso de entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente; e
XVIX – demais informações pertinentes ao desenvolvimento da ação fiscal.

Seção III
Da Ciência do Sujeito Passivo

Art. 13 Da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o agente fiscal deverá dar ciência ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

Art. 14 No ato de ciência ao sujeito passivo, o Fiscal Municipal exibirá ao responsável ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designativo que o credencia à prática da fiscalização, caso a mesma seja presencial. (Art. 411 da Lei nº 4.626/2019)

Parágrafo único. No início da ação fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo cópias do ato designativo da respectiva fiscalização e do Termo de Início de Fiscalização.

Art. 15 A ciência far-se-á sempre na pessoa do contribuinte, do responsável tributário ou do interessado, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto ou representante legal, pelas seguintes formas: (Art. 498 da Lei nº 4.626/2019)

I – por Fiscal Municipal, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
II – por carta com Aviso de Recebimento – AR;
III – por edital;
IV – por meio eletrônico.

§1º Quando efetuada na forma do inciso I do caput deste artigo, a ciência será comprovada pela assinatura do responsável na via do documento que se destina ao Fisco.

§2º Recusando-se o responsável a apor sua assinatura, o Fiscal Municipal declarará essa circunstância no documento, assinando em seguida.

§3º Quando efetuada na forma do inciso II do caput deste artigo, a ciência será comprovada pela assinatura do responsável, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recebimento – AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios.

§4º Quando necessário, far-se-á a ciência do Termo de Início de Fiscalização por edital, publicado no Boletim Informativo Oficial do Município – BIO, sempre que se encontrar, a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§5º Os meios de ciência previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

6º Considera-se preposto, para os fins desta instrução, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

Art. 16 Considera-se realizada a entrega do Termo de Início de Fiscalização: (Art. 499 da Lei nº 4.626/2019)

I – na data da respectiva ciência pelo sujeito passivo, se efetuada por Fiscal Municipal;
II – na data da juntada do Aviso de Recebimento – AR, se realizada por carta;
III – no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação, se realizada por edital;
IV – quando comprovado o recebimento, se por meio eletrônico.

Parágrafo único. Quando realizada por carta e não constando dos autos o AR no prazo de 30 (trinta) dias da sua remessa para a postagem, far-se-á a ciência por edital.

Art. 17 O Fiscal Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio de autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. (Art. 404 da Lei nº 4.626/2019)

Seção IV
Do Prazo para Atendimento do Termo de Início de Fiscalização

Art. 18 O sujeito passivo regularmente cientificado do Termo de Início de Fiscalização terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega para apresentar ao Fisco os documentos solicitados.

Art. 19 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Se o vencimento do prazo cair em dia no qual não haja expediente, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil no órgão.

Seção V
Do Não Atendimento ao Termo de Início de Fiscalização

Art. 20 Na hipótese do sujeito passivo não apresentar os documentos requisitados no Termo de Início de Fiscalização, o Fisco deverá reiterar a intimação concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da intimação inicial.

Parágrafo único. A reiteração dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização deverá ressaltar que novo descumprimento ensejará na hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto e aplicação de multa prevista em lei.

Art. 21 Caso a entrega seja parcial, caberá ao Fisco analisar se os documentos apresentados são suficientes para a correta identificação do imposto devido, sem prejuízo da ação fiscal.

Parágrafo único. Se os documentos parcialmente apresentados não forem suficientes para a correta identificação do imposto devido, o Fisco deverá reiterar a intimação dos documentos faltantes, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da intimação inicial.

Art. 22 Caso o sujeito passivo reitere o descumprimento previsto nos arts. 20, caput e 21, parágrafo único, o Fisco poderá arbitrar a receita bruta seguindo o disposto nos arts. 117 à 119 da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. A base de cálculo será arbitrada quando a documentação apresentada não mereça fé, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada e ou quando houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, observado o disposto nos artigos da legislação vigente.

Art. 23 O descumprimento previsto no art. 22, além do arbitramento da base de cálculo, será considerado como agravante na forma do art. 449, II, alínea d) da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal), devendo o Fisco aplicar a multa prevista na alínea b) do item 4 do Art. 162 e no art. 450, II, da referida Lei.

Parágrafo único. A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada à chefia imediata, e poderá resultar em impetração de representação judicial para exibição de documentos.

Seção VI
Do Protocolo de Recebimento dos documentos requisitados no TIF

Art. 24 No ato da entrega dos documentos requisitados pelo Fisco através do Termo de Início de Fiscalização, o agente fiscal responsável deverá consignar quais documentos foram apresentados, registrando-os em Protocolo de Recebimento em duas vias, sendo a primeira entregue ao sujeito passivo.

Seção VII
Do Desenvolvimento da Ação Fiscal
Subseção I
Do Enquadramento

Art. 25 De posse dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo em cumprimento ao Termo de Início de Fiscalização, o Fisco dará início ao desenvolvimento da Ação Fiscal, devendo observar:

I – se o Sujeito Passivo é ou não optante do Simples Nacional; ou

II – se o Sujeito Passivo está enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI.

§1º. A identificação do Sujeito Passivo como optante do Simples Nacional poderá ser averiguada através de consulta realizada ao respectivo endereço eletrônico no acesso destinado aos Entes Federados – opção: Consulta Histórico.

§2º. Dentro do período de competência a ser fiscalizado previsto na Ordem de Serviço, o Fisco deverá segregar aqueles em que o Sujeito Passivo optou pelo regime do Simples Nacional dos que foi excluído, voluntariamente ou não, desenvolvendo a ação fiscal de maneira distinta, se for o caso.

§3º. Nesta etapa, compete também ao Agente Fiscal responsável:

I - verificar se constam atualizados os dados cadastrais, do sujeito passivo, nos sistemas de gestão e controles de ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda, com a confirmação das seguintes informações necessárias ao procedimento fiscal:

a - inscrição no CPF e/ou CNPJ;
b - endereço completo do estabelecimento;
c - atividade desenvolvida;
d - alíquota enquadrada de ISSQN;
e - se a nota fiscal utilizada pelo contribuinte está em conformidade com a legislação;
f - se consta emissão de nota fiscal para todo serviço prestado;
g – o contador responsável;
h - o recibo de retenção de ISSQN na fonte;

II - realizar os levantamentos da situação econômica fiscal do sujeito passivo, para fins de planejamento da ação fiscal;

III - exigir, a qualquer tempo, informações, declarações e comunicações escritas ou verbais, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

IV - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

V - averiguar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos dos tributos municipais;

VI - dar ciência ao sujeito passivo ou responsável do Termo de Início de Fiscalização (TIF), com os dados constantes da Ordem de Serviço (OS) que lhe foi atribuída, especificando, ainda, os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;

VII - requisitar quando necessário, o auxílio da força policial para garantir o cumprimento das diligências fiscais, apreensões e interdições;

VIII - verificar em todo procedimento fiscal se o sujeito passivo possui serviços tomados em atividades de segurança, limpeza, construção civil e entre outras, com finalidade de apurar o ISS retido, observado a legislação tributária vigente;

IX - constatar em todo procedimento fiscal de sujeito passivo enquadrado no Simples Nacional, a conciliação entre as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil, no Portal do Simples Nacional e ao Município;

X - proceder à análise da documentação das operações de serviços prestados, identificando as atividades realizadas, enquadramento de alíquota na lista de serviços, identificando as possíveis infrações à legislação tributária, visando comprovar ou desconsiderar os elementos de convicção que motivaram a fiscalização, no cumprimento das obrigações tributárias;

XI - arbitrar o crédito tributário do sujeito passivo de ofício, não cadastrado ou com base de cálculo insatisfatório, nos sistemas de gestão e controles de ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda;

XII - lavrar auto de infração (AINF), separadamente, para cada dispositivo legal infringido no recolhimento de imposto próprio ou de terceiro, apurando o valor do crédito tributário do ISSQN e na aplicação da multa devida;

XIII - lavrar o Termo Final de Fiscalização (TFF) relatando o procedimento realizado, com a devida menção do auto de infração, quando lavrado, e devolução da documentação original recebida.

IV – outras obrigações principais e acessórias previstas em legislação específica.

§4º. A atualização dos dados do Sujeito Passivo prevista no inciso I do §3º deste artigo poderá ser apurada em consulta aos convênios de cooperação técnica firmados pelo Município, como JUCERJA/REGIN e SIMPLES NACIONAL, por exemplo.

§5º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no ANEXO V da Lei nº 4.626/2019. (Arts. 135 e 212 da Lei nº 4.626/2019)

Subseção II
Das Obrigações do Sujeito Passivo Optante do Simples Nacional

Art. 26 Relativamente à prestação de serviços sujeita ao ISS, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pelo Município, ou outro documento fiscal autorizado conjuntamente pelo Estado e pelo Município da sua circunscrição fiscal.

Art. 27 A Resolução do CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, dispõe em seu art. 63 que a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; e

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI.

§1º Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 4º)

§2º Além dos livros previstos no caput, serão utilizados, observado o disposto no art. 64 da Resolução CGSN Nº 140: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

I - Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

II - livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis; e

III - Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

§3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§4º A ME ou a EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá manter Escrituração Contábil Digital (ECD) e ficará desobrigada de cumprir o disposto no inciso I do caput e no § 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 15; art. 27)

§5º O ente tributante que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações poderá exigi-los de seus contribuintes optantes pelo Simples Nacional, observados os prazos e formas previstos nas respectivas legislações, ressalvado o disposto no art. 64 da LC 123. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

§6º A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo respectivo ente tributante, observado o disposto no art. 64. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

§7º O Livro Caixa deverá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182)

I - conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e, se houver na localidade, pelo responsável contábil legalmente habilitado; e

II - ser escriturado por estabelecimento.

Art. 28 Os documentos elencados no Art. 63 da Resolução CGSN Nº 140/2018 podem ser requisitados pelo Fisco através do Termo de Início de Fiscalização caso o sujeito passivo seja optante do Simples Nacional.

Art. 29 O art. 64 da Resolução CGSN Nº 140 dispõe que a RFB, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir obrigações tributárias acessórias ou estabelecer exigências adicionais e unilaterais, relativamente à prestação de informações e apresentação de declarações referentes aos tributos apurados na forma prevista no Simples Nacional, além das estipuladas ou previstas na Resolução CGSN Nº 140 e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)

§1º O disposto no caput do Art. 64 da Resolução CGSN Nº 140 não se aplica às obrigações e exigências decorrentes de:

I - programas de cidadania fiscal; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)

II - norma publicada até 31 de março de 2014 que tenha veiculado exigência vigente até aquela data, observado o disposto no § 2º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

III - procedimento administrativo fiscal, tais como a exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras, previstos ou autorizados nesta Resolução, bem como aqueles necessários à fundamentação dos atos administrativos oriundos do procedimento; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, caput)

IV - informações apresentadas por meio do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

V - informações relativas ao Fundo de Combate à Pobreza constante do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

§2º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º o Município que tenha adotado Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá adotar medidas que visem à revogação das declarações eletrônicas de serviços prestados, em face do disposto no art. 69 da Resolução CGSN Nº 140. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º, 4º-A, inciso I, e 15)

Art. 30 O art. 65 da Resolução CGSN Nº 140 dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exigir a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

I - as informações eletrônicas sejam pré-escrituradas pelo ente federado, a fim de que o contribuinte complemente a escrituração com as seguintes informações:

a) relativas a documentos fiscais não eletrônicos;
b) sobre classificação fiscal de documentos fiscais eletrônicos de entrada; e
c) que confirmem os serviços tomados; e

II - a obrigação seja cumprida:

a) mediante aplicativo gratuito, com link disponível no Portal do Simples Nacional; e

b) com dispensa do uso de certificação digital, salvo nas hipóteses previstas no art. 79 da Resolução CGSN Nº 140, nos casos em que poderá ser exigido.

§1º A exigência prevista no caput do art. 65 da Resolução CGSN Nº 140 não se aplicará às informações relativas a documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)

I - não eletrônicos a que se refere o inciso I do caput, cujos dados sejam transmitidos à administração tributária do ente federado de localização do emitente em face de programas de cidadania fiscal;

II - de entrada e de serviços tomados, quando a classificação ou a confirmação a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput forem efetuadas em sistema que possibilite a recepção eletrônica do documento, na forma estabelecida pela administração tributária do ente federado de localização do adquirente ou tomador.

§2º A carga ou confirmação de documentos fiscais eletrônicos de saída ou de prestação de serviços não poderá ser solicitada, salvo quando em caráter facultativo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

§3º O disposto neste artigo abrange qualquer modalidade de escrituração fiscal digital, livros eletrônicos de entrada e saída, bem como declaração eletrônica de prestação ou tomada de serviços. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º-A, 5º e 15)

§4º A exigência de prestação de dados por meio de escrituração fiscal digital em qualquer modalidade que não atenda ao disposto neste artigo não poderá ter caráter obrigatório para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, exceto quando ultrapassado o sublimite vigente no Estado ou Distrito Federal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

§5º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações exigíveis a partir de 1º de abril de 2014. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

Art. 31 Os livros e documentos fiscais previstos na Resolução CGSN Nº 140 serão emitidos e escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, com observância do disposto nos Convênios e Ajustes SINIEF que tratam da matéria, especialmente os Convênios SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970, nº 6, de 21 de fevereiro de 1989, bem como o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005 (NF-e), observado o disposto no art. 64. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros e documentos fiscais relativos ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I)

Art. 32 Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto na Resolução CGSN Nº 140 ou na legislação de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I)

Art. 33 O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 64 da Resolução CGSN Nº 140. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 10 e 15)

Parágrafo único. Considera-se recepção de documento fiscal o ato de validação ou confirmação eletrônica praticado pelo contribuinte na forma estipulada pela respectiva legislação tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 10 e 15)

Art. 34 Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às referidas administrações tributárias, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 64. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 11 e 15)

Subseção III
Da Competência para Fiscalizar empresas optantes do Simples Nacional

Art. 35 O art. 85 da Resolução CGSN Nº 140 dispõe que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

§1º No exercício da competência de que trata o caput do art. 85 da Resolução CGSN Nº 140: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 1º-C)

I - a ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 2º; e

II - as autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federado fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

§2º Na hipótese de o órgão da administração tributária do Estado, do Distrito Federal ou do Município realizar ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do respectivo ente federado, o órgão deverá comunicar o fato à administração tributária do outro ente federado para que, se houver interesse, se integre à ação fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§3º A comunicação a que se refere o § 2º dar-se-á por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 86 da Resolução CGSN Nº 140, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§4º As administrações tributárias estaduais poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º)

§5º Fica dispensado o convênio a que se refere o §4º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º-A)

§6º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

§7º Na hipótese de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, a fim de evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

§8º Na hipótese prevista no § 4º e de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico a que se refere o art. 86 da Resolução CGSN Nº 140, observadas as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

§9º A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federado, no âmbito de suas respectivas competências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§10. É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a RFB e as Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às MEe às EPP, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 1º)

§11. Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

§12. As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) de que trata o art. 122 da Resolução CGSN Nº 140, e deverão estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

Subseção IV
Dos Parâmetros a serem observados pelo Fisco

Art. 36 No desenvolvimento da ação fiscal de empresas optantes do Simples Nacional recomenda-se que o Fisco:
I – identifique a(s) atividade(s) realizada(s) pelo sujeito passivo e seu enquadramento na lista de serviços anexa à LC nº 116, de 31 de julho de 2003;

II – analise a correlação das notas fiscais de serviço emitidas em cada competência com o respectivo faturamento bruto informado no PGDAS-D, objetivando apurar possíveis distorções;

III – confronte as informações econômico-fiscais do contribuinte fiscalizado com o faturamento advindo das operações com cartões de crédito e débito, fornecidas pelas administradoras, facilitadoras e instituições de pagamentos, através de convênio firmado entre o Município e o Estado;

IV – apure os fatos geradores do ISSQN, por competência tributária, com base nas notas fiscais emitidas ou em outros elementos disponíveis, elaborando Mapa de Apuração específico;

V - correlacione os itens de serviço emitidos nas notas fiscais de serviço com o respectivo ANEXO previsto na LC 123/06;

VI – apure se o contribuinte fiscalizado possui alto índice de cancelamento de notas fiscais de serviço, nos moldes dispostos em instrução normativa específica;

VII - de posse dos documentos requisitados no §2º do Art. 12 desta instrução, apure possíveis discrepâncias entre as receitas declaradas pelo contribuinte com as despesas fixas de manutenção da empresa, avaliando em cada caso, possível evasão fiscal;

VIII – verifique os serviços tomados pelo sujeito passivo quanto à sua correta escrituração, analisando os documentos comprobatórios e os registros contábeis de despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas para identificação da ocorrência de fatos geradores do ISSQN sujeitos à retenção;

IX – registre os documentos referentes às prestações sujeitas à retenção de ISSQN na fonte em planilhas específicas para apuração de possíveis diferenças de imposto a recolher.

X – promova outras análises que se façam necessárias ao correto desenvolvimento da ação fiscal.

§1º. Possíveis distorções de faturamento mensal de empresas optantes do Simples Nacional acarretam em alíquotas efetivas, utilizadas nas competências posteriores, divergentes das que realmente o contribuinte deveria utilizar, podendo incorrer em eventual diferença de imposto a recolher.

§2º. Em se constatando divergências no faturamento mensal, compete ao Fisco realizar a correta identificação das receitas, aplicando-se os fatores previstos no Art. 18 da LC 123/06, e apurar eventual diferença de imposto a recolher.

§3º. Serviços prestados não enquadrados nos respectivos anexos também incorrem em alíquotas efetivas que divergem do cálculo previsto no Art. 18 da LC 123/06.

§4º. Apuração da base de cálculo do ISSQN devido será realizada por cada nota fiscal emitida ou outros subsídios disponíveis, objetivando determinar a ocorrência do fato gerador e o imposto devido, mediante a elaboração de planilha de apuração específica dos serviços prestados.

Art. 37 As divergências apuradas nesta Subseção devem ser registradas, preferencialmente, nas planilhas de apuração para cálculo do AINF SEFISC, disponibilizadas pela Equipe Nacional de Integração das Administrações Tributárias (Eniat), instituída pela Portaria CGSN Nº 37, de 26 de outubro de 2022.

Parágrafo único. Na impossibilidade do registro das divergências apuradas nas planilhas de apuração disponibilizadas pela Eniat, o Fisco efetuará os devidos registros apurados em planilha específica desde que em conformidade com os preceitos da LC 123/06 e da Resolução CGSN Nº 140/2018.

Subseção V
Do Termo de Confissão de Débito Fiscal - TCDF

Art. 38 O Fiscal Municipal, durante o curso de Ação Fiscal e após proceder à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não recolhido ou recolhido a menor pelo prestador de serviço, deverá informar ao sujeito passivo em atraso sobre a possibilidade de pagamento do valor do ISSQN devido, antes da lavratura do auto de infração, conforme dispõe o Art. 162, I, 1 da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal). (Art. 154 da Lei nº 4.626/2019)

Art. 39 Ao proceder à apuração do ISSQN não recolhido ou recolhido a menor pelo prestador de serviço, o Fiscal Municipal deverá lavrar o Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) com a demonstração dos valores apurados. (Art. 155 da Lei nº 4.626/2019)

§1º. A entrega do Termo de Confissão de Débito Fiscal será acompanhada de Termo de Intimação para ciência do sujeito passivo quanto ao TCDF.

§2º. O sujeito passivo terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para assinatura do Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF), contados do recebimento do Termo de Intimação referido no §1º deste artigo.

§3º. Não havendo a confissão de débito, a fiscalização prosseguirá normalmente, inclusive com a lavratura do Auto de Infração, aplicando as penalidades previstas no Art. 162 da Lei nº 4.626/2019, conforme o caso.

Art. 40 O Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) evidencia a apuração do ISSQN devido, a atualização monetária, os juros de mora e multa, importando em renúncia à impugnação do débito nas esferas administrativa e judicial. (Art. 156 da Lei nº 4.626/2019)

Art. 41 Em procedimentos fiscais de ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, aplicam-se aos tributos devidos as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

§1º. Já para procedimentos fiscais cuja competência devida não estava sob a égide do Simples Nacional, o débito confessado será atualizado com base na variação do índice que corrigiu a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo. (§2º do Art. 156 da Lei nº 4.626/2019)

§2º. O débito confessado é exigível imediatamente após a data da assinatura do TCDF.

Art. 42 O ISSQN em atraso não poderá ser objeto de confissão de débito quando for constatada qualquer ação do sujeito passivo caracterizada por um dos seguintes agravantes:
I - suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;
II - dolo, fraude ou evidente má-fé;
III - desacato a agente fiscal no curso de procedimento de fiscalização;
IV - não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária; ou
V - ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular. (Art. 157 da Lei nº 4.626/2019)

Art. 43 Antes do início da Ação Fiscal, o contribuinte poderá, espontaneamente, confessar os débitos relacionados ao ISSQN mediante apresentação de declaração própria à autoridade fiscal competente. (Art. 158 da Lei nº 4.626/2019)

Art. 44 Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. (§11 do art. 85 da Resolução CGSN Nº 140/2018 c/c Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

Subseção VI
Do Registro da Ação Fiscal
(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

Art. 45 O art. 86 da Resolução CGSN Nº 140 dispõe que as ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos entes federados, e deverão conter, no mínimo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

I - data de início da fiscalização;
II - abrangência do período fiscalizado;
III - os estabelecimentos fiscalizados;
IV - informações sobre:
a) planejamento da ação fiscal, a critério de cada ente federado;
b) fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;
c) indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária; e
V - prazo de duração e eventuais prorrogações;
VI - resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;
VII - data de encerramento.

§1º A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

§2º O Sefisc conterá relatório gerencial com informações das ações fiscais em determinado período. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§3º O mesmo ente federado que abrir a ação fiscal deverá encerrá-la, observado o prazo previsto em sua respectiva legislação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

Subseção VII
Do Auto de Infração e Notificação Fiscal de Empresas Optantes do Simples Nacional

Art. 46 Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

§1º O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, nos casos de inadimplemento da obrigação principal previstas na legislação do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

§2º No caso de descumprimento de obrigações acessórias, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado, observado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)

§3º A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, observado o disposto no art. 85 da Resolução CGSN Nº 140. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§4º Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou da EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§5º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1º-D)

§6º A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federado responsável pela autuação a que se refere o § 5º, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do referido ente que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1ºD; art. 41, § 5º, inciso IV).

§7º Não se exigirá o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º)

Art. 47 O AINF será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter as seguintes informações: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)

I - data, hora e local da lavratura;
II - identificação do autuado;
III - identificação do responsável solidário, quando cabível;
IV - período autuado;
V - descrição do fato;
VI - o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;
VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federado;
VIII - demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;
IX - identificação do autuante;
X - hipóteses de redução de penalidades.
XI – descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência às circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;
XII – assinatura do autuante, mesmo em auto de infração emitido por meio eletrônico, assinatura do sujeito passivo, se for possível, ou termo relativo a sua recusa, se houver, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital; e
XIII – indicação do órgão integrante da Secretaria Municipal de Fazenda por onde deverá tramitar o processo.

§1º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e a sua recusa em apor ciência não implica em confissão, nem agrava a penalidade. (§1º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)

§2º. O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios da infração, mencionando em anexo, documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal. (§2º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)

§3º. O auto de infração deve ser preenchido em todos os seus campos, sem rasuras, entrelinhas ou borrões, descrevendo de forma clara e sucinta as circunstâncias materiais da autuação. (§3º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)

§4º. Havendo alteração dos elementos constantes do auto de infração, que resulte em prejuízo para a defesa, deverá o autuado ser cientificado para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. (§4º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)

§5º. Aplicam-se à Notificação de Lançamento e Notificação de Lançamento de Débito, no que couber, as mesmas regras do Auto de Infração. (§5º do Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)

Art. 48 Os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

I - somente em meio impresso;

II - mediante utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no art. 122 da Resolução CGSN Nº 140, observado o disposto em seus §§ 3º e 4º; ou

III - em arquivos digitais e, neste caso, deverão ser entregues também em meio impresso:

a) os termos, as intimações, o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF; ou

b) somente os termos e as intimações, desde que o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF sejam assinados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e possam ser validados em endereço eletrônico informado pelo autuante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso III do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

I - os documentos serão entregues ao sujeito passivo por meio de mídia não regravável; e

II - a entrega dos documentos será feita com o respectivo termo de encerramento e ciência do lançamento, no qual devem constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o resumo do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

Art. 49 O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do DAS, gerado por meio de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, inciso I; art. 33, § 4º)

Subseção VIII
Do Registro e Lançamento em Sistema do Município
(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

Art. 50 Observado o disposto no artigo 86 da Resolução CGSN Nº 140, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

§1º As ações fiscais abertas pelos entes federados em seus respectivos sistemas de controle e lançamento deverão ser registradas no Sefisc para fins de compartilhamento.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

§2º A ação fiscal e o lançamento serão realizados apenas em relação aos tributos de competência de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

§3º Na hipótese prevista no § 2º, deve-se observar, na apuração do crédito tributário, as disposições da Seção IV do Capítulo II do Título I da Resolução 140, relativas ao cálculo dos tributos devidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e §§ 5º a 5º-G; art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

§4º Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

§5º O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

§6º O documento de autuação e lançamento fiscal poderá ser lavrado também somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

§7º Aplica-se a este artigo o disposto nos arts. 95 e 96 da Resolução 140. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

Art. 51 Nos casos previstos no art. 50, verificada infração à legislação tributária praticada por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser lançados de ofício os créditos tributários devidos por meio da utilização de documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente, permanecendo a obrigatoriedade do registro a que se refere o art. 86 da Resolução CGSN Nº 140. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 8º do art. 87 da Resolução CGSN Nº 140. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-D e 4º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

Subseção IX
Da Omissão de Receita

Art. 52 Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34)

Parágrafo único. A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federado não desobrigará:

> I - da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

II - da emissão de documento fiscal previsto no art. 59 da Resolução 140, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos do inciso II do art. 106 da mesma resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 1º)

Art. 53 No caso em que a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de origem não identificável, a autuação será feita com utilização da maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 2º)

Parágrafo único. Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota a que se refere o caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 39, § 2º)

Subseção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 54 Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º)

I - omissão de receitas;
II - diferença de base de cálculo; ou
III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Art. 55 Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

Art. 56 O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2º)

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos

ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º)

Parágrafo único. Aplicam-se às multas de que tratam os incisos do caput deste artigo as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado do lançamento; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6º, inciso I)

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado:

a) da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III)

b) da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância. (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º)

Subseção XI
Do Termo Final de Fiscalização em procedimentos fiscais de empresas optantes do Simples Nacional

Art. 57 Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual constará, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento. (Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)

§1º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recebimento – AR, terá como termo final a data de sua postagem nos Correios. (§1º do Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)

§2º. Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverá constar: (§2º do Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)

I – o número e a data dos autos lavrados;
II – o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos; e
III – a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

§3º. Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo Final de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância. (§3º do Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)

§4º. Ao final da fiscalização os livros, arquivos e documentos contábeis e fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega. (§4º do Art. 413 da Lei nº 4.626/2019)

Art. 58 Para fins de formação do processo, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente, se acompanhado do Termo de Início e do Termo Final de Fiscalização, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, sob pena de responsabilidade funcional. (Art. 414 da Lei nº 4.626/2019)

§1º. Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo Final de Fiscalização, respeitada a indisponibilidade dos originais, caso necessária. (§1º do Art. 414 da Lei nº 4.626/2019)

§2º. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e ao Termo Final de Fiscalização. (§2º do Art. 414 da Lei nº 4.626/2019)

§3º. Compete ao agente fiscal responsável devolver a documentação recebida, permanecendo com cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento das autuações e das conclusões constantes no relatório e no Termo Final de Fiscalização.

§4º. Compete também ao agente fiscal responsável:

I – emitir o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) relativo ao imposto devido e às penalidades aplicadas ao Sujeito Passivo, junto ao sistema de gestão de tributos do município;
II – encerrar a ação fiscal no Sefisc;
III – dar ciência do Termo Final de Fiscalização ao Diretor Tributário; e
IV – anexar todos os documentos ao Processo Administrativo Fiscal – PAF.

§5º. O Processo Administrativo Fiscal – PAF deverá ficar na posse do agente fiscal responsável até o fim do prazo para pagamento previsto no Termo de Confissão de Débito Fiscal – TCDF ou do Auto de Infração, conforme o caso.

§6º. Findo o prazo previsto no §5º deste artigo sem qualquer manifestação por parte do Sujeito Passivo, o Processo Administrativo Fiscal – PAF será encaminhado ao Diretor Tributário com as devidas anotações para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução fiscal.

§7º. Em caso de impugnação ao lançamento dentro do prazo legal previsto, os autos do Processo Administrativo Fiscal – PAF deverão ser apensados ao processo de impugnação requerido pelo Sujeito Passivo e encaminhados ao Chefe do Contencioso Administrativo, responsável pelo julgamento em primeira instância, conforme dispõe o Art. 457 da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal).

Seção VIII
Da Suspensão da Ação Fiscal

Art. 59 Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal previsto na OS, sem que o mesmo tenha sido prorrogado por igual período, ficará a ação fiscal suspensa até que seja emitida outra Ordem de Serviço, designando outro Agente Fiscal, para dar continuidade até a finalização.

Parágrafo Único. O Agente Fiscal responsável pelo procedimento fiscal deverá devolver, por escrito, todas as ações fiscais em curso, com seus respectivos documentos, ao Diretor Tributário, em caso de férias, licenças: médicas, políticas, prêmios, sem vencimento ou qualquer outra que o afaste das atividades fiscais pelo período superior a 15 (quinze) dias, para designação de outro fiscal para a conclusão da ação fiscal.

Seção VIX
Do Desenvolvimento de Ação Fiscal de empresas NÃO optantes do Simples Nacional

Art. 60 O desenvolvimento de ações fiscais de empresas NÃO optantes do Simples Nacional deverá seguir o mesmo rito processual descrito até aqui, ressalvadas as obrigações que são específicas do regime supracitado, tais como registro no Sefisc, entre outras.

§1º. As infrações e penalidades a serem aplicadas no decorrer de ação fiscal de empresas de que trata o caput deste artigo são as previstas no Art. 162 da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal).

§2º. O Auto de Infração emitido em face de empresas não optantes do Simples Nacional deverá conter, além dos demais elementos previstos na legislação vigente, informações sobre as reduções e majorações das multas previstas nos Arts. 448 à 450 da Lei nº 4.426/2019 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 Para todos os efeitos considera-se encerrada a Ação Fiscal com a ciência do Sujeito Passivo do Termo Final de Fiscalização.

Art. 62 Mediante ato específico das autoridades competentes, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade. (Art. 416 da Lei nº 4.626/2019 – Código Tributário Municipal)

§1º. A decadência prevista no caput deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 63 O fluxo do processo de execução e desenvolvimento da Ação Fiscal poderá ser balizado pelas etapas descritas no ANEXO VI desta instrução normativa.

Art. 64 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 65 O disposto neste Decreto não se aplica aos procedimentos fiscais iniciados antes do início de sua vigência.

Três Rios, 16 de abril de 2024.

Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico

Anexo I

Estado do Rio de Janeiro **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS** **Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE** DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060	PROCESSO Nº _____/_____ FOLHA Nº _____ RUBRICA SECRETARIA DE FAZENDA

ORDEM DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

NÚMERO DA ORDEM: 0000000001/2023

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ	
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	

INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO FISCAL

DESCRIÇÃO DO OBJETO		
TRIBUTO(S) A SER(EM) FISCALIZADO(S)	PERÍODO DE COMPETÊNCIA: DE	ATÉ

Art. 10, §5º. A FIXAÇÃO, NA ORDEM DE SERVIÇO, DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA A SER FISCALIZADO, NÃO IMPLICA DISPENSA DO EXAME DE LIVROS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS FÍSICOS E/OU DIGITAIS, REFERENTES A OUTROS PERÍODOS PASSADOS E FUTUROS, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR OS ATOS E FATOS QUE GUARDEM RELAÇÃO COM OS DO PERÍODO FIXADO, OU DELE SEJAM DECORRENTES.

OBJETIVO DO PROCEDIMENTO FISCAL

AGENTE(S) FISCAL(IS) DESIGNADO(S)

1 - NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA	CIÊNCIA EM ___/____/_____
2 - NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA	CIÊNCIA EM ___/____/_____
3 - NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA	CIÊNCIA EM ___/____/_____

ART. 10, §4º. DA ORDEM DE SERVIÇO DISTRIBUÍDA, DEVERÁ O AGENTE FISCAL TOMAR CIÊNCIA EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS.
ART. 10, §6º. O AGENTE FISCAL TERÁ O PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE CIÊNCIA NA ORDEM DE SERVIÇO RECEBIDA, PARA EMISSÃO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.
ART. 14 NO ATO DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO, O FISCAL MUNICIPAL EXIBIRÁ AO RESPONSÁVEL OU A SEU PREPOSTO, IDENTIDADE FUNCIONAL E O ATO DESIGNATIVO QUE O CREDENCIA À PRÁTICA DA FISCALIZAÇÃO, CASO A MESMA SEJA PRESENCIAL. (ART. 411 DA LEI Nº 4.626/2019)
EM CASO DE DÚVIDAS O SUJEITO PASSIVO PODERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O DIRETOR TRIBUTÁRIO PARA MELHORES INFORMAÇÕES.

PRAZO DE EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

XX DIAS A CONTAR DA DATA DE CIÊNCIA DA PRESENTE ORDEM DE SERVIÇO.

AUTORIDADE COMPETENTE

NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA **Diretor Tributário**

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060
Telefone: (24) 2252-3587 E-mail: issretido@tresrios.rj.gov.br

1ª Via – Diretor Tributário 2ª Via – Agente Fiscal Designado

Data de emissão da OS: XX/XX/XXX

Página 28 de 33

Anexo II

Estado do Rio de Janeiro **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS** **Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE** DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060	PROCESSO Nº 000001/2023 FOLHA Nº _____ RUBRICA SECRETARIA DE FAZENDA	

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – TIF Nº 000000001/2023

O.S. Nº 00000001/2023 **PROC. ADM. FISCAL Nº 000001/2023**

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CNPJ	
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	INSCRIÇÃO MUNICIPAL

2. BASE/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO | **4. PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO**

TRIBUTO(S) A SER(EM) FISCALIZADO(S)	PERÍODO DE COMPETÊNCIA: DE	ATÉ

5. DOCUMENTOS/ARQUIVOS A SEREM APRESENTADOS AO FISCO

6. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA ENTREGA DO PRESENTE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.
Se o vencimento do prazo cair em dia no qual não haja expediente, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil no órgão.

7. FORMA/LOCAL DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

☐ PRESENCIAL, ATRAVÉS DE CÓPIA REPROGRÁFICA NA: RUA MARIANO PROCÓPIO, Nº 78 – CENTRO, TRÊS RIOS/RJ CEP: 25.804-060	☐ ELETRÔNICA, ATRAVÉS DO(S) SEGUINTE(S) ENDEREÇO(S): XXXXXXXX@TRESRIOS.RJ.GOV.BR

8. SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

A não entrega dos documentos solicitados no presente termo poderá acarretar no arbitramento da base de cálculo, e será considerado como agravante na forma do art. 449, II, alínea d) da Lei nº 4.626/2019 (Código Tributário Municipal), sujeitando o infrator à multa prevista na alínea b) do item 4 do Art. 162 e no art. 450, II, da referida Lei. A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais será comunicada à chefia imediata, e poderá resultar em impetração de representação judicial para exibição de documentos.

9. AUTORIDADE COMPETENTE

NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA **Fiscal Municipal**

10. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF
FUNÇÃO	NÚMERO DO REGISTRO FUNCIONAL
Assinatura do responsável	DATA E HORA DO RECEBIMENTO

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060
Telefone: (24) 2252-3587 E-mail: issretido@tresrios.rj.gov.br

1ª Via – Sujeito Passivo 2ª Via – Agente Fiscal Designado

Data e Hora de emissão: XX/XX/XXXX, XXhXXmin

Página 29 de 33

Anexo III

Estado do Rio de Janeiro **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS** **Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE** DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060	PROCESSO Nº 000001/2023 FOLHA Nº _____ RUBRICA SECRETARIA DE FAZENDA	

TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL – TCDF Nº 000000001/2023

O.S. Nº 00000001/2023	PROC. ADM. FISCAL Nº 00001/2023	TIF Nº 000001/2023

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ	
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	

2. BASE/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO	**4. PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO**	
TRIBUTO(S) A SER(EM) FISCALIZADO(S)	PERÍODO DE COMPETÊNCIA: DE	ATÉ

5. DEMONSTRATIVO DOS VALORES APURADOS

COMPETÊNCIA	ISS PAGO	ISS APURADO	ISS DEVIDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA DE MORA	VALOR TOTAL
TOTAL							TOTAL GERAL

6. TOTAL GERAL DO IMPOSTO APURADO (por extenso)

7. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO DEVEDOR

7.1 – O presente Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) importa em renúncia à impugnação do lançamento do débito nas esferas administrativas e judicial. (Art. 156 da Lei nº 4.626/2019 – Código Tributário Municipal);
7.2 – O devedor renuncia expressamente à qualquer constestação quanto ao valor apurado e a procedência da dívida, assume integralmente a responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando entretanto, expressamente ressalvado o direito do Município de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento;
7.3 – O débito confessado é exigível imediatamente após a data da assinatura do TCDF;
7.4 – A confissão da dívida constante deste instrumento de conformidade com a Lei nº 4.626/2019 é definitiva e irretratável, não implicando, de modo algum, em renovação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados ao Município, para cobrança da dívida, cujo andamento ficará suspenso enquanto cumpridas todas as obrigações assumidas;
7.5 – O devedor, no ato da assinatura do presente Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF), autoriza, por ser disponível, a suspensão do prazo prescricional pertinente a presente dívida até o fim do avançado;
7.6 – O cálculo dos acréscimos será efetuado até a data do recolhimento da dívida apurada, de acordo com a Unidade Fiscal do Município de Três Rios – UFMTR vigente no mês de vencimento da mesma.

8. OBSERVAÇÕES

8.1 – Não havendo a confissão de débito prevista neste TCDF, a fiscalização prosseguirá normalmente, inclusive com a lavratura do Auto de Infração, aplicando as penalidades previstas no Art. 162 da Lei nº 4.626/2019, bem como as previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35, conforme o caso;
8.2 – A assinatura do presente termo configura denúncia espontânea com confissão dos débitos apurados (Art. 158 da Lei nº 4.626/2019) e objetiva o incentivo à autorregularização (§11 do art. 85 da Resolução CGSN Nº 140/2018 c/c Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º).

9. AUTORIDADE COMPETENTE

NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA **Fiscal Municipal**

10. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF
FUNÇÃO	NÚMERO DO REGISTRO FUNCIONAL
Assinatura do responsável	DATA E HORA DO RECEBIMENTO

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060
Telefone: (24) 2252-3587 E-mail: issretido@tresrios.rj.gov.br

1ª Via – Sujeito Passivo 2ª Via – Agente Fiscal Designado

Data e Hora de emissão: XX/XX/XXXX, XXhXXmin

Página 30 de 33

Anexo IV

	Estado do Rio de Janeiro **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS** **Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE** DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060	PROCESSO Nº 000001/2023 FOLHA Nº _____ RUBRICA SECRETARIA DE FAZENDA

AUTO DE INFRAÇAO – AINF Nº 000000001/2023

O.S. Nº 00000001/2023	PROC. ADM. FISCAL Nº 00001/2023	TIF Nº 000001/2023

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ	
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	

2. BASE/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO	**4. PERÍODO OBJETO DA AUTUAÇÃO**	
TRIBUTO(S) FISCALIZADO(S)	PERÍODO DE COMPETÊNCIA: DE	ATÉ

5. DEMONSTRATIVO DOS VALORES APURADOS

COMPETÊNCIA	ISS PAGO	ISS APURADO	ISS DEVIDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA DE MORA	VALOR TOTAL
							TOTAL GERAL 1

6. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

7. DEMONSTRATIVO DAS MULTAS APLICADAS

COMPETÊNCIA	ISS DEVIDO	% MULTA APLICADA	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR DA MULTA
				TOTAL GERAL 2

8. TOTAL GERAL DO IMPOSTO APURADO + MULTA APLICADA (por extenso)

9. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APURADO E MULTA APLICADA ou IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS A CONTAR DA CIÊNCIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato. Se o vencimento do prazo cair em dia no qual não haja expediente, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil no órgão.

10. HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO ITEM 7. E DEMAIS OBSERVAÇÕES

11. AUTORIDADE COMPETENTE

NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA **Fiscal Municipal**

12. CIÊNCIA DO AUTUADO

RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF
FUNÇÃO	NÚMERO DO REGISTRO FUNCIONAL
Assinatura do responsável	DATA E HORA DO RECEBIMENTO

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060
Telefone: (24) 2252-3587 E-mail: issretido@tresrios.rj.gov.br

1ª Via – Sujeito Passivo 2ª Via – Agente Fiscal Designado

Data e Hora de emissão: XX/XX/XXXX, XXhXXmin

Página 31 de 33

Anexo V

Estado do Rio de Janeiro **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS** **Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE** DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060	PROCESSO Nº 000001/2023 FOLHA Nº _____ RUBRICA SECRETARIA DE FAZENDA	

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO – TFF Nº 000000001/2023

O.S. Nº 00000001/2023	PROC. ADM. FISCAL Nº 00001/2023	TIF Nº 000001/2023

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ	
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	

2. BASE/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO	**4. PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO**	
TRIBUTO(S) FISCALIZADO(S)	PERÍODO DE COMPETÊNCIA: DE	ATÉ

5. DESCRIÇÃO DOS VALORES APURADOS

6. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

7. DESCRIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS

8. DESCRIÇÃO DOS LIVROS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS A SEREM DEVOLVIDOS

9. DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS E PAPÉIS, LIVROS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS QUE EMBASARAM A AÇÃO FISCAL

10. COMUNICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

NESTA DATA DAMOS POR CONCLUÍDA A AÇÃO FISCAL REALIZADA JUNTO AO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, DECORRENTE DA ORDEM DE SERVIÇO Nº XXXXXX/2023, TENDO RELATADO O DESCRITO NOS ITENS 2 A 9 DESTE TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO. TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À ESTA AÇÃO FISCAL ENCONTRA-SE ANEXA AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº XXXXX/2023, ESTANDO À DISPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA MELHORES ESCLARECIMENTOS.
FICA RESSALVADO QUE QUALQUER AÇÃO FISCAL PODERÁ SER REPETIDA, EM RELAÇÃO A UM MESMO FATO, OU PERÍODO DE TEMPO, ENQUANTO NÃO DECADENTE O DIREITO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO OU À IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, ART. 173 DO CTN.

PARA CONSTAR, LAVRAMOS O PRESENTE TERMO ÀS _____h:_____min DO DIA _____/_____/_____, FICANDO UMA VIA EM PODER DO SUJEITO PASSIVO.

11. AUTORIDADE COMPETENTE

NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA **Fiscal Municipal**

12. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO: Declaro-me ciente deste Termo Final de Fiscalização, da qual recebi cópia.

REPRESENTANTE LEGAL/PREPOSTO	CPF
FUNÇÃO	NÚMERO DO REGISTRO FUNCIONAL
Assinatura do responsável	DATA E HORA DO RECEBIMENTO

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC, Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios – RJ CEP: 25.804-060
Telefone: (24) 2252-3587 E-mail: issretido@tresrios.rj.gov.br

1ª Via – Sujeito Passivo 2ª Via – Agente Fiscal Designado

Data e Hora de emissão: XX/XX/XXXX, XXhXXmin

Página 32 de 33

Anexo VI
FLUXOGRAMA DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL

ANEXO VI - EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL

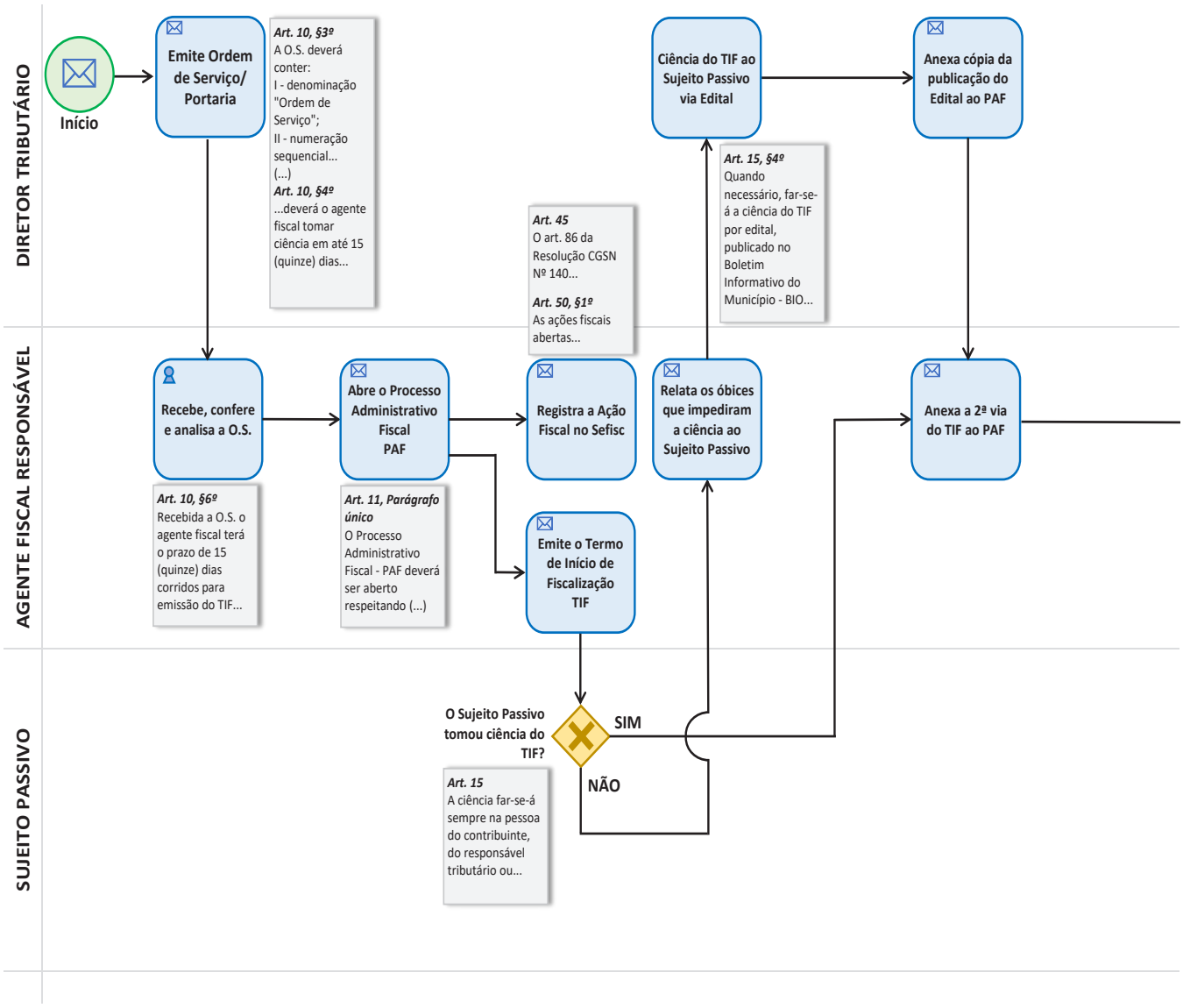

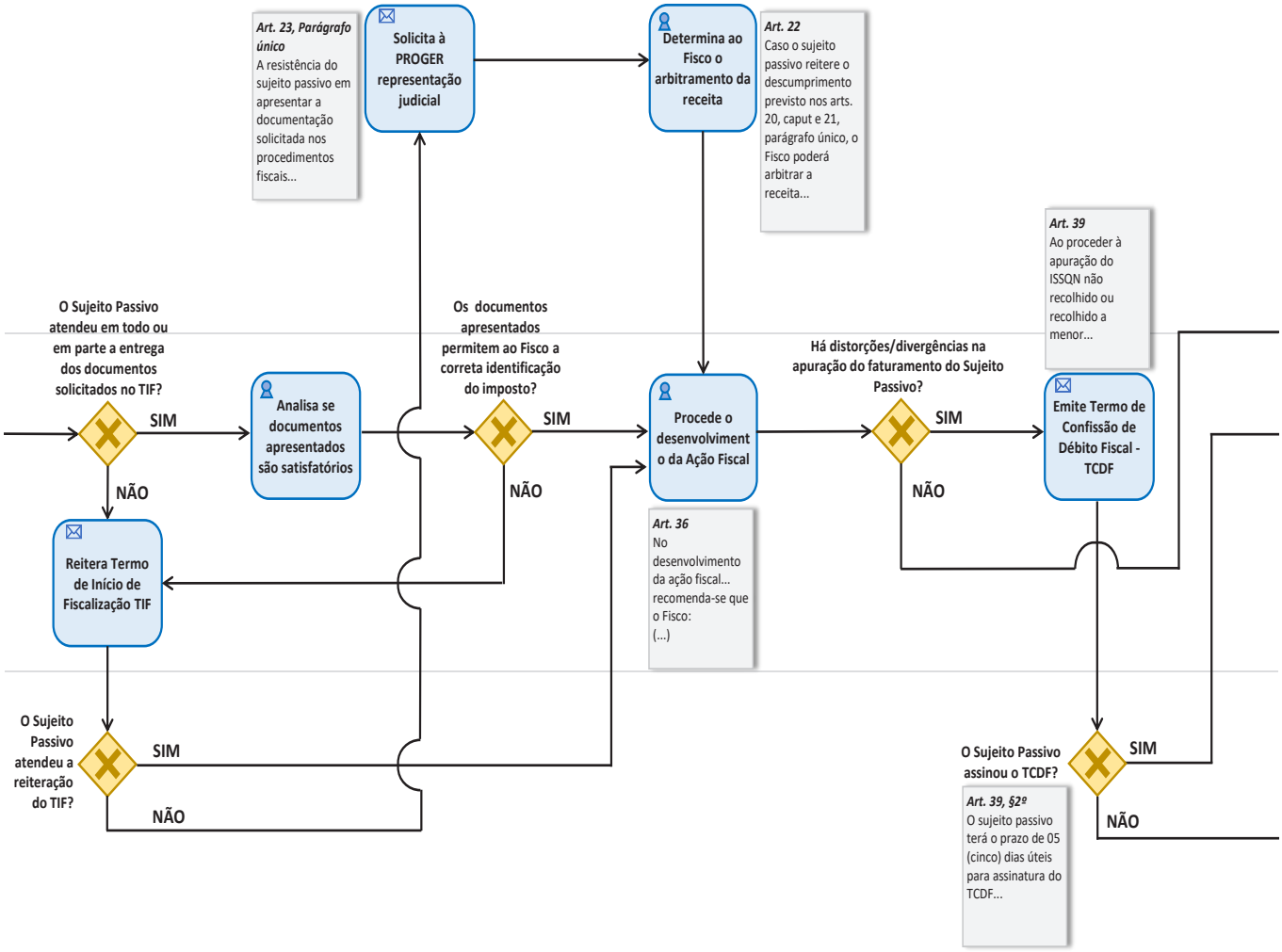
Art. 23, Parágrafo único
A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais...
Solicita à PROGER representação judicial
Determina ao Fisco o arbitramento da receita
Art. 22
Caso o sujeito passivo reitere o descumprimento previsto nos arts. 20, caput e 21, parágrafo único, o Fisco poderá arbitrar a receita...
Art. 39
Ao proceder à apuração do ISSQN não recolhido ou recolhido a menor...
O Sujeito Passivo atendeu em todo ou em parte a entrega dos documentos solicitados no TIF?
SIM
NÃO
Analisa se documentos apresentados são satisfatórios
Os documentos apresentados permitem ao Fisco a correta identificação do imposto?
SIM
NÃO
Procede o desenvolvimento da Ação Fiscal
Há distorções/divergências na apuração do faturamento do Sujeito Passivo?
SIM
NÃO
Emite Termo de Confissão de Débito Fiscal - TCDF
Reitera Termo de Início de Fiscalização TIF
Art. 36
No desenvolvimento da ação fiscal... recomenda-se que o Fisco:
(...)
O Sujeito Passivo atendeu a reiteração do TIF?
SIM
NÃO
O Sujeito Passivo assinou o TCDF?
SIM
NÃO
Art. 39, §2º
O sujeito passivo terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para assinatura do TCDF...

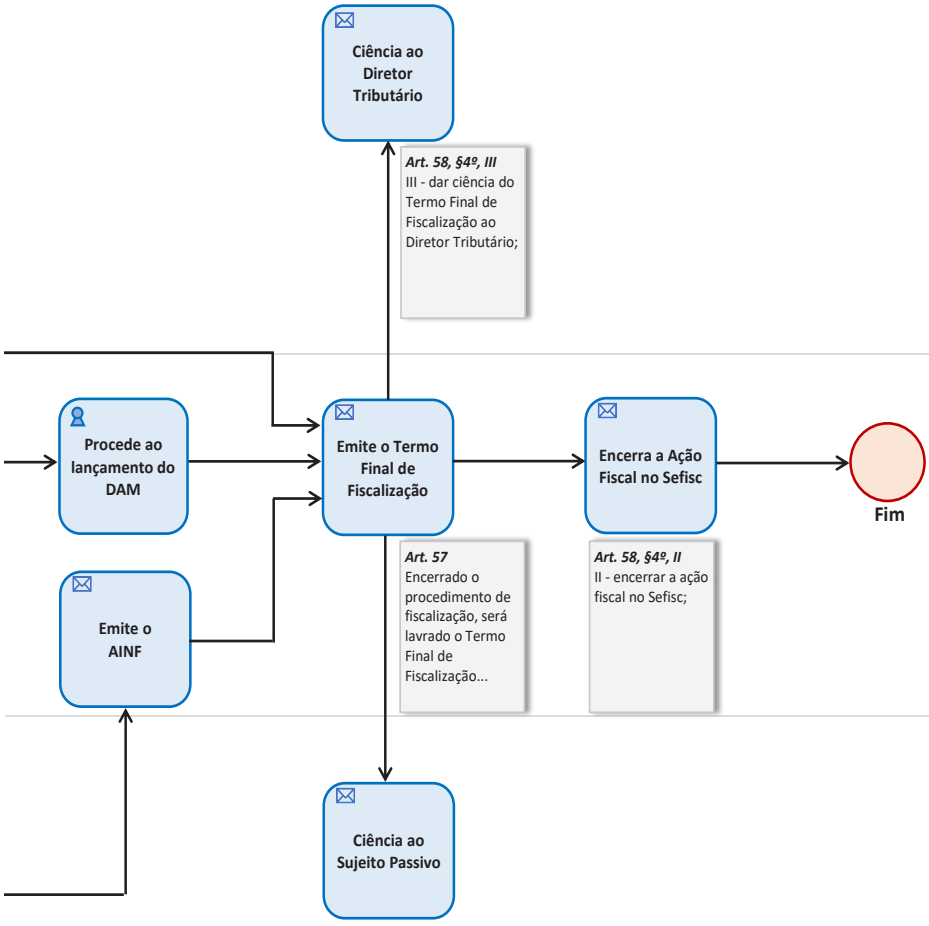

Ordem de Serviço/Portaria:
Art. 10, §3º: A Ordem de Serviço ou Portaria conterá, no mínimo, os seguintes elementos:
I - a denominação "Ordem de Serviço";
II - a numeração sequencial por exercício e o respectivo exercício da emissão;
III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
IV - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
V - os tributos a serem fiscalizados;
VI - o período de competência a ser fiscalizado;
VII - o objetivo do procedimento fiscal;
VIII - o nome e a matrícula do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s);
IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
X - o local e a data da emissão;
XI - o nome e matrícula da autoridade competente;
XII - campo para ciência do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s).

Termo de Início de Fiscalização:
Art. 12, §4º: In suma, o Termo de Início de Fiscalização deverá conter, entre outros, o(a):
I – denominação "Termo de Início de Fiscalização";
II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
III – Nº da Ordem de Serviço/Portaria, a qual está vinculado;
IV – Nº/Ano do Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual está vinculado;
V – Nome/Razão Social do contribuinte objeto da ação fiscal;
VI – CPF/CNPJ do contribuinte objeto da ação fiscal;
VII – Nº da inscrição municipal no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, se for o caso;
VIII – Endereço completo do domicílio tributário do contribuinte objeto da ação fiscal;
IX – a data e a hora de emissão do Termo de Início de Fiscalização;
X – a Base/Fundamentação Legal da ação fiscal;
XI – o tipo do procedimento fiscal a ser executado - objeto;
XII – o período de competência a ser fiscalizado;
XIII – a relação dos documentos a serem apresentados pelo Sujeito Passivo;
XIV – o prazo para apresentação dos documentos solicitados;
XIV – o endereço físico e/ou eletrônico para entrega dos documentos solicitados, conforme o caso;
XVI – as sanções legais em caso de não apresentação dos documentos solicitados;
XVII – nome, matrícula, cargo e assinatura do agente fiscal responsável pela ação;
XVIII – campo para ciência do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, em caso de entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente; e
XVIX – demais informações pertinentes ao desenvolvimento da ação fiscal.

Auto de Infração AINF
Art. 47: O AINF será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter as seguintes informações: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º) (Art. 410 da Lei nº 4.626/2019)
I - data, hora e local da lavratura;
II - identificação do autuado;
III - identificação do responsável solidário, quando cabível;
IV - período autuado;
V - descrição do fato;
VI - o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;
VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federado;
VIII - demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;
IX - identificação do autuante;
X - hipóteses de redução de penalidades.
XI – descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência às circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;
XII – assinatura do autuante, mesmo em auto de infração emitido por meio eletrônico, assinatura do sujeito passivo, se for possível, ou termo relativo a sua recusa, se houver, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital; e
XIII – indicação do órgão integrante da Secretaria Municipal de Fazenda por onde deverá tramitar o processo.

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS/RJ

2024

Em cumprimento ao Decreto n.º 6.773/2022.

Atualizada até 15/04/2024

Esta Coletânea da Legislação Tributária do Município de Três Rios não substitui a publicação no veículo de comunicação oficial do Município da legislação nela contida.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

DECRETO Nº 6.773, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Estabelece a Coletânea da Legislação Tributária do Município de Três Rios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, I, C da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto nos Planos de Ação do IPTU/ITBI e ISSQN, e visando consolidar e regulamentar toda a legislação tributária municipal num único diploma, de modo a facilitar a sua pesquisa e compreensão.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto consolida e regulamenta a legislação tributária do Município de Três Rios, estabelecendo a "Coletânea da Legislação Tributária do Município de Três Rios".

Art. 2º A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, resoluções, instruções normativas e portarias que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A Coletânea da Legislação Tributária do Município de Três Rios deve ser atualizada pelo menos uma vez por ano, devendo ser feita nova atualização sempre que ocorrer publicação de ato normativo municipal que discipline matéria tributária.

Art. 4º A Coletânea da Legislação Tributária do Município de Três Rios deve ser organizada de modo a setorizar por tributo os dispositivos dos diversos textos normativos, dividindo-os em unidades.

Art. 5º A Coletânea da Legislação Tributária do Município de Três Rios deve permanecer disponível para consulta pública no sítio oficial da Prefeitura e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda, da MPE e do Empreendedor (www.tresrios.rj.gov.br).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Três Rios, 10 de março de 2022.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

ÍNDICE GERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

UNIDADE I – LEIS E DECRETOS

Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA: Código Tributário Municipal	PÁGINAS
4.626/19	Institui o novo Código Tributário do Município de Três Rios e dá outras providências.	013 À 223
ANEXO I	IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	205 À 206
ANEXO II	ISSQN – Imposto Sobre Serviços – Prestadores de Serviço	207 À 213
ANEXO III	ISSQN – Imposto Sobre Serviços – Profissionais Autônomos	213 À 214
ANEXO IV	ISSQN – Imposto Sobre Serviços – Escritórios Contábeis	215
ANEXO V	TLLF – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	216
ANEXO VI	TLFP – Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade	217 À 218
ANEXO VII	TFS – Taxa de Fiscalização Sanitária	219
ANEXO VIII	TLFO – Taxa de Licença e Fiscalização de Obras	220 À 221
ANEXO IX	TERB – Taxa de Licença, Func. e Renovação para Est. Rádio Base	221
ANEXO X	TSMD – Taxa de Serviços Municipais Diversos	221 À 222
ANEXO XI	TCRE – Taxa de Coleta, Transporte e Disp. Final Extradomiciliar	222 À 223
ANEXO XII	TESD – Taxa de Expediente	223
LEI Nº	**MATÉRIA: Alterações Código Tributário Municipal**	**PÁGINAS**
4.749/21	Altera o §6º do Artigo 424 e Artigo 426, caput, ambos da Lei Municipal 4626/2019, Código Tributário Municipal e dá outras providências.	224
4.752/21	Altera a Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 (Código Tributário Municipal), de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.	225 À 232
5.005/22	Altera a Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 – Código Tributário Municipal, para acrescentar, ao Livro I, no Capítulo III, do Título VI – Das Taxas, a "Subseção V – Da Isenção da TACE", à Seção VII – Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante (TACE), e dá outras providências.	233 À 234
5.094/23	Altera os arts. 65, 73, 77 e 79, da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.	235 À 239
DECRETO Nº	**MATÉRIA: Calendário de recolhimento de Tributos - 2024**	**PÁGINAS**
7.168/24 *Alterado pelo(s) Decreto(s) nº: 7.186/24*	Estabelece as Formas, os Prazos de Notificação e de Pagamento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da TSU – Taxas de Serviços Urbanos, bem como do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos Profissionais Autônomos e da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, relativos ao Exercício de 2024, e dá outras providências.	240 À 244

OBS.:

1) **O Código Tributário do Município encontra-se consolidado nesta Coletânea.**
2) **Os dispositivos alterados foram transcritos com a indicação das respectivas leis alteradoras.**
3) **As revogações de dispositivos estão indicadas com as respectivas leis revogadoras.**
4) **As setas indicam os Decretos, as Instruções Normativas e/ou as Portarias que regulamentam a respectiva Lei.**

Demais Leis e Decretos que tratam de matéria tributária:

LEI Nº	MATÉRIA: Incentivos Fiscais	PÁGINAS
2.045/96 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 2.708/03 3.025/07*	Concede INCENTIVOS FISCAIS À INDÚSTRIAS que vierem a se instalar no Município.	284 À 287
2.708/03	Altera a Lei nº 2.045/96, acresce artigo e parágrafos.	288 À 290
3.025/07	Acrescenta o inciso V ao artigo 1º da Lei nº 2.708 de 19 de agosto de 2003 e dá outras providências.	291
DECRETO Nº	**MATÉRIA: Incentivos Fiscais**	**PÁGINAS**
3.513/08	Regulamenta a Lei nº 2.045/96 e dá outras providências.	292 À 294
LEI Nº	**MATÉRIA: Incentivos Fiscais**	**PÁGINAS**
4.362/16	Institui o Programa Municipal de Incentivo Fiscal, para a realização de PROJETOS ESPORTIVOS no Município de Três Rios/RJ, e dá outras providências.	295 À 307
3.346/09 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 4.113/14 4.160/15*	Dispõe sobre a concessão de INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA EMPRESAS que se estabeleçam no Município de Três Rios ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências.	308 À 314
4.113/14	Altera a redação da Lei n.º 3.346/2009 e dá outras providências.	315
4.160/15	Altera a redação da Lei n.º 3.346/2009 e dá outras providências.	316
LEI Nº	**MATÉRIA: Incentivos Fiscais**	**PÁGINAS**
4.194/15	Concede incentivos fiscais à INDÚSTRIAS E HOTÉIS que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.	317 À 319
4.334/16	Dispõe sobre a criação do programa de incentivo às MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS e dá outras providências.	320 À 323
LEI Nº	**MATÉRIA: Lei Geral das MPE's e do MEI**	**PÁGINAS**
4.496/18	Estabelece o tratamento diferenciado e favorecido concedido às MICROEMPRESAS, às EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e aos MICROEMPREENDEDORES.	324 À 353
DECRETO Nº	**MATÉRIA: Simplifica e consolida procedimentos para o licenciamento de estabelecimentos ("Alvará")**	**PÁGINAS**
6.019/18 *Alterado pelo(s) Decreto(s) nº: 6.179/19*	Simplifica e consolida os procedimentos relativos a licenciamento de estabelecimentos no Município de Três Rios, REGULAMENTANDO A LEI N. 4.496 de 08 de maio de 2018.	354 À 409

6.179/19	Dispõe sobre a simplificação de procedimentos relativos ao licenciamento de estabelecimentos no município de três rios e dá outras providências.	410 À 424
LEI Nº	**MATÉRIA: Torres de TV/Telefonia/Rádio/Internet**	**PÁGINAS**
3.347/09 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 3.890/13 4.072/14 4.182/15*	Disciplina a instalação das estações de rádio base (ERB'S), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins e dá outras providências.	425 À 431
3.890/13	Altera a redação da Lei n.º 3.347 de 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências.	432
4.072/14	Altera a redação da Lei n.º 3.347 de 31 dezembro de 2014 e dá outras providências.	433
4.182/15	Altera a redação da Lei nº 3.347 de 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências.	434
4.116/14 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 4.429/17*	Regulamenta a concessão de uso de áreas públicas das torres e dá outras providências.	435 À 436
4.429/17	Acrescenta o § 4º ao artigo 3º da Lei nº 4.116/2014.	437
4.949/22	Estabelece normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, e dá outras providências.	438 À 447
LEI Nº	**MATÉRIA: Nota Fiscal Eletrônica de Serviços**	**PÁGINAS**
3.461/10	"Regulamenta as obrigações acessórias sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - regulamentando o sistema tributário do Município de Três Rios - RJ e dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, da Declaração Eletrônica de Prestadores e Tomadores de Serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos para o recolhimento e dá outras providências".	448 À 461
DECRETO Nº	**MATÉRIA: Declaração ISSBancos**	**PÁGINAS**
5.603/16	Institui declaração eletrônica específica para contribuintes que exerçam atividades bancárias e financeiras e dá outras providências.	462 À 463
LEI Nº	**MATÉRIA: Licenciamento Sanitário**	**PÁGINAS**
3.474/10 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 3.716/12*	Cria a Coordenadoria de Vigilância Sanitária; Estabelece obrigatoriedade de licença sanitária; Cria taxa de fiscalização sanitária e dá outras providencias.	464 À 475
3.716/12	Altera dispositivos da Lei nº 3.474/2010 e dá outras providências.	476 À 478

LEI Nº	MATÉRIA: Protesto de Créditos Tributários	PÁGINAS
4.136/14 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 4.336/16 4.387/17*	Autoriza ao Poder Executivo Municipal a protestar as certidões e dívida ativa correspondente aos créditos tributários e não tributários do Município de Três Rios e dá outras providências.	479 À 482
4.336/16	Altera o artigo 1º da Lei nº 4.136, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.	483
LEI Nº	**MATÉRIA: Parcelamento de Débitos Tributários**	**PÁGINAS**
4.387/17 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 4.745/20*	Estabelece Normas para o Parcelamento de Débitos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.	484 À 487
4.745/20	Altera o Art. 14 da Lei nº 4.387 de 13 de fevereiro de 2017 e dá outras providências.	488
4.903/22 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 5.012/22*	Estabelece normas para concessão de parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária para grandes devedores e dá outras providências.	489 À 492
5.012/22	Altera o § 2º, do art. 11, da Lei nº 4.903, de 28 de março de 2022 e dá outras providências.	493
DECRETO Nº	**MATÉRIA: Parcelamento de Débitos Tributários**	**PÁGINAS**
6.924/22	Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 4.903, de 28 de março de 2022, e dá outras providências.	494
LEI Nº	**MATÉRIA: Contribuição para Custeio da Iluminação Pública**	**PÁGINAS**
4.438/17	Institui a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.	495 À 498
LEI Nº	**MATÉRIA: Cassação de Alvarás de Postos com revenda de combustíveis adulterados**	**PÁGINAS**
4.510/18	Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências.	499 À 500
LEI Nº	**MATÉRIA: Coworking e Escritórios Virtuais**	**PÁGINAS**
4.543/18	Dispõe sobre a regulamentação das atividades de Escritório Virtual, Coworking e assemelhados no Município de Três Rios e dá outras providências.	501 À 505
LEI Nº	**MATÉRIA: Regularização de construções – MAIS VALIA**	**PÁGINAS**
4.712/20 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 4.821/21*	Dispõe sobre o Programa de Regularização, de construção, modificação ou acréscimo já executados, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para regularização das edificações em desconformidade com a legislação municipal vigente, na forma e nas condições estabelecidas – LEI DA MAIS VALIA.	506 À 515

4.821/21	Revalida por mais 365 dias os efeitos da Lei Municipal nº 4.712/2020 (Lei da Mais Valia) e dá outras providências.	516

UNIDADE II – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO IPTU

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA: IPTU	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 8º ao 57; ANEXO I (IPTU))**	016 À 039

Nas demais leis que tratam do IPTU:

LEI Nº	MATÉRIA: IPTU	PÁGINAS
2.045/96 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 2.708/03*	Concede incentivos fiscais à Indústrias que vierem a se instalar no Município. **(Art. 1º, I e II)**	284 À 287
2.708/03	Altera a Lei nº 2.045/96, acresce artigo e parágrafos. **(Art. 1º, I e II)**	288 À 290
3.346/09 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 4.113/14 4.160/15*	Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabeleçam no Município de Três Rios ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências. **(Art. 7º, I e parágrafo único)**	308 À 314
4.113/14	Altera a redação da Lei n.º 3.346/2009 e dá outras providências. **(Art. 7º, I, §§1º e 2º)**	315
4.160/15	Altera a redação da Lei n.º 3.346/2009 e dá outras providências. **(Art. 7º, I, §§1º e 2º)**	316
4.194/15	Concede incentivos fiscais à Indústrias e Hotéis que vierem a se instalar no Município e dá outras providências. **(Art. 1º, I e II)**	317 À 319
4.334/16	Dispõe sobre a criação do programa de incentivo às microcervejarias artesanais e dá outras providências. **(Art. 5º, I)**	320 À 323
4.362/16	Institui o Programa Municipal de Incentivo Fiscal, para a realização de Projetos Esportivos no Município de Três Rios/RJ, e dá outras providências. **(Art. 3º, parágrafo único, art. 5º e art. 11)**	295 À 307
4.543/18	Dispõe sobre a regulamentação das atividades de Escritório Virtual, Coworking e assemelhados no Município de Três Rios e dá outras providências. **(Art. 12, V)**	501 À 505

Nos Decretos, Atos Normativos e Portarias que Regulam o IPTU:

IN Nº	MATÉRIA: IMUNIDADE DE IPTU	PÁGINAS
003/2022	Dispõe sobre as normas e procedimentos para reconhecimento da Imunidade Tributária e da não incidência do I.T.B.I., previstas respectivamente nos arts. 8º e 60, I, II e III da Lei nº 4.626/2019, a serem observados pelos Cadastros Fiscais do Município e pelos contribuintes – pessoas físicas e/ou jurídicas.	517 À 533

UNIDADE III – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO ITBI

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 58 ao 80)**	039 À 051

Nas demais leis que tratam do ITBI:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
3.346/09	Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabeleçam no Município de Três Rios ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências. **(Art. 7º, VI)**	308 À 314

Nos Decretos, Atos Normativos e Portarias que Regulam o ITBI:

IN Nº	MATÉRIA: Imunidade e Não Incidência do ITBI	PÁGINAS
003/2022	Dispõe sobre as normas e procedimentos para reconhecimento da Imunidade Tributária e da não incidência do I.T.B.I., previstas respectivamente nos arts. 8º e 60, I, II e III da Lei nº 4.626/2019, a serem observados pelos Cadastros Fiscais do Município e pelos contribuintes – pessoas físicas e/ou jurídicas.	517 À 533
IN Nº	**MATÉRIA: Avaliação e Lançamento do ITBI**	**PÁGINAS**
004/2022	Dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis urbanos e rurais do Município de Três Rios/RJ, bem como define os parâmetros técnicos de avaliação para lançamento do I.T.B.I. (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos), e dá outras providências.	534 À 550
004/2024	Dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis urbanos e rurais do Município de Três Rios/RJ para fins de lançamento do I.T.B.I. (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos) nos casos previstos nos §§ 5º à 8º do art. 65 da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019, e dá outras providências.	558 À 564

UNIDADE IV – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO ISSQN

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 81 ao 163)**	051 À 090

Nas demais leis que tratam do ISSQN:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
3.461/10	"Regulamenta as obrigações acessórias sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - regulamentando o sistema tributário do Município de Três Rios - RJ e dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços...".	448 À 461

Nos Decretos, Atos Normativos e Portarias que Regulam o ISSQN:

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.422/11	Regulamenta a dedução de material na base de cálculo do ISSQN na construção civil.	551 À 553
5.603/16	Institui declaração eletrônica específica para contribuintes que exerçam atividades bancárias e financeiras e dá outras providências.	462 À 463
6.982/23	Estabelece as Formas, os Prazos de Notificação e de Pagamento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da TSU – Taxas de Serviços Urbanos, bem como do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos Profissionais Autônomos e da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, relativos ao Exercício de 2023, e dá outras providências.	240 À 244
CONVÊN. Nº	**MATÉRIA**	**PÁGINAS**
20 – 2015	Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Secretário de Fazenda do Estado e com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, **por adesão**, representados pelo Secretários Municipais de Fazenda objetivando o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza Econômico-Fiscais.	245 À 249
IN Nº	**MATÉRIA**	**PÁGINAS**
001/2023	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos agentes competentes na inclusão/alteração de dados de contribuintes nos Cadastros Imobiliário Fiscal – CIF e Mobiliário de Contribuintes – CMC e na emissão de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, e dá outras providências.	250 À 260
002/2023	Estabelece normas e procedimentos para o acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos Maiores Contribuintes do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.	261 À 266
003/2023	Disciplina o método de enquadramento no Regime Especial de Fiscalização e Controle quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.	267 À 270
004/2023	Esta Instrução Institui a Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, através do Sistema de Gestão de Tributos do Município e dá outras providências.	271 À 274
005/2023	Determina procedimentos a serem observados quanto a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na prestação de serviços ao Município.	275 À 277
006/2023	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de Cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e, aprova formulários a serem utilizados nesses procedimentos fiscais.	278 À 283

UNIDADE V – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 164 ao 179)**	090 À 095

SEÇÃO I – DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLLF

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 180 ao 199)**	096 À 102

Nos Decretos, Atos Normativos e Portarias que Regulam a TLLF:

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
7.168/24 *Alterado pelo(s) Decreto(s) nº: 7.186/24*	Estabelece as Formas, os Prazos de Notificação e de Pagamento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da TSU – Taxas de Serviços Urbanos, bem como do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos Profissionais Autônomos e da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, relativos ao Exercício de 2024, e dá outras providências.	240 À 244
IN Nº	**MATÉRIA**	**PÁGINAS**
003/2024	Dispõe sobre assinaturas de Alvarás de Licenças, Certidões, e Cancelamento de Débitos Indevidos devidamente comprovados de IPTU, ITBI, ISSQN e Alvará.	557

SEÇÃO II – DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE – TLFP

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 200 ao 220)**	102 À 109

SEÇÃO III – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 221 ao 223)**	109 À 110

SEÇÃO IV – DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TLFO

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 224 ao 233)**	110 À 114
DECRETO Nº	**MATÉRIA: Regulamenta parâmetros para fixação da base de cálculo da TLFO ("Taxa de Licenciamento de Obras")**	**PÁGINAS**

5.832/17	Dispõe sobre a fixação de parâmetros para efeitos de cálculos a serem utilizados na emissão de custos de obras, por metro quadrado (m²) no Município de Três Rios e dá outras providências.	554 À 556

SEÇÃO V – DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO – TUTR

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Art. 234)**	114

SEÇÃO VI – DA TAXA DE LICENCIAMENTO, FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO PARA ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERB'S) – TERB

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 235 ao 238)**	115

Nas demais leis que tratam da TERB:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
3.347/09 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 3.890/13 4.072/14 4.182/15*	Disciplina a instalação das estações de rádio base (ERB'S), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins e dá outras providências.	425 À 431
3.890/13	Altera a redação da Lei n.º 3.347 de 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências.	432
4.072/14	Altera a redação da Lei n.º 3.347 de 31 dezembro de 2014 e dá outras providências.	433
4.182/15	Altera a redação da Lei nº 3.347 de 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências.	434
4.116/14 *Alterada pela(s) Lei(s) nº: 4.429/17*	Regulamenta a concessão de uso de áreas públicas das torres e dá outras providências.	435 À 436
4.429/17	Acrescenta o § 4º ao artigo 3º da Lei nº 4.116/2014.	437
4.949/22	Estabelece normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, e dá outras providências.	438 À 447

SEÇÃO VII – DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE – TACE

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 239 ao 243)**	115 À 117

SEÇÃO I – DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS – TSMD

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 244 ao 246)**	117 À 118

SEÇÃO II – DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES – TCRE

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 247 ao 251)**	118 À 122

SEÇÃO III – DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS – TSU

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 252 ao 256)**	122 À 124

SEÇÃO IV – DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS – TESD

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 257 ao 264)**	124 À 126

UNIDADE VI – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DAS CONTRIBUIÇÕES

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 265 ao 287)**	126 À 132

CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 265 ao 284)**	126 À 131

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
4.626/19	Código Tributário do Município de Três Rios **(Arts. 285 ao 287)**	132

UNIDADE VII – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO IRRF

Nos Decretos, Atos Normativos e Portarias que Regulam o IRRF:

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
7.038/23	Dispõe sobre a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no pagamento aos fornecedores...	565 À 567

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Secretaria Municipal de Fazenda

CTMTR
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Vigência a partir de 01/01/2020

Alterações:

Lei n.º 4.749, de 21 de janeiro de 2021;

Lei n.º 4.752, de 22 de janeiro de 2021;

Lei n.º 5.005, de 05 de outubro de 2022; e

Lei n.º 5.094, de 05 de julho de 2023.

LEI Nº 4.626 DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o novo Código Tributário do Município de Três Rios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei institui o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS– CTMTR.

LIVRO I
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - CTMTR
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A atividade tributária no Município de Três Rios, regulada pelo CTMTR e pela legislação tributária municipal, observará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal que tratem de matéria tributária e da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Três Rios é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II – DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
CAPÍTULO I – DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 5º. Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:
I – os impostos sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

c) serviços de qualquer natureza – ISSQN;

II – as taxas especificadas nesta Lei:

a) em razão do exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – as contribuições:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Três Rios compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Três Rios a outra pessoa jurídica de direito público.

§1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Três Rios.

§2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Três Rios.

§3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO

Art. 8º. É vedado ao Município de Três Rios, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:
I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;
IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
V – estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
VI – instituir impostos sobre:
a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º deste artigo;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio na utilização de Vias conservadas pelo Poder Público.

§1º. A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§2º. A vedação da alínea a do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º. As vedações da alínea a do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º. O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§6º. A vedação expressa na alínea c do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
IV - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros.

§7º. O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea c do inciso VI deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o certificado.

§8º. Na falta de cumprimento do disposto no §6º deste artigo o Secretário Municipal de Fazenda deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

§9º. A imunidade prevista na alínea d do inciso VI não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:
I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;
II - agendas ou similares;
III - catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 9º. O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

§2º. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 10. Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola de 1º Grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º. Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

§2º. As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

Art. 11. O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 12. O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com "habite-se", ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único. O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Art. 13. A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 14. Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:
I - prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;
II - prédio construído com autorização a título precário.

Art. 15. O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§1º. Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:
I - terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;
II - terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art. 16. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 17. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I - os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;
II - o imóvel pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
III - a área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público;

IV - o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, inclusive o de que seja promitente-comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;
V – a edificação que sofreu dano estrutural total ou parcial em decorrência dos alagamentos ocasionados por chuvas desde que devidamente comprovado através de laudo específico e definitivo, conforme regulamento;
VI - o imóvel residencial único, com até 70 m^2 (setenta metros quadrados), cadastrado em nome da viúva, companheira ou convivente nos termos da Lei Civil, que não auferir renda superior ao salário mínimo;
VII - o imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 9º, deste artigo;
VIII – os imóveis de propriedade de idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos, aposentados ou pensionistas que recebam até (01) um salário mínimo nacional mensal, possuidor de um único imóvel, com área de edificação igual ou inferior a 70m^2, e que seja utilizado exclusivamente para moradia própria. (AC)

§1º. Para os efeitos do inciso V deste artigo, considera-se dano estrutural total a edificação que apresente fissuras, trincas, rachaduras, corrosões e outras patologias estruturais ocasionadas especificamente pelos alagamentos decorrentes das chuvas, que incorram em risco iminente de colapso colocando em perigo a integridade física dos que nela habitam.

§2º. Para os efeitos do inciso V deste artigo, considera-se dano estrutural parcial a edificação que apresente fissuras, trincas, rachaduras, corrosões e outras patologias estruturais ocasionadas especificamente pelos alagamentos decorrentes das chuvas, que não incorram em risco iminente de colapso que possa colocar em perigo a integridade dos que nela habitam, permitindo aos mesmos, apesar dos danos, a reconstrução das partes afetadas sem a desocupação do imóvel.

§3º. Em se constatando que a edificação sofreu dano estrutural total, a isenção prevista no inciso V deste artigo, se concedida, produzirá efeitos para os 03 (três) exercícios fiscais seguintes.

§4º. Em se constatando que a edificação sofreu dano estrutural parcial, a isenção prevista no inciso V deste artigo, se concedida, produzirá efeito somente para o exercício fiscal seguinte.

§5º. A isenção prevista no inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

§6º. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§7º. Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos I, II e III, que deverão requerer sua renovação quinquenalmente, e os beneficiários previstos no inciso V cuja edificação tenha sofrido dano estrutural total, que deverão requerer sua renovação trienalmente caso a mesma tenha sido acometida novamente por danos causados por alagamentos das chuvas, conforme prazos e comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal para o exercício seguinte, previstos em regulamento específico.

§8º. O não cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior acarretará a perda da isenção solicitada.

§9º. Na hipótese do inciso VII, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§10. O beneficiário da isenção prevista neste artigo é obrigado a comunicar à Secretaria de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

§11. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

SEÇÃO III - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 18. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º. Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§2º. Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:
a) o promitente comprador em caráter irretratável que se encontre imitido na posse;

b) o promitente comprador em caráter irretratável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
e) o concessionário de direito real de uso.

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 19. A base do cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:
I – no caso de terreno sem edificação ou com edificação em andamento, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição: o valor do terreno;
II – no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;
III – nos demais casos: o valor do terreno e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 20. Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada, conforme fórmula abaixo:

VV = VVP + VVT

Onde:
VV: Valor Venal Total do imóvel
VVP: Valor Venal Predial
VVT: Valor Venal Territorial

Parágrafo único. O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:
I - localização, área, característica e destinação da construção;
II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;
IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
V - elementos contidos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF e os apurados em campo;
VI - através de avaliação individual do imóvel;
VII - planta genérica de valores - PGV;
VIII - outros dados tecnicamente reconhecidos.

SUBSEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR PREDIAL

Art. 21. O valor venal predial do imóvel será determinado pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado predial definido na Planta Genérica de Valores – PGV, aplicando-se sobre este os fatores de correção, conforme fórmula abaixo:

VVP = Ac x Vu x C x I x P

Onde:
VVP: Valor Venal Predial
Ac: Área total construída
Vu: Valor/m2 para construção conforme Planta Genérica de Valores – PGV
C: Fator Categoria
I: Fator Idade
P: Fator Posição

§1º. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície:
I - das sacadas e varandas, de cada pavimento;
II - dos jiraus, porões e sótãos;
III - das garagens ou vagas cobertas;
IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;
V - das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§2º. Em casos de piscinas, de quadras esportivas, campos de futebol e similares, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes, no primeiro caso; e da medição da área destinada à prática esportiva, nos demais casos, sem prejuízo das áreas que lhe são pertinentes, tais como as providas de assentos, bancos, arquibancadas, quando existentes, bem como as destinadas a banheiros e vestuários.

§3º. A aferição da área de que trata o caput e os §§1º e 2º deste artigo pode dar-se de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

§4º. O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§5º. No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

§6º. Na hipótese de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração do valor venal predial é a maior das seguintes:
I - a efetivamente construída;
II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

§7º. Na determinação do valor venal predial não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

§8º. Poderá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no inciso VI do Art. 20 deste Código, a base de cálculo correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma das seguintes fontes:
I – declarações fornecidas pelo sujeito passivo na formalização de processos de transferências imobiliárias; ou
II – contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros.

§9º. Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel para efeitos judiciais ou fixado este em laudo judicial devidamente homologado, o valor será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal subsequente, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto neste Código.

Art. 22. No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no inciso VI do Art. 20 deste Código, enquadramentos distintos de categoria para unidades autônomas em condomínio.

Art. 23. São fatores de correção para o valor dos imóveis edificados:

I. Fator C–Categoria, conforme subitem 1.1, do item 1 do ANEXO I, aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis, respeitando o padrão de acabamento

interno e externo utilizado na edificação, bem como sua área construída, conforme disposto em regulamento;

II. Fator I – Idade, conforme subitem 1.2, do item 1 do ANEXO I, aplicável em razão da idade do imóvel contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do habite-se, ou no caso de acréscimo ou reconstrução, a idade da área construída preponderante;

III. Fator P – Posição, conforme subitem 1.3, do item 1 do ANEXO I, aplicável às edificações de acordo com a sua localização em relação ao logradouro, distinguindo-o como de frente, de fundos, de vila ou encravado, este último considerado como aquele cuja edificação não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§1º. Considerar-se-á a idade dos prédios ou da depreciação predominante na área construída, para efeito do Fator I - Idade de que trata o inciso II deste artigo, aplicando-se, a título de vida útil das edificações, os parâmetros definidos no subitem 1.2, do item 1 do ANEXO I deste Código.

§2º. A idade das edificações será:
I – a real, se a propriedade não sofreu reforma substancial;
II – a aparente, se a propriedade sofreu reforma substancial.

§3º. A idade da edificação para fins de aplicação do Fator I - Idade corresponderá à diferença entre o exercício anterior a que se refere o lançamento tributário e o ano do "habite-se" ou do "laudo de contrapartida".

§4º. Tratando-se de imóvel irregular ou quando constatado que a edificação antecede a data do "habite-se" ou "laudo de contrapartida", no caso de imóvel regular, adotar-se-á o ano do primeiro lançamento predial ou o ano da conclusão da edificação, aquele que comprovadamente atribuir maior idade ao imóvel, desde que consignado no cadastro imobiliário.

SUBSEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR TERRITORIAL

Art. 24. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do imóvel não edificado.

§1º. O valor venal do imóvel não edificado resultará da multiplicação:
I – de sua área total pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, constante da Planta Genérica de Valores – PGV; e

II – pelos fatores de correção previstos no Artigo 25 desta Lei, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, e de acordo com os subitens do item 2 do ANEXO I deste Código, aplicando-se a fórmula abaixo:

VVT = At x Vu x S x R x T x P x G

Onde:
VVT: Valor Venal Territorial
At: Área total territorial
Vu: Valor/m2 do terreno conforme Planta Genérica de Valores – PGV
S: Fator Situação
R: Fator Restrição Legal
T: Fator Topografia
P: Fator Pedologia
G: Fator Gleba

§2º. Será considerado como valor unitário do metro quadrado de terreno referido no inciso I do §1º deste artigo, o do trecho do logradouro:
I – da situação do imóvel;
II – relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;
III – relativo à sua frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor;
IV – que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso; ou
V – correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

§3º. Aos logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores – PGV, e que vierem a ser criados por novos loteamentos, serão atribuídos os valores dos trechos de logradouros mais próximos com características semelhantes e que reflitam valores de mercado verificados nas transferências imobiliárias.

Art. 25. São fatores de correção para o valor dos imóveis não edificados:

I. Fator S – Situação, conforme subitem 2.1, do item 2 do ANEXO I, aplicável a terrenos com 02 (duas) ou mais testadas;
II. Fator R– Restrição Legal, conforme subitem 2.2, do item 2 do ANEXO I, aplicável a terrenos sobre as quais incidam restrições legais ao seu pleno aproveitamento;

III. Fator T– Topografia, conforme subitem 2.3, do item 2 do ANEXO I, aplicável a terrenos que apresentam características de acidentação topográfica impeditivas de seu pleno aproveitamento;
IV. Fator P– Pedologia, conforme subitem 2.4, do item 2 do ANEXO I, aplicável a terrenos de acordo com a característica do seu solo;
V. Fator G – Gleba, conforme subitem 2.5, do item 2 do ANEXO I, aplicável aos terrenos com mais de 5.000,00 m^2 (cinco mil metros quadrados), para adequá-los ao valor de mercado.

§1º. Para efeito de aplicação do Fator S, considera-se:
I – terreno encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
II – terreno de esquina aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus).

§2º. O critério de aplicação do Fator R será calculado em valor diferente de 1,00 (um) mediante petição do interessado, devidamente fundamentada e acompanhada de laudo emitido por responsável técnico que comprove as restrições ao uso do terreno e o percentual de área aproveitável do mesmo.

§3º. O critério de aplicação do Fator T será calculado em valor diferente de 1,00 (um) mediante petição do interessado, devidamente fundamentada e acompanhada de planta demonstrando as curvas de nível, o perfil topográfico e o percentual de área aproveitável do terreno assinada pelo responsável técnico, a qual será submetida à análise do setor competente deste Município.

§4º. O critério de aplicação do Fator P será calculado em valor diferente de 1,00 (um) mediante petição do interessado, devidamente fundamentada e acompanhada de laudo emitido por responsável técnico que comprove as características do solo e o percentual de área aproveitável do mesmo.

§5º. Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 90% (noventa por cento).

SUBSEÇÃO III – DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 26. O Fisco Municipal deverá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I – o sujeito passivo ou o responsável impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
II – o imóvel se encontrar permanentemente fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável; ou
III – o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel, ou fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

Parágrafo único. Na ocorrência das condutas descritas nos incisos I e III do caput deste artigo, o sujeito passivo fica sujeito a multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

Art. 27. Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

Art. 28. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

§1º. Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§2º. Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no §1º deste artigo, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§3º. A impugnação do lançamento do Imposto poderá ser apresentada em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil antes do primeiro vencimento.

§4º. O pedido de revisão de lançamento somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, previstos em regulamento.

§5º. O pedido de revisão de lançamento que questione área edificada somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, como registro de imóvel atualizado e habite-se, alvará de construção ou

planta baixa assinada pelo responsável técnico da obra, bem como outros previstos em regulamento.

§6º. A impugnação do lançamento do Imposto intempestiva será indeferida para o exercício vigente e analisada para o exercício seguinte.

§7º. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

§8º. Em relação ao exercício financeiro então vigente, quando for realizado lançamento original de IPTU após o vencimento da cota única, em decorrência da omissão de lançamento ao tempo do fato gerador, serão asseguradas ao sujeito passivo as regras estabelecidas para os demais lançamentos, inclusive o desconto para pagamento em cota única.

SEÇÃO VI - DAS ALÍQUOTAS

Art. 29. O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:
I – 0,7% (sete décimos por cento) para o Imposto Predial Residencial;
II – 0,9% (nove décimos por cento) para o Imposto Predial Não-Residencial;
III– 1,5% (um e meio por cento) para o Imposto Territorial.

§1º. O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

§2º. Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados exclusivamente como residência, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei relativos aos imóveis residenciais.

§3º. Ao imóvel onde o Micro Empreendedor Individual – MEI resida e também exerça suas atividades laborais, seja ele residencial ou não-residencial, será aplicada a alíquota correspondente ao Imposto Predial Residencial prevista no inciso I do caput deste artigo.

§4º. Os imóveis caracterizados como vazios, não edificados, subutilizados ou não utilizados e que não cumprirem a determinação de Ocupação Compulsória prevista na legislação urbanística municipal ficam sujeitos à majoração da alíquota para o Imposto Predial e Territorial Urbano progressiva a ser aplicada a cada ano, a qual não poderá exceder o valor equivalente a duas vezes o valor referente cobrado no período fiscal do

ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), conforme tabelas abaixo:

a- Todos os imóveis que apresentarem aproveitamento de suas áreas edificadas com metragem quadrada inferior a 50% (cinquenta por cento) dos valores máximos estabelecidos pela legislação urbanística municipal:

Imposto Predial Residencial

Período	**Alíquota**
1º ano	0,84%
2º ano	0,98%
3º ano	1,12%
4º ano	1,26%
5º ano	1,40%

Imposto Predial Não Residencial

Período	**Alíquota**
1º ano	1,08%
2º ano	1,26%
3º ano	1,44%
4º ano	1,62%
5º ano	1,80%

b- Todos os imóveis não edificados e não parcelados com superfície contínua superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) localizados na Zona Urbana Consolidada ou na Zona Urbana de Expansão Continuada estabelecidas pela legislação urbanística municipal:

Período	**Alíquota**
1º ano	1,8%
2º ano	2,1%
3º ano	2,4%
4º ano	2,7%
5º ano	3, 0%

§5º. As alíquotas previstas no parágrafo anterior deverão ser aplicadas nos casos de descumprimento das condições e prazos da obrigação da Utilização Compulsória prevista na legislação urbanística municipal, limitada ao período máximo de 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 30. O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, levando em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º. O lançamento de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso é efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:
I - quando pro indiviso, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
II - quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 31. O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano para pagamento será de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município de Três Rios – UFMTR por ano.

Art. 32. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

SEÇÃO VII - DO PAGAMENTO

Art. 33. O pagamento total do Imposto devido em cada Exercício poderá ser feito em parcelas, dividido em cotas iguais vencíveis dentro do exercício, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§1º. O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual de até 20% (vinte por cento) nos casos de antecipação do pagamento integral do total do Imposto devido em todo o Exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

§2º. A dedução prevista no parágrafo anterior não poderá ser concedida em data posterior ao previsto para o início do pagamento de forma parcelada.

§3º. Nos casos de impugnação de lançamento do imposto, o contribuinte deverá efetuar o pagamento em cota única ou em parcelas, conforme o prazo estipulado para o primeiro vencimento.

§4º. Ficando constatado o erro no lançamento, a guia será retificada com cancelamento da anterior e o valor já pago será compensado em nova guia que será emitida.

§5º. Não havendo a possibilidade de compensar todo o valor, a diferença será restituída em nome do contribuinte cadastrado.

§6º. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

Art. 34. Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do imposto.

Art. 35. A inscrição e a alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF são obrigatórias e feitas de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de se seu representante legal, devendo ser instruídas com os elementos necessários ao lançamento do IPTU, conforme dispuser o regulamento, cabendo uma inscrição para cada unidade imobiliária autônoma.

Art. 36. A inscrição deve ser solicitada pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

§2º. A inscrição deve ser solicitada pelo contribuinte sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§3º. A inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

§5º. A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

§6º. A inscrição de imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:
I - prédio não legalizado;
II - benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;
III - terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

§7º. Na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, deve ser aposto, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra "posse".

§8º. Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra individa de áreas arruadas.

§9º. No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

TRÊS RIOS
PREFEITURA

SEÇÃO II - DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 37. Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o sujeito passivo é obrigado a declarar em formulário próprio, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruída com a documentação comprobatória dos dados declarados.

§1°. A declaração deverá ser efetivada:
I - imediatamente:
a) à conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de habitação;
b) à aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel;
II - dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:
a) demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;
b) conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel;
c) desmembramento ou remembramento de imóvel;
d) alteração na utilização do imóvel;

e) mudança de endereço para entrega de notificação;
f) do falecimento do contribuinte; ou
g) outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do IPTU.

§2º. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§3º. O Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

§4º. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 38. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 39. A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 40. O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação.

Parágrafo único. Não é concedido "habite-se", nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 41. Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo estipulado no §3º do Art. 28 deste Código.

Art. 42. O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e

assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular, no boletim cadastral.

Art. 43. A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art. 44. Os loteadores ou responsáveis por loteamentos, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis sob sua responsabilidade, como também cópia dos contratos de compra e venda e/ou escrituras que possam balizar o lançamento do imposto para os lotes comercializados, ficando a critério do fisco a utilização dos referidos documentos.

§1º. O lançamento das novas inscrições no Cadastro Imobiliário oriundas da aprovação de projetos de loteamento, com fins exclusivos destinados à habitação, indústria ou ao comércio, deverá ocorrer para o exercício seguinte à comunicação da relação nominal prevista no caput deste artigo, momento que será considerado como novo fato gerador.

§2º. Enquanto os lotes desmembrados não forem devidamente comercializados ou tiverem transferidas a sua propriedade ou posse, o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano destes será calculado de forma que o valor do metro quadrado correspondente seja equivalente ao valor do metro quadrado da área total desmembrada antes da aprovação do loteamento.

§3º. No cálculo do valor do metro quadrado estabelecido no parágrafo anterior, deverão ser descartadas as partes da área total desmembrada que não tenham sido efetivamente loteadas, tais como ruas, acessos e áreas em comum, evitando assim que haja redução do valor arrecadado com Imposto Territorial da área total.

§4º. Após a efetivação da comercialização ou transferência da posse ou da propriedade dos lotes desmembrados, o Imposto Predial e Territorial Urbano destes será revisado, passando a ser cobrado sobre o valor venal do imóvel, conforme artigo 19 desta Lei.

§5º. Decorrido o prazo de 10 anos da inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, os lotes desmembrados terão o valor do seu Imposto Predial e Territorial Urbano revisado

na forma do parágrafo anterior, independente de sua comercialização ou transferência de sua propriedade ou posse.

§6º. Constatado pela fiscalização fazendária municipal o descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, que tenha trazido prejuízo ao erário, o Imposto Predial e Territorial Urbano do(s) lote(s) fiscalizado(s) será revisado na forma do §3º, sendo a cobrança da revisão retroativa até a data comprovada da comercialização ou transferência da posse ou propriedade do(s) lote(s), acrescida de 50% (cinquenta por cento) de multa.

§7º. Os loteamentos existentes anteriormente a esta Lei e que estejam devidamente legalizados junto à Prefeitura, poderão requerer revisão do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano de seus lotes na forma desta Lei, respeitados o prazo previsto no §5º e os valores de IPTU anteriormente lançados.

SEÇÃO III – DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 45. O cancelamento da inscrição poderá ocorrer de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, nas seguintes situações:
I - de ofício, sempre nos casos em que ocorrer remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público com fins de construção de logradouro público e leito de via, bem como para desapropriação para fins de interesse social; ou
II - de ofício ou a pedido do sujeito passivo, em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do rio, casos em que, quando do pedido, deverá o sujeito passivo declarar a unidade porventura remanescente.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46. Estão sujeitos à fiscalização os imóveis, edificados ou não, os respectivos sujeitos passivos, administradores, locatários e os Cartórios de Registro de Imóveis onde estejam registrados, os quais não poderão impedir vistorias realizadas pelo Fisco, através de seus agentes ou por quem esteja por estes devidamente designados, nem deixar de fornecer-lhes as informações solicitadas, de interesse do Fisco Municipal e nos limites da Lei.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo importa em embaraço à ação fiscal, sujeitando o sujeito passivo ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

Art. 47. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos tributos e multas de competência do Município que incidam sobre os mesmos.

Art. 48. As imobiliárias, construtoras, incorporadoras administradoras de condomínios e congêneres ficam obrigadas a auxiliar a fiscalização, facilitando o exame, em suas dependências, dos livros, registros e outros documentos, e a fornecer, quando solicitadas, informações relativas aos contratos sob sua interveniência.

Art. 49. Os síndicos e administradoras de condomínios e loteamentos serão obrigados, quando notificados, a informar à Secretaria Municipal de Fazenda a relação dos proprietários, contendo domicílio fiscal, CPF e RG, bem como relação das edificações construídas, acompanhadas das respectivas plantas aprovadas pelo Município.

Art. 50. O descumprimento das condutas previstas nos artigos anteriores, sujeita as pessoas, neles descritas, ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 51. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 52. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:
I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:
Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;
II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:
Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;
III - falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no Art. 41:
Multa: 50 % (cinqüenta por cento) sobre a diferença de imposto apurada.
IV - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:
Multa: até 50 UFMTR's;

V - falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:
Multa: até 50 UFMTR's;
VI - falta de comunicação das ocorrências mencionadas nos artigos 37, 41 e 44:
Multa: até 50 UFMTR's;
VII - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF;
Multa: até 50 UFMTR's;
VIII – embaraço à ação fiscal;
Multa: até 50 UFMTR's.

§1º. A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§2º. As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

§3º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§4º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

§5°. As multas previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII serão estabelecidas na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IPTU

Art. 53. O órgão municipal responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado, para a sua expedição, a remeter à Secretaria Municipal de Fazenda o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização tributária e lançamento dos tributos devidos.

Art. 54. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do IPTU, pela Secretaria Municipal de Fazenda, obrigando-se a:
I – facilitar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II – fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do IPTU, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e
III – fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Parágrafo único. O embaraço à ação fiscal de que trata este artigo sujeita as pessoas nele mencionadas ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

Art. 55. Constará da Notificação do IPTU as informações sobre: localização e utilização do imóvel, incidência do tributo, áreas tributadas, alíquota aplicável, base de cálculo e valor a pagar.

Art. 56. O lançamento do IPTU não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 57. Será exigida a prévia regularização dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes, nos seguintes casos:
I - concessão de Alvará de Construção ou Reforma e Habite-se;
II - aprovação de loteamentos;
III - desmembramento e remembramento de lotes;
IV - pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU;
V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos.

TÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI
CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 58. O Imposto Sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles – ITBI tem como fato gerador:
I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme o disposto na lei civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município e do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 59. Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais, inter vivos, por ato oneroso:
I – compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;
II – dação em pagamento;
III – direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;
IV – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
V – arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;
VI – adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;
VII – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do Art. 60 deste Código;
VIII – transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no inciso III do caput do Art. 60 deste Código;
IX – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
X – cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;
XI – no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;
XII – concessão de uso especial para fins de moradia;
XIII – concessão de direito real de uso;
XIV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
XV – acessão física, quando houver pagamento de indenização;
XVI – cessão do direito real de superfície;
XVII – cessão do direito real de usufruto;
XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XIX – cessão de direito na acessão física, quando houver pagamento de indenização;
XX – cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remitente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;
XXI – cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XXII – excesso em bens imóveis, situados em Três Rios partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
XXIII – tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor dos imóveis, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, como quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em Três Rios, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
XXIV – em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;
XXV – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados nos incisos I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
XXVI– cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXV.

§1º. Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:
I – de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II – de bens imóveis situados em Três Rios a por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§2º. A incidência do ITBI se dará por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§3º. Cessão de Direitos, para o disposto neste Código, é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

§4º. Na dissolução de sociedade conjugal, quando da realização da transferência de titularidade de qualquer bem imóvel, individualmente considerado, a incidência do ITBI se dará sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

§5º. A declaração de inexistência de excesso de meação somente será emitida quando houver as transferências de titularidade de todos os imóveis conjuntamente.

§6º. Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Três Rios, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

SEÇÃO II – DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 60. Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:
I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;
II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§1º. Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do caput deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o § 1º deste artigo.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§5º. A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§6º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios.

§7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento, os procedimentos inerentes ao disposto no §6º deste artigo e ao exame e reconhecimento da não incidência.

SEÇÃO III – DA ISENÇÃO

Art. 61. Estão isentas do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos:
I - a aquisição do domínio direto;
II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
III - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;
IV - a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
V - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
VI - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;
VII - a transmissão em que o alienante seja o Município de Três Rios.

SEÇÃO IV – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 62. É contribuinte do ITBI:
I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o adquirente do bem ou do direito transmitido;
II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cessionário do bem ou do direito cedido;
III – no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda: o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;
IV – na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido.
V - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

SEÇÃO V – DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Art. 63. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:
I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
III – na permuta de bens ou de direitos: o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;

IV – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis;
V – as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

SEÇÃO VI – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos.

Art. 65. O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:
I – avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Três Rios;
II – dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;
III – valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§1º. Prevalecerá, dentre os incisos I a III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

~~**§2º.** Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.~~ *(Revogado pela Lei 5.094, de 2023)*

§2º. Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base nos índices oficiais do Município de Três Rios, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial. *(Renumerado pela Lei 5.094, de 2023)*

§3º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco. *(Renumerado pela Lei 5.094, de 2023)*

§4º. Nos casos especificados, toma-se como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em
pagamento;
II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
III - na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;
IV - na instituição do usufruto, uso e habitação, 50%(cinquenta por cento) do valor do bem;
V - na aquisição da nua-propriedade, 50%(cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a
meação conjugal e a quota-parte ideal;
VII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;
VIII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;
IX - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;
(Renumerado pela Lei 5.094, de 2023)

§5º. Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no caput deste artigo. (AC) *(Acrescido pela Lei 5.094, de 2023)*

§6º. No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I – Contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;
II – Contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;
III – Documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;
IV – Quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção. (AC) *(Acrescido pela Lei 5.094, de 2023)*

§7º. A não comprovação do disposto no § 6º implica no lançamento do tributo nos termos do caput deste artigo. (AC) *(Acrescido pela Lei 5.094, de 2023)*

§8º. Na hipótese do § 6º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o

adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção. (AC) *(Acrescido pela Lei 5.094, de 2023)*

Art. 66. Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos:
I – características do terreno e da construção:
a) a forma, dimensão, utilidade;
b) o estado de conservação; e
c) a localização e zoneamento urbano.
II – o custo unitário da construção e os valores:
a) aferidos no mercado imobiliário; e
b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO

Art. 67. O imposto é devido no Município, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, e independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Art. 68. No lançamento do ITBI, diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, serão consideradas:
I – as situações fáticas dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base no que dispõe o Art. 65 deste Código; e
II – as formas de avaliação a que se refere o Art. 66 deste Código.

§1º. A declaração/solicitação, devidamente preenchida, será apresentada à repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica.

§2º. O Fisco poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar o lançamento do ITBI.

§3º. O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco.

§4º. Os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

§5º. Não serão abatidas do valor, as dívidas que onerem o imóvel transferido.

§6º. A critério da Administração Tributária, a declaração/solicitação para cálculo do imposto poderá ser disponibilizada em meio eletrônico, na forma prevista em regulamento específico.

Art. 69. A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:
I - não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;
II - o imóvel ultrapassar os limites do Município.
III - o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração/solicitação para cálculo do imposto;
IV - a declaração/solicitação apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;
V - o valor da base de cálculo consignado na declaração/solicitação for inferior àquele determinado pela administração tributária;
VI - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração/solicitação apresentada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município, independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 70. Nos casos previstos no artigo anterior, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento munido com os documentos comprobatórios definidos em regulamento.

Parágrafo único. Da decisão proferida na impugnação apresentada caberá recurso ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 71. O Poder Executivo definirá os modelos, as especificações e a forma de processamento e cancelamento das guias do imposto.

SEÇÃO VIII – DAS ALÍQUOTAS

Art. 72. As alíquotas do ITBI são:
I – de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto;
II – de 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado.

Parágrafo único. Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira oficial, incide o imposto na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO IX - DO PAGAMENTO

~~**Art. 73.** O recolhimento do ITBI poderá ser efetuado de uma vez ou em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, observando o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e prazo estabelecidos em regulamento, facilitando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas, sendo indispensável a sua quitação definitiva para o registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no Município de Três Rios, inclusive quando financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, observando-se o seguinte:~~

Art. 73. O recolhimento do ITBI poderá ser efetuado de uma vez ou em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, observando o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e prazo estabelecidos em regulamento, facilitando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas, observando-se o seguinte: (NR) *(Redação dada pela Lei 5.094, de 2023)*
I – o pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas;
II – as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos serão corrigidas, acrescidas de juros moratórios e multa;

§1º. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida na legislação tributária municipal, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§2º. O imposto será pago através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS".

~~**§3º.** O imposto será pago até o momento dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.~~ *(Revogado pela Lei 5.094, de 2023)*

Art. 74. Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente, de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente pode ser retirada, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado:
I - pelo contribuinte;
II - por despachante oficial; ou
III - por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato.

Art. 75. A Guia de Recolhimento somente pode ser entregue ou apresentada a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo anterior mediante documento que a identifique, exigindo-se que a mesma assine declaração quanto à veracidade das informações nele contidas e tome ciência do lançamento, ocasião em que aporá, também, o número de sua carteira de identidade e o respectivo órgão expedidor.

SEÇÃO X – DA RESTITUIÇÃO

Art. 76. Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como sobre as cessões onerosas de direitos delas decorrentes, nos termos deste Código, salvo no caso de cobrança indevida.

§1º. Entende-se por cobrança indevida:
I – aquela com infringência dos dispositivos que preveem imunidade, isenção ou não incidência tributária;
II – a que possui erro na determinação da alíquota ou do valor aplicável;
III – a que tem origem em ato ou contrato nulo, assim declarado por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado.

§2º. Na hipótese da ocorrência do §1º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar a documentação exigida na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO II – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 77. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal;
II - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 05 (cinco) UFMTR's, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;
III - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;
~~IV - multa de 10 (dez) UFMTR's, no descumprimento do disposto no Art.79, e seus parágrafos.~~
IV - multa de 10 (dez) UFMTR's, no descumprimento dos demais atos relativos ao ITBI. (NR) *(Redação dada pela Lei 5.094, de 2023)*

§1º. Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento da situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 05 (cinco) UFMTR's.

§2º. Multa igual à prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§3º. A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 78. O servidor da justiça que deixar de dar vista dos autos ao representante judicial do Município, nos casos previstos em lei, e o escrivão que deixar de remeter processo para inscrição na repartição competente, ficam sujeitos à multa correspondente a 05 (cinco) UFMTR's.

CAPITULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO ITBI

~~**Art. 79.** O oficial público que tiver de lavrar instrumento translativo de bem ou direito sobre imóvel, de que resulte obrigação de pagar o imposto, deve exigir que lhe seja apresentado a certidão de situação fiscal constando: inscrição imobiliária, endereço e informações cadastrais do imóvel, dados do vendedor e comprador, valor declarado e~~

~~a base de cálculo do imposto, natureza da operação e comprovação da quitação do pagamento ou se é isenta, imune ou não tributada.~~

Art. 79. Os Titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores deverão informar à Prefeitura sobre todas as transações imobiliárias ocorridas no Município, através de relatórios mensais, nos moldes solicitados pela Fazenda Pública, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. 77, além de responderem solidariamente pelo pagamento do imposto devido. (NR) *(Redação dada pela Lei 5.094, de 2023)*

~~**§1º.** É obrigatória a transcrição, no registro público, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, dos elementos que comprovem o pagamento do imposto e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação.~~

Parágrafo único. É obrigatória a transcrição no registro público, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto, dos elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação. (NR) *(Redação dada pela Lei 5.094, de 2023)*

~~**§2º.** É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, em registro público, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.~~ *(Revogado pela Lei 5.094, de 2023)*

Art. 80. O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção do imposto é apurada em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fiscal competente para decidir e expedir a respectiva certidão, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.

TÍTULO V – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 81. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, discriminados na Lista de Serviços, constante do

ANEXO II deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§1º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, constante do ANEXO II deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da existência de estabelecimento fixo, da denominação dada ao serviço prestado, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

§5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista de Serviços constantes do ANEXO II aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§6º. Os serviços não constantes do ANEXO II deste Código serão tributados por verossimilhança ao item de natureza congênere.

Art. 82. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 83. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no ANEXO II deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

SEÇÃO II – DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 84. O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III – DA ISENÇÃO

Art. 85. Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - os jornaleiros;
II - os profissionais ambulantes, independente de sua localização;
III - as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o §1º deste artigo;
IV - as associações culturais, recreativas e desportivas, observado o §1º deste artigo;
V - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas;
VI - os espetáculos circenses nacionais e teatrais, as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais;
VII – os artistas de circo, atores, atrizes, músicos, escritores, poetas e humoristas, desde que se trate de profissionais locais, devidamente inscritos nas respectivas ordens ou conselhos profissionais e cadastrados na Secretaria de Fazenda como profissional autônomo;
VIII – profissionais autônomos permissionários de serviços de táxi e mototáxi;
IX – os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos.

§1º. Não se aplicam as isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo às receitas decorrentes de:
I - serviços prestados a não-sócios;
II - venda de pules ou talões de apostas;
III - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

§2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no Art. 102 deste Código, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do ANEXO II;

§3º. As isenções serão reconhecidas mediante despacho, nas condições estabelecidas em regulamento.

§4º. Considera-se artista local aquele que comprovar residência fixa em Três Rios pelo menos 01(um) ano antes do pedido da isenção.

§5º. A isenção será concedida àqueles inscritos prévia e regularmente no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC do Município de Três Rios.

Art. 86. A forma e prazos para o reconhecimento das isenções relativas ao ISSQN serão fixados em regulamento.

SEÇÃO IV – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 87. Para os efeitos de incidência e do pagamento do ISSQN, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço previsto no §1º do Art. 81 deste Código;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do ANEXO II deste Código;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 do ANEXO II deste Código;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do ANEXO II deste Código;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do ANEXO II deste Código;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do ANEXO II deste Código;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do ANEXO II deste Código;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do ANEXO II deste Código;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do ANEXO II deste Código;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do ANEXO II deste Código;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do ANEXO II deste Código;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do ANEXO II deste Código;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do ANEXO II deste Código;
XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do ANEXO II deste Código;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do ANEXO II deste Código;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do ANEXO II deste Código;
XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16.01 e 16.02 do ANEXO II deste Código;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do ANEXO II deste Código;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do ANEXO II deste Código;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do ANEXO II deste Código;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do ANEXO II deste Código;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do ANEXO II deste Código; e
~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do ANEXO II deste Código.~~
XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do ANEXO II deste Código. *(Redação dada pela Lei 4.752, de 2021)*

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do ANEXO II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja

extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do ANEXO II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do ANEXO II deste Código.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no §2º do Art.85 ou no caput do Art. 102 deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15,01 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II deste

Código relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, o tomador é o cotista. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

SEÇÃO V – DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS
SUBSEÇÃO ÚNICA – DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 88. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 89. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através:

a) da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, veículos ou em qualquer outro meio;

b) de contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade; ou

c) de conta de telefone, de fornecimento de energia, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§1º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, para os efeitos do caput deste artigo, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§2º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 90. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado em cada estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO VI – DA SUJEIÇÃO PASSIVA
SUBSEÇÃO I – DO CONTRIBUINTE DO ISSQN

Art. 91. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Entende-se por:
a) prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no ANEXO II;
b) profissional autônomo a pessoa física que executa pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até 02 (dois) empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades;
c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01 (Medicina e biomedicina), 4.05 (Acupuntura), 4.06 (Enfermagem, inclusive serviços auxiliares), 4.08 (Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia), 4.09 (Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental), 4.10 (Nutrição), 4.12

(Odontologia), 4.15 (Psicanálise), 4.16 (Psicologia), 5.01 (Medicina veterinária e zootecnia), 7.01 (Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres), 17.13 (Advocacia), 17.15 (Auditoria), 17.18 (Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares) e 17.19 (Consultoria e assessoria econômica ou financeira) da Lista de Serviços, constante do ANEXO II deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:
I – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;
II – possua até 02 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;
IV – não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;
V – não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e
VI – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

§2º. A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como sociedade de profissionais será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, para análise e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§3º. O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

SEÇÃO VII – DOS RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DO ISSQN
SUBSEÇÃO I – DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Art. 92. São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:
I – os que permitirem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
II – os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, pelo ISSQN cabível nas operações;
III – o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;
IV – os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISSQN devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISSQN devido pelos construtores ou empreiteiros;
VI – o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador de serviços;
VII – as empresas que utilizarem serviços:
a) de terceiros, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
b) de profissionais autônomos, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição;
VIII – o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

SUBSEÇÃO II – DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 93. São responsáveis quanto ao recolhimento do ISSQN, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:
I – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Três Rios;
II – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;
III – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;
IV – as empresas que exploram serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;
V – os hospitais e clínicas públicos e privados;
VI – os serviços sociais autônomos;
VII – os supermercados, as administradoras de shopping centers e de condomínios;
VIII – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
IX – as empresas de hospedagem;
X – as empresas de rádio, televisão e jornal;

XI – as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

§1º. Os responsáveis a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, serão nomeados de forma individualizada através de regulamento.

§2º. O ISSQN, as multas e acréscimos legais deverão ser recolhidos pelos tomadores de serviços na hipótese de serviço prestado:
I – em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;
II – por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipal;
III – por microempresa municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC e Certidão Negativa de Débitos municipal;
IV – por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;
V – por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade civil e Certidão Negativa de Débitos municipal.

§3º. Sem prejuízo do disposto no caput e §2º deste artigo, são responsáveis:
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, descritos abaixo:
a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
c) demolição;
d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
g) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
h) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
i) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
j) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
k) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
l) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
m) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do Art. 87 desta Lei.
IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 87 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II deste Código. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

~~**§4º.** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~ *(Revogado pela Lei 4.752, de 2021)*

§5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§6º. O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISSQN, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada.

§7º. Os responsáveis a que se referem o caput e os §§ 2º e 3º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente da efetivação da sua retenção na fonte.

Art. 93-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma: *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador; *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador; *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA (Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Art. 94. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISSQN realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único. A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISSQN pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Art. 95. A legislação tributária do Município disciplinará a forma como a atribuição da responsabilidade de efetuar o recolhimento do ISSQN se efetivará, na hipótese em que o sujeito passivo for nomeado substituto tributário.

Art. 96. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previstos em lei.

SEÇÃO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 97. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento.

Art. 98. Respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do Imposto.

Parágrafo único. A solidariedade referida no caput deste artigo, não comporta benefício de ordem.

Art. 99. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN ou pelo cumprimento da obrigação tributária acessória relativa a este tributo:
I – a causa excludente da capacidade civil da pessoa natural;
II – quando a pessoa natural estiver sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III – a irregularidade formal na constituição de empresas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional; e
IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 100. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISSQN não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 101. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município de Três Rios com emissão de documento fiscal autorizado por outro Município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento.

Parágrafo Único. No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributárias, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

SEÇÃO IX – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
SUBSEÇÃO I – DA IDENTIFICAÇÃO E SISTEMÁTICA GERAL DE CÁLCULO DO ISSQN

Art. 102. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do ANEXO II deste Código, a qual não poderá ser inferior à 2% (dois por cento).

§1º. Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§2º. Para os efeitos do caput deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:
I – o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;
II – o valor das subempreitadas;
III – os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;
IV – os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;
V – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º. Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:
I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante no ANEXO II deste Código;
II – o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 do ANEXO II deste Código;
III – o valor das peças e partes empregadas pelo prestador dos serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 do ANEXO II deste Código;
~~IV – o valor das despesas realizadas pelos planos de saúde com os seus segurados, previstas nos subitens 4.22 e 4.23 do ANEXO II deste Código.~~ *(Revogado pela Lei n.º 4.752, de 2021)*

§4º. Na falta de preço do serviço a que se refere o caput deste artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá o Fisco adotar as hipóteses abaixo:
I – o preço de mercado corrente no Município;
II – a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
III – a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça; ou
IV – o arbitramento da receita bruta conforme disposições dos Arts. 117 a 119 deste Código.

§5º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§6º. A receita bruta será arbitrada, conforme disposições dos Arts. 117 a 119 deste Código e respectivo regulamento, quando:
I – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;
II – o preço declarado for inferior ao corrente no Município;
III – o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço;
IV – o sujeito passivo:
a) não estiver inscrito no cadastro; ou
b) não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

§7º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço;

§8º. A nulidade a que se refere o §7º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§9º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo: *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*
I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do ANEXO II deste Código, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado; *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 do ANEXO II deste Código será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução; *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*
III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 do ANEXO II deste Código será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§10. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do ANEXO II deste Código, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 9º do art. 87 desta Lei. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Art. 103. Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISSQN, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

Art. 104. Nas prestações de serviços a que se refere:
I – o subitem 3.03 do ANEXO II deste Código, quando os serviços forem prestados no território de Três Rios e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;
II – o subitem 22.01 do ANEXO II deste Código, o ISSQN será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que interligar o Município de Três Rios a outro.

Parágrafo único. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

SUBSEÇÃO II – DO CÁLCULO DO ISSQN DOS PRESTADORES DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 105. Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte.

§1º. No serviço prestado por profissional autônomo, na forma do caput deste artigo, o ISSQN será calculado por meio de valores fixos e anuais, conforme ANEXO III deste Código, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do ANEXO II deste Código, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual, na forma do §1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme ANEXO III deste Código.

§3º. Os valores constantes do ANEXO III deste Código serão atualizados anualmente com base na variação do Índice utilizado para correção da Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§4º. O prestador enquadrado no caput deste artigo, que não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, terá o ISSQN calculado pela alíquota aplicada sobre o preço dos serviços prestados, conforme ANEXO II deste Código.

§5º. Os profissionais autônomos de que trata esta lei serão divididos em 03 (três) referências e serão tributados em valores fixos e anuais definidos pela Unidade Fiscal do Município de Três Rios vigente no exercício fiscal, conforme o ANEXO III.

§6º. O ISSQN devido pelos profissionais autônomos e Sociedades Uniprofissionais de que trata este Código poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas ou em cota única, aplicando-se, neste último caso, um percentual de dedução de até 20% (vinte por cento) para recolhimento integral, com vencimentos definidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 106. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no Cadastro próprio.

§1º. Para efeito do caput deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:
I – em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;
II – na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§2º. Em relação às sociedades de profissionais, será considerada na base de cálculo do imposto a inclusão ou exclusão de profissional habilitado, dentro do ano em curso, consoante regulamento.

SUBSEÇÃO III – DO CÁLCULO DO ISSQN DE ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL – REGIME FIXO

Art. 107. O escritório de serviços contábeis que exerça, exclusivamente, as atividades dos subitens 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do ANEXO II deste Código, quando optante do Simples Nacional, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN em valores fixos mensais, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em conformidade com o ANEXO IV, levando-se em conta faixas de receitas brutas anuais, de acordo com o disposto em Legislação Federal.

§1º. A apuração da Receita Bruta prevista neste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Executivo.

§2º. Caso o escritório de serviços contábeis, optante do Simples Nacional, exerça outra atividade, diferente das atividades listadas no caput deste artigo, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN por alíquota variável, conforme tabela correspondente do Simples Nacional.

SEÇÃO X – DAS ALÍQUOTAS

Art. 108. As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista correspondente, variam de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no ANEXO II deste Código.

Art. 109. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, enquadráveis com alíquotas diferentes, o ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§1º. O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§2º. O montante do ISSQN é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

SEÇÃO XI – DA ESTIMATIVA

Art. 110. Poderá, a autoridade administrativa, por ato normativo específico, fixar o recolhimento do ISSQN, por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:
I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório;
II – tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;
III – quando se tratar de rudimentar organização;
IV – contribuinte que, a critério do fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais;
V – quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

§1º. A administração tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividade, quando não mais permanecerem as condições que originaram o enquadramento.

§2º. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 111. O valor do ISSQN lançado por estimativa deverá considerar:
I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II – o preço corrente dos serviços no Município; e
III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV – o local onde o contribuinte está estabelecido.

Parágrafo único. A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 112. O valor da estimativa será sempre fixado para o período de 12 (doze) meses, e caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal, será renovado sucessivamente por igual período.

§1º. A cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do índice que atualizou a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§2º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 113. Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revistos de ofício pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vincendas.

Parágrafo único. O contribuinte poderá solicitar a revisão da estimativa após decorrido o prazo de 06 (seis) meses de sua fixação.

Art. 114. Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 115. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão apresentar impugnação contra o valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - da data da ciência do termo final de fiscalização de enquadramento ou revisão da estimativa; ou
II - da data da publicação do ato normativo, no caso de renovação automática da estimativa.

§1º. A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 116. A base de cálculo do ISSQN lançado por estimativa será determinada, a critério da autoridade fazendária e na forma do regulamento, por uma das seguintes formas:
I – pelo montante das despesas operacionais do contribuinte;
II – pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 (doze) meses; ou

III – pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo único. A base de cálculo do ISSQN lançado por estimativa, quando calculada na forma do inciso I do caput deste artigo, fica limitada a 130% (cento e trinta por cento) do montante das despesas operacionais.

SEÇÃO XII – DO ARBITRAMENTO

Art. 117. A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISSQN, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:
I – depois de intimado, 02 (duas) vezes, deixar de exibir os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISSQN, registrados nos órgãos competentes;
II – omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;
III – praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;
IV – não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;
V – exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem estar devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC;
VI – praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VII – apresentar recolhimento de ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;
VIII – efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
IX – quando detectado omissão de receita tributável;
X – deixar de emitir notas fiscais de serviço de forma reiterada;
XI – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Parágrafo único. Considera-se prática reiterada, para fins do disposto no inciso X do caput deste artigo, a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário.

Art. 118. A base de cálculo do ISSQN lançado por arbitramento será determinada na forma do regulamento e limitada a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante das despesas operacionais.

§1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 119. Quando se tratar de ISSQN relativo à construção ou reforma, a base de cálculo do tributo lançado por arbitramento será o valor venal da construção, respeitada a dedução legal e utilizando-se, quando for o caso, dos seguintes critérios:
I - Área construída igual a 70% (setenta por cento) da área do terreno, por pavimento;
II - Padrão da construção médio; e
III - Conservação boa.

SEÇÃO XIII – DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO
SUBSEÇÃO I – DO LANÇAMENTO

Art. 120. O lançamento do ISSQN, na forma do regulamento, far-se-á:
I – mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;
II – anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;
III – anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou
IV – por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

Art. 121. O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:
I – quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;
II – quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§1º. Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

§2º. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, através da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§3º. O débito a que se refere o §2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.

SUBSEÇÃO II – DO RECOLHIMENTO

Art. 122. O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN próprio e retido na fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes.

Art. 123. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 124. Quando o pagamento do ISSQN for decorrente do regime de substituição tributária, o regulamento fixará acerca do seu recolhimento.

Art. 125. A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar pagamento decorrente de contratos de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em regulamento.

Art. 125-A. Especificamente, o ISSQN de que trata o art. 93-A desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de

Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 131-C. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Art. 125-B. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 93-A desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 87 desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Art. 125-C. O não pagamento do ISSQN a que se refere o art. 93-A no prazo previsto no art. 125-A acarretará:
I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;
II - multa de mora e juros de mora, de acordo com os incisos I e II do Art. 343 deste Código.
(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)

SUBSEÇÃO III – DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 126. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas previstas neste Código.

§1º. Os juros moratórios e as multas indenizatórias incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§2º. O percentual de juros de mora será de 1% (um por cento) ao mês.

§3º. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do índice utilizado para correção da Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a elas obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto.

§1º. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§2º. O descumprimento das obrigações acessórias sujeita os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

Art. 128. É obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento mensal do ISSQN a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em todas as operações que constituam fato gerador do imposto, quando da prestação do serviço.

§1º. O Fisco Municipal poderá, por meio da legislação tributária, determinar outro momento da emissão da nota fiscal de serviços, em função das peculiaridades de certas atividades.

§2º. Para fins do cálculo da alíquota do ISSQN, as empresas optantes do Simples Nacional deverão informar mensalmente no Sistema de NFS-e as receitas relativas aos últimos 12 (doze) meses de todos os seus estabelecimentos, inclusive as oriundas de movimento econômico de indústria e comércio e demais receitas de serviços não tributadas pelo ISSQN.

Art. 129. As sociedades de profissionais e escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional, sujeitos ao recolhimento do ISSQN em valor fixo, conforme estabelecem os Arts. 105 a 107, deverão prestar, mensalmente, as informações relativas ao número de sócios e profissionais habilitados.

Art. 130. No caso das atividades constantes dos itens 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.08, 12.12, 12.13 e 17.10 da lista de serviços, os promotores de eventos, cedentes de direitos de uso ou proprietários dos estabelecimentos, deverão informar à autoridade fiscal competente, por processo (físico ou eletrônico), a realização dos eventos no prazo de cinco dias úteis que os antecederem, inclusive valor e quantidade de ingressos vendidos antecipadamente, previsão de vendas, capacidade do estabelecimento, datas, horários e qualificação dos contratantes do evento e demais dados necessários à constituição do crédito tributário, conforme as responsabilidades atribuídas no Art. 92.

Art. 131. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos Nesse Município, ficam dispensados de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica e obrigados à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras (DES-IF).

Art. 131-A. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 93-A será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Art. 131-B. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R$ 3.000,00 (três mil reais). *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Art. 131-C. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:
I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 93-A desta Lei;
II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 93-A desta Lei;
III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.
(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)

§1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

§3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Art. 131-D. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 93-A, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

Art. 131-E. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 93-A pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, que ficam dispensados da emissão de tais documentos. *(Redação incluída pela Lei 4.752, de 2021)*

SEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 132. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no ANEXO II deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISSQN.

§1º. Ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§2º. A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput deste artigo.

§3º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§4º. As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§5º. A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

§6º. As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de Três Rios, que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município, ficam obrigadas a emissão de NFS-e Avulsa na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 133. Quando as pessoas a que se refere o Art. 132 deste Código mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

Art. 134. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, a critério do Fisco.

Art. 135. O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 136. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) conterá os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento ou de encerramento da atividade.

Art. 137. O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo mesmo.

Art. 138. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISSQN fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pela autoridade fiscal, na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO E DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 139. A inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, não renovável, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

Art. 140. O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a baixa de inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do arquivamento do distrato social, ou equivalente, no órgão competente.

§1º. Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, quando:
I – resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;
II – comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;
III – passado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o §1º do Art. 198 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa; ou
IV – outras hipóteses definidas em regulamento.

§2º. No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada

a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

Art. 141. Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:
I – à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;
II – à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta; e
III – ao fechamento do estabelecimento, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

Art. 142. As inscrições no CMC poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:
I – não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;
II – confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;
III – deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;
IV – negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;
V – não atender à convocação para recadastramento; ou
VI – em outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 143. As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de oficio, a qualquer tempo, a critério do fisco.

Parágrafo único. Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

Art. 144. A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 145. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Parágrafo único. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO III – DO DOCUMENTÁRIO FISCAL
SEÇÃO I – DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AO ISSQN

Art. 146. O poder executivo poderá instituir documentos fiscais, por meio eletrônico ou não, para controle da atividade do prestador e do tomador de serviço.

§1º. O regulamento fixará normas quanto à utilização e guarda de documentos fiscais e livros contábeis.

§2º. O Fisco poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória.

Art. 147. São documentos fiscais inerentes aos prestadores e/ou tomadores de serviços, no Município de Três Rios, conforme as operações ou prestações que realizarem:
I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
II - Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços;
III - Recibo Provisório de Serviços - RPS;
IV - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-a);
V - Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA;
VI - Documento de Arrecadação de Municipal - DAM;
VII - Comprovante de Retenção do ISSQN na Fonte;
VIII - Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras (DES - IF);
VIII - Carta de Correção Eletrônica;
IX - Termo de Confissão de Débito Fiscal;

X - Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, quando a prestação de serviços configurar hipótese de incidência prevista no item 8 e seus subitens, do ANEXO II, do presente Código;
XI - Declaração de Eventos.

§1º. Os documentos e livros fiscais serão conservados no estabelecimento onde ocorre o fato gerador do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pelo Fiscal Municipal, nos casos previstos na legislação.

§2º. Salvo disposição especial em contrário, serão considerados inidôneos, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que:
I - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação ou prestação;
II - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação tributária;
III - contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza;
IV - apresentem divergências entre os dados constantes de suas diversas vias;
V - não correspondam a uma efetiva prestação de serviço, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária;
VI - comprovadamente, tenham sido utilizados na prática de ilícito fiscal;
VII - não estejam autorizados, na forma e nos prazos estabelecidos em legislação municipal;
VIII - tenham sido emitidos por contribuinte cuja inscrição tenha sido suspensa, no período da suspensão, cancelada ou baixada do CMC.

Art. 148. Os tomadores de serviços estão obrigados a exigir os documentos relacionados no caput do Art. 146, contendo todos os requisitos legais, sempre que contratarem estabelecimentos prestadores de serviços ou profissionais autônomos.

Art. 149. Os documentos fiscais: Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, da Declaração Eletrônica de Prestadores e Tomadores de Serviços, no que não conflitar com a presente lei, observará o disposto na Lei nº. 3.461, de 22 de novembro de 2010 e suas alterações.

SEÇÃO II – DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE

Art. 150. O Comprovante de Retenção do ISS na Fonte destina-se ao prestador de serviços que teve o ISSQN retido, e será impresso pelo tomador de serviços a partir do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, quando houver retenção do ISS relativa aos documentos fiscais escriturados, conforme modelo definido em Regulamento específico.

SEÇÃO III – DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DES-IF)

Art. 151. A Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras (DES-IF) destina-se ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, relativas às operações de prestações de serviços realizadas pelos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que será regulamentada por decretos.

Art. 152. Todas as unidades dos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidas no Município de Três Rios, tais como agências, Postos de Atendimento Bancário - PAB, Postos de Atendimento Transitório - PAT, Postos de atendimento Bancário Eletrônico - PAE e outras, são consideradas estabelecimento prestador e as operações ali efetuadas, quando serviços, sofrem a tributação do ISSQN no Município de Três Rios.

Art. 153. A não entrega dos módulos da DES-IF, bem como a entrega fora dos prazos estabelecidos ou com erro ou omissão na escrituração, ensejará a aplicação de multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFMTR's, por competência, por cada unidade de instituição financeira estabelecida no Município de Três Rios, e o consequente impedimento à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

SEÇÃO IV – DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL – TCDF

Art. 154. O Fiscal Municipal, durante o curso de Ação Fiscal e após proceder à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não recolhido ou recolhido a menor pelo prestador de serviço, deverá informar ao sujeito passivo em atraso sobre a possibilidade de pagamento do valor do ISSQN devido, antes da lavratura do auto de infração, conforme dispõe o Art. 162, I, 1 deste Código.

Art. 155. Ao proceder à apuração do ISSQN não recolhido ou recolhido a menor pelo

prestador de serviço, o Fiscal Municipal deverá lavrar o Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) com a demonstração dos valores apurados.

§1º. A entrega do Termo de Confissão de Débito Fiscal será acompanhada de Termo de Intimação para ciência do sujeito passivo quanto ao TCDF.

§2º. O sujeito passivo terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para assinatura do Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF), contados do recebimento do Termo de Intimação referido no §1º deste artigo.

§3º. Não havendo a confissão de débito, a fiscalização prosseguirá normalmente, inclusive com a lavratura do Auto de Infração.

Art. 156. O Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) evidencia a apuração do ISSQN devido, a atualização monetária, os juros de mora e multa, importando em renúncia à impugnação do débito nas esferas administrativa e judicial.

§1º. O débito confessado é exigível imediatamente após a data da assinatura do Termo referido no caput deste artigo.

§2º. O débito confessado será atualizado com base na variação do índice que corrigiu a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§3º. O cancelamento automático do parcelamento em virtude de atraso nas parcelas implicará na imediata inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução.

Art. 157. O ISSQN em atraso não poderá ser objeto de confissão de débito quando for constatada qualquer ação do sujeito passivo caracterizada por um dos seguintes agravantes:
I - suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;
II - dolo, fraude ou evidente má-fé;
III - desacato a agente fiscal no curso de procedimento de fiscalização;
IV - não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária; ou
V - ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular.

Art. 158. Antes do início da Ação Fiscal, o contribuinte poderá, espontaneamente, confessar os débitos relacionados ao ISSQN mediante apresentação de declaração própria à autoridade fiscal competente.

Art. 159. Nas atividades de diversão pública e eventos, quando apurado o ISSQN a partir de informações prestadas pelo sujeito passivo através da Declaração de Eventos, nos termos do Art. 147, inciso XI deste Código, o contribuinte assinará Termo de Confissão de Débito Fiscal, em modelo específico para eventos constante em Regulamento.

§1º. O sujeito passivo terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da realização do evento para a assinatura do Termo de Confissão de Débito Fiscal (TCDF) de que trata o caput deste artigo.

§2º. O não pagamento do débito confessado no prazo regulamentar, implicará no lançamento do imposto em nome do proprietário do estabelecimento, ou daquele que exerce direito equivalente, em face da responsabilidade solidária prevista no inciso VIII do Art. 92 deste Código.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 161. Considera-se omissão de operações tributáveis:
I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;
VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

SEÇÃO II - DAS MULTAS

Art. 162. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:
1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:
Multa: 100% (Cem por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:
a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
c) erro na identificação da alíquota aplicável;
d) erro na determinação da base de cálculo;
e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:
Multa: 100% (Cem por cento) sobre o imposto apurado;

3 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:
a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.
Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;
b) por arbitramento sobre sujeito passivo inscrito no órgão competente.
Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

4 - falta de pagamento causado por:
a) omissão de receitas;
b) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:
Multa: 250% (duzentos e cinqüenta por cento) sobre o imposto apurado;

5 - falta de pagamento, quando houver:
a) retenção do imposto devido, por terceiros;
b) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços:
Multa: 250% (duzentos e cinqüenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado.

II - relativamente às obrigações acessórias:
1 - documentos fiscais:
a) sua inexistência:
Multa: 20 (vinte) UFMTR's por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento s equivalentes:
Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais.
c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades na apuração do crédito fiscal

Multa: 20 (vinte) UFMTR's por emissão;
d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa: 20 (vinte) UFMTR's por espécie de infração;

2 - livros fiscais:
a) sua inexistência:
Multa: 25 (vinte e cinco) UFMTR's por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
b) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:
Multa: 25 (vinte e cinco) UFMTR's por documento não registrado;
c) escrituração atrasada:
Multa: 100% (cem) sob o valor apurado por livro, por mês ou fração;
d) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa: 100% (cem) sob o imposto apurado;
e) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:
Multa: 25 (vinte e cinco) UFMTR's por registro;
f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:
Multa: 100% (cem) sob o valor do imposto apurado;
3 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:
a) inexistência de inscrição:
Multa: 20 (vinte) UFMTR's por ano ou fração, se pessoa física, ou 30 (trinta) da UFMTR, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
b) falta de comunicação do encerramento de atividade:
Multa: 20 (vinte) UFMTR's;
c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:
Multa: 20 (vinte) UFMTR's, por competência, contada da ocorrência do fato;
d) ao contribuinte do ISSQN que continuar a desenvolver atividade, de natureza tributável ou não, sem inscrição cadastral, após ter sido baixada ou suspensa a inscrição cadastral;
Multa: 30 (trinta) UFMTR's, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

4 – Nenhum documento ou informação econômico-fiscal poderá ser sonegado à Fiscalização Tributária do Município em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto:

a) ao sujeito passivo de tributo municipal ou outra qualquer pessoa, física ou jurídica, que embaraçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal por qualquer meio ou ato, obstruindo a ação fiscal, dificultando o acesso à documentação ou recusando-se, tácita ou expressamente, à exibição de livros ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Fisco, bem como impedindo o acesso físico do Fiscal Municipal a local ou estabelecimento onde se exerçam atividades passíveis de tributação, sem prejuízo do

arbitramento do imposto devido:

PORTE		VALOR MULTA (UFMTR)
I.	MEI	10,00
II.	ME	50,00
III.	EPP	300,00
IV.	Média Empresa	500,00
V.	Grande Empresa	1.000,00
VI.	Outras empresas não especificadas nos itens anteriores	50,00

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

I - Para Microempreendedor Individual – MEI: Multa de 01 (uma) UFMTR por dia a contar do término do prazo legal previsto em regulamento, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o valor da UFMTR, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária.

II - Para Microempresa – ME: Multa de 03 (três) UFMTR's por dia a contar do término do prazo legal previsto em regulamento, até o limite de 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFMTR, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária.

III - Para Empresa de Pequeno Porte – EPP: Multa de 05 (cinco) UFMTR's por dia a contar do término do prazo legal previsto em regulamento, até o limite de 300 (trezentas) vezes o valor da UFMTR, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária.

IV - Para Média Empresa: Multa de 10 (dez) UFMTR's por dia a contar do término do prazo legal previsto em regulamento, até o limite de 500 (quinhentas) vezes o valor da UFMTR, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária.

V - Para Grande Empresa: Multa de 15 (quinze) UFMTR's por dia a contar do término do prazo legal previsto em regulamento, até o limite de 1.000 (hum mil) vezes o valor da UFMTR, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária.

VI - Para sujeito passivo não enquadrado em nenhuma das hipóteses anteriores: Multa de 01 (uma) UFMTR por dia a contar do término do prazo legal previsto em regulamento, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o valor da UFMTR, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária.

c) Multa de 150 (cento e cinquenta) UFMTR's, por competência, ao contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica que não seja autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda;

§1º. A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º. As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 01 (uma) UFMTR.

§4º. Em caso de parcelamento das multas previstas neste artigo a parcela mínima não poderá ser inferior a 0,5 UFMTR's.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 163. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar, no que se refere ao ISSQN.

TÍTULO VI – DAS TAXAS
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 164. As taxas de competência do Município de Três Rios têm como fato gerador:
I – o exercício regular do poder de polícia;
II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 165. Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 166. Os serviços públicos a que se refere o inciso II do caput do Art. 164 deste Código consideram-se:
I – utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 167. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:
I - na data do pedido de licenciamento;
II - na data da utilização efetiva de serviço público;
III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

SEÇÃO II – DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DA TAXA

Art. 168. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Três Rios, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.

§1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as taxas, para as quais a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

§2º. É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 169. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 170. As taxas previstas neste Código independem, sendo-lhes ainda, para efeito de incidência e pagamento, irrelevante:
I – quando estabelecidas em razão do exercício regular do poder de polícia:
a) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;
b) de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Município, pelo Estado ou pela União;
c) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
e) do pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;
f) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; e
g) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

II – quando estabelecidas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:
a) diretamente, pelo órgão público; ou
b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público.

Art. 171. Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, ou com contribuições, ou ainda cumulativamente com impostos e contribuições, o Poder Executivo Municipal poderá:
I – conceder descontos pelo seu pagamento antecipadamente; e
II – autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

§1º. Na notificação de lançamento previsto no caput deste artigo deve constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§2º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

Art. 172. Quando do recolhimento de taxa ao Município de Três Rios, esta conterá no campo próprio do documento de arrecadação, parâmetros que a identifique, na forma que a legislação estabelecer.

Parágrafo único. Os valores unitários das taxas previstas neste Código, exceto a Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, estão fixados em tabelas constantes nas respectivas seções ou nos respectivos anexos no fim deste Código, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal e atualizados, anualmente, com base na variação do índice que corrigiu a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 173. As taxas não pagas nos respectivos vencimentos terão seus valores atualizados, anualmente, com base na variação do índice que corrigiu a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada no Art.343 deste Código para todos os tributos de competência do Município.

§1º. Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas neste Código.

§2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§3º. Aplica-se à taxa a regra de solidariedade relativa às pessoas expressamente designadas neste Código.

Art. 174. O contribuinte de taxa está obrigado:
I – a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;
II – a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador; e
III – a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança.

SEÇÃO III – DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DA TAXA

Art. 175. Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, pelo Correio ou por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo.

§1º. Considera-se pessoal a notificação efetuada diretamente ao sujeito passivo, prepostos e empregados, por quaisquer dos agentes designados e identificados no caput deste artigo.

§2º. A notificação, quando não for efetuada por agente do Fisco, na forma do que dispõe o §1º deste artigo, presume-se realizada quando precedida de publicação de edital no Boletim Informativo Oficial do Município – BIO, com inferência à data da postagem, considerada a entrega aos Correios ou a quem esteja autorizado a este mister, aludindo-se, ainda, sobre prazos e datas de vencimento.

§3º. Para todos os efeitos legais, considera-se efetuada a notificação do lançamento cinco dias após transcorrida a data da última postagem.

§4º. A notificação referida no § 3º deste artigo poderá ser ilidida pelo comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal à Secretaria Municipal de Fazenda e comunicação do não recebimento da notificação até a data do vencimento, ocasião em que será notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

§5º. O sujeito passivo, que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação em uma das Centrais de Atendimento ao Público ou emiti-los, via internet, através do sítio da Prefeitura Municipal de Três Rios.

SEÇÃO IV – DA INSCRIÇÃO CADASTRAL DO CONTRIBUINTE DE TAXA

Art. 176. A inscrição cadastral do contribuinte de taxa devida ao Município de Três Rios será realizada no início das atividades, conforme regulamento, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade que exercita e do local de exercício.

§1º. Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§2º. Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de 30(trinta) dias, conforme o disposto em regulamento.

Art. 177. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO II – DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 178. Serão adotados critérios objetivos no lançamento, cobrança e pagamento de taxas quando da concessão de licença, realização de procedimentos de vistoria, controle, registro, inspeção e fiscalização, de acordo com o poder de polícia e com a prestação de serviços, pelo Município de Três Rios.

Art. 179. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Três Rios as seguintes taxas:

I – pelo exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF;
b) Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade – TLFP;
c) Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS;
d) Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO;
e) Taxa de Utilização de Terminal Rodoviário – TUTR;
f) Taxa de Licenciamento, Funcionamento e Renovação do Licenciamento para Estações de Rádio Base – TERB;
g) Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante – TACE;

II – pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos:

a) Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD;
b) Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares – TCRE;
c) Taxa de Serviços Urbanos – TSU;
d) Taxa de Expediente – TESD.

CAPÍTULO III – DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I – DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLLF
SUBSEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DOS PRESSUPOSTOS À EXPEDIÇÃO DA TLLF

Art. 180. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, quando do licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

§1º. A Licença Municipal abrange, quando do deferimento das disposições da lei de uso e ocupação de solo, a localização e, quando do cumprimento das exigências dos órgãos fiscalizadores, o funcionamento, no primeiro exercício e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§2º. A Licença Municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do regulamento.

§3º. Nos casos de mudança de endereço ou de atividade será obrigatória nova licença municipal.

§4º. Não é devida a TLLF nas seguintes hipóteses:
I – alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;
II – alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;
III – inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (Microempresa), EPP (Empresa de Pequeno Porte), MEI (Microempreendedor Individual) ou outra legalmente prevista;
IV - mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público;
V – simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor;

§5º. Na hipótese prevista no inciso III do §4º deste artigo, em havendo alteração do porte da empresa, a cobrança da TLLF de acordo com o novo enquadramento se dará na renovação do exercício posterior.

Art. 181. O Alvará de Localização e Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Três Rios, podendo ser concedido de forma provisória, ou seja precária, assim entendida dependente do cumprimento de exigências, ou definitiva, conforme o caso.

§1º. Para o exercício de qualquer atividade econômica exigir-se-á o Alvará de Localização e Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda quando imunes ou isentas de tributos municipais.

§2º. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

§3º. Para as atividades de caráter eventual e aquelas instaladas em vias e logradouros públicos exigir-se-á licença especial, conforme disposto no Código Municipal de Posturas, devendo o interessado efetuar o recolhimento da respectiva autorização mediante o pagamento da TACE, para o exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante.

SUBSEÇÃO II – DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DEFINITIVO

Art. 182. Verificada a adequação do requerimento à todas as condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLLF, será fornecido Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§1º. Nos casos em que o exercício da atividade seja considerado de baixo grau de risco e/ou inexigível de licenciamento pelos órgãos licenciadores competentes, nas formas e termos definidos em regulamento específico, deverá ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§2º. Nos casos em que o exercício da atividade seja considerado de alto grau de risco ou dependente de licenciamento pelos órgãos licenciadores competentes, a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo ficará condicionada ao atendimento prévio, pelo interessado, de todas as exigências estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO III – DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 183. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a título precário, nos termos e condições da legislação municipal, poderá ser concedida para atividades que não necessitem de licenciamento prévio dos órgãos fiscalizadores, o qual deverá ocorrer em prazo especificado em regulamento para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§1º. O prazo de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será de até 180 (cento e oitenta) dias, dependendo da complexidade das exigências a serem cumpridas para obtenção do Alvará Definitivo.

§2º. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório o responsável ou preposto do estabelecimento deverá apresentar as autodeclarações exigidas em regulamento específico.

§3º. A conversão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório em Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante a apresentação das respectivas licenças e autorizações solicitadas pelos órgãos licenciadores que impediram a emissão da licença definitiva no início do pedido.

§4º. O não cumprimento das exigências dos órgãos licenciadores competentes por parte do interessado nos prazos fixados em regulamento específico, acarretará na cassação da licença provisória e consequente interdição do estabelecimento.

Art. 184. Em qualquer caso, o pagamento da respectiva TLLF se dará na emissão da licença, seja ela provisória ou definitiva, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Parágrafo único. A conversão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório em Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo não acarreta em lançamento de nova TLLF, desde que o interessado tenha recolhido a respectiva taxa na emissão do provisório.

Art. 185. No exercício da ação reguladora, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:
I – o ramo da atividade a ser exercida;
II – a localização do estabelecimento, se for o caso; e

III – benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 186. A pessoa física ou jurídica que exercer atividade dependente, por sua natureza, de prévia autorização ou concessão, ou que exercer suas atividades sem a devida licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, na forma da lei, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á em conformidade com o Código Municipal de Posturas ou outra legislação aplicável, precedida de notificação ao contribuinte ou responsável para a devida regularização, no prazo de quinze dias.

SUBSEÇÃO IV – DA ISENÇÃO DA TLLF

Art. 187. Estão isentos do pagamento da TLLF:
I – os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;
II – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações e a Câmara Municipal de Três Rios;
III – as ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:
a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso.
IV – os profissionais autônomos permissionários de serviços de taxi e mototáxi;
V– o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas;
VII - as empresas juniores (incubadoras);

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SUBSEÇÃO V – DO SUJEITO PASSIVO DA TLLF

Art. 188. O contribuinte da TLLF é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 189. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de Três Rios, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 190. Considera-se estabelecimento, para fins da TLLF:
I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:
a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
b) estrutura organizacional ou administrativa;
c) inscrição nos órgãos previdenciários;
d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
II – o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;
III – a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do caput deste artigo.

Art. 191. A renovação do Alvará de Funcionamento se dará no exercício subsequente ao arquivamento da constituição da empresa no registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, independentemente de terem transcorridos ou não 12 (doze) meses da emissão do Alvará de Localização.

Art. 192. O contribuinte deverá informar à Secretaria Municipal de Fazenda acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de 30(trinta) dias, sempre que ocorrer:
I – alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;
II – alterações físicas do estabelecimento;

III – alterações em sua publicidade, na forma disciplinada na legislação específica; e
IV – fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

SUBSEÇÃO VI – DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TLLF

Art. 193. A TLLF será calculada e lançada conforme os valores constantes no item 1 do ANEXO V deste Código:

§1º. Para efeito do disposto no item 1 do ANEXO V deste Código, consideram-se como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e Média e Grande Empresa, as empresas assim definidas em legislação específica.

§2º. Para efeito de cálculo da TLLF referentes a Galpão e/ou Depósito, será considerada a incidência de 50% (cinquenta por cento) do que seria cobrado da empresa correspondente.

§3º. A TLLF também será lançada de ofício, quando o órgão competente do Município verificar que:
I) o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;
II) em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida TLLF, caso em que será cobrada a diferença devida;
III) houver mudança de endereço ou de atividade.

§4º. O pagamento da Taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que seja feito através de auto de infração.

§5º. O pagamento da Taxa não pressupõe o licenciamento da atividade.

Art. 194. A TLLF será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Art. 195. Haverá incidência da taxa integral independente da data de abertura do estabelecimento.

SUBSEÇÃO VII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 196. O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 197. Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.

Art. 198. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

§1º. A empresa que resolver paralisar suas atividades, deverá solicitar a suspensão da inscrição, por um período de 06 (seis) meses, renováveis por mais 06 (seis) meses.

§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que ocorra o reinício das atividades, será dada a baixa definitiva da inscrição a pedido do contribuinte, ou de Ofício pelo fiscal responsável pelo setor, que deverá comunicar imediatamente o contador ou o responsável pela empresa.

§3º. Será também dada a baixa de Ofício quando as empresas referidas no parágrafo 1º deste artigo, permanecerem com seus estabelecimentos fechados por 12 (doze) meses, sem que tenham feito qualquer comunicação escrita à municipalidade.

SUBSEÇÃO VIII – DAS PENALIDADES

Art. 199. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas previstas no item 2 do ANEXO V deste Código, por cada exercício em débito, sem prejuízo do pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II – DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE – TLFP
SUBSEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DA TLFA

Art. 200. A Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade – TLFP tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§1º. Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§2º. A TLFP também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§3º. O disposto no §2° deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 201. Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:
I – tabuleta ou outdoor: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;
II – painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
III – letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;
IV – faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
V – cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);
VI – dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§1º. São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:
I – mobiliário urbano;
II – tapumes de obras;
III – muros de vedação;
IV – veículos motorizados ou não;
V – aviões e similares;
VI – balões e boias.

§2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 202. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:
I – luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso integrado à sua estrutura interna;

II – luminosos intermitentes: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz;
III – iluminados: aqueles que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
IV – não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
V – inflados: aqueles que contém ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos os que contenham área útil menor que um metro quadrado.

Art. 203. No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§1º. Se o estabelecimento alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TLFP será estabelecida conforme se apresentam os engenhos de divulgação.

§2º. Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 204. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da TLFP.

SUBSEÇÃO II – DA NÃO-INCIDÊNCIA DA TLFA

Art. 205. A TLFP não incide quanto:
I – aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais

e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VI – aos anúncios em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a um metro quadrado;
VII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VIII – aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IX – aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, profissão, telefone e e-mail;
X – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XI – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
XII – aos anúncios em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XIII – aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XIV – aos anúncios exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
XV – aos anúncios destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
XVI – aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, deste artigo, a não-incidência da TLFP restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo, em medidas definidas no ato que autorizar e estabelecer a responsabilidade pela conservação do logradouro.

SUBSEÇÃO III – DAS ISENÇÕES DA TLFA

Art. 206. Estão isentos do pagamento da TLFP, os anúncios:
I – veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, pela Câmara Municipal de Três Rios e pelas entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
II – fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
III – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
IV – indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
V – de nome, símbolos, entalhes, relevos e logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
VI – veiculados em engenho provisório ou em engenho simples, na forma definida em regulamento;
VII – que veiculem informações de utilidade ou interesse público municipal no mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal;

Parágrafo único. Também está isento da TLFP o anúncio único que servirá de indicação e reconhecimento do estabelecimento.

Art. 207. São isentos do pagamento da TLFP:
I – os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II – os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
III – os profissionais da categoria taxista e mototaxista, devidamente formalizados e possuidores de um só veículo de aluguel; e
IV – as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e assim reconhecidas pelo Município.

SUBSEÇÃO IV – DO SUJEITO PASSIVO DA TLFP

Art. 208. Contribuinte da TLFP é a pessoa física ou jurídica que:
I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; ou
III – for proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

SUBSEÇÃO V – DO LANÇAMENTO E DA INSCRIÇÃO CADASTRAL DE CONTRIBUINTES DA TLFP

Art. 209. A TLFP será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Três Rios, a periodicidade mensal ou anual e a classificação e características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda previstas em regulamento.

§1º. O sujeito passivo da TLFP deverá promover sua inscrição cadastral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos do regulamento.

§2º. O cadastro a que se refere o caput deste artigo conterá as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade.

§3º. A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 210. Quando a incidência for anual, a TLFP poderá ser parcelada, conforme o disposto em regulamento, caso em que, o fato gerador ocorrerá:
I – na data de inscrição no cadastro a que se refere o Art. 209 deste Código;
II – em 1º de janeiro de cada ano, em cada exercício subsequente, quando for o caso.

Art. 211. A TLFP será calculada e lançada, por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, sendo o seu valor determinado conforme o ANEXO VI deste Código e será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

SUBSEÇÃO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 212. O descumprimento às normas relativas à TLFP constituem infrações e sujeitam o infrator à multa de 10 (dez) UFMTR's, consoante as seguintes hipóteses:
I – deixar de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - deixar de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, ou as fizerem com dados inexatos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da TLFP devida, na forma e prazos regulamentares;
III – deixar de exibir o registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos para apuração da TLFP.

Art. 213. A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto neste Código ou em regulamento importará na aplicação de notificação preliminar, na forma estabelecida em regulamento, com vista a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida no Art. 212 deste Código, a qual se cobrará em dobro em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

Parágrafo único. Quando no período de um ano ocorrer pelo mesmo infrator o mesmo descumprimento do que estabelece a legislação pertinente, considerar-se-á reincidência, devendo aplicar-se a multa, sem a providência a que se refere o caput deste artigo, e o material empregado será apreendido.

Art. 214. Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, por ausência da devida licença ou por utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a remoção e guarda.

SUBSEÇÃO VII – DAS PROIBIÇÕES RELATIVAS AOS ANÚNCIOS E PUBLICIDADE

Art. 215. A Administração Municipal definirá os locais e logradouros, praças e avenidas nos quais não poderão ser veiculados anúncios.

Parágrafo único. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:
I – nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizada e observada a forma permitida na legislação;
II – nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;
III – nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IV – nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;

Art. 216. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.
V – nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificados vizinhos;
VI – em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;
VII – em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 217. O regulamento definirá os critérios de instalação de engenhos de divulgação de publicidade, sendo vedado:
I – obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação; e
II – avançar sobre passeios, devendo ser estabelecida a altura mínima e máxima, em regulamento, quando apoiadas no solo ou em fachada.

SUBSEÇÃO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS DA TLFP

Art. 218. O lançamento ou o pagamento da TLFP não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 219. A instalação de engenho tipo outdoor, painel ou tabuleta em terrenos não edificados terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

Art. 220. Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes e que não se enquadram nas normas estabelecidas neste Código, deverão ser retirados, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, ou mantidos se o interessado, no prazo de sessenta dias, da data de vigência deste Código, regularizar a situação.

SEÇÃO III – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS

Art. 221. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é decorrente do serviço Municipal de Fiscalização Sanitária, com área de atuação em toda jurisdição do município.

Parágrafo único. A receita obtida com a arrecadação da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será destinada às ações de vigilância em saúde, através de fundo especial, criado por lei específica.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ser recolhida aos cofres municipais, através de formulário próprio, fornecido pela Municipalidade, com base nos valores do ANEXO VII deste Código, conforme calendário de pagamentos a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 223. Serão isentos de pagamento de Taxa de Fiscalização Sanitária as Entidades Assistenciais, Filantrópicas e/ou Sociais, Culturais e Esportivas reconhecidas como de Utilidade Pública.

SEÇÃO IV – DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TLFO
SUBSEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DOS PRESSUPOSTOS À EXPEDIÇÃO DA TLFO

Art. 224. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de edificações, de arruamento e loteamento e de posturas.

Art. 225. A TLFO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando:
I – executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;
II – promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arruamento.

Art. 226. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da TLFO devida.

Art. 227. A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

SUBSEÇÃO II – DOS PRAZOS E DA ALÍQUOTA DA TLFO

Art. 228. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO terá período de validade de 12 (doze) meses a contar da data da expedição e será cobrada à razão de 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor total da obra, cuja base de cálculo será um percentual do Custo Unitário Básico (CUB) de construção por m^2 de área construída, assim definido através do regulamento específico.

§1º. A taxa de Licença de que se trata esta seção será renovada antes do fim do prazo de validade da mesma e será cobrada de ofício ou mediante requerimento feito pelo proprietário ou responsável técnico.

§2º. A renovação prevista no §1º deste artigo poderá ser semestral, com valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Licença Inicial da obra atualizada, ou anual, com valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da Licença Inicial da obra atualizada, conforme expectativa de término informada pelo proprietário ou responsável técnico.

§3º. Será cobrado o mesmo valor mencionado no parágrafo anterior, toda a vez que ocorrer transferência do alvará de construção.

§4º. Verificada alteração no valor da obra, através da vistoria final, será cobrada do proprietário, de ofício, a diferença calculada, entre o valor do licenciamento e o valor final apurado atualizado.

§5º. Para concessão do laudo de vistoria e averbação (habite-se), será cobrado do proprietário o equivalente à razão de 0,05 (cinco centésimos) da UFMTR's por metro quadrado de área construída.

§6º. Para outros tipos de licenciamento de obra não especificados nos parágrafos anteriores, deverão ser enquadrados nas hipóteses previstas no ANEXO VIII deste Código.

SUBSEÇÃO III – DO PAGAMENTO DA TLFO

Art. 229. A licença será expedida, mediante pagamento da TLFO, após a aprovação dos procedimentos e obras, quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos.

SUBSEÇÃO IV – DA SUJEIÇÃO PASSIVA E DOS RESPONSÁVEIS PELA TLFO

Art. 230. Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto da licença.

§1º. Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.

§2º. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SUBSEÇÃO V – DA ISENÇÃO DA TLFO

Art. 231. Estão isentos do pagamento da TLFO os seguintes licenciamentos:
I – construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;
II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
IV - a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;
V – construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
VI – construções de prédios para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios;
VII - Estão isentos da TLFO bem como suas respectivas renovações e taxa de vistoria e averbação ("habite-se"), as construções proletárias do tipo econômico, com área não superior a 60m² (sessenta metros quadrados), construídas por incorporadoras, associações ou similares, destinadas unicamente a doação à população carente, desde que mínimo de 50 unidades imobiliárias e que haja doação, por parte de qualquer dos entes federados, da área a ser construído os imóveis.
IX - Estão isentos da taxa de licença de execução de obra, de vistoria e averbação ("habite-se"), as obras pertinentes a recuperação, restauração, preservação e manutenção de bens, públicos e particulares, integrantes do patrimônio de interesse público cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, desde que Tombado ou em procedimento de Tombamento, pelo Executivo Municipal.

§1º. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

§2º. Ao contribuinte, após a aprovação de seu pedido, será fornecido o projeto juntamente com o respectivo diploma do Alvará de Licença.

§3º. Constará do Alvará, concedido nos termos dos parágrafos e incisos anteriores, deste artigo, a expressão: "ISENTO DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS."

§4º. Aplica-se o disposto no inciso IX deste artigo as obras de restauração das edificações anteriores a 1950, ou posteriores, porém de relevante interesse público cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, desde que sejam mantidos suas características e seus elementos arquitetônicos e, haja pronunciamento favorável do Conselho Municipal de Cultura.

SUBSEÇÃO VI – DO CÁLCULO E PARCELAMENTO DA TLFO

Art. 232. A TLFO será calculada e lançada de acordo com o Anexo VIII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§1º. O valor da TLFO mencionado no caput do Art. 228 e no item 1.1 do ANEXO VIII deste Código deverá ser pago antes do início da obra, podendo ser parcelado conforme tabela discriminada abaixo:

Valor da TLFO (em UFMTR)	Número de Parcelas
De 00,01 UFMTR's até 05,00 UFMTR's	Até 02 (duas) parcelas
De 05,01 UFMTR's até 10,00 UFMTR's	Até 04 (quatro) parcelas
De 10,01 UFMTR's até 50,00 UFMTR's	Até 06 (seis) parcelas
De 50,01 UFMTR's até 100,00 UFMTR's	Até 08 (oito) parcelas
Acima de 100,00 UFMTR's	Até 10 (dez) parcelas

§2º. A taxa de Vistoria e Averbação ("Habite-se") para construções, conforme dispõe o item 1.3 do ANEXO VIII e §5º do Art. 228 deste Código, poderá ser parcelada conforme tabela discriminada abaixo:

Área construída (m2)	Número de Parcelas
Até 60,00 m2	Até 02 (duas) parcelas
De 60,01 m2 até 100,00 m2	Até 03 (três) parcelas
De 100,01 m2 até 200,00 m2	Até 04 (quatro) parcelas
De 200,01 m2 até 600,00 m2	Até 06 (seis) parcelas
De 600,01 m2 até 1.000,00 m2	Até 08 (oito) parcelas
Acima de 1.000,00 m2	Até 10 (dez) parcelas

§3º. A renovação da TLFO mencionada nos §§1º e 2º do artigo 228 e no item 1.2 do ANEXO VIII deste Código poderá ser parcelada conforme tabela discriminada abaixo:

Valor Renovação da TLFO (em UFMTR)	Número de Parcelas
De 00,01 UFMTR's até 05,00 UFMTR's	Até 02 (duas) parcelas
De 05,01 UFMTR's até 10,00 UFMTR's	Até 03 (três) parcelas
De 10,01 UFMTR's até 50,00 UFMTR's	Até 04 (quatro) parcelas
De 50,01 UFMTR's até 100,00 UFMTR's	Até 05 (cinco) parcelas
Acima de 100,00 UFMTR's	Até 06 (seis) parcelas

SUBSEÇÃO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 233. O não cumprimento das determinações expressas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I – execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem a devida licença: multa de 10 (dez) UFMTR's por dia a contar do término do prazo expedido na notificação fiscal para legalização da mesma, até o limite de 200 (duzentos) UFMTR's, cominada com o embargo da construção;
II – falta de pagamento da respectiva taxa de licença: multa de 10 (dez) UFMTR's por dia a contar do término do prazo expedido na notificação fiscal para recolhimento do tributo, até o limite de 200 (duzentos) UFMTR's, cominada com o embargo da construção, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras."

Parágrafo único. A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução da obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

SEÇÃO V – DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO - TUTR

Art. 234. Pela utilização dos Terminais Rodoviários Municipais ou de responsabilidade do Município será cobrada:
I - por passagem vendida pelas Empresas de transportes coletivos cujos veículos estacionarem nos Terminais, à taxa de 0,065 % da Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR.
II - À taxa de 0,50 da Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, por vez de estacionamento, para as Empresas que não utilizarem o sistema de venda de passagens nos guichês dos Terminais.

SEÇÃO VI – DA TAXA DE LICENCIAMENTO, FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO PARA ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERB'S) - TERB
SUBSEÇÃO I– DO FATO GERADOR DA TERB

Art. 235. A taxa de licenciamento será cobrada quando da aprovação do projeto de instalação ou legalização de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, conforme lei específica, na seguinte proporção prevista no ANEXO IX deste Código.

Art. 236. A taxa de licença de funcionamento será cobrada quando da solicitação, por parte do requerente, do Alvará de funcionamento, na forma da lei específica, anualmente, calculada proporcionalmente, a partir da data de início da atividade que estará, permanentemente, sujeita à fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas em lei.

Art. 237. A taxa de renovação é devida anualmente, na forma da lei específica, quando da solicitação, por parte do requerente, de vistoria técnica das instalações existentes.

SUBSEÇÃO II – DA ISENÇÃO DA TERB

Art. 238. Estão isentos do recolhimento da Taxa de Licenciamento para instalação de ERB's somente no primeiro ano da instalação, as torres que irão se instalar em áreas comprovadamente desprovidas de sinal de telefonia móvel, ou o tenham em caráter insatisfatório.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo está condicionada ao reconhecimento por parte do órgão fiscalizador da carência de sinal na região especificada.

SEÇÃO VII – DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE – TACE
SUBSEÇÃO I – DO FATO GERADORE DA INCIDÊNCIA DA TACE

Art. 239. A TACE tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.

§1º. Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária, mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a um ano.

I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;
III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;
IV - os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que se encontrem instalados de forma temporária nas dependências de seus contratantes ou de terceiros;
V - ocupação de espaço público para atividades econômicas mediante processo licitatório ou similar com prazo fixado de ocupação.

§2º. Atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§3º. A TACE incide sobre cada autorização ou renovação para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

SUBSEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 240. É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§1º. A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§2º. Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

SUBSEÇÃO III – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 241. Contribuinte da TACE é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

SUBSEÇÃO IV – DOS VALORES DA TACE

Art. 242. Os valores da TACE são os seguintes:
I - atividades econômicas exercidas em caráter eventual não previstas nos incisos seguintes – 2,00 UFMTR's, por ano;
II - atividades econômicas em caráter ambulante – 3,00 UFMTR's por ano;
III - estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas,

desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos –2,00 UFMTR's, por mês e por estande;
IV - circos e parques de diversões – 10,00 UFMTR's por mês;
V - bancas de jornal, barracas de chaveiros, estandes de vendas e exposições fixas e mercadores ou prestadores de serviços ambulantes em veículos motorizados – 5,00 UFMTR's, por ano;
VI - estandes de vendas em épocas determinadas ou em razão de eventos transitórios – 2,00 UFMTR's, por mês.

Art. 243. O pagamento da TACE deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no §2º do Art. 240.

Parágrafo único. O valor da TACE poderá ser parcelado:
I - em quatro vezes se a autorização for anual;
II - em duas vezes se a autorização for para período inferior a um ano.

SUBSEÇÃO V – DA ISENÇÃO DA TACE

Art. 243-A. O Poder Executivo poderá isentar do recolhimento da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante (TACE), na hipótese previsto no inciso VI, do art. 242, deste Código, os contribuintes devidamente autorizados a participar de evento de fomento à atividade econômica local, promovido e/ou apoiado pela Administração Municipal, em datas específicas, cujo período seja de até 1 (um) mês. *(Redação incluída pela Lei n.º 5.005, de 2022)*

Parágrafo único. A isenção tratada pelo caput deste artigo, poderá ser renovada por igual período, à critério da Administração Municipal. (AC) *(Redação incluída pela Lei n.º 5.005, de 2022)*

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I – DA TAXA DE SERVIÇOS MUN11ICIPAIS DIVERSOS – TSMD

Art. 244. A Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:
I – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
II – numeração de unidades imobiliárias;
III – cemitérios;
IV – apoio viário a evento.

Art. 245. São contribuintes da TSMD:

I - na hipótese do inciso I do Art. 244 deste Código, o proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova ou tenha interesse na liberação;
II - na hipótese do inciso II do Art. 244 deste Código, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis submetidos à numeração, por ocasião da numeração das unidades imobiliárias;
III - na hipótese do inciso III do Art. 244 deste Código, a funerária ou o requerente da prestação dos serviços relacionados com cemitérios;
IV - na hipótese do inciso IV do Art. 244 deste Código, a pessoa física ou jurídica que solicitar o deslocamento de equipe de agentes de trânsito para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento;

Parágrafo único. Ficam isentos da TSMD os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, a Câmara Municipal de Três Rios, os templos de qualquer culto e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 246. A TSMD será calculada e lançada de acordo com o Anexo X deste Código.

Parágrafo único. O lançamento da TSMD será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

SEÇÃO II – DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES – TCRE
SUBSEÇÃO I – DO FATO GERADOR DA TCRE

Art. 247. A Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares – TCRE tem como fato gerador, exclusivamente, a prestação de serviços pelo Município de Três Rios, referentes à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

Art. 248. São resíduos sólidos extradomiciliares aqueles que por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, compreendendo os abaixo especificados:
I - restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;

II - bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;
III - resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente pela limpeza urbana;
IV- resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular;
V - resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;
VI - resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou nos demais imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares;
VII - resíduos produzidos pela limpeza de terrenos não edificados ou não utilizados;
VIII - outros Resíduos Extradomiciliares, definidos em regulamento, que pela sua composição qualitativa ou quantitativa, enquadrem-se na presente classificação.

§1º. A coleta, o transporte, a disposição final dos resíduos sólidos extradomiciliares são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios.

§2º. O órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios somente executará a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares através de seus serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando a TCRE.

§3º. Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos, a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

§4º. Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios.

§5º. A coleta e o transporte dos resíduos extradomiciliares processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios.

§6º. O acondicionamento de resíduos sólidos extradomiciliares obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta lei, às normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios e à legislação específica.

§7º. Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta, transporte e disposição final, compete ao órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto nesta lei e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios.

SUBSEÇÃO II – DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RSS

Art. 249. Consideram-se Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, os compreendidos nos Grupos A à E das legislações ambiental e sanitária vigentes, assim definidos:

I. Resíduos de serviços de saúde do Grupo A: resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção;
II. Resíduos de serviços de saúde do Grupo B: resíduos contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;
III. Resíduos de serviços de saúde do Grupo C: rejeitos radioativos, cuja coleta, transporte e destinação final devem ser submetidos ao cumprimento das normas do CNEN;
IV. Resíduos de serviços de saúde do Grupo D: resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares;
V. Resíduos de serviços de saúde do Grupo E: resíduos perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, fios ortodônticos cortados, próteses bucais metálicas inutilizadas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

§1º. A coleta, o transporte, a disposição final dos resíduos de serviços de saúde são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais e sanitários competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais e sanitárias, com as disposições desta

lei, de seu regulamento e normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios.

§2º. É facultado ao órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios a coleta, o transporte e disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, devendo a Unidade Geradora - UG ser classificada conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, efetuando mensalmente o recolhimento da TCRE, de acordo com as seguintes faixas e valores:

Pequenas Unidades Geradoras de Resíduos de Serviços de Saúde	**Faixa**	**Valor por mês (em UFMTR)**
PUGRSS – I	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 01 quilograma de resíduos por dia	isento
PUGRSS – II	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial acima de 01 até 05 quilogramas de resíduos por dia	0,50
PUGRSS – III	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial ACIMA DE de 05 até 20 quilogramas de resíduos por dia	1,00

Grandes Unidades Geradoras de Resíduos de Serviços de Saúde	**Faixa**	**Valor por mês (em UFMTR)**
GUGRSS – I	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia	13,00
GUGRSS – II	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia	42,00
GUGRSS – III	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia	78,00
GUGRSS – IV	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial acima de 300 quilogramas de resíduos por dia	170,00

§3º. As Unidades Geradoras de Resíduos de Serviços de Saúde – UGRSS devem realizar e manter atualizado o cadastro no órgão gerenciador da limpeza urbana de Três Rios, para que possam ter a coleta, transporte e disposição final prevista no §2º deste artigo.

§4º. Estão isentas do recolhimento da TCRE as Unidades Geradoras de Resíduos de Serviços de Saúde – UGRSS mantidas pelo Município.

SUBSEÇÃO III – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 250. São contribuintes da TCRE as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que requeiram a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

SUBSEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO DA TCRE

Art. 251. A TCRE será calculada e lançada de acordo com o Anexo XI deste Código.

§1º. O lançamento da TCRE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§2º. Ficam isentos da TCRE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Três Rios.

SEÇÃO III – DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - TSU
SUBSEÇÃO I – DO FATO GERADOR DA TSU

Art. 252. A Taxa de Serviços Urbanos - TSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à:
I – coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
III - limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;
IV - desinfecção de lugares insalubres;
V - conservação de calçamento.

§1º. Consideram-se resíduos sólidos domiciliares os originários de atividades domésticas em residências urbanas.

§2º. Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que, possuindo as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, possuam volume gerado inferior ou igual a duzentos e quarenta litros ou o peso inferior ou igual a sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§3º. As edificações residenciais ou os imóveis comerciais e prestadores de serviço que possuírem potencial de geração de resíduos em quantidades superiores a 240(duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, ficam excluídos da incidência da taxa prevista no caput deste artigo, ficando o estabelecimento gerador responsável pela coleta, transporte e disposição final.

§4º. O Município poderá, a seu critério, executar os serviços previstos no §3º deste artigo, sujeitando o contribuinte ou responsável pelo imóvel gerador dos resíduos, ao pagamento da taxa prevista no Art. 247 (TCRE) deste Código.

SUBSEÇÃO II – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 253. O contribuinte da TSU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, alcançados por quaisquer dos serviços previstos no Art. 252, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independente de sua destinação.

§1º. São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

§2º. A importância correspondente à taxa de serviços urbanos, relativa a cada exercício, não poderá ser inferior a 10%(dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, por unidade imobiliária.

SUBSEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO DA TSU

Art. 254. A base de cálculo da TSU é o metro linear de testada real do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

Parágrafo único. As alíquotas da TSU lançadas não cumulativamente, são as seguintes:
I - Para imóveis com até 20 (vinte) metros de testada real, 3% (três por cento) da Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR por metro da testada referida;

II - Para imóveis com mais de 20 (vinte) metros de testada real, 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município de Três Rios por metro da testada referida.

SUBSEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO DA TSU

Art. 255. O valor da TSU, apurado nas condições estabelecidas no artigo anterior, será lançado em cada unidade imobiliária cadastrada no respectivo terreno considerado, em conjunto ou não com o Imposto Predial e Territorial Urbano, devendo a notificação de lançamento indicar os elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário de Fazenda Municipal, de acordo com os valores previstos em Lei.

SUBSEÇÃO V – DA ISENÇÃO DA TSU

Art. 256. São isentos da TSU:
I - os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.
II - os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Três Rios;
III - os Templos de qualquer culto.

SEÇÃO IV – DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS – TESD
SUBSEÇÃO I – DO FATO GERADOR DA TESD

Art. 257. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos - TESD tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO II – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 258. O contribuinte da TESD é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.

SUBSEÇÃO III – DO CÁLCULO DA TESD

Art. 259. A TESD será calculada e lançada de acordo com o ANEXO XII deste Código.

§1º. O lançamento da TESD será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§2º. Independe do pagamento de taxas o requerimento para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SUBSEÇÃO IV – DA ISENÇÃO DA TESD

Art. 260. Estão isentos da TESD:
I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, e os partidos políticos;
II - o fornecimento de certidão:
a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
b) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;
c) de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
d) a servidores municipais, quanto relativa a sua vida funcional;
e) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
III - a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município.

SUBSEÇÃO V – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 261. Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Art. 262. Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deve constar o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deve ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

SUBSEÇÃO VI – DAS PENALIDADES

Art. 263. A utilização dos serviços enumerados no ANEXO XII deste Código, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita o infrator ou servidor responsável à multa de 05 (cinco) UFMTR's.

Art. 264. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o responsável à multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

TÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 265. A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Três Rios, tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município.

Art. 266. Incide a Contribuição de Melhoria quando da realização de quaisquer das seguintes obras:
I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV – serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;
V – proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
VIII – construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
IX – quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo único. Não incide contribuição de melhoria na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II – DA SUJEIÇÃO PASSIVA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SUBSEÇÃO I – DO CONTRIBUINTE

Art. 267. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo transmite-se aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

SUBSEÇÃO II – DOS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO

Art. 268. A critério da Administração Tributária do Município de Três Rios, a Contribuição de Melhoria poderá vir a ser exigida:
I – de quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II – de quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§1º. O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

§2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§3º. O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§4º. Não terá nenhum efeito perante o Fisco a convenção particular ou cláusula de instrumento de locação que atribua ao locatário ou a pessoa diversa, a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

Art. 269. Para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo, àquele que figurar como sujeito passivo, exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III – DAS ISENÇÕES

Art. 270. São isentas da Contribuição de Melhoria:
I – as valorizações dos imóveis da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais, quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal;
II – as valorizações dos templos de qualquer culto, quando localizados em área beneficiada por obra pública municipal;
III – as valorizações dos imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos do Art. 14 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso I deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO IV – DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 271. O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo da obra pública de que decorra valorização imobiliária e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, e será procedido conforme previsto em regulamento.

§1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos e o seu valor será atualizado até data do lançamento pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua.

§2º. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada ou ressarcida, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme regulamento.

SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 272. Será lançada a Contribuição de Melhoria em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, aplicando-se, no que couber, as normas referentes ao IPTU, inclusive a da aferição da área construída do imóvel beneficiado com a Contribuição de Melhoria, que pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

Art. 273. A notificação do lançamento dar-se-á com a sua entrega ao contribuinte ou à pessoa que resida no imóvel, representante, preposto ou inquilino.

§1º. No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega desta no endereço de correspondência indicado pelo sujeito passivo para efeito da notificação do IPTU.

§2º. Comprovada a impossibilidade da entrega da notificação, esta será feita por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 274. Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, será publicado, previamente, edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:
I – memorial descritivo do projeto;
II – orçamento do custo da obra;
III – determinação da parcela de custo da obra a ser financiada ou ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
IV – delimitação da zona beneficiada; e
V – determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§1º. A providência a que alude os incisos IV e V deste artigo, observará a delimitação em planta própria de uma área ampla e suficiente, em redor da obra objeto da cobrança, garantindo a inserção de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados, podendo excluir imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo, também, às obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 275. O contribuinte da Contribuição de Melhoria poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do edital prevista no §2º do art. 274 deste Código, apresentar impugnação em relação a quaisquer dos elementos nele constantes.

Parágrafo único. A impugnação ao edital deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, a quem cabe decidir em despacho fundamentado.

Art. 276. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento da contribuição referente a esses imóveis.

Art. 277. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital:
I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
II – da forma e dos prazos de seu pagamento;
III – dos elementos que integraram o respectivo cálculo;
IV – do prazo para a reclamação; e
V – do local de pagamento.

Art. 278. Aplicam-se à notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria, no que couber, as regras relativas à notificação do lançamento do IPTU.

Art. 279. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento da Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, poderá contestá-lo, protocolando reclamação no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do lançamento.

§1º. A reclamação só será admitida se devidamente fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios das alegações.

§2º. A reclamação protocolada fora do prazo previsto no caput deste artigo, que traga evidências e provas materiais favoráveis ao sujeito passivo, será recebida como pedido de revisão de lançamento, não suspendendo a exigibilidade da obrigação principal.

SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 280. A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento, ou de uma única vez, com ou sem desconto.

§1º. Poderá ser concedido ao sujeito passivo desconto calculado sobre o valor integral da contribuição lançada, cujo percentual não ultrapassará quinze por cento, desde que a Contribuição de Melhoria seja paga em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela do lançamento original.

§2º. O percentual de desconto referido no §1º deste artigo será definido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 281. Os débitos de Contribuição de Melhoria não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do índice que atualizou a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 282. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria disposições referentes à Dívida Ativa, estabelecidas neste Código.

§1º. À contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no Artigo 343, deste Código.

Art. 283. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal:
I – mediante ato normativo, editar as instruções complementares e que se fizerem necessárias à arrecadação da Contribuição de Melhoria;
II – firmar convênio com a União ou com o Estado do Rio de Janeiro, para efetuar a arrecadação e fiscalização da Contribuição de Melhoria devida por obra executada isoladamente por aqueles entes tributantes, ou em parceria com o Município.

Art. 284. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Far-se-á o levantamento cadastral:
I – por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de preenchimento de formulário, que será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda; ou
II – de ofício, através de verificação no local, ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À COSIP

Art. 285. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município, bem como por quaisquer proprietários ou possuidores de estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos.

Art. 286. Para o cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, aplicar-se-ão os valores previstos em lei especial.

Art. 287. Isenção, recolhimento e demais diretrizes serão definidas em lei especial.

LIVRO II
PARTE GERAL
TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288. A legislação tributária do Município de Três Rios compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 289. Em relação aos tributos de competência do Município de Três Rios, somente a lei municipal poderá estabelecer:
I – a instituição ou a sua extinção;
II – a majoração ou a sua redução;
III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e
VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, com base na variação do índice que atualizou a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 290. Os decretos que regulamentarem leis tributárias do Município de Três Rios observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas deste Código e a legislação pertinente.

§1º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

§2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores de acordo com índice oficial previsto em norma, estando autorizado ao implemento dessa providência pela legislação tributária.

Art. 291. Consideram-se normas complementares da legislação tributária municipal os atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelas autoridades administrativas do Município de Três Rios, as decisões proferidas em Processo Administrativo Tributário a que a lei atribua eficácia normativa, os convênios de que tenha sido parte o Município, e ainda, as práticas reiteradamente observadas na Administração Municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas no caput deste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo.

Art. 292. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas por servidores do Fisco Municipal conforme as suas atribuições.

CAPÍTULO II – DA VIGÊNCIA

Art. 293. A vigência da legislação tributária do Município de Três Rios rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Capítulo.

Art. 294. A legislação tributária do Município de Três Rios poderá vigorar além dos limites da circunscrição do seu território quando for admitida a extraterritorialidade por ato normativo celebrado com outro município, ou do que disponham normas gerais expedidas pela União.

Art. 295. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;
II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, trinta dias após a data da sua publicação;
III – os convênios celebrados pelo Município, na data neles prevista.

Art. 296. Respeitada a anterioridade nonagesimal, e se a lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei tributária do Município que:
I – instituem ou majoram impostos;
II – definem novas hipóteses de incidência;
III – extinguem ou reduzem isenções, salvo se lei municipal dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO

Art. 297. A legislação tributária do Município de Três Rios aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 298. A lei tributária municipal aplica-se a ato ou fato pretérito:
I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei tributária municipal vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV – DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Art. 299. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 300. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I – a analogia;
II – os princípios gerais de direito tributário;
III – os princípios gerais de direito público;
IV – a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 301. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 302. A lei tributária do Município de Três Rios não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 303. Interpreta-se literalmente a legislação tributária do Município que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 304. A lei tributária do Município de Três Rios, que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária relativa ao tributo, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 306. São obrigações acessórias, dentre outras previstas na legislação do Município de Três Rios:
I – a inscrição e quando for o caso, a baixa da inscrição, junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda;
II – apresentar declarações e guias na conformidade da legislação tributária;
III – comunicar ao Fisco municipal qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
IV – conservar e apresentar qualquer documento solicitado por agente do Fisco municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais;
V – prestar, quando solicitado por agente do Fisco, esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Os beneficiários de imunidade ou isenção ficam sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR

Art. 307. Define-se fato gerador da obrigação:
I – principal: a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município;
II – acessória: qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 308. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

Art. 309. Para os efeitos do inciso II do Art. 308 deste Código, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 310. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III – DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA
SEÇÃO I – DO SUJEITO ATIVO

Art. 311. O Município de Três Rios, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, lançamento, arrecadação, fiscalização e exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e na legislação tributária.

§1º. É indelegável a competência tributária do Município de Três Rios, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

§2º. É delegável a outra pessoa jurídica de direito público interno a atribuição da função de arrecadar os tributos de que trata este Código e a legislação que o complementa ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO
SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária de competência municipal.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:
I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 313. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 314. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo municipal, não podem ser opostas ao Fisco Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II – DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 315. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:
I – a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;
II – o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III – a irregularidade formal na constituição de empresa ou de pessoa jurídica de direito privado, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
IV – a inexistência de estabelecimento fixo, a clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.

SUBSEÇÃO III – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 316. Ao sujeito passivo regularmente inscrito em cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda é facultado escolher e indicar o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º. Na falta de indicação do domicílio tributário pelo contribuinte do Município de Três Rios, considerar-se-á como tal:
I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual de sua atividade;
II – quanto às pessoas jurídicas:
a) de direito privado ou das entidades empresariais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
b) de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Três Rios.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à respectiva obrigação tributária.

§3º. A Secretaria Municipal de Fazenda, por seus agentes, poderá recusar o domicílio que o contribuinte ou responsável indicar, quando a localização, o acesso ou qualquer outro aspecto, seja capaz de impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização, caso em que se adotará o que estabelece o §2º deste artigo.

Art. 317. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. São responsáveis pelo crédito tributário do Município de Três Rios:
I – os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo de competência do Município;
II – as demais pessoas as quais a lei atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais;
III – aos que, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, forem como tais considerados.

Art. 319. A denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade:
I – quando acompanhada pelo pagamento do tributo devido e de juros de mora; ou

II – quando ocorrer o depósito da importância arbitrada pelo Fiscal Municipal, nos casos em que o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 320. Não será espontânea a denúncia apresentada após iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 321. São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei e as que, embora não tenham sido designadas, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade referida no caput deste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 322. São efeitos da solidariedade:
I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

TRÊS RIOS
PREFEITURA

TÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 323. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

§1º. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§2º. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I – DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 324. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo e privativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Fiscal Municipal regularmente designado e no exercício de atividade funcional, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 325. O lançamento, em todos os casos, rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:
I – instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; ou
II – ampliado os poderes de investigação do Fiscal Municipal, ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 326. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - do reexame necessário; ou
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 330 deste Código.

Art. 327. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pelo Fiscal Municipal no exercício da atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II – DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 328. O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:
I – Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Secretaria Municipal de Fazenda, ou apurado diretamente pelo agente do Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou junto a terceiro que disponha desses dados;
II – Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; e
III – Lançamento por Declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§3º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§4º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§5º. Os atos a que se refere o §4º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§6º. A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 329. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos

expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 330. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I – quando a lei assim o determine;
II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV – quando se comprove:
a) a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
b) a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;
c) a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; ou
d) que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.
V – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
VI – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do Fiscal Municipal que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
VII – quando houver lançamento aditivo, no caso em que o lançamento original consigne diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução; e
VIII – quando ocorrer lançamento substitutivo, no caso em que, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidaram para todos os fins de direito.

Art. 331. O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:
I – por notificação direta;
II - por via postal;
III – por publicação de Edital no Boletim Informativo Oficial do Município – BIO e em jornal de circulação periódica no Estado do Rio de Janeiro e no Município de Três Rios;
IV – por outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 332. O prazo para homologação do pagamento será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que o Fisco Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos do Processo Administrativo Tributário;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento sem exclusão de juros e multa, concedido na forma e condições estabelecidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II – DA MORATÓRIA

Art. 334. A moratória somente pode ser concedida:
I – em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso I deste artigo e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 335. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual, mediante despacho, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I – o prazo de duração do benefício;
II – as condições da concessão do benefício em caráter individual; e
III – sendo o caso:
a) os tributos a que se aplica;

b) o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

§1º. Quando do parcelamento, a quantidade de prestações não excederá a noventa e o seu vencimento será mensal e consecutivo e o saldo devedor será atualizado monetariamente na forma disciplinada na legislação.

§2º. A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, poderá implicar em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução fiscal.

Art. 336. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 337. A concessão de moratória, em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração:
I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I do caput deste artigo, não se computa o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito;

§2º. No caso do inciso II do caput deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III – DO PARCELAMENTO

Art. 338. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei especial.

§1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas moratórios.

§2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.

§3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 339. Extinguem o crédito tributário municipal:
I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos da legislação tributária;
VIII – a consignação em pagamento, na forma disposta na legislação;
IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
X – a decisão judicial transitada em julgado;
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto na legislação.

SEÇÃO II – DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
SUBSEÇÃO I – DO PAGAMENTO

Art. 340. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 341. O pagamento será efetuado em moeda corrente do País, ou por cheque, caso em que só se considerará extinto o crédito, após compensação.

Art. 342. O vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, se outro prazo não dispuser o termo de notificação.

Parágrafo único. A legislação tributária fixará as formas e prazos para pagamento dos tributos municipais, podendo, inclusive conceder, quando for o caso, desconto pela antecipação, nas condições que estabeleça.

Art. 343. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será atualizado anualmente com base na variação do índice que atualizou a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de:
I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e;
II – multa correspondente, na forma prevista abaixo:
a) ao dia, nos primeiros 30 (trinta) dias: 0,066%;
b) após 30 (trinta) dias de atraso: 2,0%.

§1º. Ao término do exercício, a dívida, incluídos os acréscimos moratórios, será inscrita em Dívida Ativa, acrescida de 10% (dez por cento).

§2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 344. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 345. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, o agente do Fisco determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; e
III – na ordem crescente dos prazos de prescrição e na ordem decrescente dos montantes.

Art. 346. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município.

SUBSEÇÃO II – DA COMPENSAÇÃO

Art. 347. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Fazenda a promover a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sempre que o interesse do Município o exigir.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o caput deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir os atos necessários à formalização da compensação prevista no caput deste artigo.

Art. 348. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO III – DA TRANSAÇÃO

Art. 349. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Fazenda, após prévio Parecer da Procuradoria-Geral do Município, a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária do Município de Três Rios.

SUBSEÇÃO IV – DA REMISSÃO

Art. 350. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, quando autorizado por lei específica, conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I – à situação econômica do sujeito passivo;
II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III – à diminuta importância do crédito tributário;
IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
V – a condições peculiares a determinada região do território do Município; ou
VI – ao caráter social ou cultural da promoção ou atividade.

Parágrafo único. O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 337 deste Código.

Art. 351. Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no Art. 350 deste Código:
I – a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto; ou
II – o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos para pagamento mensal ou por declaração.

SUBSEÇÃO V – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 352. O direito do Fisco Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º. O direito a que se refere o caput deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º. Ocorrendo a decadência, aplica-se o estabelecido no Art. 354 deste Código, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 353. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e
IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 354. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do Art. 353 deste Código, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O servidor do Fisco responderá civil e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos débitos tributários que deixaram de ser recolhidos.

SUBSEÇÃO VI – DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 355. Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo em decorrência de qualquer exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I – o saldo a favor do Fisco Municipal será exigido através de intimação ao contribuinte, aplicando-se o disposto no Processo Administrativo Tributário; ou
II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SUBSEÇÃO VII – DA CONSIGNAÇÃO

Art. 356. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:
I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de Direito Público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§4º. Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do Art. 355 deste Código.

CAPÍTULO V – DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 357. A cobrança e o pagamento dos tributos municipais far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, facultada a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 358. É facultado ao Fisco Municipal proceder a cobrança amigável após o término do prazo para pagamento dos tributos e antes da inscrição do débito para execução, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

Art. 359. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 360. Todo recolhimento de tributo de competência municipal será feito através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou em documento específico através de convênio com a rede bancária credenciada, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de emissão fraudulenta de documento de arrecadação responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido, ou qualquer que tenha dele se beneficiado.

Art. 361. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o sujeito passivo obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 362. No lançamento ou cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente o servidor responsável pelo erro, em caso de dolo, e o sujeito passivo, em qualquer caso.

Art. 363. Não se procederá nenhuma ação contra o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, em relação ao crédito tributário em litígio, mesmo que, posteriormente, o entendimento venha a ser modificado.

Art. 364. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições financeiras ou de natureza diversa, desde que tenha função precípua de pagamentos e recebimentos de tributos e tarifas, visando ao recebimento de tributo municipal, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação do tributo a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 365. As quantias indevidamente recolhidas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, mediante requerimento, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:
I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo municipal indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 366. A restituição total ou parcial de tributos municipais dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 367. A restituição de tributos municipais que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 368. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 369. O direito de pleitear a restituição de tributos municipais extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 365 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;
II – na hipótese do inciso III do Art. 365 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 370. Na forma do que estabelece a legislação específica, prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição da ação anulatória é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Fisco Municipal.

CAPÍTULO VII – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 371. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com o Fisco Municipal serão atualizados anualmente, com base na variação do índice que atualizou a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A atualização monetária prevista no caput deste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.

Art. 372. Em caso de extinção da UFMTR, a atualização monetária será realizada por outro índice a ser definido em lei municipal.

CAPÍTULO VIII – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 373. Excluem o crédito tributário:
I – a isenção;
II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário municipal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II – DA ISENÇÃO

Art. 374. A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de lei específica que determinará as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, indicando os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:
I – às taxas e à contribuição de melhoria; e
II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 375. A isenção pode ser concedida:
I – em caráter geral, por lei que pode, inclusive, circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área geográfica do Município em função de condições a ela peculiares;
II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo municipal lançado por período certo de tempo, o despacho referido no inciso II do caput deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido no inciso II do caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 337 deste Código.

Art. 376. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Art. 296 deste Código.

SEÇÃO III – DA ANISTIA

Art. 377. A anistia abrange exclusivamente os atos infracionais cometidos anteriormente à vigência da lei municipal específica que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas;
III – aos atos qualificados em Lei como Crime Contra a Ordem Tributária.

Art. 378. A anistia pode ser concedida no Município de Três Rios:
I – em caráter geral;
II – limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada área do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 379. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 337 deste Código.

Art. 380. A infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

CAPÍTULO IX – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 381. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 382. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com o Fisco Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 383. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação, de que trata o caput deste artigo, enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 384. As garantias atribuídas ao crédito tributário municipal não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

SEÇÃO II – DAS PREFERÊNCIAS

Art. 385. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:
I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 386. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
I – União;
II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
III – Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 387. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante do Fisco Municipal.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 388. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do Art. 387 deste Código.

Art. 389. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 390. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 391. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos Arts. 333, 424 e 426 deste Código.

Art. 392. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 393. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública do Município, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO X – DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 394. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios e incentivos fiscais, na forma prevista em lei específica.

Art. 395. É assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no âmbito tributário municipal, na forma da lei.

Art. 396. O tratamento previsto neste Capítulo é condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas em lei, sem prejuízo dos demais benefícios previstos neste Código e na legislação tributária municipal, quando for o caso.

TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 397. São competentes privativamente para promoverem ações fiscais os servidores ocupantes do cargo de Fiscal Municipal.

Art. 398. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação tributária do Município, inclusive os que gozarem de imunidade tributária, forem isentos ou não estejam sujeitos ao pagamento de imposto.

Art. 399. O Fiscal Municipal, regularmente designado e com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações dos contribuintes e responsáveis e, visando determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderá:
I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e fatos, operações e prestações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária de tributos municipais;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
III – exigir informações escritas ou verbais;
IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao órgão fazendário;
V – requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de procedimentos e diligências fiscais, bem como vistorias, exames e inspeções, necessárias à verificação da legalidade do crédito tributário;
VI – apreender bens móveis, inclusive mercadorias, documentos, arquivos eletrônicos ou não, computadores, livros, cofres, e qualquer objeto de interesse da ação fiscal existentes em estabelecimentos comercial, industrial, empresarial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, aberto ou fechado ao público, em outros lugares ou em trânsito, que constituam material da infração;
VII – exercer outras atribuições previstas na legislação municipal.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, mercadorias, inclusive eletrônicos, livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§3º. Em relação ao inciso VI deste artigo, havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou lugar reservado à moradia, serão promovidas busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 400. Mediante intimação escrita, o sujeito passivo ou responsável é obrigado:
I – a exibir ou entregar documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou que estejam relacionados com tributos de competência do Município, sejam próprios ou de terceiros e a não embaraçar o procedimento fiscal.
II – a prestar ao Fisco Municipal todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

§1º. Ficam também obrigados, ao que prevê o inciso II do caput deste artigo:
a) as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição cadastral no Município e todos que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas a tributos de competência do Município;

b) os servidores ou funcionários públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta;
c) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
d) os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;
e) as empresas de administração de bens;
f) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
g) os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
h) os locadores, locatários, comodatários, titulares de direito de usufruto, uso e habitação;
i) os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
j) os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
k) imobiliárias, construtoras e incorporadoras imobiliárias;
l) quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros relacionados com os tributos de competência municipal.

§2º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 401. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do Fisco Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, além dos casos previstos no Art. 403 deste Código, os seguintes:
I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; e
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa do Fisco Municipal;
III – parcelamento ou moratória.

Art. 402. As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de natureza fiscal e contábil, em uso ou já arquivados, e ensejarão, quando necessário, pelo Fiscal da Receita Municipal, a aposição de lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual se entregará via ou cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no caput deste artigo, o setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros e documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 403. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 404. O Fiscal Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio de autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 405. O Fiscal Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em separado, quando se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia assinada.

Art. 406. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 407. A Administração Fiscal do Município de Três Rios poderá instituir livros, declarações por meios eletrônicos ou não, e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. Os livros, declarações e registros a que se refere o caput deste artigo, terão sua forma, prazo, obrigatoriedade, e todas as demais características definidas em regulamento.

Art. 408. Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, o qual será lavrado exclusivamente por Fiscal Municipal, em efetivo exercício, na atividade de fiscalização de tributos municipais.

Parágrafo único. O servidor municipal que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência funcional ou estiver impedido para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão competente para que adote a providência.

Art. 409. O sujeito passivo será autuado pelo cometimento de infração à legislação tributária, e:
I – quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo, conforme o que estabelecer a legislação;
II – nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

SEÇÃO II – DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 410. O auto de infração conterá, entre outros elementos definidos na legislação, os seguintes:
I – a qualificação do autuado;
II – dia e hora da lavratura;
III – descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência às circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;
IV – valor do tributo e dos acréscimos legais;
V – indicação do dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;

VI – intimação ao infrator para pagar os tributos e multas, quando devidos, ou defender-se impugnando, produzindo as provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;
VII – assinatura do autuante, mesmo em auto de infração emitido por meio eletrônico, assinatura do sujeito passivo, se for possível, ou termo relativo a sua recusa, se houver, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital; e
VIII – indicação do órgão integrante da Secretaria Municipal de Fazenda por onde deverá tramitar o processo.

§1º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e a sua recusa em apor ciência não implica em confissão, nem agrava a penalidade.

§2º. O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios da infração, mencionando em anexo, documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal.

§3º. O auto de infração deve ser preenchido em todos os seus campos, sem rasuras, entrelinhas ou borrões, descrevendo de forma clara e sucinta as circunstâncias materiais da autuação.

§4º. Havendo alteração dos elementos constantes do auto de infração, que resulte em prejuízo para a defesa, deverá o autuado ser cientificado para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

§5º. Aplicam-se à Notificação de Lançamento e Notificação de Lançamento de Débito, no que couber, as mesmas regras do Auto de Infração.

SEÇÃO III – DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 411. Antes de qualquer ação fiscal, o Fiscal Municipal exibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designativo que o credencia à prática da fiscalização.

Art. 412. A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente, além de outros requisitos previstos na legislação, a identificação do ato designativo, do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à

ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes definido na legislação tributária e o período objeto de fiscalização.

§1º. No início da ação fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo cópias do ato designativo da respectiva fiscalização e do Termo de Início de Fiscalização.

§2º. Emitida a Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o Fiscal Municipal terá o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designadora, e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

Art. 413. Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual constará, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento.

§1º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recebimento – AR, terá como termo final a data de sua postagem nos Correios.

§2º. Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverá constar:
I – o número e a data dos autos lavrados;
II – o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos; e
III – a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

§3º. Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo Final de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância.

§4º. Ao final da fiscalização os livros, arquivos e documentos contábeis e fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega.

Art. 414. Para fins de formação do processo, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente, se acompanhado do Termo de Início e do Termo Final de Fiscalização, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º. Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo Final de Fiscalização, respeitada a indisponibilidade dos originais, caso necessária.

§2º. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e ao Termo Final de Fiscalização.

SEÇÃO IV – DAS DILIGÊNCIAS ESPECIAIS

Art. 415. Quando, pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo, em procedimento fiscal regular, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis, arquivos, inclusive eletrônicos, de outros contribuintes ou de outros estabelecimentos que mantiverem relação empresarial com o referido sujeito passivo.

Art. 416. Mediante ato específico das autoridades competentes, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade.

§1º. A decadência prevista no caput deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 417. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrit6o Federal e de outros Municípios, convênio e intercâmbio de assistência mútua para a fiscalização dos tributos de sua competência, e de permuta de informações, no interesse da arrecadação e fiscalização, em caráter geral ou específico.

SEÇÃO V – DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 418. Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização e Controle nas seguintes hipóteses:
I – prática reiterada de desrespeito à legislação tributária municipal;
II – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
III – quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos;

IV – quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.

§1º. A autoridade competente aplicará Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, que compreenderá o seguinte:
I – inscrição em Dívida Ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor;
II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;
III – suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte;
IV – manutenção de Fiscal Municipal ou grupo de Fiscais Municipais, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que esteja em funcionamento; e
V – antecipação do recolhimento do ISSQN para antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º. O sujeito passivo será considerado devedor habitual, conforme disposto no caput deste artigo, quando estiver há mais de cento e vinte dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§3º. Não serão computados para os fins do disposto no §2º deste artigo, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§5º. O sujeito passivo que estiver há mais de 180 (cento e oitenta) dias em atraso com o pagamento do ISSQN deverá solicitar autorização especial para emissão de cada Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

§6º. O Regime Especial de Fiscalização e Controle de que trata este Código será aplicado conforme dispuser o regulamento.

Art. 419. As providências previstas nesta Seção poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente e, quando necessário, recorrer-se-á ao auxílio da autoridade policial.

CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA

Art. 420. Constitui a Dívida Ativa tributária os valores concernentes a tributos e seus acréscimos, lançados e não recolhidos, a partir da data de sua inscrição regular, após esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. Inscrita a dívida, serão devidos pelo sujeito passivo, honorários advocatícios, custas e demais despesas.

§2º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 421. O Termo de inscrição em Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:
I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V – a data e o número da inscrição do Livro da Dívida Ativa; e
VI – sendo o caso, o número do Processo Administrativo Tributário ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 422. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. 421 deste Código, ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 423. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 424. Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder a inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária anual, com base na variação do índice que atualizou a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa e juros de mora, multa de 10% (dez por cento) do valor principal em virtude da inscrição em Dívida Ativa e honorários advocatícios, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§2º. Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança na via administrativa.

§3º. O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§4º. A inadimplência acumulada de 03 (três) ou mais parcelas, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente.

§5º. O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas no Art. 343 deste Código.

~~**§6º.** Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão a 10% (dez por cento) do pagamento realizado.~~

§6º. Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito na Dívida Ativa ajuizada e corresponderão a 10% (dez por cento) do pagamento realizado. *(Redação alterada pela Lei n.º 4.749, de 2021)*

Art. 425. Fica dispensada, na forma do regulamento, a inscrição em Dívida Ativa do Município e respectiva cobrança dos créditos tributários e não tributários constituídos em desacordo com:
I – súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal de 1988;

II – decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade;
III – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida;
IV – acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, com exceção daquele que ainda possa ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;
V – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;
VI – orientação vinculante firmada no âmbito administrativo municipal, conforme parecer normativo devidamente homologado pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei n.º 4.426/2017.

~~**Art. 426.** A prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive a intercorrente, será apreciada pela Procuradoria Geral do Município, de ofício ou a requerimento da parte.~~

Art. 426. A prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive a intercorrente, será apreciada pela Procuradoria Geral do Município, de ofício ou a requerimento da parte, após Parecer exarado pela Procuradoria Especializada, conforme artigo 5º caput, da Lei Municipal 4625/2019, que alterou o artigo 11 e incisos da Lei Municipal 4426/2017, podendo o Procurador Geral adotar como razões de decidir as mesmas razões invocadas no Parecer. (NR)
(Redação alterada pela Lei n.º 4.749, de 2021)

CAPÍTULO III – DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 427. A prova de quitação de tributo será feita por Certidão Negativa de Débitos – CND, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o requerimento, além de outras exigências fiscais contidas em regulamento.

§1º. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, salvo se houver hipótese prevista no §2º deste artigo cujo prazo será reiniciado após a regularização dos débitos em aberto por parte do interessado.

§2º. Havendo débito em aberto, o interessado deverá ser notificado a regularizá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido da certidão.

§3º. As certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal serão expedidas com os seguintes prazos de validade:
I – Certidão Negativa de Débitos – CND: 180 (cento e oitenta) dias;
II – Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa – CPEN: 30 (trinta) dias.

§4º. A Certidão Negativa de Débitos – CND será emitida quando verificadas, simultaneamente, perante a Fazenda Municipal, regularidade relativa a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações, e perante à Procuradoria Geral do Município, regularidade relativa a inscrições em Dívida Ativa Municipal.

§5º. A Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa – CPEN será emitida quando o contribuinte possuir dívida(s) junto à Fazenda Municipal e essa(s) dívida(s) estiver(em) relacionada(s) a qualquer das seguintes hipóteses:
I. Existência de dívidas administradas pela Fazenda Municipal, que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
II. Existência de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Município de Três Rios, administradas pela Procuradoria Geral do Município, que estejam:
a) com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou
b) integralmente garantidas por penhora idônea constituída em ação judicial de execução fiscal;
III. Existir decisão judicial determinando a expedição de certidão, hipótese em que constará no rodapé da certidão que sua expedição decorreu de decisão judicial, bem como as informações relativas à procedência da decisão judicial.

§6º. A Certidão Positiva de Débitos – CP será emitida quando não se verificar a regularidade fiscal do contribuinte perante a Procuradoria Geral ou a Fazenda Municipal, e a pendência constatada não atender quaisquer das hipóteses de expedição de CPEN anteriormente indicadas.

Art. 428. A expedição da CND ou da CPEN não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 429. Tem os efeitos previstos no Art. 427 deste Código, a certidão de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 430. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, não exclui a responsabilidade criminal e funcional, se couber, e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 431. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento ou de qualquer imóvel situado no município de Três Rios não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária:
I - do adquirente;
II - do cessionário;
III - dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; ou
IV - de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 432. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
SEÇÃO I – DOS PRAZOS

Art. 433. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária do Município de Três Rios serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Se o vencimento do prazo cair em dia no qual não haja expediente, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil no órgão.

SEÇÃO II – DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 434. Entende-se:
I – por crédito tributário o somatório dos valores correspondentes ao tributo de competência municipal, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso;
II – por atividade de fiscalização, toda tarefa relacionada com exigência dos tributos municipais;

Art. 435. O Secretário Municipal de Fazenda, mediante ato expresso poderá:
I – expedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Código;
II – delegar competência às autoridades fazendárias para expedir atos normativos complementares.

Art. 436. O servidor da Secretaria Municipal de Fazenda terá o prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento, para apresentar manifestação ou despacho no processo administrativo tributário.

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES

Art. 437. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Art. 438. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação.

Parágrafo único. A legislação tributária disciplinará os casos em que tornará dispensável a lavratura de auto de infração.

Art. 439. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§1º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§2º. Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude e o conluio definidos na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Art. 440. Serão aplicadas, por cometimento de infrações, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:
I – multa;
II – sujeição a regime especial de fiscalização e controle;
III – cancelamento de benefícios fiscais;

IV – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
V – interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade;
VI – cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

Art. 441. As multas serão calculadas tomando-se por base o valor do respectivo tributo, da operação ou da prestação.

Art. 442. A imposição de penalidades:
I – não exclui:
a) pagamento de tributos;
b) a fluência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
c) a atualização monetária do débito.
II – não exime o infrator:
a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO I – DAS MULTAS

Art. 443. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo do tributo.

Art. 444. O Fiscal Municipal, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatar situação que, em tese, possa configurar crime contra a ordem tributária definido nos arts. 1º ou 2º da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deve formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§1º. Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal no 8.137/1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público Estadual, quando:
I – após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação ou reclamação;
II – após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível; ou
III – após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§2º. Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Art. 445. Quando resultantes, concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória, as multas aplicadas serão cumulativas.

Art. 446. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, aplicar-se-á a pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por tipo de infração, ao:
I – síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação no todo ou em parte do tributo devido;
II – árbitro que, por negligência, imperícia ou má fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações;
III – qualquer pessoa que embaraçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal, inclusive na hipótese de promover o rompimento do lacre previsto quando do procedimento de fiscalização; e
IV – os estabelecimentos gráficos e congêneres que:
a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente; e
b) não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

Art. 447. A variação gradativa dos valores, relativos às multas por descumprimento de obrigação acessória, a serem aplicadas aos infratores, será estabelecida em regulamento.

SEÇÃO II – DA REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DAS MULTAS

Art. 448. O valor da multa sofrerá redução:
I – na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:
a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;
b) de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário; ou
d) de 20% (vinte por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até 30 (trinta) dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II – na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:
a) de 40% (quarenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;
b) de 30% (trinta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
c) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário; ou
d) de 10% (dez por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário.

§1º. Os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele.

§2º. No caso de ser cancelado o parcelamento, será extinto o benefício de que trata o caput deste artigo, cobrando-se o crédito remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento), ao mês ou fração, a partir do lançamento do crédito respectivo.

Art. 449. Para efeito da aplicação gradativa da penalidade tributária, considera-se:
I – atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, a procura espontânea do órgão fazendário pelo sujeito passivo, a fim de sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal; e
II – agravante, para os efeitos do presente Código, a ação do sujeito passivo caracterizada por:
a) suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;
b) dolo, fraude ou evidente má fé;
c) desacato a agente fiscal no curso do procedimento de fiscalização;
d) não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária; ou
e) ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os efeitos do agravamento de penalidade a ser aplicada, a repetição, por um mesmo contribuinte, de infração tributária igual à anteriormente cometida no prazo de cinco anos, contados da data em que a decisão condenatória administrativa se tornou irreformável.

Art. 450. Na graduação das penalidades cominadas neste Código, elevam-se as multas, respectivamente em:

I – 100% (cem por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do Art. 449 deste Código; e
II – 50% (cinquenta por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas "d" e "e", do inciso II do Art. 449 deste Código.

Art. 451. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para execução fiscal, sem prejuízo da fluência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 452. Não comete irregularidade o sujeito passivo que tenha recolhido o tributo, ou servidor que tenha agido de acordo com interpretação constante de consulta tributária, à época do recolhimento ou do ato administrativo, mesmo que esta interpretação venha a ser posteriormente modificada.

Art. 453. As multas previstas neste capítulo serão atualizadas anualmente, com base na variação do índice que atualizou a Unidade Fiscal do Município de Três Rios - UFMTR, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

LIVRO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I – DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I – DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 454. O Contencioso Administrativo Tributário integra a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, vinculado diretamente ao titular da respectiva Secretaria, e tem a sua organização definida em regulamento.

Parágrafo único. Compete ao Contencioso Administrativo Tributário na qualidade de órgão preparador, organizar e sanear o processo administrativo, colocando-o pronto para ser julgado em primeira e segunda instâncias administrativas, referente às questões da relação jurídica que se estabelece entre o Município de Três Rios e o sujeito passivo de obrigação tributária, relativa aos tributos municipais, nos seguintes casos:
I – constituição e exigência de crédito tributário;
II – indeferimento do pedido de restituição de tributos municipais pagos indevidamente;
III – consulta à legislação tributária municipal; e
IV – penalidades e demais encargos relacionados com os incisos I e II do parágrafo único deste artigo.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONTENCIOSOADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 455. O Contencioso Administrativo Tributário é composto de uma Secretaria para instrução e controle de processos.

Art. 456. O julgamento do processo administrativo tributário compete:
I - em primeira instância, aos Secretários das respectivas pastas que deram origem à ação fiscal, denominados Chefes do Contencioso Administrativo;
II – em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO III – DOS CHEFES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 457. Os Chefes do Contencioso Administrativo Tributário serão, respectivamente, os Secretários de Governo, os quais os Fiscais Municipais estejam subordinados.

§1º. Compete a cada Chefe do Contencioso Administrativo Tributário:
I – julgar os processos administrativos fiscais em primeira instância relativos às ações fiscais oriundas do Fisco de suas Secretarias;
II – solicitar e realizar as diligências e perícias fiscais necessárias ao curso do processo;
III – emitir parecer decorrente de consulta sobre a legislação tributária municipal; e
IV – efetuar outras atribuições previstas em regulamento.

§2º. Os Chefes do Contencioso Administrativo Tributário serão auxiliados em suas atividades administrativas por Fiscal da Receita Municipal, com atribuições definidas em regulamento.

CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 458. Não sendo necessário realizar perícia ou diligência fiscal, nem apresentação de contrarrazões pelo autuante, e restando pronto e saneado o processo administrativo tributário, o seu julgamento ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§1º. Ao proceder exame e análise e proferir decisão, a autoridade julgadora não ficará restrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção e em face das provas trazidas aos autos.

§2º. Considerando necessária a elucidação dos fatos, o julgador de primeira instância, determinará realização de perícia ou diligência, ou ainda, a produção de novas provas.

Art. 459. A decisão de primeira instância conterá:
I – relatório no qual será mencionado os elementos, atos informadores, instrutórios e probatórios, de forma resumida;
II – fundamentos de fato e de direito;
III – conclusão;
IV – o tributo devido e a imposição da penalidade; e
V – a ordem de intimação.

§1º. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, os erros de escrita ou de cálculo e as obscuridades existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, pela própria autoridade julgadora, não comportando a alteração da decisão.

§2º. O sujeito passivo será cientificado da decisão para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, ou para interpor recurso ao Conselho de Contribuintes.

§3º. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Art. 460. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, declarará nulo ou extinto o processo, e decidirá pela procedência, parcial-procedência, improcedência ou nulidade da notificação de lançamento, da notificação de lançamento de débito ou do auto de infração e pela procedência, parcial-procedência ou improcedência do pedido de reconsideração e, em quaisquer casos, definirá os efeitos que lhe são correspondentes.

Parágrafo único. Quando proferir decisão contrária, no todo ou em parte, ao Erário Municipal, o julgador de primeira instância promoverá, obrigatoriamente, a remessa do processo administrativo à segunda instância, para que se opere o reexame necessário, com efeito suspensivo, sempre que o débito fiscal for reduzido ou cancelado em montante superior ao estabelecido em regulamento.

Art. 461. Ultrapassadas as questões preliminares de mérito e não havendo necessidade de perícia, diligência ou contrarrazões, a decisão de primeira instância pronunciará o mérito, momento em que mencionará, também, o prazo para cumprimento da decisão ou para interpor recurso.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
SEÇÃO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 462. O Conselho Municipal de Contribuintes, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, é o órgão instituído para julgar em segunda e última instância administrativa os recursos interpostos contra as decisões proferidas em primeira instância, decorrentes de lançamentos de tributos e infrações à legislação tributária do Município de Três Rios.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 463. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:
I – julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de tributos e infração à legislação tributária do município.
II – propor ao Secretário Municipal de Fazenda a adoção de medidas que visem o aprimoramento do Sistema Tributário do Município;
III – promover a justiça fiscal e a conciliação entre os interesses dos contribuintes e da Fazenda Pública Municipal;
IV – elaborar estudos, cooperar, solicitar cooperação, manifestar-se junto às secretarias municipais, conselhos e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, visando aprimorar e desenvolver a legislação tributária municipal;
V – elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas;
VI – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. Qualquer alteração do regimento interno de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros.

SEÇÃO III – DA COMPOSIÇÃO, DAS REUNIÕES E DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 464. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes.

§1º. Os representantes da Fazenda Pública Municipal, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre os servidores públicos efetivos, estáveis, de reputação ilibada e conhecimento notório sobre tributos e formas de tributação.

§2º. Os representantes dos contribuintes, titulares e suplentes, terão, preferencialmente, nível superior de ensino e serão eleitos entre os indicados em listas

sêxtuplas por entidades, órgãos de classe ou associações, com sede no Município de Três Rios, da seguinte forma:
I – 01 (um) representante entre as entidades, órgãos de classe ou associações ligadas à área jurídica;
II – 01 (um) representante entre as entidades, órgãos de classe ou associações ligadas à área contábil e;
III – 01 (um) representante entre as entidades, órgãos de classe ou associações ligadas à área imobiliária.

§3º. Os representantes dos contribuintes, titulares e suplentes, serão eleitos em audiência pública que será organizada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. Os eleitos, titulares e suplentes, para compor o Conselho Municipal de Contribuintes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto que conterá também a nomeação do Presidente e Vice-Presidente.

§5º. O mandato será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido pelo Chefe do Poder Executivo, uma única vez.

Art. 465. O Conselho Municipal de Contribuintes funcionará em regime unicameral e suas reuniões e julgamentos serão públicos, devendo o regimento interno detalhar seu funcionamento.

Art. 466. Perderá o mandato o Conselheiro que:
I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas.
II – receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato.
III – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos.
IV – faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 467. Nos casos de impedimento ou afastamento de qualquer membro titular do conselho, a substituição se dará de forma automática por seu suplente.

SEÇÃO IV – DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
SUBSEÇÃO I – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 468. O Conselho Municipal de Contribuintes será organizado pela Presidência, Vice-Presidência, Câmara Julgadora Efetiva, Representação Jurídica e Secretaria do Conselho.

SUBSEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 469. Ao Presidente do Conselho compete:
I – dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;
II – proferir, quando for o caso, o voto de desempate nas sessões de julgamento;
III – determinar o número de sessões do Conselho;
IV – convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
V – fixar dia e hora para a realização das sessões, publicando a pauta de julgamento definida para cada uma delas;
VI – distribuir os processos aos Conselheiros;
VII – despachar o expediente do Conselho;
VIII – despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos à origem;
IX – representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais;
X – convocar os suplentes para substituir os Conselheiros titulares em suas faltas e impedimentos;
XI – apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões;
XII – apresentar anualmente ao Secretário Municipal de Fazenda relatório dos trabalhos realizados pelo Conselho,
XIII – elaborar a pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das sessões;
XIV – informar e encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda planilha de frequência dos Conselheiros representantes dos contribuintes para apuração de valores e pagamento de que trata a gratificação prevista no Art.480.
XV – outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 470. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:
I – substituir o Presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos.

II – outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

SUBSEÇÃO III – DOS CONSELHEIROS

Art. 471. Aos Conselheiros compete:
I – relatar os processos que lhe forem distribuídos;
II – proferir voto nos julgamentos;
III – proferir diligências necessárias à instrução dos processos;
IV – observar os prazos para restituição dos processos que lhe foram distribuídos;
V – solicitar vista de processos com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado;
VI – sugerir medidas de interesse do Conselho;
VII – outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

SUBSEÇÃO IV – DA CÂMARA JULGADORA EFETIVA

Art. 472. As sessões de julgamento serão realizadas com a presença mínima de 04 (quatro) Conselheiros e as decisões serão por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, o voto de desempate.

Parágrafo único. As demais atribuições e competências da Câmara Julgadora serão definidas no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V – DA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA

Art. 473. À Representação Jurídica caberá, antes do início do julgamento, manifestar-se sobre as questões preliminares e de mérito constantes nos processos submetidos a julgamento perante o órgão.

§1º. A Representação Jurídica do Conselho de Contribuintes será indispensavelmente exercida por 02 (dois) Procuradores Municipais de carreira, escolhidos pelo Procurador Geral do Município.

§2º. Serão nulos os julgamentos proferidos sem que, nos autos, conste previamente o parecer exarado por um dos membros da Representação Jurídica.

Art. 474. Ao Representante Jurídico é, ainda, facultado:
I – solicitar diligências para o saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário.

II – comparecer às sessões da Câmara Julgadora Efetiva, inclusive nas reuniões ordinárias e extraordinárias e tomar parte dos debates;
III – representar junto ao Presidente do Conselho sobre quaisquer processos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as pautas das sessões de julgamento, reuniões ordinárias ou extraordinárias, deverão ser encaminhadas, mediante ofício, à Secretaria Municipal de Fazenda e à Procuradoria-Geral do Município, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

SUBSEÇÃO VI – DA SECRETARIA

Art. 475. A Secretaria do Conselho será formada por servidores efetivos do quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 476. Compete a Secretaria do Conselho:
I – preparar o expediente para despachos do Presidente.
II – encaminhar aos Conselheiros os processos que lhe forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos.
III – elaborar informações estatísticas.
IV – preparar o expediente da frequência dos Conselheiros.
V – preparar e encaminhar para despacho do Presidente os processos protocolados no expediente relativos a questões fiscais;
VI – receber as correspondências e processos dirigidos ao Conselho;
VII – preparar as atas do Conselho;
VIII – demais atribuições e competências da Secretaria serão definidas no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO VII – DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES JUNTO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 477. Os Conselheiros titulares e os membros titulares da Representação Jurídica perceberão uma gratificação correspondente a 02 (duas) UFMTR's, por sessão a que comparecerem, até o limite de 04 (quatro) sessões por mês, sendo extensivo ao suplente em caso de substituição do titular.

Art. 478. O Conselheiro titular representante da Fazenda Pública Municipal que vier a ocupar a Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes perceberá pelo exercício da função uma gratificação correspondente ao padrão FG – 6.

SEÇÃO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 479. O Conselho Municipal de Contribuintes se regerá pelo seu Regimento Interno, submetido ao crivo do Secretário Municipal de Fazenda e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 480. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos de que trata o caput deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao Conselho, onde serão distribuídos e julgados na forma da Lei.

Art. 481. O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 482. O Conselho se reunirá em local a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 483. O custeio das despesas necessárias ao funcionamento do Conselho, correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda, suplementadas se necessário.

Art. 484. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

TÍTULO II – DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS NA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 485. Reger-se-á o processo administrativo tributário em obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, celeridade, economia processual, verdade material, informalismo, oficialidade, revisibilidade, além do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerente.

SEÇÃO II – DOS DIREITOS E DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 486. É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados na legislação processual, os seguintes direitos:
I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o cumprimento de suas obrigações;
II – tomar ciência de todos os atos e vista dos autos do processo administrativo tributário, obter cópias de documentos neles contidos, conforme regulamento, e conhecer as decisões proferidas;
III – formular alegações, produzindo provas documentais, na fase instrutória e antes da decisão, as quais serão objetos de consideração, pelo órgão competente; e
IV – comparecer pessoalmente ou fazer-se assistido, facultativamente, por seu representante legal.

§1º. O interessado poderá tomar apontamentos e mediante requerimento:
I – fotografar ou escanear os autos do processo, por meios próprios;
II – obter cópias reprográficas dos autos do processo, às suas expensas;

§2º. A vista dos autos dar-se-á sob o controle de servidor municipal no recinto da própria unidade na qual se encontrem os mesmos.

Art. 487. São deveres do sujeito passivo interessado no processo administrativo tributário, sem prejuízo de outros, previstos em ato normativo:
I – expor os fatos conforme a verdade;
II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III – não agir de modo temerário; e
IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III – DO DEVER DE DECIDIR E DA MOTIVAÇÃO

Art. 488. Todas as decisões serão motivadas, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, da legislação aplicável, especialmente quando:
I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II – imponham deveres, encargos ou sanções;
III – acatem as preliminares de mérito ou decidam em razão deste;

SEÇÃO IV – DAS MEDIDAS PRELIMINARES OU INCIDENTES

Art. 489. O Fiscal Municipal incumbido de proceder a exame, diligência ou qualquer procedimento de fiscalização, lavrará termo circunstanciado do que apurar, mencionando, dentre outros elementos necessários, o período, a data de início e fim, os livros e documentos examinados.

Art. 490. Poderão ser retidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros fiscais, arquivos eletrônicos ou outros documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte ou de terceiro, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material da infração.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 491. Da retenção administrativa lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, no que couber.

Parágrafo único. O termo de retenção conterá a descrição dos bens ou documentos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 492. Os documentos retidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo administrativo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, devidamente autenticada pela autoridade fiscal, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 493. Os bens retidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, necessária à sua guarda e conservação, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 494. Os bens retidos serão levados a leilão se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação no prazo de sessenta dias, a contar da data da retenção.

§1º. Quando a retenção recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão ou, a critério da administração, estes poderão ser doados a entidades beneficentes.

§2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e acréscimos legais devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO V – DO INFORMALISMO PROCESSUAL

Art. 495. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

§1º. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser apresentados em formato digital, na forma definida em regulamento.

§2º. Todos os atos do processo administrativo serão expressos no vernáculo e organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente rubricadas e numeradas, observada a ordem cronológica de juntada.

§3º. Aplicam-se, supletivamente ao processo administrativo tributário, as normas da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e do Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972.

CAPÍTULO II – DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS
SEÇÃO I – DOS PRAZOS

Art. 496. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

§1º. Se o vencimento do prazo cair em dia no qual não haja expediente, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil no órgão.

§2º. Em nenhum caso, a apresentação no prazo legal de reclamação, impugnação, pedido de reconsideração ou de recurso, perante a Secretaria Municipal de Fazenda, prejudicará o direito da parte, fazendo, de ofício, o setor recebedor, a imediata remessa ao setor competente para conhecer e decidir.

§3º. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos definidos neste Código, em regulamento ou em regimento.

SEÇÃO II – DAS INTIMAÇÕES

Art. 497. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 498. A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte, do responsável tributário ou do interessado, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto ou representante legal, pelas seguintes formas:
I – por Fiscal Municipal, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
II – por carta com Aviso de Recebimento – AR;
III – por edital;
IV – por meio eletrônico.

§1º. Quando efetuada na forma do inciso I do caput deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§2º. Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o Fiscal Municipal declarará essa circunstância no documento, assinando em seguida.

§3º. Quando efetuada na forma do inciso II do caput deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recebimento – AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios.

§4º. Quando necessário, far-se-á a intimação por edital, publicado no Boletim Informativo Oficial do Município – BIO, sempre que se encontrar, a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§5º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

6º. Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

Art. 499. Considera-se realizada a intimação:
I – na data da respectiva ciência pelo sujeito passivo, se efetuada por Fiscal Municipal;
II – na data da juntada do Aviso de Recebimento – AR, se realizada por carta;
III – no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação, se realizada por edital;
IV – quando comprovado o recebimento, se por meio eletrônico.

Parágrafo único. Quando realizada a intimação por carta e não constando dos autos o AR no prazo de 30 (trinta) dias da sua remessa para a postagem, far-se-á a intimação por edital.

Art. 500. A intimação conterá:
I – a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do interessado no procedimento de consulta ou de restituição;
II – a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a reclamação, impugnação ou o recurso, e do endereço e local de funcionamento do Contencioso Administrativo Tributário; e
III – o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária.

SEÇÃO III – DAS NULIDADES

Art. 501. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§1º. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§2º. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

§3º. Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§4º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

Art. 502. As incorreções, omissões ou inexatidões da Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito e do Auto de Infração não os tornam nulos quando deles constarem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

§1º. Os erros existentes na formalização do crédito tributário poderão ser corrigidos pelo órgão lançador, pelo notificante ou autuante, com anuência do seu superior imediato, enquanto não apresentada a defesa e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do débito fiscal.

§2º. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato serão corrigidos de ofício ou em razão de defesa, por determinação do respectivo Chefe do Contencioso Administrativo Tributário ou órgão de julgamento, não sendo causa de decretação de nulidade.

§3º. Nos casos de erros corrigidos de ofício, ou em razão de defesa, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de contrarrazões ou pagamento do débito fiscal.

§4º. Quando, em diligências ou exames posteriores, realizados no curso do processo administrativo tributário, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrada Notificação de Lançamento substituta ou, Notificação de Lançamento de Débito ou Auto de Infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para apresentação da defesa da matéria agravada.

§5º. Nenhuma Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito ou Auto de Infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO IV – DAS PROVAS

Art. 503. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito, Auto de Infração e com a defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
II – refira-se a fato ou a direito superveniente;
III – destine-se a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos;

§1º. A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§2º. Os órgãos de julgamento, por deliberação singular ou coletiva, quando de julgamento de processo administrativo tributário deverão, em despacho fundamentado, sobre a produção das provas requeridas, indeferir as que forem manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixar o prazo para produção das que forem admitidas.

§3º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 504. São hábeis todos os meios de provas admitidas em direito, desde que produzidas na forma legal e nos prazos fixados pela autoridade competente, para demonstrar a verdade dos fatos em litígio e sendo admissíveis, de pronto:
I – a apresentação de documentos, inclusive os extraídos por meio eletrônico; e
II – a realização de:
a) diligência;
b) perícia.

Art. 505. Não depende de prova o fato:
I – afirmado por uma parte e confessado pela parte contrária;
II – admitido, no processo, como incontroverso.

Art. 506. A transcrição de documento digital apresentada à guisa de instrução da Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito e do Auto de Infração terá o mesmo valor probante do documento digital transcrito, desde que, cumulativamente:
I – seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma digital;
II – o Fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação contida no documento em forma digital.

SUBSEÇÃO I – DA DILIGÊNCIA

Art. 507. A diligência consistirá em procedimento que terá por fim a verificação de situação ou fato que ensejou o lançamento, e resultará de termo circunstanciado com as razões invocadas pelas partes.

Parágrafo único. Na realização de diligência a que se refere o caput deste artigo, poderão ser chamados a intervir os responsáveis pelo lançamento do tributo e o sujeito passivo.

Art. 508. A autoridade julgadora, de qualquer das instâncias, determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entender necessárias, indeferindo as que considerar, de forma fundamentada, prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de realização de diligência, quando:
I – desnecessária à vista das provas existentes nos autos;
II – for impraticável a sua realização, devido à natureza transitória dos fatos;
III – seu objeto não for específico ou determinado; ou
IV – o fato depender de conhecimento especial de técnico, fora do âmbito da Prefeitura Municipal de Três Rios.

SUBSEÇÃO II – DA PERÍCIA

Art. 509. A prova pericial consistirá em levantamento de dados, exame, vistoria ou avaliação, por representante do Fisco Municipal juntamente com o assistente pericial indicado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Será indeferida a realização de perícia sob os mesmos fundamentos de indeferimento da realização de diligências, previstos no parágrafo único, incisos I a IV, do Art. 508, deste Código.

Art. 510. Quando requerida prova pericial, constarão obrigatoriamente do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico que será intimado para prestar compromisso.

§1º. Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§2º. Quando inexistir divergência entre o representante do Fisco e o assistente pericial, lavrar-se-á laudo conclusivo, com as assinaturas de ambos.

§3º. Quando houver divergência na formalização de laudo pericial, o representante do Fisco e o assistente pericial poderão lançar, nos autos, conclusões isoladas, não estando, a autoridade julgadora, adstrita a quaisquer das conclusões.

Art. 511. O prazo para realização da perícia será fixado pela autoridade julgadora, atendido o grau de complexidade da mesma e valor do crédito tributário em litígio.

Art. 512. Se por ocasião da realização de diligência, perícia ou na contestação, o Fiscal Municipal indicar fatos novos ou alterar, de qualquer forma, o procedimento inicial, resultando em agravamento da exigência, será reaberto ao autuado novo prazo para a reclamação, impugnação ou aditamento do recurso.

Art. 513. O respectivo Chefe do Contencioso Administrativo Tributário poderá intimar a parte, ou terceiro, para exibir documento, livro ou coisa que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos contra o mesmo arguidos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento.

Parágrafo único. Para os fins da providência a que alude o caput deste artigo, o dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documentos a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, atividade, ministério, ofício ou profissão.

SEÇÃO V – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 514. Suspende-se o processo administrativo tributário pela morte ou perda da capacidade processual do reclamante, impugnante ou do recorrente, ou ainda do requerente em procedimento de restituição, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo único. Durante a suspensão somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da defesa.

SEÇÃO VI – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 515. Extingue-se o processo:
I – sem julgamento do mérito:
a) quando o julgador ou o Conselho de Contribuintes acolher a alegação de coisa julgada;

b) quando não ocorrer qualquer das condições da ação ou do processo, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;
c) pela decadência;
d) pela remissão;
e) pela anistia quando o crédito tributário se referir apenas à multa;
f) por desistência ou renúncia da parte interessada, mediante manifestação escrita.
II – com julgamento do mérito:
a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto de reexame necessário; ou
b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, após decisão de primeira instância administrativa não recorrida;
c) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão condenatória de primeiro grau, objeto de recurso.

TÍTULO III – DO PROCESSO CONTENCIOSO
CAPÍTULO I – DAS PARTES

Art. 516. São partes no processo administrativo tributário o Fisco Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o requerente, no procedimento de restituição.

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou por seu representante legal.

CAPÍTULO II – DO INÍCIO E INSTRUÇÃO

Art. 517. O processo administrativo tributário terá início:
I – com a reclamação, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;
II – pela impugnação do Auto de Infração; e
III – pelo pedido de reconsideração, em face do indeferimento pela administração tributária de pedido de restituição de tributo ou penalidades.

§1º. O procedimento fiscal que resultar de apuração de liquidez e certeza do crédito tributário, tramitará no Contencioso Administrativo Tributário, após sua conversão em relação contenciosa, seja pela reclamação, impugnação ou pedido de reconsideração.

§2º. O exame de admissibilidade das defesas, previstas no caput deste artigo, será realizado pelo respectivo Chefe do Contencioso Administrativo Tributário.

§3º. O pedido de reconsideração será interposto no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, e dirigido à autoridade que indeferiu a restituição, que o encaminhará ao Chefe do Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

Art. 518. A instrução processual caberá à secretaria do Contencioso Administrativo Tributário, que, dentre outras tarefas, certificará o recebimento de documentos, a realização de atos processuais, cientificará ou intimará os interessados, e, quando for o caso, procederá à abertura ou reabertura de prazo.

Art. 519. É assegurada prioridade na tramitação e julgamento dos processos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como os portadores de doença grave e os processos de elevado valor, nos termos definidos em regulamento, e aqueles em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 520. As manifestações previstas no Art. 517 mencionarão, no mínimo, o seguinte:
I – a indicação da autoridade ou órgão julgador a quem é dirigida;
II – a qualificação do autuado;
III – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
IV – a documentação probante de suas alegações;
V – a indicação das provas cuja produção é pretendida; e
VI – quando requerer realização de perícia ou diligência, a exposição dos motivos e fundamentos que as justifiquem, os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico.

Art. 521. Após a apresentação da defesa, caso entenda necessário, o Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, antes de julgá-la, poderá encaminhá-la para o autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação formal, em face das razões da defesa.

Art. 522. Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o sujeito passivo apresentar uma só defesa, desde que o prazo seja comum, caso em que os autos de infração poderão ser reunidos em um só processo.

CAPÍTULO III – DA RECLAMAÇÃO

Art. 523. A reclamação terá efeito suspensivo e deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da Notificação de Lançamento ou da Notificação de

Lançamento de Débito, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único. Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dilatado em até dez dias, a critério e por despacho fundamentado do Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, contados da data da ciência do despacho, nos termos e formas de intimação previstas nos incisos I e II do Art. 498 deste Código.

Art. 524. A reclamação far-se-á por petição dirigida à respectiva Secretaria de Governo que originou a ação fiscal, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante, indicar outras provas que desejar produzir.

Art. 525. A reclamação será rejeitada ou indeferida, de plano, pelo Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, quando:
I – verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária; ou
II – for apresentada fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acrescido de juros e multas devidas.

Parágrafo único. A reclamação, mesmo intempestiva, poderá ser convertida em pedido de revisão, a critério do Fisco, desde que apresente provas que justifiquem a revisão.

CAPÍTULO IV – DA IMPUGNAÇÃO

Art. 526. Observados os princípios processuais constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, o sujeito passivo poderá apresentar a impugnação, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do Auto de Infração.

§1º. Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dilatado em até 10 (dez) dias, a critério e por despacho fundamentado do Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, contados da data da ciência do despacho, nos termos das formas de intimação previstas nos incisos I e II do Art. 498 deste Código.

§2º. A impugnação far-se-á por petição dirigida à respectiva Secretaria de Governo que originou a ação fiscal, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o impugnante indicar outras provas que desejar produzir.

Art. 527. O sujeito passivo poderá, espontaneamente, depositar o valor correspondente ao lançamento, inclusive os respectivos acréscimos e penalidades legais, calculados à data do referido depósito, ficando, a partir de então, desobrigado do pagamento de qualquer acréscimo.

Art. 528. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Contencioso Administrativo Tributário, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 529. Na impugnação, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que deseja produzir, anexando, de pronto, as que constarem de documentos.

Art. 530. A impugnação será rejeitada ou indeferida, de plano, pelo Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, quando:
I – verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária; ou
II – for apresentada fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acrescido de juros e multas devidas.

Parágrafo único. A impugnação, mesmo intempestiva, poderá ser convertida em pedido de revisão, a critério do Fisco, desde que apresente provas que justifiquem a revisão.

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS
SEÇÃO ÚNICA – DAS ESPÉCIES

Art. 531. Da decisão de primeira instância administrativa caberá, com efeito suspensivo:
I – reexame necessário;
II – recurso voluntário.

§1º. O exame de admissibilidade dos recursos será realizado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes.

§2º. O Presidente do Conselho de Contribuintes poderá, com despacho fundamentado, priorizar a tramitação de processo na segunda instância administrativa.

SUBSEÇÃO I – DO REEXAME NECESSÁRIO

Art. 532. Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao Erário Municipal, haverá remessa de oficio ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, para reexame necessário, quando o crédito tributário for reduzido ou cancelado em montante superior ao estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Quando a autoridade julgadora deixar de promover a providência assinalada no caput deste artigo, cumprirá ao servidor iniciador do processo administrativo tributário, ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento, provocar a remessa ao Conselho de Contribuintes.

Art. 533. O reexame necessário deixará de ser efetuado sempre que o crédito tributário for reduzido ou cancelado em montante igual ou inferior ao estabelecido em regulamento, circunstância que deverá ser anotada, no texto da decisão singular, pelo respectivo julgador.

Art. 534. Subindo o processo administrativo tributário, a título de recurso voluntário, e sendo também o caso de reexame necessário, tomará o Conselho de Contribuintes conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido ambos recursos.

Art. 535. As decisões sujeitas ao reexame necessário não se tornam definitivas na esfera administrativa enquanto não ocorrer a manifestação de segunda instância.

SUBSEÇÃO II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 536. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, para o Conselho de Contribuintes, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa, podendo ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Parágrafo único. Quando não for apresentado o recurso, na forma prevista neste artigo, encaminhar-se-á o processo administrativo tributário para cobrança administrativa e, quando for o caso, para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 537. O recurso voluntário apresentado intempestivamente será considerado sem efeito, tornando irreformável na esfera administrativa, a decisão de primeira instância.

Art. 538. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º. A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito por quaisquer de suas modalidades ou a propositura pelo recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio, importa em desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

§3º. Se o recurso contiver, também, matéria distinta da constante no processo judicial, julgar-se-á somente a parte diferenciada.

CAPÍTULO VI – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 539. Da decisão do Conselho de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória, obscura ou contendo erro material, caberá pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 05(cinco) dias da data de publicação do acórdão no Boletim Informativo Oficial do Município – BIO.

§1º. A segunda instância não conhecerá do pedido de esclarecimento, sendo rejeitado, de plano, pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, quando:
I - for considerado manifestamente protelatório;
II - não contenha indicação precisa da contradição, da omissão, da obscuridade ou do erro material apontado.

§2º. O pedido de esclarecimento de decisão do Conselho de Contribuintes será distribuído ao relator e julgado, preferencialmente, na primeira sessão após o seu recebimento.

§3º. Caso ocorra o acolhimento do pedido de esclarecimento, facultar-se-á ao sujeito passivo ou ao seu representante legal a sustentação oral do recurso e ao representante da Procuradoria Geral do Município – PGM a do seu parecer, nesta ordem, durante 15(quinze) minutos cada, no decorrer da sessão de julgamento, podendo a duração ser prorrogada a critério do Presidente do Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO VII – DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 540. São definitivas, no âmbito administrativo, as decisões relativas aos processos administrativos tributários proferidas:
I – na primeira instância, quando não sujeitas a reexame necessário, bem como quando, esgotado o prazo, não tenha sido interposto o recurso voluntário, nos termos deste Código;
II – na segunda instância, quando esgotados todos os meios recursais.

Parágrafo único. Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 541. Transitada em julgado a decisão, será adotada a providência adequada pelo setor competente, dentre as quais:
I – a intimação do sujeito passivo para que efetue o recolhimento do crédito tributário, relativo à decisão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias;
II – a conversão do depósito em dinheiro;
III – complementar ou levantar depósitos efetuados em garantia;
IV – a liberação de bens retidos e depositados, ou a restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;
V – encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, caso não tenha ocorrido o correspondente recolhimento na forma do inciso I deste artigo;
VI – medidas administrativas quando o pedido de reconsideração for julgado procedente ou parcialmente procedente.

Parágrafo único. Quando a decisão definitiva julgar improcedente a Notificação de Lançamento, a Notificação de Lançamento de Débito ou o Auto de Infração, arquivar-se-á o processo, examinando-se, nos casos de extinção ou nulidade, a viabilidade da realização de revisão fiscal.

Art. 542. Quando os valores depositados forem superiores ao montante do crédito tributário apontado na decisão, será o excesso restituído ao interessado, atualizado monetariamente, e sendo inferiores, será o devedor intimado a recolher a diferença remanescente no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA
SEÇÃO I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 543. É assegurado ao sujeito passivo e às entidades representativas de categorias econômicas e de profissionais, o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e tributos de competência municipal, antes da instauração de qualquer procedimento de fiscalização.

Art. 544. A consulta será dirigida ao Chefe do Contencioso Administrativo Tributário a quem compete emitir o parecer, devendo o consulente apresentar, de forma clara e precisa, o caso concreto, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando, se possível, os dispositivos legais e instruindo o processo com documentos.

§1º. As consultas, quando formalmente efetuadas, serão respondidas sob a forma de Parecer, no prazo de trinta dias, prorrogável, a critério da autoridade competente.

§2º. A Administração dará cumprimento à resposta da consulta, salvo se o consulente não tiver fornecido elementos suficientes à sua consecução.

§3º. O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada.

§4º. Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.
§5º. A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado na Secretaria Municipal de Fazenda, sendo devidamente protocolizada.

§6º. Para melhor instrução do procedimento, poderão ser solicitadas informações ou a realização de diligências.

Art. 545. Tratando a consulta sobre matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal recebedor se pronunciará com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 546. O Chefe do Contencioso Administrativo Tributário poderá encaminhar a consulta à Procuradoria-Geral do Município - PGM, quando inexistir pronunciamento ou legislação sobre a matéria consultada, e esta, ser encaminhada, pela PGM, para diligência ou pronunciamento preliminar por outro órgão.

Parágrafo único. O Chefe do Contencioso Administrativo Tributário poderá propor ao Secretário Municipal de Fazenda a expedição de ato normativo com base na resposta da consulta, sempre que esta decida matéria fiscal relevante.

SEÇÃO II – DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 547. A consulta formulada antes do prazo para recolhimento do tributo exime o consulente do pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais incidentes sobre o crédito tributário relativo à matéria consultada, desde que o pagamento do tributo seja efetuado em até quinze dias, contados do recebimento da resposta.

§1º. Quando formulada após o prazo para recolhimento do tributo devido, o consulente deverá recolher o tributo acrescido de multa moratória e demais acréscimos legais.

§2º. O consulente poderá evitar o pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais se efetuar pagamento ou prévio depósito administrativo correspondente ao seu débito.

§3º. Resultando indevido o pagamento ou o prévio depósito administrativo, será restituído o valor, atualizado monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 548. A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada.

§1º. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§2º. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação;

Art. 549. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à espécie consultada, exceto quando versar sobre dispositivo incontroverso, sobre decisão administrativa ou judicial reiterada e definitiva ou for a consulta meramente protelatória.

Art. 550. Nas hipóteses de tributo retido na fonte ou lançado por homologação, antes ou depois de formulada a consulta, continua o contribuinte obrigado a recolhê-lo na forma da legislação pertinente.

Art. 551. Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação.

Parágrafo único. O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta de sua consulta ou efetuar o pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu recebimento.

Art. 552. A consulta não produzirá qualquer efeito e será declarada ineficaz, de plano, pelo Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, quando:
I – formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
II – formulada após a lavratura da Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito ou do Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
III – formulada em desacordo com as formalidades estatuídas na legislação ou quando não descreva, exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada;
IV – o fato objeto de consulta já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V – for manifestamente protelatória;
VI – o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua interposição;
VII – o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

SEÇÃO III – DA COMUNICAÇÃO DA RESPOSTA

Art. 553. A resposta à consulta será entregue pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

Parágrafo único. Se o consulente não for encontrado, poderá ser intimado, por edital, para comparecer ao Contencioso Administrativo Tributário, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito.

SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CONSULTA

Art. 554. Ao requerimento ou comunicação com natureza ou efeito de consulta, aplicam-se as disposições deste Capítulo.

Art.555. Se os fatos descritos na consulta não corresponderem à realidade, tendo por objeto o retardamento do cumprimento de obrigações tributárias, serão adotadas, imediatamente, as providências fiscais estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 556. As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

LIVRO COMPLEMENTAR – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 557. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituam tributo, que majorem o valor do tributo atualmente cobrado ou que extingam isenções, que ficam sujeitos à observância da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1988.

Art. 558. Revogam-se as disposições contrárias a este Código, em especial a Lei Complementar nº 1.915, de 27 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Três Rios) e a Lei n.º 2.036, de 19 de março de 1996, observando-se que, em cada caso, enquanto não forem expedidos os atos regulamentares necessários à execução deste Código, tais como a Planta Genérica de Valores e a descrição dos tipos do Fator C previstos no item 1.1) do ANEXO I deste Código, continuam em vigor, no que não colidirem com ele, suas alterações e seus respectivos regulamentos.

Art. 559. Fica revogada a Lei n.º 2.440, de 18 de dezembro de 2000.

JOSIMAR SALES MAIA
Prefeito

ANEXO I (IPTU)

1) DOS FATORES DE CORREÇÃO PARA LANÇAMENTO E CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL:

1.1) Fator C – CATEGORIA

TIPO	FATOR
A	1,6
B	1,4
C	1,2
D	1,0
E	0,8
F	0,6

1.2) Fator I – IDADE

IDADE DO PRÉDIO (anos)	FATOR
00 a 05 anos	1,00
06 a 15 anos	0,98
16 a 25 anos	0,94
26 a 50 anos	0,90
Acima de 50 anos	0,80

1.3) Fator P – POSIÇÃO

POSIÇÃO DO PRÉDIO	FATOR
Frente	1,00
Fundos	0,90
Encravado/vila	0,80

2) DOS FATORES DE CORREÇÃO PARA LANÇAMENTO E CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL:

2.1) Fator S – SITUAÇÃO	FATOR
Encravado	0,5
1 frente	1,0
2 frentes	1,1
3 frentes	1,2
mais de 3 frentes	1,3
Interno/fundos	0,7

2.2) Fator R – RESTRIÇÃO LEGAL	FATOR
De 90,1% a 100%	1,00
De 80,1% a 90%	0,9
De 70,1% a 80%	0,8
De 60,1% a 70%	0,7
De 50,1% a 60%	0,6
Inferior ou igual a 50%	0,5

Não será computável como área edificável as seguintes áreas: Leito de águas correntes, nascentes de águas, áreas de preservação permanente, conforme legislação ambiental, e áreas sob linha de transmissão de energia elétrica, bem como as demais restrições previstas em legislação específica

2.3) Fator T – TOPOGRAFIA
Nº de ocorrências

Nº de ocorrências (relevo/nivelamento/superfície)	Fator	Área do terreno (m2)	Fator
Nenhuma	1,0	Até 999	1,0
Uma	0,9	De 1.000 até 9.999	0,9
Duas	0,8	De 10.000 até 49.999	0,8
Três	0,6	De 50.000 até 99.999	0,6
Quatro ou mais	0,4	A partir de 100.000	0,4

Obtenção do Fator de Topografia: 1 - Se a área do terreno for menor que 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados), adotar fator correspondente ao número de ocorrências. 2 - Se a área for maior que 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados), comparar os fatores correspondentes ao número de ocorrências e o correspondente à área do terreno, adotando-se o que for numericamente menor.	
2.4) Fator P – PEDOLOGIA	
alagado	0,6
inundável	0,7
rochoso	0,8
normal	1,0
arenoso	0,9
Combinação dos demais	0,8
2.5) Fator G – GLEBA	
Correção de área superior a 5.000m^2:	
Até 5.000	1,0
De 5.001 até 10.000	AC = [(AT - 5.000) x 0,8] + 5.000
Acima de 10.000	AC = [(AT - 10.000) x 0,4] + 9.000

TRÊS RIOS
PREFEITURA

ANEXO II (ISSQN)

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	
Item de Serviço	**Alíquota (%)**
1 – Serviços de informática e congêneres	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	5
1.02 – Programação	5
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	5
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 – Medicina e biomedicina	5
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3
4.04 – Instrumentação cirúrgica	5
4.05 – Acupuntura	5
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5
4.07 – Serviços farmacêuticos	5
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5
4.10 – Nutrição	5
4.11 – Obstetrícia	5
4.12 – Odontologia	5
4.13 – Ortóptica	5
4.14 – Próteses sob encomenda	5
4.15 – Psicanálise	5
4.16 – Psicologia	5
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	5
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária	5
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5
7.04 – Demolição	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5
7.08 – Calafetação	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios	5
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5
7.20– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	4
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5
9.03 – Guias de turismo	5
10 – Serviços de intermediação e congêneres	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5
10.06 – Agenciamento marítimo	5
10.07 – Agenciamento de notícias	5
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5
10.10 – Distribuição de bens de terceiros	5
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados.	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01 – Espetáculos teatrais	5
12.02 – Exibições cinematográficas	5
12.03 – Espetáculos circenses	5
12.04 – Programas de auditório	5
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres	5
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	5
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5
12.10 – Corridas e competições de animais	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5
12.12 – Execução de música	5
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5

13.02– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5
13.03– Reprografia, microfilmagem e digitalização	5
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5
14.01.01 – Teste de motores aeronáuticos; projeto, construção, reparo e revisão de motores aeronáuticos, inclusive ferramentas, instrumentos, peças, acessórios e componentes.	2
14.02 – Assistência técnica	5
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	5
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	5
14.08 – Encadernação, gravação e dourado de livros, revistas e congêneres	5
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5
14.10 – Tinturaria e lavanderia	5
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5
14.12 – Funilaria e lanternagem	5
14.13 – Carpintaria e serralheria	5
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5
17.07 - Franquia (franchising)	5
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5
17.12 - Leilão e congêneres	5
17.13 – Advocacia	5
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5
17.15 - Auditoria	5
17.16 – Análise de Organização e Métodos	5
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares *(exceto os optantes pelo Simples Nacional que se submetem aos valores fixos mensais previstos no ANEXO CONTADOR)*	5
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5
17.20 – Estatística*)*	5
17.21 – Cobrança em geral	5
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	5
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
22 – Serviços de exploração de rodovia	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5
25 - Serviços funerários	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03 – Planos ou convênio funerários	5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5
25.05 –Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5
27 – Serviços de assistência social	
27.01 – Serviços de assistência social	5
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
29 – Serviços de biblioteconomia	
29.01 – Serviços de biblioteconomia	5
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5
32 – Serviços de desenhos técnicos	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	5
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5
36 – Serviços de meteorologia	
36.01 – Serviços de meteorologia	5
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5
38 – Serviços de museologia	
38.01 – Serviços de museologia	5
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01 - Obras de arte sob encomenda	5

ANEXO III (ISSQN)

LISTA DE ATIVIDADES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS TRIBUTÁVEIS POR ISSQN FIXO ANUAL		
I – Referência P1, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível superior:		
Tabela 1	**Atividade**	**Unidade Fiscal**
1.1	Administrador	5,00 UFMTR's/Ano
1.2	Advogado	5,00 UFMTR's/Ano
1.3	Agrônomo	5,00 UFMTR's/Ano
1.4	Analista de Sistemas, de Banco de Dados e congêneres	5,00 UFMTR's/Ano
1.5	Arquiteto	5,00 UFMTR's/Ano
1.6	Contador	5,00 UFMTR's/Ano
1.7	Dentista (de qualquer especialidade)	5,00 UFMTR's/Ano
1.8	Economista	5,00 UFMTR's/Ano
1.9	Engenheiro (de qualquer especialidade)	5,00 UFMTR's/Ano
1.10	Geógrafo	5,00 UFMTR's/Ano
1.11	Geólogo	5,00 UFMTR's/Ano
1.12	Médico (de qualquer especialidade)	5,00 UFMTR's/Ano
1.13	Veterinário	5,00 UFMTR's/Ano
1.14	Assistente Social	5,00 UFMTR's/Ano
1.15	Biólogo	5,00 UFMTR's/Ano
1.16	Enfermeiro	5,00 UFMTR's/Ano
1.17	Farmacêutico	5,00 UFMTR's/Ano
1.18	Fisioterapeuta	5,00 UFMTR's/Ano
1.19	Fonoaudiólogo	5,00 UFMTR's/Ano
1.20	Nutricionista	5,00 UFMTR's/Ano
1.21	Professor	5,00 UFMTR's/Ano
1.22	Psicólogo	5,00 UFMTR's/Ano
1.23	Publicitário	5,00 UFMTR's/Ano
1.24	Terapeuta Ocupacional	5,00 UFMTR's/Ano
Os profissionais autônomos de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível superior não enquadrados na lista mencionada no inciso I deste ANEXO III, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o valor de 5,00 (cinco) UFMTR's por ano fiscal.		
II – Referência P2, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível médio/técnico:		
Tabela 2	**Atividade**	**Unidade Fiscal**
2.1	Agente de Turismo	3,50 UFMTR's/Ano
2.2	Agente Publicitário	3,50 UFMTR's/Ano
2.3	Cinegrafista	3,50 UFMTR's/Ano
2.4	Corretor de Imóveis	3,50 UFMTR's/Ano
2.5	Corretor de Seguros	3,50 UFMTR's/Ano

2.6	Desenhista	3,50 UFMTR's/Ano
2.7	Detetive Particular	3,50 UFMTR's/Ano
2.8	Fotógrafo	3,50 UFMTR's/Ano
2.9	Instrumentador Cirúrgico	3,50 UFMTR's/Ano
2.10	Instrutor Diversos	3,50 UFMTR's/Ano
2.11	Músico	3,50 UFMTR's/Ano
2.12	Piloto de Aeronave	3,50 UFMTR's/Ano
2.13	Produtor Artístico	3,50 UFMTR's/Ano
2.14	Programador de Computador	3,50 UFMTR's/Ano
2.15	Programador Visual	3,50 UFMTR's/Ano
2.16	Projetista Civil	3,50 UFMTR's/Ano
2.17	Protético Dentário	3,50 UFMTR's/Ano
2.18	Representante Comercial	3,50 UFMTR's/Ano
2.19	Técnico em Aparelhos de Precisão	3,50 UFMTR's/Ano
2.20	Técnico em Aparelhos Odonto-Hospitalares	3,50 UFMTR's/Ano
2.22	Técnico em Edificações	3,50 UFMTR's/Ano
2.23	Técnico em Eletrônica	3,50 UFMTR's/Ano
2.24	Técnico em Enfermagem	3,50 UFMTR's/Ano
2.25	Técnico em Informática	3,50 UFMTR's/Ano
2.26	Técnico em Laboratório	3,50 UFMTR's/Ano
2.27	Técnico em Manutenção	3,50 UFMTR's/Ano
2.28	Técnico em Paisagismo	3,50 UFMTR's/Ano
2.29	Técnico em Publicidade	3,50 UFMTR's/Ano
2.30	Técnico em Refrigeração	3,50 UFMTR's/Ano
2.31	Técnico em Segurança do Trabalho	3,50 UFMTR's/Ano
2.32	Técnico em Telecomunicações	3,50 UFMTR's/Ano
2.33	Topógrafo	3,50 UFMTR's/Ano
Os profissionais autônomos de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível médio/técnico não enquadrados na lista mencionada no inciso II deste ANEXO III, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o valor de 3,50 (três inteiros e cinco décimos) UFMTR's por ano fiscal.		
III – Referência P3, quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada nos incisos I e II deste ANEXO III, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido na razão de 2,00 (duas) UFMTR's por ano fiscal.		

ANEXO IV (ISSQN)

Prestação de Serviço, Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional:				
	RECEITA BRUTA ANUAL			UFMTR/Mês
Receita Bruta		ATÉ	30.000,00	0,53
DE	30.000,01	A	60.000,00	1,43
DE	60.000,01	A	90.000,00	2,42
DE	90.000,01	A	120.000,00	3,32
DE	120.000,01	A	150.000,00	4,31
DE	150.000,01	A	180.000,00	5,21
DE	180.000,01	A	210.000,00	6,17
DE	210.000,01	A	240.000,00	7,10
DE	240.000,01	A	270.000,00	8,08
DE	270.000,01	A	300.000,00	9,06
DE	300.000,01	A	330.000,00	9,96
DE	330.000,01	A	360.000,00	10,95
DE	360.000,01	A	480.000,00	13,30
DE	480.000,01	A	600.000,00	17,06
DE	600.000,01	A	720.000,00	20,91
DE	720.000,01	A	840.000,00	24,70
DE	840.000,01	A	960.000,00	28,46
DE	960.000,01	A	1.080.000,00	32,31
DE	1.080.000,01	A	1.200.000,00	36,10
DE	1.200.000,01	A	1.320.000,00	39,90
DE	1.320.000,01	A	1.440.000,00	43,71
DE	1.440.000,01	A	1.560.000,00	47,49
DE	1.560.000,01	A	1.680.000,00	51,26
DE	1.680.000,01	A	1.800.000,00	55,11
DE	1.800.000,01	A	1.920.000,00	58,64
DE	1.920.000,01	A	2.040.000,00	62,66
DE	2.040.000,01	A	2.160.000,00	66,44
ACIMA DE	2.160.000,00			75,00

ANEXO V (TLLF)

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

1. DO CÁLCULO DO VALOR DA TLLF, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 193 DESTE CÓDIGO:	
PORTE DA EMPRESA	**VALOR DA TAXA POR ANO FISCAL**
1.1 – Microempresa – ME:	00,50 UFMTR
1.2 – Empresa de Pequeno Porte – EPP:	01,00 UFMTR's
1.3 – Média Empresa:	05,00 UFMTR's
1.4 – Grande Empresa:	10,00 UFMTR's
1.5 – Profissional Autônomo de nível superior:	02,00 UFMTR's
1.6 – Demais Profissionais Autônomos:	01,00 UFMTR
1.7 –Demais sujeitos passivos não enquadrados acima:	02,00 UFMTR's
2. DAS PENALIDADES À TLLF, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 199 DESTE CÓDIGO:	
2.1 – Falta de pagamento de licença inicial e renovação anual:	
PORTE DA EMPRESA	**VALOR DA MULTA**
2.1.1 – Microempresa – ME:	02,00 UFMTR's
2.1.2 – Empresa de Pequeno Porte – EPP:	04,00 UFMTR's
2.1.3 – Média Empresa:	10,00 UFMTR's
2.1.4 – Grande Empresa:	20,00 UFMTR's
2.1.5 – Profissional Autônomo de nível superior:	02,00 UFMTR's
2.1.6 – Demais Profissionais Autônomos:	01,00 UFMTR's
2.1.7 – Demais sujeitos passivos não enquadrados acima:	04,00 UFMTR's
2.2 – Funcionamento sem Alvará:	
PORTE DA EMPRESA	**VALOR DA MULTA**
2.2.1 – Microempreendedor Individual – MEI:	04,00 UFMTR's
2.2.2 – Microempresa – ME:	08,00 UFMTR's
2.2.3 – Empresa de Pequeno Porte – EPP:	16,00 UFMTR's
2.2.4 – Média Empresa:	30,00 UFMTR's
2.2.5 – Grande Empresa:	50,00 UFMTR's
2.2.6 – Profissional Autônomo de nível superior:	04,00 UFMTR's
2.2.7 – Demais Profissionais Autônomos:	02,00 UFMTR's
2.2.8 – Demais sujeitos passivos não enquadrados acima:	16,00 UFMTR's
2.3 – Não manutenção do Alvará de Licença em local de fácil acesso e em bom estado de conservação: MULTA DE 02,00 UFMTR's	
2.4 – Não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 192, 197 e 198: MULTA DE 5,00 UFMTR's	

ANEXO VI (TLFP)

Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade

Tabela 1					
PUBLICIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM UFMTR		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M2		
			DE 1 A 5	DE 5 A 20	ACIMA DE 20
1.0	**ANÚNCIOS PRÓPRIOS**				
1.1	Luminosos	Anual	1,29	1,63	1,95
1.2	Iluminados	Anual	0,97	1,29	1,63
1.3	Não luminosos, nem iluminados	Anual	0,65	0,97	1,29
2.0	**ANÚNCIOS PRÓPRIOS COM MENSAGEM ASSOCIADA DE TERCEIROS**				
2.1	Luminosos	Anual	1,51	1,83	2,16
2.2	Iluminados	Anual	1,29	1,63	1,95
2.3	Não luminosos, nem iluminados	Anual	0,97	1,29	1,63
3.0	**ANÚNCIOS DE TERCEIROS**				
3.1	Luminosos	Anual	2,48	3,35	6,70
3.2	Iluminados	Anual	2,16	3,02	6,05
3.3	Não luminosos, nem iluminados	Anual	1,51	2,38	4,75

Tabela 2					
PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM UFMTR		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M2		
			DE 1 A 10	DE 10 A 30	ACIMA DE 30
1.0	Luminosos	Anual	3,67	4,86	9,72
2.0	Luminosos intermitentes	Anual	4,33	5,51	11,02
3.0	Luminosos intermitentes com mudança de cor ou mensagem	Anual	4,86	6,05	12,10
4.0	Luminosos ou iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	4,33	5,51	11,02
5.0	Iluminados	Anual	3,02	4,21	8,42
6.0	Não luminosos, nem iluminados	Anual	2,48	3,67	7,35
7.0	Não luminosos, nem iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	3,02	4,21	8,42
8.0	Não luminosos, nem iluminados com movimento próprio obtido mecanicamente	Anual	3,67	4,86	9,72

Tabela 3			
PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE "OUTDOOR"			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		TAXA UNITÁRIA EM UFMTR

		PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ÁREA DO ANÚNCIO EM M2		
			DE 1 A 10	DE 10 A 20	ACIMA DE 20
1.0	Iluminados	Anual	8,00	12,00	15,00
2.0	Não iluminados	Anual	6,00	10,00	12,00

Tabela 4		
OUTRAS FORMAS DE PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE, NÃO ENQUADRADAS NAS TABELAS ANTERIORES		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR (UFMTR)**
1.0	**Publicidade, por ano ou fração**	
1.1	Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área da publicidade exceda 10m², por veículo de divulgação	5,40
1.2	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda colocado sob a forma de painéis eletrônicos acoplados a relógios ou termômetros digital, por unidade	1,95
2.0	**Publicidade, por mês ou fração**	
2.1	Anúncio no exterior de veículos de transporte coletivo municipal – bus door, por veículo	0,43
2.2	Engenho de divulgação sob a forma de balão, bóias e similares por publicidade e propaganda veiculada	0,43
2.3	Pintura em trailer, banca de revista por m²	0,06
2.4	Publicidade em “guardrail” / “mini door”, por unidade	0,43
2.5	Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido	1,29
2.6	Postes de anúncio ou publicidade	0,29
3.0	**Publicidade, por autorização**	
3.1	Anúncio no exterior de veículos, motorizados ou não, excetuando-se bus door e a isenção prevista para taxistas	1,19
3.2	Engenho de divulgação em aviões e similares por publicidade e propaganda veiculada	0,97
3.3	Engenho de divulgação em mobiliário urbano	0,10
3.4	Engenho de divulgação em tapumes de obras, muros de vedação	0,97
3.5	Publicidade em cartazes, folhetos e/ou similares, distribuídos em locais permitidos, até 10 dias	0,87
3.6	Publicidade em faixas, anúncios, unid/quinzenais	0,43
3.7	Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores	1,29

ANEXO VII (TFS)
Taxa de Fiscalização Sanitária

I – CLASSE A

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médico, Odontológico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, médico veterinário, etc.), Indústria, Comércio e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Institutos de Beleza com Responsabilidade Técnica, por ano.

a) Até 100 metros quadrados e fração - 2,0 UFMTR's
b) Acima de 100 a 150 metros quadrados e fração – 2,5 UFMTR's
c) Acima de 150 a 200 metros quadrados e fração – 3,0 UFMTR's
d) Acima de 200 a 300 metros quadrados e fração – 3,5 UFMTR's
e) Acima de 300 a 1000 metros quadrados e fração – 4,0 UFMTR's
f) Acima de 1000 metros quadrados e fração – 4,5 UFMTR's

II – CLASSE B

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Matadouros Frigoríficos, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Mercearias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.

a) Até 100 metros quadrados e fração - 1,0 UFMTR
b) Acima de 100 a 150 metros quadrados e fração – 1,5 UFMTR's
c) Acima de 150 a 200 metros quadrados e fração – 2,0 UFMTR's
d) Acima de 200 a 300 metros quadrados e fração – 2,5 UFMTR's
e) Acima de 300 a 1000 metros quadrados e fração – 3,0 UFMTR's
f) Acima de 1000 metros quadrados e fração – 4,0 UFMTR's

III – CLASSE C

Instituto de Beleza sem Responsabilidade Técnica, Barbeiro, Cabeleireiro, Academias de Ginástica, clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

a) Até 100 metros quadrados e fração - 1,0 UFMTR
b) Acima de 100 a 150 metros quadrados e fração – 1,5 UFMTR's
c) Acima de 150 a 200 metros quadrados e fração – 2,0 UFMTR's
d) Acima de 200 a 300 metros quadrados e fração – 2,5 UFMTR's
e) Acima de 300 a 1000 metros quadrados e fração – 3,0 UFMTR's

IV – CLASSE D

Estabelecimento de Ensino de qualquer natureza, por ano.

a) Até 400 metros quadrados e fração – 2,0 UFMTR's
b) Acima de 400 metros quadrados e fração – 3,0 UFMTR's

V – CLASSE E

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos à Inspeção Sanitária, Traileres, Quiosques e Veículos de Transporte de Alimentos, por ano.

a) 0,5 UFMTR

VI – CLASSE F

Qualquer comércio em eventos especiais, por dia.

a) 0,25 UFMTR

ANEXO VIII (TLFO)
Taxa de Licença e Fiscalização de Obras

ITEM	NATUREZA DA OBRA		BASE DE CÁLCULO	VALOR/PERÍODO
1	**Execução de Obras Particulares**			
1.1	Taxa de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO		Custo Unitário Básico de construção por m² de área construída assim definida em regulamento específico.	1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da obra por 12 meses, conforme dispõe o art. 228 deste Código.
1.2	Renovação da TLFO		Valor da TLFO atualizado pela UFMTR	10,0% (dez por cento) para validade semestral ou 15,0% (quinze por cento) para validade anual, conforme dispõe o §2º do art. 228 deste Código.
1.3	Vistoria e Averbação ("Habite-se")		Área Total Construída	0,05 (cinco centésimos) da UFMTR's por m² de área construída, conforme dispõe o §5º do art. 228 deste Código.
1.4	Demolição de qualquer edificação		Área Total da Edificação	0,05 UFMTR's por m² de área edificada a demolir por mês.
1.5	Construção de piscinas		Área Total da Piscina	1,00 UFMTR por m³ de área construída.
1.6	Execução de desmonte e/ou aterro e escavação		Área Total do desmonte e/ou aterro e escavação	1,00 UFMTR por m³ de área, por mês.
1.7	Construção de muros, exceto os previstos no inciso II do art. 231 desta Lei		Área Total do Muro	0,50 UFMTR por ml de área construída.
1.8	Construção de túmulos em cemitérios municipais			
	1.8.1	Padrão A	Assim definido em regulamento específico	2,00 UFMTR por m2 de área construída.
	1.8.2	Padrão B	Assim definido em regulamento específico	1,00 UFMTR por m2 de área construída.
	1.8.3	Padrão C	Assim definido em regulamento específico	0,50 UFMTR por m2 de área construída.
	Reforma de túmulos em cemitérios municipais			
	1.8.4	Padrão A	Assim definido em regulamento específico	0,50 UFMTR por m2 de área a reformar.
	1.8.5	Padrão B	Assim definido em regulamento específico	0,30 UFMTR por m2 de área a reformar.
	1.8.6	Padrão C	Assim definido em regulamento específico	0,10 UFMTR por m2 de área a reformar.
1.9	Pedidos de Viabilidade para Projetos de Obras			
	1.9.1	Até 60m² de área edificada		01,00 UFMTR
	1.9.2	Acima de 60m² até 120m² de área a ser edificada		03,00 UFMTR's
	1.9.3	Acima de 120m² até 220m² de área edificada		05,00 UFMTR's
	1.9.4	Acima de 220m² até 400m² de área edificada		07,00 UFMTR's

	1.9.5	Acima de 400m² de área edificada	10,00 UFMTR's
2	**Estudos de Projetos de Loteamento e arruamento**		
2.1	Taxa Fixa pelo estudo	---	02,00 UFMTR's
2.2	Por lote, além da taxa fixa	---	00,05 UFMTR's por Lote.
3	**Vistoria Técnica em Obras Particulares a pedido do contribuinte**		
3.1	Vistoria Técnica	Por imóvel	03,00 UFMTR's
3.2	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	Por metro linear	00,20 UFMTR's

ANEXO IX (TERB)

DA TAXA DE LICENCIAMENTO, FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO PARA ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE

ITEM	NATUREZA	BASE DE CÁLCULO	VALOR/PERÍODO
1	Estações com torres, postes ou mastros	Com até 10 (dez) metros de altura.	220,00 UFMTR's por ano
2	Estações com torres, postes ou mastros	Acima de 10 (dez) metros de altura.	320,00 UFMTR's por ano

ANEXO X (TSMD)

DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS

TABELA 1 – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UFMTR
1.1	De numeração de prédio, por número	0,30
1.2	De apreensão de depósito de bens e mercadorias: Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública ou colocado fora de local permitido, por lote com até 50 peças	6,00
1.3	Armazenamento, por dia ou fração, no depósito municipal: a) de veículo, por unidade; b) de animal, por cabeças; c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por KG	 0,50 0,50 0,10
1.4	Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
1.5	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,20
1.6	Vistoria Técnica	3,00
1.7	Apoio dos agentes de trânsito em eventos, por evento	3,00

TABELA 2 – TAXA DE SERVIÇOS RELATIVOS AOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	CEMITÉRIOS		
		VALORES EM UFMTR		
		A	B	C
1.0.	Sepultamento (inumação)			
1.1.	Adulto			
1.1.1.	Abertura de sepultura (1ª vez)	1,00	0,50	0,30
1.1.2.	Reabertura rasa	2,00	0,50	0,30
1.1.3.	Reabertura em jazigo	2,00	1,00	0,50
1.1.4.	Execução de inumação em cova rasa	1,00	0,50	0,30
1.1.5.	Execução de inumação em jazigo	1,00	0,50	0,30
1.2.	Infante			
1.2.1.	Abertura de sepultura (1ª vez)	1,00	0,50	0,30

1.2.2.	Reabertura rasa	1,00	0,50	0,30
1.2.3.	Reabertura em jazigo	2,00	1,00	0,50
1.2.4.	Execução de inumação em cova rasa	1,00	0,50	0,30
1.2.5.	Execução de inumação em jazigo	1,00	0,50	0,30
2.0.	Exumação			
2.1.	Antes do prazo (até 05 anos)	10,00	5,00	2,00
2.2.	Depois do prazo (após 05 anos)	7,00	3,00	1,00
3.0.	Serviços diversos			
3.1.	Perpetuidade de sepultura (aquisição)	100,00	70,00	50,00
3.2.	Prorrogação de prazo de perpetuidade (por 05 anos)			
3.2.1.	Sepultura rasa	1,29	0,97	0,32
3.2.2.	Jazigo/carneiro	0,87	0,65	0,22
3.3.	Transferência de perpetuidade de sepultura	3,00	2,00	1,00
3.4.	2ª via de perpetuidade, retificação de documento e certidões	0,50	0,50	0,50
3.5.	Fornecimento de placa	0,50	0,50	0,50
3.6.	Entrada ou retirada de ossada	1,00	0,50	0,30
DESCRIÇÃO DOS CEMITÉRIOS				
A	CEMITÉRIO DO CENTRO			
B	CEMITÉRIO DA VILA ISABEL			
C	CEMITÉRIO DE BEMPOSTA			

ANEXO XI (TCRE)

TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFMTR)/COLETA
1.	**Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares, por tonelada.**	
1.1.	Coleta, transporte e disposição final de restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras.	4,53
1.2.	Coleta manual, transporte e disposição final de bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos.	1,21
1.3	Coleta manual, transporte e disposição final de resíduos de poda, de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.	1,21
1.4	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular.	2,31
1.5	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular.	2,31
1.6	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares.	2,31

1.7	Coleta manual, transporte e disposição final de produtos da limpeza de terrenos não edificados ou não utilizados.	1,21
1.8	Coleta, transporte e disposição final de outros resíduos sólidos que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação de extradomiciliar, conforme disposto no regulamento desta lei.	2,31
1.9	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos domiciliares.	0,72
1.10	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos inertes e não perigosos.	0,19
1.11	Disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares classificados como RCD (Resíduos de Construção e Demolição) no Aterro de Inertes do Município, conforme disposto no regulamento desta lei.	0,19

ANEXO XII (TESD)

TABELA 1 – EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UFMTR
1.1	Pela indenização de formulários	0,20
1.2	Segunda via de quaisquer documentos	0,30
1.3	Transferência de imóveis	0,50
1.4	Transferência de ponto de táxi	6,00
1.5	Transferência de contrato de qualquer natureza	0,50
1.6	Pedido de baixa	0,50
1.7	Registros de livros fiscais	0,50
1.8	Registro de recursos administrativos da JARI	1,00
1.9	Registro de recursos administrativos de débito fiscal	1,00

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1573 de 30/09/2019 – Parte 6 – folhas 037 à 293)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4749 DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

Altera o §6º do Artigo 424 e Artigo 426, caput, ambos da Lei Municipal 4626/2019, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o §6º do artigo 424 e o artigo 426, *caput*, todos da Lei Municipal 4626/2019, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

"Art. 424 - ...
"§6º - Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito na Dívida Ativa ajuizada e corresponderão a 10% (dez por cento) do pagamento realizado.

Art. 426 – A prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive a intercorrente, será apreciada pela Procuradoria Geral do Município, de ofício ou a requerimento da parte, após Parecer exarado pela Procuradoria Especializada, conforme artigo 5º caput, da Lei Municipal 4625/2019, que alterou o artigo 11 e incisos da Lei Municipal 4426/2017, podendo o Procurador Geral adotar como razões de decidir as mesmas razões invocadas no Parecer. (NR)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1632 de 21/01/2021 – Parte 1 – folha 003)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4752 DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a Lei n.º 4.626, de 27 de setembro de 2019 (Código Tributário Municipal), de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o inciso XXIII, do artigo 87, da Lei Municipal n.º 4.626, de 27 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Inciso XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do ANEXO II deste Código."***

Art. 2º - O art. 87 da Lei n.º 4.626, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12:

> ***"§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.***
>
> ***§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, o tomador do serviço é a***

pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II deste Código relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 3º - O §3º do artigo 93 da Lei Municipal n.º 4.626, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

> ***"Inciso IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 87 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do ANEXO II deste Código."***

Art. 4º - Fica revogado o §4º do artigo 93 da Lei Municipal n.º 4.626, de 27 de setembro de 2019.

Art. 5º - A Lei Municipal n.º 4.626, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do Artigo 93-A:

> ***"Art. 93-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:***
>
> ***I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;***
>
> ***II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;***
>
> ***III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.***
>
> ***§1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA (Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá***

transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN."

Art. 6º - Fica revogado o inciso IV do §3º do artigo 102 da Lei Municipal n.º 4.626, de 27 de setembro de 2019.

Art. 7º - O art. 102 da Lei Municipal n.º 4.626, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"§9º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:
I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do ANEXO II deste Código, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;
II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 do ANEXO II deste Código será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;
III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 do ANEXO II deste Código será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

§10. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do ANEXO II deste Código, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 9º do art. 87 desta Lei."

Art. 8º - A Lei Municipal n.º 4.626, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos Artigos 125-A, 125-B, 125-C, 131-A, 131-B, 131-C, 131-D e 131-E:

"Art. 125-A. Especificamente, o ISSQN de que trata o art. 93-A desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 131-C.

§1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 125-B. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 93-A desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 87 desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 125-C. O não pagamento do ISSQN a que se refere o art. 93-A no prazo previsto no art. 125-A acarretará:
I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;
II - multa conforme disposto no item 1 do inciso I do Art. 162 deste Código.

Art. 131-A. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 93-A será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 131-B. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 131-C. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 93-A desta Lei;
II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 93-A desta Lei;
III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 131-D. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 93-A, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 131-E. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 93-A pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços do ANEXO II deste Código, que ficam dispensados da emissão de tais documentos."

Art. 9º - Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as

informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 131-A desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1635 de 25/01/2021 – folhas 004 à 007)

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 5.005 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 – Código Tributário Municipal, para acrescentar, ao Livro I, no Capítulo III, do Título VI – Das Taxas, a "Subseção V – Da Isenção da TACE", à Seção VII – Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante – TACE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI

Art. 1º. Fica acrescida a "***SUBSEÇÃO V – DA ISENÇÃO DA TACE***" à Seção VII – Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante – TACE, presente no Livro I, Título VI, Capítulo III, da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 – Código Tributário do Município de Três Rios.

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 243-A, à subseção criada no *caput* do artigo 1º desta Lei, com a seguinte redação:

> ***"Art. 243-A. O Poder Executivo poderá isentar do recolhimento da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante (TACE), na hipótese previsto no inciso VI, do art. 242, deste Código, os contribuintes devidamente autorizados a participar de evento de fomento à atividade econômica local, promovido e/ou apoiado pela Administração Municipal, em datas específicas, cujo período seja de até 1 (um) mês.***

Parágrafo Único – A isenção tratada pelo caput deste artigo, poderá ser renovada por igual período, à critério da Administração Municipal." (AC)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1787 de 05/10/2022 – folhas 002 e 003)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 5094 DE 05 DE JULHO DE 2023.

Altera os arts. 65, 73, 77 e 79, da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o art. 65, da Lei nº 4.626/2019, revogando-se o §2º e ficando automaticamente renumerados os §§ 3º, 4º e 5º para §§ 2º, 3º e 4º, respectivamente, acrescendo os §§ 5º, 6º, 7º e 8º à ordem, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:
I – avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Três Rios;
II – dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;
III – valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§1º. Prevalecerá, dentre os incisos I a III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

~~§2º. Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU. (REVOGADO)~~

§2º. Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base nos índices oficiais do Município de Três Rios, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial. (RENUMERADO)

§3º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco. (RENUMERADO)

§4º. Nos casos especificados, toma-se como base de cálculo:
I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
III - na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;
IV - na instituição do usufruto, uso e habitação, 50%(cinquenta por cento) do valor do bem;
V - na aquisição da nua-propriedade, 50%(cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
VII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;
VIII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;
IX - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado; (RENUMERADO)

§5º. Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no caput deste artigo. (AC)

§6º. No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I – Contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;
II – Contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;
III – Documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;
IV – Quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção. (AC)

§7º. A não comprovação do disposto no § 6º implica no lançamento do tributo nos termos do caput deste artigo. (AC)

§8º. Na hipótese do § 6º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção. (AC)"

Art. 2º - Altera o art. 73, da Lei nº 4.626/2019, dando nova redação ao seu *caput*, e revogando-se seu §3º, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O recolhimento do ITBI poderá ser efetuado de uma vez ou em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, observando o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e prazo estabelecidos em regulamento, facilitando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas, observando-se o seguinte: (NR)
I – o pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas;
II – as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos serão corrigidas, acrescidas de juros moratórios e multa;

§1º. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou quando se

verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida na legislação tributária municipal, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§2º. O imposto será pago através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS".

~~§3º. O imposto será pago até o momento dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes. (REVOGADO)"~~

Art. 3º - O inciso IV, do art. 77, da Lei nº 4.626/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - multa de 10 (dez) UFMTR's, no descumprimento dos demais atos relativos ao ITBI. (NR)"

Art. 4º - Altera o art. 79, da Lei nº 4.626/2019, revogando-se seu §2º, e dando nova redação ao §1º na forma de parágrafo único, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Os Titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores deverão informar à Prefeitura sobre todas as transações imobiliárias ocorridas no Município, através de relatórios mensais, nos moldes solicitados pela Fazenda Pública, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. 77, além de responderem solidariamente pelo pagamento do imposto devido. (NR)

Parágrafo único - É obrigatória a transcrição no registro público, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto, dos elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação. (NR)

~~§2º. É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, em registro público, sem que se~~

~~comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração. (REVOGADO)"~~

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1903 de 05/07/2023 – folhas 028 à 033)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

DECRETO Nº 7.168, DE 2 DE JANEIRO DE 2024.

Estabelece as Formas, os Prazos de Notificação e de Pagamento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da TSU – Taxas de Serviços Urbanos, bem como do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos Profissionais Autônomos e da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, relativos ao Exercício de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 43, e inciso II, do art. 135, da Lei Orgânica do Município; e, fundamentado nos arts. 33, 105 § 6º, 180 § 2º e 193 da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal.

DECRETA:

I – DO CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DO I.P.T.U.

Art. 1º Os valores venais dos imóveis cadastrados neste Município ficam atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, no total de 3,851380%, nos termos do Decreto nº 7.156, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao exercício de 2024, poderá ser pago:(NR) *(Redação alterada pelo Decreto n.º 7.186, de 2024)*

I - Em COTA ÚNICA, com desconto de 15% (quinze por cento), até o dia 15/04/2024 (segunda-feira); ou

II - Em 9 (NOVE) PARCELAS, de igual valor, expressas em moeda corrente, vencíveis mensal e sucessivamente, com os seguintes vencimentos:

Parcela nº	VENCIMENTO	Dia da Semana
01	15/04/2024	Segunda-feira
02	15/05/2024	Quarta-feira
03	17/06/2024	Segunda-feira
04	15/07/2024	Segunda-feira
05	15/08/2024	Quinta-feira
06	16/09/2024	Segunda-feira
07	15/10/2024	Terça-feira
08	18/11/2024	Segunda-feira
09	16/12/2024	Segunda-feira

§ 1º O contribuinte que desejar garantir o desconto de 15 % (quinze por cento) deverá recolher o IPTU e o TSU até o vencimento da cota única.

§ 2º O pagamento das parcelas de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) de cada mês, exceto quando esta data não for dia útil, ocasião em que ocorrerá no primeiro dia útil posterior.

Art. 3º As guias para recolhimento do IPTU e TSU serão entregues no endereço dos imóveis edificados cadastrados no Município podendo também ser emitidas no Site Oficial do Município.

§1º Nos casos de imóveis não edificados ou em que o endereço do imóvel esteja incompleto, o contribuinte deverá retirar a guia na Secretaria Municipal de Fazenda ou na página da Prefeitura na Internet *(www.tresrios.rj.gov.br)*.

§2º Considerar-se-á notificado o contribuinte que não retirar a guia para o recolhimento até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela a partir da publicação deste Decreto.

§3º Objetivando evitar aglomerações dentro das dependências da Secretaria Municipal de Fazenda, fica estabelecido a emissão pela Internet como sendo o Canal Prioritário para impressão dos carnês de IPTU do tipo Territorial nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º O contribuinte que discordar do lançamento do IPTU ou da TSU ou verificar a incorreção em algum dado cadastral, poderá impugnar o lançamento ou solicitar revisão do cadastro até 12/04/2024.(NR) *(Redação alterada pelo Decreto n.º 7.186, de 2024)*

§1º Conforme preceitua o §3º do art. 28 da Lei nº 4.626/2019 – Novo Código Tributário Municipal, a impugnação do lançamento ou a revisão do cadastro somente poderá ser protocolizada até o último dia útil, em formulário próprio e com os devidos documentos, antes do vencimento da Cota Única, para efeitos no exercício de 2024.

§2º Nos casos em que a decisão acerca da revisão ultrapassar o prazo de vencimento da Cota Única, será gerado um novo carnê com vencimento de Cota Única para 30 (trinta) dias após o deferimento e/ou em parcelas proporcionais, mensais e sucessivas até dezembro do ano corrente, sem o desconto previsto na cota única, conforme previsto no § 8º, do art. 28, do CTM – Código Tributário Municipal.

§3º Nos casos em que o contribuinte tenha recolhido o imposto com desconto e ocorrer o deferimento da impugnação, a diferença a ser ressarcida será calculada sobre o valor do imposto devido com o desconto, conforme apurado pelo agente fiscal e autorizado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

II – DO CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DO I.S.S.Q.N. DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 5º Os valores de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo e anual, relativos aos profissionais autônomos enquadrados no ANEXO III, bem como os valores das Taxas de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF de empresas enquadradas no ITEM 1 do ANEXO V, ambos constantes na Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal, ficam atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, no total de 3,851380%, nos termos do Decreto nº 7.156, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativos aos profissionais autônomos a que se refere o ANEXO III, da Lei nº 4.626/2019, poderá ser pago:

I - Em COTA ÚNICA, com desconto de 15% (quinze por cento), até o dia 15/04/2024; ou

II - Em 9 (NOVE) PARCELAS, de igual valor, expressas em moeda corrente, vencíveis mensal e sucessivamente, com o primeiro vencimento em 15/04/2024.

§ 1º O contribuinte que desejar garantir o desconto de 15% (quinze por cento) deverá recolher o ISSQN até o vencimento da cota única.

§ 2º O pagamento das parcelas de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) de cada mês, exceto quando esta data não for dia útil, ocasião em que ocorrerá no primeiro dia útil posterior, conforme tabela editada no final deste Decreto.

Art. 7º As guias para recolhimento do ISSQN serão entregues no endereço do contribuinte constante no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, podendo também ser emitidas no Site Oficial do Município através do endereço www.tresrios.rj.gov.br, ou

retiradas no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, situada à Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios.

§ 1º A Renovação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF a que se referem apenas aos ITENS 1.5, 1.6 e 1.7 do ANEXO V da Lei nº 4.626/2019, poderão ser retiradas junto às guias de recolhimento do ISSQN.

§ 2º Considerar-se-á notificado o contribuinte que não retirar a guia para o recolhimento até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela a partir da publicação deste Decreto.

Art. 8º O contribuinte que discordar do lançamento do ISSQN ou verificar a incorreção em algum dado cadastral poderá impugnar o lançamento ou solicitar revisão do cadastro protocolizando o pedido junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, situada à Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios.

III – DO CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DA TLLF

Art. 9º A Renovação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF a que se refere o ITEM 1 do ANEXO V da Lei nº 4.626/2019, poderá ser paga até o dia 15/04/2024, em uma única parcela.

§1º Os escritórios de contabilidade deverão encaminhar a relação das empresas sediadas no Município de Três Rios, as quais são responsáveis pela escrita fiscal e contábil, para o seguinte endereço de e-mail: regin@tresrios.rj.gov.br.

§ 2º O prazo para encaminhamento das relações mencionadas no § 1º deste artigo, assim como os requerimentos de tratamento diferenciado para as ME's e EPP's, deverão ser protocolizados até o dia 15/03/2024.

§ 3º A relação mencionada no § 1º deste artigo, deverá conter o número do CNPJ, a Razão Social completa e o porte da empresa (ME, EPP, Média ou Grande).

§ 4º A guia a que se refere à taxa mencionada no caput deste artigo, também poderá ser retirada na Sala do Empreendedor, no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, situada à Rua Mariano Procópio, nº 78 – Centro, Três Rios.

§ 5º Para os profissionais autônomos a guia a que se refere à taxa mencionada no caput deverá ser preferencialmente entregue em conjunto com o carnê de lançamento do ISSQN a que se refere o art. 7º deste Decreto.

Art. 10 A Renovação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF para empresas e profissionais autônomos cuja atividade necessite de licenciamento sanitário está condicionada à apresentação da Licença Sanitária vigente.

Art. 11 Objetivando evitar aglomerações dentro das dependências da Secretaria Municipal de Fazenda, fica estabelecida a emissão pela Internet como sendo o Canal Prioritário para impressão dos documentos elencados neste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Três Rios, 2 de janeiro de 2024.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1989 de 10/01/2024 – à página 001) – (Alteração realizada pelo Decreto nº 7.186, de 1º de fevereiro de 2024, publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 2008 de 05/03/2024 – à página 001)

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 20 – 2015

Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Secretário de Fazenda do Estado e com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, **por adesão**, representados pelo Secretários Municipais de Fazenda objetivando o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza Econômico-Fiscais.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio de sua **Secretaria de Estado de Fazenda** e os **MUNICÍPIOS convenentes**, por intermédio de suas **Secretarias Municipais de Fazenda**, de acordo com o disposto nos artigos 7.º. e 199 do Código Tributário Nacional; artigo 6.º, par ágrafo 4.º, da Lei Complementar n.º 63, de 11.01.1990, e artigos 65, parágrafo único e 194, parágrafo 3.º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista estabelecer condições de aperfeiçoamento da fiscalização e a integração dos fiscos estadual e municipais objetivando o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza Econômico-Fiscais na forma do artigo 116 da Lei 8.666/93, **RESOLVEM** celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os pactuantes desenvolverão programas de cooperação técnica, na área tributária, dirigidos ao aperfeiçoamento do planejamento, arrecadação, execução da fiscalização dos tributos estaduais e municipais, assim como à manutenção permanente dos dados cadastrais dos veículos e imóveis registrados no Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - O programa de cooperação de que trata a cláusula anterior abrangerá, em especial:

I - o intercâmbio de informações econômico-fiscais;

II - a uniformização e atualização de dados cadastrais dos contribuintes;

III - o aperfeiçoamento da coleta e da organização de dados para subsidiar as atividades de fiscalização incluindo a cooperação para o desenvolvimento de sistemas de informática na área tributária;

IV - a permuta e aperfeiçoamento de técnicas e metodologias adotadas no trabalho fiscal;

V - a atuação conjunta das fiscalizações da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) e das Secretarias Municipais de Fazenda (SMF).

CLÁUSULA TERCEIRA - O Estado do Rio de Janeiro e os Municípios convenentes efetuarão troca de informações, por quaisquer meios, preferencialmente por arquivos eletrônicos, de interesse mútuo que visem aumentar a arrecadação e combate à sonegação.

§ 1.º O Estado do Rio de Janeiro disponibilizará aos municípios convenentes as informações referentes aos bancos de dados do IPVA, do ITD e do ICMS.

§ 2.º Os Municípios convenentes disponibilizarão ao Estado do Rio de Janeiro as informações referentes aos valores dos imóveis usados nas bases de cálculos do ITBI e do IPTU.

§ 3.º Poderão ser acrescentadas novas informações de interesse mútuo a serem trocadas entre o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios convenentes após negociações bilaterais com as devidas instruções baixadas pelos órgãos das Secretarias de Receita Municipais competentes e responsáveis pela guarda da informação ou administração do sistema tributário de interesse.

CLÁUSULA QUARTA - O intercâmbio de informações cadastrais e econômico fiscais será realizado entre a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio dos órgãos pertencentes à estrutura central e pelas Secretárias de Fazenda dos Municípios, por intermédio das Receitas Municipais de Fazenda, com obediência às normas do sigilo fiscal previstas no Código Tributário Nacional e na legislação pertinente.

CLÁUSULA QUINTA - As partes pactuantes se dispõem a fornecer, mediante ofício, as seguintes informações de interesse fiscal, quando solicitadas:

I - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) dados cadastrais e econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas nele domiciliadas;

b) informações de interesse da SMF relativas a pagamentos efetuados a fornecedores de bens ou prestadores de serviços;

c) informações referentes às saídas de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação não escrituradas, objetos de denúncia espontânea ou apuradas mediante ação fiscal;

d) dados cadastrais referentes aos contribuintes do IPVA;

e) dados cadastrais e informações referentes à transmissão "causa mortis", de quaisquer bens e direitos;

f) outras informações econômico-fiscais de interesse do Fisco Municipal, inclusive quanto ao não cumprimento das obrigações tributárias municipais quando constatado em ação fiscal.

II - MUNICÍPIOS

a) dados cadastrais e econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Município;

b) dados cadastrais referentes ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), realizado por ato "inter vivos", a título oneroso, ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e ao recolhimento de laudêmio;

c) dados cadastrais referentes aos tributos municipais;

d) informações de interesse da SEFAZ e relativas a pagamentos efetuados a fornecedores de bens ou prestadores de serviços aos Municípios.

e) outras informações econômico-fiscais de interesse do Fisco Estadual, inclusive quanto ao não cumprimento das obrigações tributárias estaduais quando constatado em ações fiscais ou procedimentos/processos administrativos fiscais.

Parágrafo Único - As informações a serem fornecidas estão restritas àquelas indispensáveis às ações de fiscalização, arrecadação e controle econômico fiscal do órgão interessado, condicionada a sua remessa à fundamentação da necessidade dos dados solicitados.

CLÁUSULA SEXTA - Cada pactuante responsabilizar-se-á pela remuneração devida aos respectivos servidores designados para as atividades previstas neste convênio, através de dotações orçamentárias próprias, ficando claro que este convênio não envolverá aplicação de recursos específicos, obedecidas, ainda, às seguintes condições:

I - as atividades para consecução dos objetivos estabelecidos por este convênio serão executadas de forma coordenada, porém, com independência administrativa, financeira e técnica;

II - a coordenação dos serviços e atividades, no âmbito deste Convênio, será realizada por meio da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e pelas Secretarias Municipais de Fazenda, representadas pelos respectivos titulares.

CLÁUSULA SÉTIMA - Mediante avaliação prévia da Secretaria de Estado de Fazenda e das Secretarias Municipais de Fazenda, resguardadas as atribuições fiscalizatórias do fisco estadual, poderão ser estendidas aos fiscos municipais, por meio de instrumento próprio, a atribuição de verificar junto aos contribuintes de tributos estaduais a exatidão dos dados necessários ao cálculo da participação do Município pactuante nos tributos instituídos pelo Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais de Fazenda comunicarão à Secretaria de Estado de Fazenda, através de documento próprio, a ocorrência de qualquer irregularidade constatada no exercício da atribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - As partes pactuantes conjugarão esforços no sentido de desenvolver em conjunto um sistema de fiscalização e controle da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e por Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITD), da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos, a Qualquer Título por Ato Oneroso (ITBI) e da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio.

CLÁUSULA NONA - O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação por escrito considerando-se extinto 30 (trinta) dias após a ciência da mesma, resguardadas atividades que porventura estiverem em andamento as quais, através de decisão consensual, poderão ou não ser concluídas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos em conjunto pelas partes pactuantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Deverá este Convênio ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias, no órgão de divulgação oficial das partes pactuantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este presente Convênio será dirigido a todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro e a adesão ao presente convênio será formalizada pela assinatura de Termo de Adesão, conforme minuta referencial constante do anexo.

§1.º Este presente Convênio será dirigido a todos os municípios do estado e os Termos de Adesão, por parte dos munícipios convenentes, deverão ser devidamente assinados pelos representantes das respectivas fazendas públicas municipais.

§2.º A SEFAZ/RJ e as Secretarias Municipais de Fazenda providenciarão a publicação deste Termo, em extrato, respectivamente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em veiculação oficial dos municípios convenentes.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2015

Júlio César Carmo Bueno
Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

Anexo Único

Termo de Adesão do Município de Três Rios ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado em 02 de agosto de 2022, entre o Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Secretário de Fazenda do Estado com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, representados pelo Secretários Municipais de Fazenda objetivando o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza Econômico-Fiscais.

O Município de Três Rios, CNPJ 29.138.377/0001-93 neste ato representado pela Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico Caroline Gorito de Oliveira RG n.º 11.481.421 SSP/MG CPF n.º 055.935.116-08, resolve, por meio do presente Termo, aderir ao Convênio n.º 020 / 2015, entre a SEFAZ/RJ e os municípios do estado do Rio de Janeiro aderentes, objetivando o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza Econômico-Fiscais, pelo qual se compromete, nesta oportunidade, a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas.

Este termo torna-se válido com a sua publicação em diário oficial do Estado do Rio de Janeiro e em veículo de divulgação oficial do município ora aderente.

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2022

Nome Caroline Gorito de Oliveira

CPF 055.935.116-08

Caroline Gorito de Oliveira

Secretário de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de Três Rios

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1781 de 09/09/2022 – à página 024)

* NOTA: Lista de Municípios que aderiram ao Convênio de Cooperação Técnica n.° 20/2015:

Angra dos Reis
Cabo Frio
Duque de Caxias
Itatiaia
Niterói
Nova Iguaçu
Resende
Saquarema
Teresópolis
Porto Real
Três Rios
Mendes
Bom Jesus do Itabapoana

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

Instrução Normativa SFFDE N.º 001/2023

*Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos agentes competentes na **inclusão/alteração de dados de contribuintes** nos Cadastros Imobiliário Fiscal – CIF e Mobiliário de Contribuintes – CMC e na **emissão de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM**, e dá outras providências.*

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

os procedimentos a serem seguidos pelos agentes competentes na inclusão/alteração de dados de contribuintes (pessoa física ou jurídica) junto aos Cadastros Imobiliário Fiscal – CIF e Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, bem como na emissão de DAM's para fins de lançamento de tributos.

CONSIDERANDO a necessidade de implementar um procedimento operacional padrão de cadastramento de contribuintes (pessoa física ou jurídica) e emissão de DAM's junto ao sistema de gestão de tributos do Município de Três Rios/RJ;

CONSIDERANDO que a completude e exatidão das informações inseridas nos cadastros fiscais do Município proporcionam uma melhor gestão da cobrança dos créditos tributários; e

CONSIDERANDO o disposto nos Planos de Ação propostos pelo TCE-RJ.

RESOLVE:

Definir as diretrizes e procedimentos de inclusão/alteração de dados de contribuintes (pessoa física ou jurídica) e as informações obrigatórias que devem constar no corpo dos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM

junto ao sistema de gestão de tributos do Município, a serem observados pelos agentes competentes.

CAPÍTULO I
Seção I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O cadastramento de contribuintes (pessoa física ou jurídica) para fins de lançamento de créditos tributários junto ao sistema eletrônico de gestão de tributos do município obedecerá às diretrizes e procedimentos técnicos e administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa - IN, em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo único. A atividade de que dispõe esta IN será realizada de forma sistêmica, especializada e padronizada por agente com competência para realização de inclusões e alterações de dados junto aos Cadastros Imobiliário Fiscal – CIF e Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, para fins de lançamento de tributos.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta IN considera-se:
I – contribuinte: é o sujeito passivo ou o responsável solidário pelo pagamento do tributo, assim definidos no Código Tributário do Município de Três Rios/RJ, caracterizado como pessoa física ou jurídica;
II – agente competente: é o servidor e/ou ocupante de cargo público com competência legal e designado para realização de cadastros fiscais;
III – Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF: é o cadastro técnico da Secretaria de Fazenda referente aos imóveis urbanos, utilizado como base para o cálculo de tributos como IPTU e ITBI, além de servir para lançamento de certas taxas de serviços públicos;
IV – Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC: é o cadastro técnico da Secretaria da Fazenda onde são registrados os dados cadastrais de todos os contribuintes de tributos mobiliários do Município (ISSQN, Taxas, etc), sejam eles pessoas físicas (autônomas) que exercem uma atividade econômica na forma de trabalho pessoal, ou jurídicas;
V – Módulos Eletrônicos: são os módulos de gestão do Sistema Eletrônico do Município segregados por tipo de tributo;
VI – DAM: Documento de Arrecadação Municipal.

Seção II – DOS OBJETIVOS E FINALIDADE

Art. 3º. São objetivos da padronização das diretrizes e procedimentos de inclusão/alteração de contribuintes (pessoa física ou jurídica) junto ao sistema de gestão de tributos do Município, a serem observados pelos agentes competentes:
I - dotar os Cadastros Imobiliário Fiscal – CIF e Mobiliário de Contribuintes – CMC do maior número possível de informações fidedignas e atualizadas dos contribuintes do Município, possibilitando maior segurança jurídica, transparência e eficiência nos atos de lançamento e cobrança dos créditos tributários;
II – dinamizar a relação entre o Fisco e o contribuinte, permitindo uma comunicação rápida e eficiente para a elucidação de dúvidas e demais questões de seu interesse; e

III – manter o contribuinte informado quanto as obrigações acessórias, as alterações legais e demais orientações de interesse da Administração Pública Fazendária.

Seção III – DA PADRONIZAÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 4º. Em qualquer hipótese, recomenda-se que os dados sejam preenchidos em "CAIXA ALTA" evitando o uso de sinais gráficos, como:
I – Praça São Sebastião, substituir por: PRACA SAO SEBASTIAO;
II – Rua Barão Ribeiro de Sá, substituir por: RUA BARAO RIBEIRO DE SA;
III – Vica's Comércio de Peças, substituir por: VICA S COMERCIO DE PECAS;
IV – José Ambrósio Peçanha, substituir por: JOSE AMBROSIO PECANHA.

Parágrafo único. Fica proibida a abreviação nomes próprios e/ou razões sociais, devendo o cadastro destes contribuintes obedecer estritamente à forma escrita:
I – no Registro Geral, no CPF, na certidão de nascimento/casamento ou no registro no órgão de classe, para pessoas físicas; e
II – no Cartão do CNPJ, para pessoas jurídicas.

Seção IV – DA EMISSÃO DO DAM – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. A emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM para fins de lançamento e recolhimento de tributos deverá observar as diretrizes impostas por esta IN.

Art. 6º. O campo "Observações/Instruções" dos DAM's decorrentes de processos administrativos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I – Número do Processo Administrativo/Ano que ensejou e emissão do DAM;
II – Descrição da espécie do tributo que ensejou a emissão do DAM:
a – TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO;
b – TAXA DE LICENCA E FISCALIZACAO DE PUBLICIDADE;
c – TAXA DE LICENCA E FISCALIZACAO DE OBRAS; etc
III – A fundamentação legal;
IV – A base de cálculo do tributo; e
V – A alíquota ou a quantidade de UFMTR's previstas na legislação pertinente.

§1º. A título de orientação dos procedimentos a serem adotados por todos os agentes competentes na emissão dos DAM's, segue o modelo de preenchimento do campo "Observações/Instruções":
I – Ex.1: PROCESSO 00001/2022 - TAXA DE LICENCA E FISCALIZACAO DE OBRAS – LICENCA INICIAL – ART 228 DA LEI 4626/2019 – BASE DE CALCULO R$ 10.000,00 – ALIQUOTA 1,5%;

II – Ex.2: PROCESSO 00002/2022 - TAXA DE LICENCA E FISCALIZACAO DE PUBLICIDADE – ITEM 1.1 DA TABELA 1 DO ANEXO VI DA LEI 4626/2019 – BASE DE CALCULO 10M2 – 1,63 UFMTR.

§2º. Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo os DAM's gerados automaticamente pelo sistema de gestão de tributos, os quais já possuem texto-padrão cadastrado previamente no referido campo.

CAPÍTULO II
Seção I – DOS MÓDULOS DO SISTEMA

Art. 7º. Integram as diretrizes e procedimentos descritos nesta IN os seguintes módulos e submódulos do sistema de gestão de tributos do Município:
I – PARÂMETROS GERAIS; e
II – ARRECADAÇÃO:
II.1 – ISSQN;
II.2 – IPTU;
II.3 – ITBI;
II.4 – PROTOCOLO;
II.5 – ALVARÁ; e
II.6 – TAXAS/OUTRAS RECEITAS.

Parágrafo único. O acesso aos módulos descritos no caput deverá ser feito por agente competente e designado formalmente para a realização de tarefas cadastrais, seja ele subordinado à Secretaria de Fazenda ou pertencente à outra secretaria mas com poderes para tal, como é o caso do Módulo PROTOCOLO, de responsabilidade da Secretaria de Administração e RH.

Seção II – PROCEDIMENTOS INICIAIS JUNTO AO CADASTRO MOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTES - CMC

Art. 8º. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC é o cadastro técnico da Secretaria da Fazenda onde são registrados os dados cadastrais de todos os contribuintes de tributos mobiliários do Município, assim compreendidos:
I – os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
II – os contribuintes das TAXAS previstas nos incisos I e II do Art. 179 da Lei nº 4.626/2019 (CTM); e
III – os demais contribuintes e/ou prestadores de serviços/fornecedores de materiais que necessitam de registro junto ao Módulo PROTOCOLO, afim de requerer assuntos de seu interesse.

§1º. O cadastramento dos contribuintes elencados neste artigo deve ser realizado prioritariamente junto ao Módulo PARÂMETROS GERAIS → CADASTROS → Cadastro Unificado → NOVO.

§2º. São campos de preenchimento obrigatório ao incluir um novo contribuinte no Cadastro Unificado:
I – CADASTRO: CPF/CNPJ;
II – CADASTRO: Nome/R.Social;
III – CADASTRO: Inscr.Mun. (se for o caso);
IV – CADASTRO: Inscr.Est./RG (se for o caso);
V – CADASTRO: Órg.Exped. (em complemento ao campo RG);
VI – ENDEREÇO: Endereço;
VII – ENDEREÇO: Número;
VIII – ENDEREÇO: Compl. (se for o caso);
IX – ENDEREÇO: Bairro;
X – ENDEREÇO: CEP;
XI – ENDEREÇO: Email;
XII – DADOS COMPLEMENTARES: Fone ou Cel (pelo menos um);
XIII – ENDEREÇO DE COBRANÇA: Endereço;
XIV – ENDEREÇO DE COBRANÇA: Número;
XV – ENDEREÇO DE COBRANÇA: Compl. (se for o caso);
XVI – ENDEREÇO DE COBRANÇA: Bairro;
XVII – ENDEREÇO DE COBRANÇA: CEP;
XVIII – ENDEREÇO DE COBRANÇA: Cidade;
XIX – ENDEREÇO DE COBRANÇA: UF;
XX – CNAE: Cnae1, Cnae 2, Cnae 3, ... (nos casos de pessoa jurídica, os CNAE's descritos no cartão do CNPJ);
XXI - PENDÊNCIAS/OBSERVAÇÕES/OUTROS: Situação na Rec.Federal (Ativa/Baixada/Suspensa/Cancelada, nos casos de pessoa jurídica, de acordo com o campo "SITUAÇÃO CADASTRAL" descrito no cartão do CNPJ);
XXII - PENDÊNCIAS/OBSERVAÇÕES/OUTROS: Pendências (nos casos de pendência documental para obtenção da Inscrição Municipal); e
XXIII - PENDÊNCIAS/OBSERVAÇÕES/OUTROS: Observações (neste campo o agente competente deverá informar o número/ano do processo administrativo que motivou o cadastro, bem como o nome completo, o cargo e a matrícula funcional do agente cadastrador).

§3º. Os incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do §2º deste artigo, referentes ao ENDEREÇO DE COBRANÇA, devem ser, preferencialmente, preenchidos com endereço diverso do campo ENDEREÇO, nas seguintes hipóteses:
I – nos casos em que o cadastramento seja de contribuinte autônomo prestador de serviços, o campo ENDEREÇO deverá ser preenchido com os dados do endereço onde

o sujeito passivo exerça suas atividades laborais e o campo ENDEREÇO DE COBRANÇA deverá ser preenchido com os dados do endereço residencial do mesmo;
II – nos casos em que o cadastramento seja de contribuinte pessoa jurídica prestador de serviços, comércio ou indústria, o campo ENDEREÇO deverá ser preenchido com os dados do endereço sede da pessoa jurídica e o campo ENDEREÇO DE COBRANÇA deverá ser preenchido com os dados do endereço residencial de um dos sócios, preferencialmente o sócio-administrador;
III – nos casos cujo cadastramento seja de contribuinte (pessoa física ou jurídica) que exerça suas atividades laborais no mesmo endereço da residência do titular, o campo ENDEREÇO DE COBRANÇA deverá ser preenchido com os mesmos dados do campo ENDEREÇO;
IV – nos casos cujo cadastramento seja de entidade de cunho religioso, assistencial ou filantrópica, o campo ENDEREÇO deverá ser preenchido com os dados do endereço sede da entidade e o campo ENDEREÇO DE COBRANÇA deverá ser preenchido com os dados do endereço residencial do atual responsável pela mesma;
V – para os demais casos e na impossibilidade de obter um ENDEREÇO DE COBRANÇA diverso do ENDEREÇO, preencher ambos os campos com os dados do domicílio tributário do contribuinte.

Seção III – CADASTRAMENTO DE CONTRIBUINTE AUTÔNOMO

Art. 9º Para o cadastramento de CONTRIBUINTE AUTÔNOMO PRESTADOR DE SERVIÇOS, com fulcro no ANEXO III da Lei nº 4.626/2019 (CTM), deverão ser observados os seguintes procedimentos:
I – preenchimento prévio dos campos obrigatórios descritos no §2º do Art. 8º desta IN;
II – acessar o Módulo ARRECADAÇÃO → ISSQN → ADMINISTRAÇÃO → Contribuintes → NOVO;
III – pesquisar o contribuinte previamente cadastrado em CADASTRO UNIFICADO e incluí-lo;
IV – preencher os demais campos obrigatórios:

a – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Atv.Principal (preencher, em "CAIXA ALTA", a principal atividade laboral exercida pelo contribuinte autônomo, assim discriminada no ANEXO III da Lei nº 4.626/2019);
b – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Grupo Fiscal:
b.1 – Autônomo/Prof.Liberal – EmiteNF (para os prestadores de serviço); ou
b.2 – Autônomo/Prof.Liberal – Não Emite NF (para os autônomos não prestadores de serviço).
c – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Reg.Tributário (Autônomo sem Ensino Superior/Autônomo com Ensino Superior/Autônomo Ensino Médio ou Técnico/Autônomo Demais Prestadores, conforme o caso);
d – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Regime (Movimento Econômico (VARIÁVEL));

e – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Benefício (Sem Benefício/Isento/Imune, conforme o caso);
f – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Qtd.Uni.Fiscal (informar a quantidade de UFMTR's descrita no ANEXO III da Lei nº 4.626/2019, conforme o caso);
g – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Dt.Início.Atv. (informar a data de início de acordo com a solicitada pelo contribuinte na petição inicial ou, na falta desta, a data de abertura do processo administrativo);
h – OUTRAS INFORMAÇÕES: Nat.Jurídica (Prestador de Serviços);
i – OUTRAS INFORMAÇÕES: Tipo Documento (Carnê);
j – OUTRAS INFORMAÇÕES: Subst.Tributário (Não);
k – OUTRAS INFORMAÇÕES: Simples Nacional? (Não);
l – OUTRAS INFORMAÇÕES: MEI? (Não);
m – OUTRAS INFORMAÇÕES: Transportadora? (Não);
n – OUTRAS INFORMAÇÕES: Montadora? (Não);
o – OUTRAS INFORMAÇÕES: Construtora? (Não);
p – OUTRAS INFORMAÇÕES: Locador/Transf.Equip.? (Não);
q – OUTRAS INFORMAÇÕES: Cobrar Tx.Expediente? (Sim);
r – OUTRAS INFORMAÇÕES: Notificar Contribuinte? (Sim);
s – OUTRAS INFORMAÇÕES: Ativo? (Sim);
t – OBSERVAÇÕES GERAIS: Histórico (neste campo o agente competente deverá informar o número/ano do processo administrativo que motivou o cadastro, bem como o nome completo, o cargo e a matrícula funcional do agente cadastrador e, se for o caso, alguma informação adicional pertinente ao processo.)
u – INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO - ALVARÁ ELETRÔNICO: Estabelecido? (Sim);
v – INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO - ALVARÁ ELETRÔNICO: Inserir Cadastro no Sistema de Alvará? (Sim);
w – ALVARÁ DE LIC. E FUNC.: Requer? (Sim);
x – ALVARÁ DE BOMBEIRO.: Requer? (Sim/Não, conforme o caso);
y – ALVARÁ VIG.SANITÁRIA.: Requer? (Sim/Não, conforme o caso);
z – SALVAR.

§1º. Após SALVAR, o agente competente deverá pesquisar na próxima tela pelo item: "99.00 Contribuinte Tributado Fixo Anual" e vinculá-lo à direita em "ITENS VINCULADOS".

§2º. Os campos elencados nas alíneas "w", "x" e "y" do inciso IV deste artigo, quando marcados como "Sim", devem ser preenchidos com o respectivo Nº do Alvará e a data de sua emissão.

§3º. Após os procedimentos acima, o cadastro do contribuinte autônomo estará apto a gerar o carnê de recolhimento de ISSQN nos casos de prestadores de serviço, o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento e o Termo de Sigilo contendo usuário e senha para emissão de NFS-e, nos respectivos módulos de geração.

Seção IV – CADASTRAMENTO DE CONTRIBUINTE PESSOA JURÍDICA – PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 10. Para o cadastramento de CONTRIBUINTE PESSOA JURÍDICA PRESTADOR DE SERVIÇOS, com fulcro na Lista de Serviços elencada no ANEXO II da Lei nº 4.626/2019 (CTM), deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – preenchimento prévio dos campos obrigatórios descritos no §2º do Art. 8º desta IN;

II – acessar o Módulo ARRECADAÇÃO → ISSQN → ADMINISTRAÇÃO → Contribuintes → NOVO;

III – pesquisar o contribuinte previamente cadastrado em CADASTRO UNIFICADO e incluí-lo;

IV – preencher os seguintes campos obrigatórios:

a – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Atv.Principal (preencher em "CAIXA ALTA" a atividade principal exercida pela Pessoa Jurídica, assim discriminada no CNAE Principal do cartão do CNPJ);

b – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Grupo Fiscal:

b.1 – Prest. Serviços – Emite NF (para os prestadores de serviço que emitem Nota Fiscal eletrônica); ou

b.2 – Prest. Serviços – NÃO Emite NF (se for o caso); ou

b.3 – Prest. Serviços – Outros Municípios (se for o caso).

c – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Reg.Tributário (MEI/ME/EPP/Média Empresa/Grande Empresa, conforme o enquadramento descrito no cartão do CNPJ);

d – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Regime:

d.1 - Movimento Econômico (VARIÁVEL), para empresas enquadradas como ME, EPP, Média Empresa ou Grande Empresa; ou

d.2 – MEI, nos casos de enquadramento como MicroEmpreendedor Individual.

e – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Benefício (Sem Benefício/Isento/Imune, conforme o caso. Ressaltamos que Benefício = Isento ou Imune somente deverá ser marcado após o reconhecimento da respectiva isenção ou imunidade);

f – INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Dt.Início.Atv. (informar a data de início de acordo com a DATA DE ABERTURA descrita no cartão do CNPJ ou, caso a empresa tenha se transferido de outro município para este, informar como Dt.Início.Atv. a data do deferimento da alteração contratual em que se deu a transferência da sede para Três Rios/RJ);

g – OUTRAS INFORMAÇÕES: Nat.Jurídica (Prestador de Serviços);

h – OUTRAS INFORMAÇÕES: Tipo Documento (NFS-e);

i – OUTRAS INFORMAÇÕES: Subst.Tributário (Não);

j – OUTRAS INFORMAÇÕES: Simples Nacional? (Sim/Não, conforme opção do contribuinte. A marcação desta opção é muito importante pois altera completamente a forma de tributação na emissão das NFS-e. Importante verificar

previamente no Portal do Simples Nacional se o contribuinte solicitou ingresso neste regime tributário. Em caso positivo, marcar "Sim");
k – OUTRAS INFORMAÇÕES: MEI? (Sim/Não, conforme enquadramento);
l – OUTRAS INFORMAÇÕES: Transportadora? (Sim/Não, conforme CNAE Principal);
m – OUTRAS INFORMAÇÕES: Montadora? (Sim/Não, conforme CNAE Principal);
n – OUTRAS INFORMAÇÕES: Construtora? (Sim/Não, conforme CNAE Principal);
o – OUTRAS INFORMAÇÕES: Locador/Transf.Equip.? (Sim/Não, conforme CNAE Principal);
p – OUTRAS INFORMAÇÕES: Cobrar Tx.Expediente? (Sim);
q – OUTRAS INFORMAÇÕES: Notificar Contribuinte? (Sim);
r – OUTRAS INFORMAÇÕES: Ativo? (Sim);
s – OBSERVAÇÕES GERAIS: Histórico (neste campo o agente competente deverá informar o número/ano do processo administrativo que motivou o cadastro, bem como o nome completo, o cargo e a matrícula funcional do agente cadastrador e, se for o caso, alguma informação adicional pertinente ao processo.)
t – INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO - ALVARÁ ELETRÔNICO: CPF/CNPJ Sócio 1...CPF/CNPJ Sócio 8 (informar o CPF/CNPJ dos sócios, bem como o Nome/Razão Social e o percentual de quotas de cada um deles, conforme descrito no contrato social);
u – INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO - ALVARÁ ELETRÔNICO: Valor Capital Registrado (informar o valor total do capital social registrado no contrato social);
v – INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO - ALVARÁ ELETRÔNICO: Horário de Func. Inicial (08:00);
w – INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO - ALVARÁ ELETRÔNICO: Horário de Func. Final (18:00);
x – INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO - ALVARÁ ELETRÔNICO: Estabelecido? (Sim);
y – INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO - ALVARÁ ELETRÔNICO: Objetividade da empresa (informar a descrição do objeto social da empresa, conforme cláusula do contrato social);
z – INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO - ALVARÁ ELETRÔNICO: Inserir Cadastro no Sistema de Alvará? (Sim);
aa – ALVARÁ DE LIC. E FUNC.: Requer? (Sim);
ab – ALVARÁ DE BOMBEIRO.: Requer? (Sim/Não, conforme o caso);
ac – ALVARÁ VIG.SANITÁRIA.: Requer? (Sim/Não, conforme o caso);
ad – SALVAR.

§1º. Após SALVAR, o agente competente deverá pesquisar na próxima tela pelos itens de serviço correlacionando-os aos respectivos CNAE's: "Ex.: 04.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres." e vinculá-los à direita em "ITENS VINCULADOS". Esse procedimento é de

suma importância, pois disponibilizará apenas os itens de serviço que o contribuinte estará autorizado a prestar.

§2º. Os campos elencados nas alíneas "aa", "ab" e "ac" do inciso IV deste artigo, quando marcados como "Sim", devem ser preenchidos com o respectivo Nº do Alvará e a data de sua emissão.

§3º. Após os procedimentos acima, o cadastro do contribuinte pessoa jurídica prestador de serviços estará apto a gerar o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento e o Termo de Sigilo contendo usuário e senha para emissão de NFS-e, nos respectivos módulos de geração.

Seção V – PROCEDIMENTOS INICIAIS JUNTO AO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL - CIF

Art. 11. O Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF é o cadastro técnico da Secretaria de Fazenda referente aos imóveis urbanos e aos contribuintes aos quais pertencem, utilizado como base para o cálculo de tributos como IPTU e ITBI, além de servir para lançamento de certas taxas de serviços públicos.

§1º. O cadastramento dos contribuintes dos tributos elencados neste artigo deve ser realizado prioritariamente junto ao Módulo ARRECADAÇÃO → IPTU → CADASTROS → PROPRIETÁRIOS.

§2º. São campos de preenchimento obrigatório ao incluir um NOVO contribuinte no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF:
I – DADOS GERAIS: CPF/CNPJ;
II – DADOS GERAIS: Nome/R.Social;
III – DADOS GERAIS: Nome Fantasia (somente para o caso de Pessoas Jurídicas);
IV – DADOS GERAIS: RG/IE (informar o número do Registro Geral, para o caso de pessoa física, ou a Inscrição Estadual, no caso de pessoa jurídica);
V – DADOS GERAIS: Orgão Expedidor/UF (informar o órgão expedidor e a respectiva UF descrita na carteira de identidade ou de classe do contribuinte);
VI – DADOS GERAIS: Ativo? (Sim);
VII – ENDEREÇO DE CONTATO: Logradouro (informar sempre o endereço do domicílio tributário do contribuinte, aquele em que reside de forma habitual, independente se o imóvel que vier a ser cadastrado posteriormente em seu nome contiver outro endereço);
VIII – ENDEREÇO DE CONTATO: Número (informar o número do imóvel predial do domicílio tributário do contribuinte);
IX – ENDEREÇO DE CONTATO: Compl. (se for o caso);
X – ENDEREÇO DE CONTATO: Bairro;
XI – ENDEREÇO DE CONTATO: Cidade;
XII – ENDEREÇO DE CONTATO: UF;
XIII – ENDEREÇO DE CONTATO: CEP;

XIV – ENDEREÇO DE CONTATO: Fone;
XV – ENDEREÇO DE CONTATO: e-Mail;
XVI – ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: Logradouro de Corresp. (informar, preferencialmente, endereço diverso do cadastrado no campo ENDEREÇO DE CONTATO. Pesquisar se o contribuinte possui outro imóvel cadastrado em seu nome, ou, na falta deste, informar o endereço do imóvel que vier a ser cadastrado posteriormente, desde que o endereço seja predial. Na impossibilidade de informar endereço diverso, repetir os dados do campo ENDEREÇO DE CONTATO.);
XVII – ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: N/ de Corresp.;
XVIII – ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: Bairro de Corresp.;
XIX – ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: Complemento de Corresp. (se for o caso);
XX – ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: CEP de Corresp.;
XXI – ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: Cidade de Corresp.;
XXII – ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: UF de Corresp.; e
XXIII – SALVAR.

§1º. Após os procedimentos acima, o agente competente poderá efetuar o cadastro do respectivo imóvel e vinculá-lo à este contribuinte, adicionando os demais dados cadastrais para futuro lançamento do imposto.

§2º. No cadastramento de imóveis, sejam eles prediais ou territoriais, o preenchimento dos campos de ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA devem ser os mesmos descritos nos campos ENDEREÇO DE CONTATO, previstos nos incisos VII à XV do §2º deste artigo.

§3º. A Secretaria de Fazenda enveredará esforços no sentido de automatizar o preenchimento dos campos ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA, presentes no cadastro de imóveis prediais ou territoriais, de acordo com os dados cadastrados nos campos ENDEREÇO DE CONTATO do cadastro de proprietários, assim que este for vinculado ao imóvel.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Administração Fazendária proverá os meios necessários à consecução dos objetivos definidos nesta IN, como treinamentos e demais normas regulamentares que se façam necessárias até sua efetiva implementação.

Art. 13. Esta Instrução Normativa será publicada no Boletim Informativo Oficial do Município e entrará em vigor produzindo efeitos em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Três Rios, 01 de fevereiro de 2023.

Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico
(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1840 de 09/02/2023 – à página 004)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFFDE N.º 002/2023

Estabelece normas e procedimentos para o acompanhamento, monitoramento e ***fiscalização dos Maiores Contribuintes do ISSQN*** *– Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

normas e procedimentos para o acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos Maiores Contribuintes do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CONSIDERANDO o disposto no Título V do Livro I da Lei 4.626/2019 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO que a arrecadação do ISSQN dos 100 (cem) maiores contribuintes deste imposto no Município de Três Rios/RJ representa aproximadamente 66% do valor total arrecadado;

CONSIDERANDO o objetivo de promover a conformidade tributária; e

CONSIDERANDO o disposto no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN.

RESOLVE:

Definir as normas e procedimentos para o acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos Maiores Contribuintes do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a atividade da Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE relativa ao monitoramento dos maiores contribuintes do ISSQN, que tem como objetivo promover a conformidade tributária.

Parágrafo único. A atividade de monitoramento de que trata esta Instrução Normativa será realizada de forma sistêmica, especializada e orientada aos processos de trabalho definidos pela Direção Fiscal, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela SFFDE.

Art. 2º O monitoramento dos maiores contribuintes consiste na análise de seu comportamento econômico-tributário para a promoção da conformidade tributária, por meio:
I - do monitoramento do faturamento, das receitas e do ISSQN apurado dos contribuintes referidos no caput, através de relatórios gerenciais como "Extrato de Movimentação", "Análise de Arrecadação por Competência NFse (Resumo Anual)" e demais meios técnicos, como consulta ao Portal do Simples Nacional e ao Sistema DECRED (Declaração de Cartões de Crédito) da Fazenda Estadual, se for o caso;

II - do monitoramento da arrecadação dos tributos administrados pela SFFDE;

III - da análise de setores e grupos econômicos segregados por Item de Serviço, através do relatório "Análise de Arrecadação por Item de Serviço"; e

IV - da gestão para tratamento prioritário das inconformidades com o objetivo de evitar a formação de passivo tributário.

TRÊS RIOS PREFEITURA

OBJETIVOS DO MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES

Art. 3º São objetivos do monitoramento dos maiores contribuintes:

I - subsidiar a administração da SFFDE com informações relativas ao comportamento tributário dos maiores contribuintes;

II - atuar tempestivamente, preferencialmente em data próxima a do fato gerador da obrigação tributária;

III - conhecer, de forma sistêmica, o comportamento econômico-tributário dos maiores contribuintes;

IV - diagnosticar as inconformidades mais relevantes que resultem, ou possam resultar, em distorção efetiva ou potencial da arrecadação;

V - promover iniciativas de conformidade tributária perante os maiores contribuintes, que priorizem ações para regularização; e

VI - encaminhar as ações de tratamento a serem executadas de forma prioritária e conclusiva nos demais processos de trabalho da SFFDE.

Parágrafo único. A atividade de monitoramento dos maiores contribuintes é constituída por análises de caráter preliminar e não conclusivo, cuja função é indicar os procedimentos a serem priorizados pelo Fisco responsável pela execução conclusiva do respectivo processo de trabalho.

ORIGEM DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º As informações utilizadas na atividade de monitoramento dos maiores contribuintes serão obtidas interna e externamente à SFFDE.

§ 1º A obtenção de informações externas dar-se-á por meio de:

I - fonte pública de dados e informações;

II - contato telefônico de servidor responsável pelo monitoramento, previamente e formalmente comunicado ao contribuinte pela SFFDE;

III - contato por meio eletrônico oficial, seja e-mail de servidor responsável pelo monitoramento ou canal de comunicação com o contribuinte através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou do Sistema de Gestão de Tributos do município;

IV - reunião de conformidade presencial ou virtual, com agendamento prévio;

V – cruzamento de informações econômico-fiscais através de convênios de cooperação técnica, como a Receita Estadual, a Receita Federal e outros órgãos conveniados; e

VI - procedimento fiscal de diligência.

§ 2º O contato telefônico tem por objetivo obter esclarecimento adicional sobre fato ou circunstância previamente informada à SFFDE.

§ 3º O contato eletrônico, efetuado por e-mail oficial, pelo DTE ou por meio do Sistema de Gestão de Tributos do município, destina-se ao esclarecimento e ao envio de informações de interesse fiscal pelo contribuinte monitorado.

§ 4º A reunião de conformidade, realizada de forma individual ou coletiva, tem por objetivo obter informações de interesse da administração tributária, prestar orientações aos contribuintes e promover a conformidade tributária.

§ 5º Não caracterizam início de procedimento fiscal, com perda da espontaneidade, as formas de contato previstas nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 6º Caso o contribuinte não preste as informações que a ele competem ou as informações obtidas na forma prevista neste artigo sejam insuficientes, poderá ser formalizado procedimento fiscal de diligência com início ou não da Ação Fiscal, a critério do Fisco responsável, cujo contribuinte deverá ser cientificado.

§ 7º Na hipótese a que se refere o § 6º, será afastada a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e à matéria incluídos no Termo de Início de Fiscalização.

§ 8º A reunião de conformidade coletiva é indicada quando forem identificados procedimentos comuns a um grupo de empresas de um ou mais setores econômicos, ou, ainda, quando se tratar de grupo econômico ou diversos contribuintes com semelhança econômico-tributária.

§ 9º Nas hipóteses referidas no § 8º, contribuintes não acompanhados pelo monitoramento, mas que tenham interesse nas orientações que serão prestadas, poderão ser convidados a participar da reunião.

§ 10. As reuniões de conformidade coletiva não poderão tratar de informações individualizadas dos contribuintes sujeitas ao sigilo fiscal ou ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

ATIVIDADES RELATIVAS AO MONITORAMENTO

Art. 5º A atividade de monitoramento dos maiores contribuintes consiste, entre outros procedimentos, em:

I - verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;

II - analisar o comportamento da arrecadação de tributos relativa aos contribuintes sujeitos ao monitoramento;

III - comparar o perfil de arrecadação de tributos de contribuintes, inclusive em relação aos demais que integram o respectivo setor econômico ou que atuem sob a forma de grupo econômico; e

IV - monitorar a efetiva mudança de comportamento após a aplicação das medidas de conformidade.

Art. 6º A atividade de análise de setores e grupos econômicos a que se refere o inciso III do art. 2º consiste, entre outros procedimentos, em:

I - analisar o funcionamento de setor econômico e o comportamento de seus principais representantes; e

II - desenvolver índices gerais e específicos para comparação dos contribuintes e dos grupos econômicos que os representam.

Art. 7º A atividade de gestão para tratamento prioritário das inconformidades a que se refere o inciso IV do art. 2º consiste, entre outros procedimentos, em:

I - identificar todos os créditos tributários exigíveis ou com exigibilidade suspensa;

II - identificar demandas relativas a declarações de compensação ou a pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso; e

III - gerenciar planos de ações e metas.

DEFINIÇÃO DOS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO MONITORAMENTO

Art. 8º Para a definição dos contribuintes sujeitos ao monitoramento, poderão ser adotados os seguintes critérios:

I – ranking de participação na arrecadação dos tributos administrados pela SFFDE no exercício anterior ao ano-calendário objeto do monitoramento.

II – ranking de apuração da receita bruta declarada; e/ou

III - débitos declarados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios de interesse fiscal para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no monitoramento dos maiores contribuintes.

§ 2º A SFFDE, através do Fisco responsável, encaminhará anualmente comunicação à pessoa física ou jurídica sujeita ao monitoramento dos maiores contribuintes a partir do início do prazo de execução previsto no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN do respectivo ano-calendário, contendo o nome, a matrícula, o(s) contato(s) telefônico(s) e/ou eletrônico(s) do servidor responsável.

§ 3º A inclusão da pessoa física ou jurídica no monitoramento dos maiores contribuintes independe do efetivo recebimento da comunicação a que se refere o § 2º.

§ 4º A princípio serão relacionados os 100 (cem) maiores contribuintes do ISSQN com base nos critérios definidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 5º No curso do ano-calendário objeto do monitoramento dos maiores contribuintes, o Fisco responsável poderá incluir novas pessoas físicas ou jurídicas sempre que verificar a existência de fato superveniente que as façam incidir nos critérios estabelecidos neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Direção Tributária encaminhará à cada servidor responsável, via Ordem de Serviço – OS ou Portaria, a relação dos contribuintes sujeitos ao monitoramento sob sua responsabilidade.

Art. 10 Esta Instrução Normativa será publicada no Boletim Informativo Oficial do Município e entrará em vigor produzindo efeitos a partir de 3 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Três Rios, 01 de fevereiro de 2023.

Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico
(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1840 de 09/02/2023 – à página 014)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFFDE N.º 003/2023

*Disciplina o método de enquadramento no **Regime Especial de Fiscalização e Controle** quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.*

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

normas e procedimentos para inclusão no Regime Especial de Fiscalização e Controle quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 418 e 419 da Lei 4.626/2019 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO necessidade de regulamentar os procedimentos para inclusão do sujeito passivo no Regime Especial de Fiscalização e Controle.

RESOLVE:

Definir os procedimentos para enquadramento no Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme disposto no §6º do art. 418 da Lei 4.626/2019 – Código Tributário Municipal.

DOS PROCEDIMENTOS PARA ENQUADRAMENTO

Art. 1º A Direção Tributária da Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE, em cumprimento ao cronograma de execução de ações disposto no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN, deverá gerar relatório no Sistema de Gestão Tributária do município para apurar os devedores enquadrados no artigo 418, §5º da Lei 4.626/2019:

I. Menu ISSQN – Menu Administração – Menu Financeiro – Relatório Documentos em Aberto – Data Inicial (primeiro dia do exercício vigente) e Data Final (data de geração do relatório);

II. Relatório gerado denominado RREC1PDF - Setor de Tributação;

III. Após gerado o relatório, apurar-se-á o levantamento dos 50 maiores contribuintes pessoa jurídica não optantes do Simples Nacional enquadrados no §5º do Art. 418 da Lei 4.626/2019;

IV. Menu ISSQN – Menu Administração – Menu Simples Nacional – Relatório Documentos em Aberto – Data Inicial (primeiro dia do exercício vigente) e Data Final (data de geração do relatório).

V. Relatório gerado denominado RRECSN1PDF - Setor de Tributação.

VI. Após gerado o relatório, apurar-se-á o levantamento dos 30 maiores contribuintes optantes do Simples Nacional.

VII. Menu ISSQN – Menu Administração – Menu Carnês – Relatório Documentos em Aberto – Data Inicial (primeiro dia do exercício vigente) e Data Final (data de geração do relatório).

VIII. Relatório gerado denominado RRECCA1PDF - Setor de Tributação.

IX. Nesse relatório apurar-se-á o levantamento dos 20 maiores contribuintes autônomos.

DA CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO

Art. 2º Após levantamento e enquadramento gerar-se-á:

I. Processo Administrativo Fiscal – através de processo (matriz) que contemplará todos os enquadrados fazendo a distribuição para os fiscais lotados na fiscalização do ISSQN e posterior ciência do sujeito passivo;

II. Termo de Ciência – através desse documento o fiscal responsável pelo acompanhamento e controle, dará ciência ao sujeito passivo do enquadramento no Regime Especial de Fiscalização e Controle e o intimará no prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação fiscal;

III. Processo Administrativo Fiscal (PAF) – após ciência do contribuinte do enquadramento, o fiscal responsável abrirá um processo para acompanhamento dos desdobramentos:

a) O PAF deverá ser aberto no nome do Fiscal Municipal, com:

a.1 – Assunto: "REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – PROCESSO Nº (deve ser citado o processo matriz) – (NOME/RAZÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO)";

a.2 – Descrição: "Enquadramento no REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, conforme Processo N.º (deve ser citado o número do processo matriz) do sujeito passivo (NOME/RAZÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO)".

DO MONITORAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 3º O monitoramento da Ação Fiscal deverá ser realizado através do Processo Administrativo Fiscal (PAF) e de planilha de controle, nos quais o Fiscal responsável acompanhará os desdobramentos, sujeitando o contribuinte ao previsto no §1º do art. 418 da Lei 4.626/2019.

DA EMISSÃO DE NFS-E NO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º Quando da não regularização da pendência tributária, aplicar-se-á, prioritariamente o previsto no §5º do art. 418 da Lei 4.626/2019.

§ 1º. A autorização especial para emissão de cada Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, prevista no §5º do art. 418 da Lei 4.626/2019, deverá ser solicitada pelo sujeito passivo por escrito ou por meio de correio eletrônico oficial ao Fiscal Municipal responsável pela Ação Fiscal;

§ 2º. Poderão ser solicitadas uma ou mais NFS-e's, devendo o sujeito passivo informar em sua petição escrita ou via correio eletrônico a quantidade estimada de notas fiscais a serem emitidas no período.

§ 3º. O Fiscal Municipal informará ao sujeito passivo o período para emissão das NFS-e's solicitadas (Data e Hora inicial – Data e Hora final).

§ 4º. O período para emissão de NFS-e's nunca deverá ser superior à 07 (sete) dias a contar da solicitação. Findo o período autorizado, o sujeito passivo deverá efetuar nova solicitação.

§ 5º. O Fiscal Municipal poderá indeferir a quantidade de NFS-e's solicitada pelo sujeito passivo se constatar que o pedido realizado ultrapassa 20% (vinte) por cento da média emitida em períodos equivalentes.

DO DESENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º O Fiscal Municipal responsável pela Ação Fiscal desenquadrará o sujeito passivo do Regime Especial de Fiscalização e Controle quando se comprovada uma das hipóteses abaixo:

I. quitação total dos créditos tributários em aberto no corrente exercício; ou

II. apresentação de cronograma de pagamento dos créditos tributários em aberto no corrente exercício.

§ 1º. O cronograma de pagamento dos créditos tributários deverá ser analisado e deferido pelo Fiscal Municipal responsável pela ação e o sujeito passivo só será desenquadrado do regime especial após o recolhimento do primeiro crédito pactuado, o qual deverá acontecer em até 15 (quinze) dias a contar do deferimento;

§ 2º. Não serão admitidos cronogramas cujo intervalo para recolhimento dos créditos tributários em aberto ultrapassem 30 (trinta) dias;

§ 3º. O não cumprimento de qualquer etapa pactuada no cronograma de pagamento ensejará no imediato retorno do sujeito passivo ao Regime Especial de Fiscalização e Controle.

DO REGISTRO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTES

Art. 6º O Fiscal Municipal deverá registrar todas as etapas, desde o enquadramento, ciência, notificação, autorização para emissão de NFS-e, quitação e/ou cronograma de pagamento e desenquadramento no histórico de informações do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

Art. 7º Esta Instrução Normativa será publicada no Boletim Informativo Oficial do Município e entrará em vigor produzindo efeitos a partir de 3 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Três Rios, 01 de fevereiro de 2023.

Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico
(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1840 de 09/02/2023 – à página 020)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFFDE N.º 004/2023

*Esta Instrução Institui a **Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**, através do Sistema de Gestão de Tributos do Município e dá outras providências.*

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

a obrigatoriedade de preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, através do Sistema de Gestão de Tributos do Município, para fins de recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CONSIDERANDO o disposto no Título V do Livro I da Lei 4.626/2019 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO as recentes decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça) acerca do valor dos emolumentos efetivamente recebidos pelos cartórios (preço do serviço);

CONSIDERANDO as serventias extrajudiciais registradas no Município de Três Rios/RJ; e

CONSIDERANDO o disposto no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN.

RESOLVE:

Instituir a Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais para fins de recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços prestados pelos contribuintes enquadrados no item 21.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003 e do ANEXO II à Lei Municipal nº 4.626, de 27 de setembro de 2019.

§ 1º A transmissão da Declaração será feita por meio do Sistema de Gestão de Tributos do Município → módulo ISSQN → CARTÓRIOS, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, internet, no sítio da Prefeitura, http://www.tresrios.rj.gov.br ou por outro endereço eletrônico que vier a substituí-lo.

§ 2º Serão preenchidos e declarados até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o total de atos realizados do mês anterior de acordo com Tabelas ANOREG ou escrituração fiscal definida pelo Fisco, ficando obrigados à entrega os contribuintes das atividades mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Em caso de utilização do módulo "Escrituração Fiscal – Outros", no campo "Observações" deverá ser discriminado cada ato praticado com suas respectivas quantidades e valores unitários.

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 2º O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais será emitido nos moldes e padrões definidos em legislação municipal específica.

§ 2º O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará na aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 3º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é facultativa ao contribuinte de que trata esta Instrução.

Parágrafo único. Em caso de emissão de NFS-e, os atos descritos na referida nota deverão ser declarados para apuração na Declaração de que trata esta Instrução e o imposto será calculado com base no total de atos informados na Declaração.

DA NÃO ENTREGA E INCONFORMIDADES DA DECLARAÇÃO

Art. 4º A falta de entrega da Declaração nos prazos, bem como o seu preenchimento incompleto, com erros ou omissões, acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º As informações mensais constantes nas Declarações Eletrônicas de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais serão confrontadas pelo Fisco responsável semestralmente com base nos dados constantes do sítio "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 1º A falta de Declaração, as omissões e inconformidades observadas pelo Fisco acarretarão na aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

§ 2º Compete ao servidor responsável designado pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos contribuintes de que trata o caput do Art. 1º desta Instrução, dentre outras,:

I - verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;

II - analisar o comportamento da arrecadação de tributos relativa aos contribuintes especificados;

III - identificar todos os créditos tributários exigíveis ou com exigibilidade suspensa;

IV - identificar demandas relativas a declarações de compensação ou a pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso;

V – promover procedimentos administrativos fiscais, quando for o caso; e

VI – promover a orientação dos contribuintes no preenchimento da Declaração e demais dúvidas quanto ao recolhimento do imposto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Direção Tributária encaminhará à cada servidor responsável, via Ordem de Serviço – OS ou Portaria, a relação dos contribuintes sujeitos ao monitoramento sob sua responsabilidade.

Art. 7º Esta Instrução Normativa será publicada no Boletim Informativo Oficial do Município e entrará em vigor produzindo efeitos a partir de 3 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Três Rios, 01 de fevereiro de 2023.

Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico
(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1840 de 09/02/2023 – à página 025)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 005/2023

*Determina procedimentos a serem observados quanto a **retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** na prestação de serviços ao Município.*

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei nº 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), estabelece:

os procedimentos a serem observados quanto a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na prestação de serviços ao Município.

CONSIDERANDO a necessidade de especificar os procedimentos relativos à retenção do ISSQN dos serviços tomados pelo Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação de fazer constar em todos os processos de pagamento a prestadores de serviço um Relatório Sintético sobre a hipótese ou não de incidência de ISSQN, bem como sua retenção na fonte.

Art. 2º - Caberá ao setor de análise dos processos de pagamento a responsabilidade pelo seu preenchimento e assinatura identificando ao Setor de Contabilidade o montante a ser retido.

Art. 3º - O Relatório Sintético deverá seguir o modelo descrito no ANEXO I desta instrução.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de janeiro de 2023.

Três Rios, 01 de fevereiro de 2023.

Caroline Gorito
SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ANEXO I

Poder Executivo
MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

RETENÇÃO DE ISSQN – Instrução Normativa n.º 005/2023			
DADOS DO CREDOR			
1 – Nome/Razão Social XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		**2 – CPF/CNPJ** XX.XXX.XXX/XXXX-XX	
3 – Endereço XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		**4 – N.º** XXXX	**5 – Complemento** XXXX XXX
6 – Bairro XXXXXXXXXXXXXXXXX	**7 – Município** XXXXXXXXXXXXXX		**8 – UF** XX
DADOS DO PROCESSO			
9 – N.º do Processo/Ano XXXXX/XXXX	**10 – N.º do Empenho/Ano** XXXX/XXXX	**11 – N.º da NF** XXXXXX	**12 – Data Emissão NF** XX/XX/XXXX
CHECK LIST			
a) O credor é sediado no Município de Três Rios – RJ? Sendo de Três Rios ele obrigatoriamente emite NF-e de Serviços do Município e já recolhe o ISS. Portanto não há retenção. Se <NÃO>, responder item b).			( ) SIM ( ) NÃO
b) O serviço prestado pelo credor sofre retenção do ISSQN? Art. 3º da LC n.º 116 de 31/07/2003, itens que sofrem retenção no local: Instalação de andaimes, palcos, coberturas – item 3.05; Execução de obras – itens 7.02 e 7.19; Demolição – item 7.04; Edificações em estradas, pontes – item 7.05; Varrição, coleta, remoção de lixo – item 7.09; Limpeza e conservação de vias – item 7.10; Decoração e jardinagem – item 7.11; Tratamento de efluente – item 7.12; Florestamento, reflorestamento – item 7.16; Escoramento, contenção de encostas – item 7.17; Limpeza e dragagem – item 7.18; Guarda de bem ou estacionamento – item 11.01; Localização dos bens ou domicílio – item 11.02; Armazenamento em depósito, carga e descarga – item 11.04; Diversão, lazer e entretenimento – todos do item 12, exceto 12.13; Transporte – item 16; Localização estabelecimento tomador – item 17.05; Feiras, exposições e congressos – item 17.10; Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários – item 20.			( ) SIM ( ) NÃO Se SIM, responder item c); Se NÃO, é porque o imposto é devido onde o prestador é sediado, não cabendo retenção para Três Rios.
c) O credor é optante do Simples Nacional? Consultar no endereço: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/ConsultaOptantes.app/ConsultarOpcao.aspx **Se SIM, efetuar cálculo correto da alíquota. Caso a Nota Fiscal não discrimine a alíquota do ISS, reter 5%.** Base Legal: Art. 21 da LC 123/2006 V- na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno portenão informar a alíquo			( ) SIM ( ) NÃO

ta de que tratam os incisos I e II deste parágrafono documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento); **Se NÃO, reter 5%, exceto para os itens: 4.03 (3%) / 4.17 (3%) / 8.01 (3%) / 8.02 (4%) / 14.01.01 (2%)**	

CÁLCULO DA ALÍQUOTA DO ISS:	
§1ºA do Art. 18 da LC 123/06 RBT12 x Aliq – PD => R$ X,XX x XX,XX% – R$ X,XX => AlíqEfet: XX,XX% x XX,XX% = ALÍQUOTA: X,XXXX% RBT12 R$ X,XX Anexo: XX Faixa: Xª Onde: RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração; Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar; PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.	
CONCLUSÃO:	
O ISS deve ser retido pelo Município de Três Rios? [ ] Sim [ ] Não	
Valor do ISS a ser RETIDO:	**X.XXX,XX**

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1840 de 09/02/2023 – à página 029)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFFDE N.º 006/2023

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de ***Cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e*** *e, aprova formulários a serem utilizados nesses procedimentos fiscais.*

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

os procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de Cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e, aprova formulários a serem utilizados nesses procedimentos fiscais.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 12 da Lei 3.461, de 22 de novembro de 2010, que regulamentou as obrigações acessórias sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - regulamentou o sistema tributário do Município de Três Rios - RJ e dispôs sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, da Declaração Eletrônica de Prestadores e Tomadores de Serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixando prazos para o recolhimento e dando outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização a serem observados nas ações fiscais desempenhadas pelos Fiscais de Tributos da Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico – SFFDE; e

CONSIDERANDO o disposto no Plano Anual de Fiscalização do ISSQN.

RESOLVE:

Regulamentar os procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de Cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e, aprova formulários a serem utilizados nesses procedimentos fiscais.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os procedimentos administrativos de cancelamento de NFS-e serão disciplinados por esta Instrução Normativa.

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 2º A NFS-e somente poderá ser cancelada quando:

I - O serviço não tiver sido prestado;
II - Houver duplicidade na emissão da NFS-e;
III - Existir erro no preenchimento ou na data da prestação do serviço;
IV - O imposto tiver sido recolhido em outra NFS-e.

Parágrafo único. O cancelamento da NFS-e cujo motivo informado no requerimento previsto no Anexo I desta Instrução Normativa seja divergente das hipóteses elencadas nos incisos I à IV do caput deste artigo, será indeferido pela Autoridade competente.

Art. 3º A NFS-e poderá ser cancelada pelo prestador de serviço em até 24h (vinte e quatro) horas após sua emissão ou, após esse período, por meio de solicitação em processo administrativo junto à Administração Municipal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 4º O requerimento de cancelamento de NFS-e, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, deverá ser preenchido sem emendas ou rasuras, assinado pelo representante legal da empresa prestadora do serviço, e conterá:

I - Identificação do prestador do serviço e seu representante legal;
II - A(s) Nota(s) Fiscal(s) a ser(em) cancelada(s) e o motivo;
III – A(s) Nota(s) Fiscal(s) emitida(s) em substituição à(s) nota(s) cancelada(s), se for o caso.

Art. 5º Deverão ser juntados ao requerimento de cancelamento de NFS-e os seguintes documentos:

I - Cópia do RG e do CPF do Requerente/Representante Legal;
II - Cópia da procuração, acompanhada da cópia da carteira de identidade e do CPF do representante e do representado, quando for o caso;
III - Cópia de outros documentos que comprovem a não execução do serviço, quando for o caso;
IV - Quando o motivo do cancelamento for o previsto no inciso I do Art. 2º, é obrigatório a apresentação da Declaração da Não Execução do Serviço, constante no Anexo II desta Instrução Normativa, preenchida, sem emendas ou rasuras e assinada pelos representantes legais do prestador e do tomador;

V - No caso do inciso anterior, apresentar cópia do ato constitutivo e alteração contratual do tomador nos quais conste a representação legal; no caso de procuração cópia da carteira de identidade do procurador.

DA PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA NFS-E E DA SUA TRAMITAÇÃO

Art. 6º A protocolização do requerimento de cancelamento de NFS-e deverá ser feita até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à emissão, e a autoridade fiscal terá até o dia 10 (dez) para análise e cancelamento, se for o caso, conforme preceitua o Art. 12 da Lei 3.461, de 22 de novembro de 2010.

§ 1º. A protocolização do requerimento de cancelamento de NFS-e após decorrido o prazo descrito no caput do artigo 6º desta IN acarretará, a critério do Fisco, no indeferimento da solicitação.

Art. 7º O atendente deverá verificar a legitimidade do representante legal, observando:

I - A cláusula de administração para o sócio administrador;
II - O instrumento de nomeação de administrador não sócio;
III - A Ata de Assembleia nas hipóteses de Sociedade Anônima;
IV - A procuração, quando se tratar de representação;
V - A declaração prevista no inciso IV do artigo 5º, quando for o caso;
VI - Outros documentos de interesse, se necessários.

Art. 8º Os documentos devem ser juntados na seguinte ordem:

I - Requerimento de cancelamento de NFS-e, constante no Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Ato constitutivo da empresa prestadora do serviço e suas alterações;
III - Declaração da Não Execução do Serviço, constante no Anexo II desta Instrução Normativa, quando for o caso;
IV - Procuração, quando se tratar de representação;
V - Outros documentos de interesse, se necessários.

Art. 9º O requerimento de cancelamento de NFS-e com a documentação necessária deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo responsável, onde será autuado e encaminhado para a Direção da Fiscalização Tributária, da Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico, que designará o Fiscal de Tributos para análise do requerimento.

Art. 10 Caso o Fiscal de Tributos designado verifique alguma pendência ou irregularidade no preenchimento do requerimento de cancelamento de NFS-e ou na documentação apresentada, notificará a empresa prestadora do serviço, na pessoa do seu representante para sanar a pendência ou irregularidade encontrada.

Art. 11 Estando o processo administrativo saneado e a documentação em conformidade com as exigências desta Instrução, será o pedido analisado pelo Fiscal de Tributos que opinará pelo seu deferimento ou indeferimento, remetendo os autos do processo para julgamento da Direção da Fiscalização Tributária em primeira instância.

Parágrafo único. No histórico cadastral serão anotadas as ocorrências processuais.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 O Fisco municipal, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do ISSQN, deverá, no ano-calendário anterior ao vigente, relacionar os contribuintes que efetuaram o cancelamento de NFS-e em desacordo com os preceitos do Art. 2º desta Instrução Normativa, intimando-os à apresentarem as razões de defesa pertinentes às notas fiscais canceladas.

Parágrafo único. Após análise do Fisco municipal, na hipótese em que a NFS-e tenha sido cancelada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa, o contribuinte ficará sujeito às penalidades legais previstas na legislação específica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Ficam aprovados os seguintes formulários:
I - Requerimento de Cancelamento de NFS-e (Anexo I);
II - Declaração da Não Execução do Serviço (Anexo II).

Art. 14 Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Direção de Fiscalização Tributária em conjunto com a SFFDE.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Três Rios, 01 de fevereiro de 2023.

Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANEXO I

Poder Executivo
MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE NFS-e

DADOS DO CONTRIBUINTE

01 – Nome/Razão Social	02 – CPF/CNPJ	
03 – Endereço (Rua/Avenida/etc.)	04 – N.º	05 – Complemento
06 – Bairro	07 – Município	08 – UF
09 – E-mail	10 – Telefone	11 – Inscrição Municipal

NOTA(S) FISCAL(IS) DE SERVIÇOS ELETRÔNICA(S) A SER(EM) CANCELADA(S)

12 – N.º da NFS-e a ser CANCELADA	13 – Data da emissão	14 – N.º da NFS-e CORRETA	15 – Data da Emissão

MOTIVO DO CANCELAMENTO DA NFS-e (descreva de forma detalhada e precisa)
(Se o espaço for insuficiente, anexar folhas complementares – Tamanho A4)

DADOS DO REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL

16 – Nome	17 – CPF	
18 – Qualificação	19 – RG	20 – Telefone

Este Requerimento deverá ser preenchido sem emendas ou rasuras, assinado pelo representante legal da empresa prestadora do serviço, e conterá:
I – Identificação do prestador do serviço e seu representante legal;
II – A(s) Nota(s) Fiscal(is) a ser(em) cancelada(s) e o motivo. A(s) Nota(s) Fiscal(is) Correta(s), se for o caso;
À este Requerimento devem ser juntados os seguintes documentos:
I – Cópia do RG e do CPF do Requerente/Representante Legal;
II – Cópia da procuração, acompanhada da cópia da carteira de identidade e do CPF do representante e do representado, quando for o caso;
III – Cópia de outros documentos que comprovem a não execução do serviço;
IV – Declaração da não execução do serviço, quando for o caso (Conforme art. 5º, incisos IV e V, da Instrução Normativa SEFAZ nº XXXX/2023).

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Três Rios, _____/_____/_____.	Assinatura:

ANEXO II

Poder Executivo
MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico

DECLARAÇÃO DA NÃO EXECUÇÃO DE SERVIÇO

CANCELAMENTO DE NFS-e

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS		
01 – Nome/Razão Social	02 – CPF/CNPJ	
03 – Endereço (Rua/Avenida/etc.)	04 – N.º	05 – Complemento
06 – Bairro	07 – Município	08 – UF
09 – E-mail	10 – Telefone	11 – Inscrição Municipal
REPRESENTANTE LEGAL DO PRESTADOR		
12 – Nome	13 – CPF	
14 – E-mail	15 – RG	16 – Telefone
DECLARAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS		
Declaro para os devidos fins que o serviço discriminado na(s) NFS-e nº _____ NÃO FOI EXECUTADO. 17 – Assinatura do Representante Legal		
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS		
18 – Nome/Razão Social	19 – CPF/CNPJ	
20 – Endereço (Rua/Avenida/etc.)	21 – N.º	22 – Complemento
23 – Bairro	24 – Município	25 – UF
26 – E-mail	27 – Telefone	28 – RG/Insc. Municipal
REPRESENTANTE LEGAL DO TOMADOR DE SERVIÇOS		
29 – Nome	30 – CPF	
14 – E-mail	32 – RG	16 – Telefone
DECLARAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS		
Declaro para os devidos fins que o serviço discriminado na(s) NFS-e nº _____ NÃO FOI EXECUTADO. 17 – Assinatura do Representante Legal		
Instruções: I – É obrigatória a apresentação desta Declaração sempre que o motivo de cancelamento da NFS-e for a não execução do serviço.		

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1840 de 09/02/2023 – à página 032)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 2045 DE 28 DE JUNHO DE 1996.

Concede incentivos fiscais à Indústrias que vierem a se instalar no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As Indústrias que vierem a se instalar no Município, gozarão de incentivos fiscais, que compreendem a isenção dos seguintes tributos:

I. Imposto Predial;
II. Imposto Territorial Urbano;
III. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV. Licença para execução de obras; (AC) *(Incluído pela Lei nº 2708, de 2003)*
V. Licença para fins de localização e funcionamento. (AC) *(Incluído pela Lei nº 3025, de 2007)*

§ 1º - Também terão direito aos incentivos previstos neste artigo as expansões realizadas pelas indústrias já implantadas no Município.

~~***§ 2º -*** Os incentivos fiscais serão dados "ad referendum" da Câmara Municipal de Três Rios.~~

§ 2º - Os incentivos fiscais serão concedidos por Decreto Executivo, após aprovação por processo administrativo. (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 3025, de 2007)*

~~***§ 3º -*** A Prefeitura Municipal de Três Rios encaminhará à Câmara Municipal de Três Rios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo em que se deu a isenção, que terá um prazo de 30 (trinta) dias para a deliberação sobre o "referendum".~~

§ 3º - Todo incentivo fiscal, com fulcro nesta lei, será comunicado à Câmara Municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias para ciência e registro. (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 3025, de 2007)*

~~***Art. 2º -*** A isenção prevista no artigo anterior será concedida pelo prazo de 5(cinco) a 15(quinze) anos, conforme regulamento.~~

Art. 2º - A isenção prevista no artigo anterior será concedida pelo prazo de 05 (cinco) à 30 (trinta) anos, conforme regulamentação, observados os critérios previstos no artigo 3º desta lei. (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 3025, de 2007)*

Art. 3º - Para concessão dos incentivos fiscais discriminados no artigo 1º, serão observadas, prioritariamente, as seguintes condições:

a) Mão de obra empregada;
b) Faturamento;
c) Natureza da matéria prima;
d) Valor do investimento;
e) Destinação final do produto;
f) Preservação do meio ambiente.

Art. 4º - A fim de possibilitar a implantação de novas indústrias, fica o Prefeito autorizado a permitir a ocupação das áreas necessárias às suas instalações, através de venda, permuta ou concessão de uso, de imóveis de propriedade da Prefeitura, obedecida a Legislação vigente.

~~***Art. 5º -*** O instrumento Público, administrativo ou não, de cessão de imóveis, nos termos do artigo anterior, conterá cláusulas para reversão ao Patrimônio Municipal, do imóvel cedido e de fixação de prazo e condições, no caso de venda, para sua amortização integral.~~

Art. 5º - Os termos de ocupações das áreas, previsto no artigo anterior, conterá cláusulas para reversão ao patrimônio municipal, pelo descumprimento de qualquer de suas condições. (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 3025, de 2007)*

§ 1 º - A reversão ocorrerá nos prazos máximos improrrogáveis de 6 (seis) meses para início das obras de instalação da indústria, e no de 2(dois) anos para sua total implantação, assim como no caso de falência, encerramento de atividades e venda em que o ramo industrial não seja mantido pelo sucessor.

~~***§ 2º -*** Ocorrida a reversão ao Patrimônio Municipal, não caberá qualquer indenização por parte da Prefeitura pelas benfeitorias, instalações ou serviços executados no imóvel revertido.~~

§ 2º - Ocorrida a reversão ao Patrimônio Municipal, não caberá qualquer indenização por parte do Município, pelas benfeitorias, instalações ou serviços executados no imóvel revertido. (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 3025, de 2007)*

~~***§ 3º -*** Obedecidos os mandamentos da Lei Orgânica do Município, será outorgada preferencialmente a concessão de direito real de uso, à venda de imóveis municipais.~~

§ 3º - Em obediência à Lei Orgânica do Município, será outorgada, preferencialmente, a concessão de uso, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, à venda de imóveis municipais. (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 3025, de 2007)*

~~***§ 4º -*** No caso de venda, para amortização integral do imóvel cedido, o prazo não poderá exceder a 10 (dez) anos, com pagamento efetuado mensalmente a partir da data de assinatura da respectiva escritura.~~

§ 4º - A venda da área concedida em uso, só poderá ocorrer, após completar 10 (dez) anos de atividades ininterruptas da empresa, e, o prazo para amortização da área cedida, não poderá exceder a 10 (dez) anos, com pagamentos efetuados mensal e sucessivamente, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga na data de assinatura da respectiva escritura. (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 3025, de 2007)*

§ 5º - O Município, através do Chefe do Executivo, havendo interesse social e econômico, poderá efetuar a doação do imóvel em definitivo desde que a concessionária tenha permanecido em atividade plena no ramo industrial por 30 (trinta) anos consecutivos. (AC) *(Incluído pela Lei nº 3025, de 2007)*

§ 6º - A doação de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de prévia aprovação legislativa. (AC) *(Incluído pela Lei nº 3025, de 2007)*

§ 7º - O Município poderá intervir nos casos em que a concessionária mudar suas atividades industriais ou, havendo interesse social, ambiental e de ordem econômica, cujos fatores venham a trazer prejuízos comprovados ao erário público, ao patrimônio público ou à população. (AC) *(Incluído pela Lei nº 3025, de 2007)*

Art. 6º - O Prefeito poderá adquirir, por qualquer forma prevista na Legislação vigente, áreas necessárias à aplicação do disposto no artigo 4º.

Art. 7º - A Prefeitura poderá executar serviços nas áreas a serem cedidas para novas indústrias e para expansão das existentes no Município, cobrando as respectivas despesas na mesma condição estabelecida no parágrafo 4º, do artigo 5º, desta Lei.

Art. 8º - Ficam estendidos aos estabelecimentos hoteleiros, no que couber, os benefícios contidos no artigo 1º, conforme regulamento.

Parágrafo Único - Para concessão desses benefícios serão observadas as condições estabelecidas no artigo 2º, e alíneas "a", "b" e "d" do artigo 3º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto. (AC) *(Incluído pela Lei nº 3025, de 2007)*

Luiz Carlos de Oliveira
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 2708 DE 19 DE AGOSTO DE 2003.

Altera a Lei nº 2.045/96, acresce artigo e parágrafos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 1º e os parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, passam a viger com as seguintes redações:

> ***"Art. 1º - As Indústrias que vierem a se instalar no Município, gozarão de incentivos fiscais, que compreendem a isenção dos seguintes tributos:***
> ***I - Imposto Predial;***
> ***II - Imposto Territorial Urbano;***
> ***III - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;***
> ***IV - Licença para execução de obras. {NR}***
>
> ***§ 1º - ...(omissis)***
>
> ***§ 2º - Os incentivos fiscais serão concedidos por Decreto Executivo, após aprovação por processo administrativo. {NR}***
>
> ***§ 3º - Todo incentivo fiscal, com fulcro nesta lei, será comunicado à Câmara Municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias para ciência e registro. {NR}"***

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º - A isenção prevista no artigo anterior será concedida pelo prazo de 05 (cinco) à 30 (trinta) anos, conforme regulamentação, observados os critérios previstos no artigo 3º desta lei. {NR}"**

Art. 3º - O artigo 5º e os parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 5º - Os termos de ocupações das áreas, previsto no artigo anterior, conterá cláusulas para reversão ao patrimônio municipal, pelo descumprimento de qualquer de suas condições. {NR}

§ 1º - ...(omissis)

§ 2º - Ocorrida a reversão ao Patrimônio Municipal, não caberá qualquer indenização por parte do Município, pelas benfeitorias, instalações ou serviços executados no imóvel revertido. {NR}

§ 3º - Em obediência à Lei Orgânica do Município, será outorgada, preferencialmente, a concessão de uso, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, à venda de imóveis municipais. {NR}

§ 4º - A venda da área concedida em uso, só poderá ocorrer, após completar 10 (dez) anos de atividades ininterruptas da empresa, e, o prazo para amortização da área cedida, não poderá exceder a 10 (dez) anos, com pagamentos efetuados mensal e sucessivamente, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga na data de assinatura da respectiva escritura. {NR}"

Art. 4º - Ficam acrescidos ao artigo 5º da Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, os parágrafos 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

"§ 5º - O Município, através do Chefe do Executivo, havendo interesse social e econômico, poderá efetuar a doação do imóvel em definitivo desde que a concessionária tenha permanecido em atividade plena no ramo industrial por 30 (trinta) anos consecutivos. {AC}

§ 6º A doação de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de prévia aprovação legislativa. {AC}

§ 7º - O Município poderá intervir nos casos em que a concessionária mudar suas atividades industriais ou, havendo interesse social, ambiental e de ordem econômica, cujos

fatores venham a trazer prejuízos comprovados ao erário público, ao patrimônio público ou à população. {AC}"

Art. 5º - Fica acrescido o artigo 10 na Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 10 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto. {AC}"

Art. 6º - Esta Lei passa a viger na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 3025 DE 16 DE JULHO DE 2007.

Acrescenta o inciso V ao artigo 1º da Lei nº 2.708 de 19 de agosto de 2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescido ao *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 2.708 de 19 de agosto de 2003, o inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - Licença para fins de localização e funcionamento. "(AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Celso Jacob
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

DECRETO N° 3513 DE 13 DE MAIO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 2.045/96 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1°, da Lei Municipal n° 2.045 de 28 de junho de 1996; e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2°, da Lei Municipal n° 2.045 de 28 de junho de 1996;

DECRETA:

Art. 1º - A isenção prevista na Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, será concedida pelo prazo de 05 (cinco) à 30 (trinta) anos, observados os critérios previstos no artigo 2º desta lei.

§ 1° - Durante a vigência da isenção a empresa se obriga a apresentar a Secretaria de Indústria e Comércio anualmente, a **DECLAN-IPM**, declaração anual para informações do IPM (índice de participação dos municípios) e **RAIS** (relação anual informações sociais) do Ministério do Trabalho e Emprego, Governo Federal, bem como, veicular em seus impressos, correspondências e embalagens, sua localização.

§ 2° - A não apresentação da documentação mencionada no parágrafo anterior acarretará no cancelamento dos incentivos fiscais ora concedidos.

Art. 2º - Para concessão dos incentivos fiscais discriminados no artigo 1º, serão observadas, prioritariamente, as seguintes condições e tabela abaixo:

5 (cinco) anos	125 pontos
10 (dez) anos	De 126 a 175 pontos

14 (catorze) anos	De 176 a 200 pontos
16 (dezesseis) anos	De 201 a 225 pontos
18 (dezoito) anos	De 226 a 250 pontos
20 (vinte) anos	De 251 a 300 pontos
22 (vinte e dois) anos	De 351 a 400 pontos
24(vinte e quatro) anos	De 401 a 450 pontos
26(vinte e seis) anos	De 451 a 500 pontos
28(vinte e oito) anos	De 501 a 600 pontos
30 (trinta) anos	Acima de 601 pontos

a) Mão de obra empregada;

250	**200**	**150**	**125**	**100**	**75**	**50**	**25**
Acima de 201	De 101 a 200	De 81 a 100	De 61 a 80	De 41 a 60	De 31 a 40	De 21 a 30	Até 20

b) Faturamento anual;

250	**150**	**100**	**75**	**50**
Acima de R$ 5.000.001,00	De R$ 2.500.001,00 a R$ 5.000.000,00	De R$ 1.500.001,00 a R$ 2.500.000,00	De R$ 1.000.001,00 a R$ 1.500.000,00	Até R$1.000.000,00

c) Valor do investimento inicial;

150	**50**	**25**
De R$ 201,00/m² a R$ 300,00/m²	De R$ 101,00/m² a R$ 200,00/m²	Até R$ 100,00/m²

d) Natureza da matéria prima;

30	**25**	**20**
Adquirida dentro do Estado R.J.	Adquirida fora do Estado R.J.	Importada

e) Destinação final do produto;

30	**25**	**20**

Venda para dentro do Estado R.J.	Venda para fora do Estado R.J.	Exportação

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Celso Alencar Ramos Jacob
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4362 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui o Programa Municipal de Incentivo Fiscal, para a realização de Projetos Esportivos no Município de Três Rios/RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO FISCAL DE APOIO AO ESPORTE

Art. 1º - O Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte, terá por finalidade a captação e canalização de recursos públicos ou privados, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, para o esporte, através de certificados concedidos pelo poder público, que poderão ser utilizados para pagamento de tributos nos termos que serão estabelecidos por esta norma.

Parágrafo único - O presente Projeto terá como princípios e finalidades:

I - Propiciar o livre acesso de toda a População trirriense à prática das diversas modalidades desportivas existentes no País;

II - Promover e estimular a revelação de atletas, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - Apoiar, difundir e divulgar competições esportivas no Município;

IV - Proteger a memória das expressões esportivas no Município de Três Rios;

V - Adquirir e preservar os bens e equipamentos utilizados para prática desportiva;

VI - Contribuir para o desenvolvimento da consciência social e expor a contribuição do esporte na formação do caráter individual e coletivo do trirriense.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Projeto esportivo - conjunto de ações organizadas e sistematizadas, desenvolvidas por entidade de natureza esportiva ou educacional ou pessoa física, que preencham os requisitos do artigo 21 desta norma;

II - Proponente - pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, com fins não econômicos, de natureza esportiva ou educacional, que tenha projetos esportivos aprovados nos termos desta Lei;

III - Patrocínio: transferência, gratuita e em caráter definitivo, de numerário para realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

IV - Doação: transferência, gratuita e em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos esportivos sem finalidade promocional;

V - Patrocinador: pessoa física ou jurídica que aporte recursos para a realização de projetos esportivos aprovados pela Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC.

VI - Doador: pessoa física ou jurídica que aporte recursos para a realização de projetos esportivos aprovados pela Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão - CIAC, sem finalidade promocional;

VII - CIFE: certificado de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos;

VIII - CIAC: Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão - CIAC, a quem compete à análise dos méritos orçamentário financeiros os projetos esportivos apresentados;

IX - Gerenciador: pessoa designada pela Secretaria de Esporte Lazer e Juventude para acompanhar a execução do projeto.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º - Poderão ser deduzidos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidos, valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos esportivos aprovados.

Parágrafo único - As deduções serão limitadas a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido por pessoa física ou jurídica, nos exercícios vindouros, devendo o patrocinador ou doador optar por um dos impostos para incidência do benefício.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica que não esteja em débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal poderá ser doadora ou patrocinadora de projetos esportivos aprovados de acordo com esta Lei.

CAPÍTULO III
DO CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL - CIFE

Art. 5º - Para implementação do Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte, o Poder Executivo emitirá certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos - CIFE, cujo montante global não poderá suplantar 2% (dois por cento) da receita anual proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 6º - Os certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos - CIFE serão emitidos em favor do patrocinador ou doador.

§ 1º - Os certificados a que se refere o *caput* deste artigo serão expedidos, privativamente, pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e outorgados, ou órgão que venha a sucedê-la em suas atribuições, nominalmente, ao patrocinador ou doador de projeto esportivo, no valor nominal correspondente ao montante transferido.

§ 2º - A expedição do certificado será precedida de apreciação da Secretaria Municipal de Fazenda, cujo parecer vinculará a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 7º - Tratando-se de título nominal é vedada a cessão ou transferência do CIFE, condicionada, ainda, sua expedição à comprovação da regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 8º - A emissão do CIFE somente se dará após aprovação prévia pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do projeto esportivo.

Parágrafo único - O CIFE será entregue ao doador ou patrocinador mediante apresentação do documento que comprove o repasse de recursos ao proponente.

Art. 9º - O CIFE terá prazo de validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, vedada a prorrogação.

Art. 10 - O CIFE será emitido pelo valor nominal repassado a título de patrocínio ou doação ao proponente, após aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e será monetariamente corrigido, observada a mesma periodicidade

e os mesmos índices de atualização monetária aplicados aos impostos em relação aos quais tenha poder liberatório.

Art. 11 - Os titulares de CIFE poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante devido nos exercícios vindouros, desde que comprovada à destinação dos recursos ao programa, atestada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e observado o prazo de validade dos mesmos, devendo o patrocinador optar por um dos impostos para incidência do benefício fiscal.

Art. 12 - Constatando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte, titular do CIFE, não atendia aos requisitos para fruição do benefício fiscal, o imposto devido eventualmente apurado será lançado, dentro do prazo decadencial, pelo valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 13 - É vedado o emprego do CIFE para compensação ou amortização de débitos tributários lançados anteriormente ao pedido de aprovação do projeto.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e o controle da numeração dos certificados, os quais serão numerados, sequencialmente, em ordem cronológica anual e inscritos junto ao cadastro de titulares de CIFE.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15 - Os recursos provenientes do programa não poderão ser destinados ou utilizados para despesas de manutenção administrativa e de pessoal da Administração Pública.

Art. 16 - O programa beneficiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que Pessoa Jurídica de Direito Público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º - Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação e desenvolvimento do projeto, devendo submeter-se a prévia avaliação.

§ 2º - Também poderão ser considerados para a totalização recursos públicos ou privados obtidos em forma de patrocínio, desde que totalizem o valor do projeto e sejam destinados à sua execução.

Art. 17 - A empresa que participar do programa estará autorizada a divulgar seu nome como incentivadora do projeto esportivo ao qual estiver vinculada, vedada a utilização de verba de espaço publicitário ou quaisquer tipos de mídia.

Art. 18 - Os projetos esportivos realizados por meio dos benefícios desta Lei deverão portar a logomarca da Prefeitura, o número do certificado e a descrição da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Secretaria Municipal de Fazenda, junto à do patrocinador e a do proponente.

Art. 19 - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios obtidos nos termos desta Lei deverão ser depositados em conta bancária específica que tenha como titular o proponente, ou no caso de Pessoa Jurídica, seu representante legal.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE PROPONENTES

Art. 20 - A aprovação de projeto esportivo dependerá de prévio cadastro do proponente junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 21 - Somente serão submetidos à análise e posterior aprovação os projetos esportivos cujos proponentes sejam entidades de natureza esportiva ou educacional ou pessoas físicas que preencham os seguintes requisitos.

Parágrafo único - Para entidades de natureza esportiva ou educacional:

I - contar com pelo menos 01 (um) ano de existência;

II - comprovar regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais;

III - para pessoas físicas, ser maior de 18 anos, residente e domiciliado no Município.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer deverá disponibilizar os meios necessários para a realização do presente cadastro.

CAPÍTULO VI
DOS PROJETOS ESPORTIVOS A SEREM INCENTIVADOS

Art. 23 - Serão priorizados os projetos esportivos relacionados com modalidades:

I - Olímpicas;

II - Paralímpicas;

III - Criadas e desenvolvidas no Brasil;

IV - Radicais;

V - Desenvolvidas em forma lúdica ou informal, desde que dentro de projetos que possuam caráter social.

Art. 24 - Para cumprimento das finalidades previstas nesta norma, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do programa, consistirão em qualquer um destes instrumentos.

I - Incentivo à formação de elementos humanos, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a atletas, técnicos, professores, árbitros ou dirigentes;

b) apoio financeiro aos praticantes de esportes, que representarem o Município de Três Rios em competições reconhecidamente oficiais;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter esportivo, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área esportiva, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à prática esportiva, mediante:

a) realização de competições, exposições, festivais, clínicas, demonstrações e outros congêneres esportivos;

b) produção e exibição de mídia;

c) cobertura de despesas com transportes, estadias, alimentação e seguro de pessoas e equipamentos destinados àqueles que forem representar o Município fora de seu território em competições oficiais.

III - aquisição, conservação, manutenção e preservação do patrimônio e equipamento destinados à prática esportiva, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e aparelhamento de organizações esportivas;

b) restauração de bens móveis e imóveis de reconhecido valor esportivo;

c) proteção dos sinais das tradições esportivas populares em Três Rios.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores esportivos, mediante:

a) distribuição gratuita e universal de ingressos para espetáculos esportivos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área do esporte e de suas várias modalidades.

V - apoio a outras atividades esportivas, mediante a realização de missões no País e no exterior, inclusive por meio do fornecimento de transporte, estadias e alimentação.

VI - contratação de serviços para elaboração de projetos esportivos ou para-desportivos, cujos limites máximos para despesas com este item serão os seguintes:

a) projetos desportivos ou para-desportivos cuja manifestação seja desporto educacional, até 10% (dez por cento) do valor total do projeto ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado;

b) projetos desportivos ou para-desportivos cuja manifestação seja desporto de participação, até 7% (sete por cento) do valor total do projeto ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado;

c) projetos desportivos ou para-desportivos cuja manifestação seja desporto de rendimento, até 5% (cinco por cento) do valor total do projeto ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado; e

d) projetos desportivos ou para-desportivos em que conste declaração expressa do proponente no sentido de que a captação de recursos seja integral e exclusivamente realizada com pessoas físicas, até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, independentemente da manifestação desportiva atendida.

Parágrafo único - Outras ações não previstas neste artigo poderão ser aprovadas pela Comissão desde que consideradas relevantes e consignadas no Plano Plurianual do Município.

CAPÍTULO VII
DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, REFORMAS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 25 - A aprovação de projetos esportivos que envolvam implementação, reforma ou novas construções em entidades de direito privado ficará condicionada à formalização de parceria com a Prefeitura Municipal de Três Rios, bem como à utilização do espaço por crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade social, pelo período de, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 26 - Os projetos esportivos que tenham por objeto construção, edificação, reformas ou qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia deverão conter:

I - Projeto Básico, contendo plantas, orçamento e memorial descritivo e visão global da obra e identificação de todos os seus elementos constitutivos;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, com suas respectivas especificações, que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - proposições que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - detalhamento do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

VI - comprovação da propriedade do bem imóvel objeto do projeto de construção, edificação e reforma ou que venha receber qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia.

Parágrafo único. Após avaliação preliminar da documentação apresentada, a CIAC solicitará parecer técnico à Secretaria Municipal de Obras.

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO INTERDISCIPLINAR DE AVALIAÇÃO E CONCESSÃO - CIAC

Art. 27 - Compete à Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão - CIAC analisar o mérito orçamentário-financeiro dos projetos esportivos apresentados, dentro das finalidades do programa, atuando segundo os seguintes princípios:

I - estimular a distribuição equitativa dos incentivos a serem aplicados na execução de projetos esportivos;

II - favorecer a visão intermodal, estimulando projetos que explorem propostas esportivas conjuntas;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo esportivo que enfatizem o aperfeiçoamento técnico e profissional dos recursos humanos;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio esportivo;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da prática esportiva e aos interesses da coletividade, aqui considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas esportivas existentes, o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos sócio-esportivos e a priorização de projetos em áreas educacionais e esportivas com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios;

VI - não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferida pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal;

VII - priorizar a concessão do incentivo para projetos que favoreçam as áreas do Município em que haja maior demanda, seguindo as orientações do secretário municipal de Esportes e Lazer.

Art. 28 - A CIAC será composta pelos representantes das seguintes entidades:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - 01 (um) representante do empresariado do setor esportivo;

IV - 01 (um) representante das entidades esportivas;

V - 02 (dois) representantes dos atletas.

§ 1 º - Para cada titular será nomeado um suplente, com a função de substituir o respectivo titular nos casos de ausências e impedimentos.

§2º – A aprovação do projeto, ou a sua recusa, obedecendo ao critério de maioria simples dos membros da CIAC.

Art. 29 - Os componentes da CIAC referidos nos incisos III, IV e V do artigo anterior serão escolhidos pelo Prefeito Municipal ou, a critério do mesmo, e deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área esportiva do Município.

Art. 30 - Os membros da CIAC não receberão qualquer tipo de contrapartida financeira.

Art. 31 - Os membros da CIAC serão nomeados por decreto e os mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

CAPÍTULO IX
DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer estabelecerá um formulário modelo para apresentação dos projetos, do qual deverão constar obrigatoriamente a justificativa, os objetivos, o cronograma de execução física e outras informações necessárias à avaliação e aprovação dos projetos.

Art. 33 - O projeto esportivo deverá ser apresentado por proponente sediado em Três Rios e a sua execução deverá obrigatoriamente se dar dentro do Município.

Art. 34 - O projeto esportivo deverá explicitar os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 35 - Cada proponente poderá apresentar até 03 (três) projetos por ano, nos casos de sobras de recursos.

Art. 36 - Cada projeto esportivo não excederá a 10% (dez por cento) do montante global, que conforme o previsto no artigo 5º desta Lei corresponde a 2% (dois por cento) da arrecadação total do IPTU e do ISS.

Art. 37 - Os projetos esportivos deverão ser apresentados ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer, acompanhados do orçamento analítico, que os encaminhará à CIAC para aprovação ou não de seu enquadramento nos objetivos do programa.

Art. 38 - Salvo indeferimento anterior por erro ou falta formal, não será permitida a reapresentação de projetos durante o período de 01 (um) ano.

Art. 39 - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a carta de intenções de contribuintes patrocinadores, permanecendo o patrocinador condicionado à realização do projeto.

Parágrafo único - Em caso de desistência por parte do patrocinador, o projeto deverá ser reapresentado para nova avaliação.

Art. 40 - O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 41 - Da notificação a que se refere o artigo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer, a ser decidido no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 42 - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção da CIFE e o seu prazo de validade.

Art. 43 - A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente ou patrocinador junto ao Município de Três Rios suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

CAPÍTULO X
DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 44 - A execução do projeto esportivo aprovado só poderá ser iniciada após a integralização dos recursos envolvidos.

Art. 45 - No caso do proponente não conseguir captar os recursos no prazo estabelecido, poderá requerer prorrogação do prazo ou readaptar seu plano de trabalho ao montante dos recursos efetivamente captados, sujeitando-o à nova avaliação da CIAC.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser captados até a data de realização do evento.

Art. 46 - O proponente deverá comunicar a CIAC a captação de quaisquer recursos no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o recibo do valor captado para análise da comissão.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer disponibilizará os recibos que serão emitidos em favor do patrocinador ou doador para que possa apresentá-los para obtenção dos CIFEs, concluída a fase de captação.

Art. 48 - O proponente terá o prazo máximo de 1 (um) ano para captação dos recursos, não podendo extrapolar o exercício fiscal, para efeito de emissão do CIFE.

Art. 49 - O CIFE será emitido mediante documento da CIAC atestando a captação e o repasse de recursos, acompanhado de cópia de recibo do valor aportado.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer publicará anualmente, até 31 de dezembro, o montante dos recursos utilizados pelo programa no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário e projeto.

Art. 51 - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a sua apresentação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza esportiva, não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO XI
DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 52 - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente por um gerenciador indicado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, cabendo a execução financeira à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Sempre que necessário, as unidades administrativas utilizarão técnicos habilitados para análise e parecer sobre os projetos.

§ 2º - Para os projetos de duração continuada as prestações de contas deverão ser apresentadas mensalmente.

Art. 53 - Ao término do projeto, a unidade administrativa responsável fará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, encaminhando relatório analítico para o Prefeito Municipal e à CIAC, observadas as normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei, bem como a legislação em vigor.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES

Art. 54 - Os proponentes, gerenciadores e patrocinadores dos projetos do programa, cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do artigo anterior, ficarão inabilitados pelo prazo de 03 (três) anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto não proceder à reavaliação do parecer inicial e regularizarem sua situação.

Art. 55 - Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, aos responsáveis, multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

§ 1º - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o patrocinador ao pagamento do valor atualizado dos impostos devidos em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável, por inadimplência ou irregularidade verificada, o proponente do projeto.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - São abrangidas por esta Lei todas as modalidades esportivas regulamentadas por Legislação anterior.

Art. 57 - Resguardado o sigilo fiscal, o acesso aos documentos referentes aos projetos esportivos beneficiados por esta norma, é facultado a qualquer munícipe, em especial às entidades representativas dos diversos segmentos esportivos.

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, mediante a realização de campanhas e promoções, estimulará doações, patrocínios e investimentos em projetos esportivos, nos termos da Legislação Municipal, garantindo o acesso de todos os empreendedores aos benefícios previstos.

Art. 59 - As despesas provenientes da execução deste projeto correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, devendo ser suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 61 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 3346 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabeleçam no Município de Três Rios ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As atividades econômicas objeto dos incentivos e benefícios estabelecidos nesta Lei observarão a legislação Municipal vigente.

Parágrafo Único – A geração de novas oportunidades de trabalho é condição indispensável à candidatura dos agentes econômicos ao requerimento dos benefícios estipulados na presente Lei.

Art. 2º - Fica delegada à CODETRI a apreciação dos requerimentos de concessão dos incentivos e benefícios previstos na presente Lei assim como para o acompanhamento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Parágrafo Único – Fica autorizada a alteração do objeto social da CODETRI visando contemplar o almejado no caput deste artigo.

Art. 3º - A CODETRI terá caráter deliberativo na análise das cartas consulta, devendo convidar o Secretário Municipal de Fazenda para tomar parte das reuniões especialmente designadas para tal deliberação.

Art. 4º - A CODETRI fica autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e estímulos às empresas que se estabeleçam no Município de Três Rios ou nele ampliem suas atividades.

§ 1º - Estão excluídas dos benefícios desta Lei os que tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e ou materiais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

§ 2º - As empresas beneficiárias deverão estar quites com o erário municipal na data de protocolo do requerimento junto à CODETRI, apresentando para tanto a certidão negativa de Débito emitida pela Secretaria de Fazenda Municipal.

Art. 5º - Os interessados nos benefícios previstos nesta Lei deverão protocolar requerimento, acompanhado do respectivo projeto, perante a CODETRI.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - propósito do empreendimento;
II - benefícios solicitados;
III - cronograma de implantação;
IV- outras informações necessárias à avaliação.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados, tendo em vista não somente o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, como também as seguintes condições:

I - considerável desenvolvimento econômico para Município;
II - alcance social;
III - base tecnológica do empreendimento;
IV- localização do empreendimento em condomínios empresariais ou incubadoras de empresas;
V- aderência às diretrizes do Plano Diretor de Três Rios;
VI - efeito multiplicador da atividade.
VII - aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de Três Rios;
VIII - registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado ou em nome dos sócios junto ao órgão competente localizado no Município de Três Rios, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
IX - locar veículos, quando for o caso, atendendo ao disposto na alínea anterior;
X - contratação de mão-de-obra preferencialmente no Município de Três Rios;
XI - doações para o FUNCRIA Municipal;
XII - incentivo ao esporte amador do Município, através de projetos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
XIII - incentivo à cultura, através de projetos da Secretaria de Cultura e Turismo do Município.

§ 3º - Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas poderão ser estabelecidos em regulamento a ser editado pela direção da CODETRI.

§ 4º - A CODETRI, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I - orientação aos empreendedores;

II - recepção dos projetos;

III - análise técnica prévia;

IV- encaminhamento dos projetos às Secretarias Municipais competentes;

V - outras atividades afins.

§ 5º - A CODETRI poderá contratar empresas, consultorias e técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos assim o exigirem, elaborando laudos nos quais a CODETRI se baseará para decidir acerca dos requerimentos.

Art. 6º - A direção da CODETRI se reunirá conjuntamente com o Secretário Municipal de Fazenda com, no mínimo, 3 (três) de seus integrantes ou representantes por eles designados, e deliberará por maioria simples acerca dos processos relativos a esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do requerimento, prorrogáveis, de acordo com a complexidade averiguada em cada caso.

Parágrafo Único - O presidente da CODETRI presidirá as reuniões e terá em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 7º - Os incentivos fiscais a que se refere o Art. 4º poderão constituir de:

I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive nos casos de imóveis locados, desde que no contrato de locação esteja previsto o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário.

II - Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento.

III - Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção, reforma ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento.

IV- Redução da base de cálculo em até 60% (sessenta por cento), respeitada a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada, para execução das obras de construção ou acréscimos realizados no imóvel.

V- Redução da base de cálculo em até 60% (sessenta por cento), respeitadas a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por até 10 (dez) anos, a critério da CODETRI independentemente da atividade exercida, podendo ser renovado por igual período;

VI - isenção do imposto de transmissão de bens imóveis.

~~***Parágrafo Único*** - O benefício previsto no Inciso I deste artigo, ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado.~~

§ 1º - O benefício previsto no Inciso I deste artigo, ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado. (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 4113, de 2014, e pela Lei nº 4160, de 2015)*

~~***§ 2º -*** O benefício previsto no Inciso I deste artigo, poderá ser concedido por até 30 (trinta) anos, prorrogáveis, quando tratar-se de constituição de empresas prestadoras de serviços, contribuintes principais do ISSQN ao Município de três Rios. (AC) *(Redação incluída pela Lei nº 4113, de 2014)*~~

§ 2º - Os benefícios previstos nos Incisos I e V deste artigo, poderão ser concedidos por até 30 (trinta) anos, prorrogáveis, quando tratar-se de constituição de empresas prestadoras de serviços, contribuintes principais do ISSQN ao Município de Três Rios. (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 4160, de 2015)*

Art. 8º - Aplica-se o disposto no artigo anterior, podendo ser acrescido de até 50% (cinquenta por cento), respeitadas as alíquotas mínimas, quando tratar-se da constituição de condomínios empresariais e empresas estabelecidas individualmente de base tecnológica.

Parágrafo Único - Entende-se por condomínio empresarial, para efeitos desta Lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

Art. 9º - Aplicam-se os benefícios previstos no inciso III do art. 7º e caput do art. 8º, aos projetos de construção devidamente aprovados pelo Município e demais órgãos.

Art. 10 - Aplica-se o benefício previsto no inciso IV do art. 7º e caput do art. 8º, quando a empresa contratada para execução das obras civis for estabelecida no Município e a contratação dos serviços se fizer através de instrumento jurídico legal.

Art. 11 - Os incentivos fiscais para as empresas instaladas em incubadoras de empresas, constituem-se de:

I - Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento.

II - Redução da base de cálculo em até 60% (sessenta por cento), respeitada a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por dois anos a contar da data de sua constituição, independentemente da atividade exercida.

§ 1º - Entende-se por incubadora de empresas a edificação destinada ao uso industrial ou de prestação de serviços, regulamentada na forma da Lei.

§ 2º - Entende-se por empresa incubada aquela localizada em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal próprias.

Art. 12 - Os benefícios de que tratam os Art. 7°, Art. 8° e Art. 11 poderão ser concedidos a partir da data do recebimento protocolizado da carta consulta junto a CODETRI.

Art. 13 - Os estímulos econômicos, a que se refere o Art. 4°, vinculam-se aos novos empreendimentos e podem se constituir de:

I - subsídios à execução no todo ou em parte dos serviços de infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas;

II - autorização de uso gratuita ou onerosa de áreas de terras ou galpões, quando pertencentes ao Patrimônio Público Municipal ou da CODETRI, por até 10 anos;

III - permuta de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal ou da CODETRI em atendimento a solicitações de empresas instaladas no Município, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

IV - autorização de uso gratuita ou onerosa de espaço em condomínios empresariais, incubadoras de empresas ou em unidades individuais, por período de até 60 meses, em imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal ou da CODETRI, ou em imóveis alugados pelo Executivo Municipal ou pela CODETRI;

V - elaboração de projeto e / ou serviços de consultoria;

VI - subvenção referente às despesas de transporte de maquinários, móveis e utensílios quando da instalação de novas empresas no Município;

VII - outros estímulos econômicos e materiais, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

Art. 14 - Os estímulos e incentivos a que se referem os Art. 7° e 13 desta Lei poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente a critério da CODETRI.

Art. 15 - Os incentivos e estímulos aplicam-se a qualquer empresa, independentemente de porte ou ramo de atividade, que se instale no Município ou nele amplie suas atividades.

Parágrafo único. - Aplicam-se, no que couber, os incentivos previstos nesta lei às incorporações e à construção civil, promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, a critério da CODETRI, na forma de Decreto regulamentador.

Art. 16 - Os provimentos de recursos às despesas decorrentes dos estímulos econômicos previstos no Art. 13 poderão ser realizadas através de qualquer órgão da Prefeitura ou pela CODETRI, na forma da presente Lei.

Art. 17 - Os benefícios previstos no Art. 13 estão limitados à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Executivo Municipal e da própria CODETRI.

Art. 18 - Os benefícios concedidos com base nesta Lei, cessam no momento do encerramento das atividades da empresa e/ou do empreendimento.

Art. 19 - A redução do período dos benefícios concedidos ou o seu cancelamento, será efetuado mediante processo administrativo sumário, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 20 - As empresas que sucederem as que obtiveram os benefícios instituídos pela presente Lei, poderão requerer sua continuidade pelo período remanescente do prazo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais gerais e especiais estabelecidos por esta lei.

Art. 21 - As empresas que obtiverem os incentivos ou benefícios desta Lei perderão o direito aos mesmos, a partir dos fatos seguintes:

I - deixem de comunicar à CODETRI, no prazo máximo de 60 dias, no caso de vender, ceder, locar, permutar ou gravar o imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

II - não comprove o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;

III - não procederem à prestação de contas à CODETRI durante a vigência do benefício, a fim de que esta possa verificar o cumprimento aos termos convencionados.

Parágrafo Único - No caso de rescisão do termo de compromisso e responsabilidade por culpa do beneficiário, o mesmo deverá restituir ao erário municipal o benefício usufruído por todo o período da concessão.

Art. 22 - Todos os projetos aprovados na forma desta Lei terão que ser formalizados, obrigatoriamente, através de termos de compromisso e responsabilidade, cujos extratos serão publicados no Boletim Informativo Oficial do Município, de acordo com as deliberações pertinentes.

Art. 23 - Fica autorizado o Município, após análise e aprovação da CODETRI, formalizar termos de compromisso e responsabilidade com empresas com a finalidade de promover outros incentivos fiscais, mediante a fixação de contrapartidas especificadas em tal instrumento.

Art. 24 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a União e o Estado, para compensação de créditos tributários pertencentes às empresas estabelecidas no Município de Três Rios.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4113 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera a redação da Lei n.º 3.346/2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acresce o parágrafo segundo e renumera o parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 3.346 de 23 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º *- (...)*

I *– (...)*

II *– (...)*

III *– (...)*

IV*- (...)*

V*- (...)*

VI *– (...)*

§ 1º - O benefício previsto no Inciso I deste artigo, ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado. (NR)

§ 2º - O benefício previsto no Inciso I deste artigo, poderá ser concedido por até 30 (trinta) anos, prorrogáveis, quando tratar-se de constituição de empresas prestadoras de serviços, contribuintes principais do ISSQN ao Município de três Rios."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4160 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera a redação da Lei n.º 3.346/2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera a redação do parágrafo segundo do artigo 7º da Lei n.º 3.346 de 23 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º *- (...)*

I *– (...)*

II *– (...)*

III *– (...)*

IV*- (...)*

V*- (...)*

VI *– (...)*

§ 1º - O benefício previsto no Inciso I deste artigo, ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado. (NR)

§ 2º - Os benefícios previstos nos Incisos I e V deste artigo, poderão ser concedidos por até 30 (trinta) anos, prorrogáveis, quando tratar-se de constituição de empresas prestadoras de serviços, contribuintes principais do ISSQN ao Município de Três Rios. (NR)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4194 DE 18 DE MAIO DE 2015.

Concede incentivos fiscais à Indústrias e Hotéis que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As Indústrias que vierem a se instalar no Município, gozarão de incentivos fiscais, que compreendem a isenção dos seguintes tributos:

I - Imposto Predial;
II - Imposto Territorial Urbano;
III - Licença para execução de obras;
IV – Licença para fins de localização e funcionamento.

§ 1º - Também terão direito aos incentivos previstos neste artigo as expansões realizadas pelas indústrias já implantadas no Município.

§ 2º - Os incentivos fiscais serão concedidos por Decreto Executivo, após aprovação por processo administrativo.

§ 3º - Todo incentivo fiscal, com fulcro nesta lei, será comunicado à Câmara Municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias para ciência e registro.

Art. 2º - A isenção prevista no artigo anterior será concedida pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, conforme regulamentação, observados os critérios previstos no artigo 3º desta lei

Art. 3º - Para concessão dos incentivos fiscais discriminados no artigo 1º, serão observadas, prioritariamente, as seguintes condições:

a) Mão de obra empregada;
b) Faturamento;
c) Natureza da matéria prima;

d) Valor do investimento;
e) Destinação final do produto;
f) Preservação do meio ambiente.

Art. 4º - A fim de possibilitar a implantação de novas indústrias, fica o Prefeito autorizado a permitir a ocupação das áreas necessárias às suas instalações, através de venda, permuta ou concessão de uso, de imóveis de propriedade da Prefeitura, obedecida a Legislação vigente.

Art. 5º - Os termos de ocupações das áreas, previsto no artigo anterior, conterão cláusulas para reversão ao patrimônio municipal, pelo descumprimento de qualquer de suas condições.

§ 1º - A reversão ocorrerá nos prazos máximos improrrogáveis de 6 (seis) meses para início das obras de instalação da indústria, e no de 2(dois) anos para sua total implantação, assim como no caso de falência, encerramento de atividades e venda em que o ramo industrial não seja mantido pelo sucessor.

§ 2º - Ocorrida a reversão ao Patrimônio Municipal, não caberá qualquer indenização por parte do Município pelas benfeitorias, instalações ou serviços executados no imóvel revertido.

§ 3º - Em obediência à Lei Orgânica do Município, será outorgada, preferencialmente, a concessão de uso, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, à venda de imóveis municipais.

§ 4º - A venda da área concedida em uso, só poderá ocorrer, após completar 10 (dez) anos de atividades ininterruptas da empresa, e, o prazo para amortização da área cedida, não poderá exceder a 10 (dez) anos, com pagamentos efetuados mensal e sucessivamente, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga na data de assinatura da respectiva escritura.

§ 5º - O Município, através do Chefe do Executivo, havendo interesse social e econômico, poderá efetuar a doação do imóvel em definitivo desde que a concessionária tenha permanecido em atividade plena no ramo industrial por 30 (trinta) anos consecutivos.

§ 6º - A doação de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de prévia aprovação legislativa.

§ 7º - O Município poderá intervir nos casos em que a concessionária mudar suas atividades industriais ou, havendo interesse social, ambiental e de ordem econômica, cujos fatores venham a trazer prejuízos comprovados ao erário, ao patrimônio imaterial urbano, paisagístico ou ambiental, ou à população.

Art. 6º - O Prefeito poderá adquirir, por qualquer forma prevista na Legislação vigente, áreas necessárias à aplicação do disposto no artigo 4º.

Art. 7º - A Prefeitura poderá executar serviços nas áreas a serem cedidas para novas indústrias e para expansão das existentes no Município, cobrando as respectivas despesas na mesma condição estabelecida no parágrafo 4º, do artigo 5º, desta Lei.

Art. 8º - Ficam estendidos aos estabelecimentos hoteleiros, no que couber, os benefícios contidos no artigo 1º, conforme regulamento.

Parágrafo Único - Para concessão desses benefícios serão observadas as condições estabelecidas no artigo 2º, e alíneas "a", "b" e "d" do artigo 3º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto.

Vinicius Farah
Prefeito

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4334 DE 31 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a criação do programa de incentivo às microcervejarias artesanais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO DE MICROCERVEJARIA ARTESANAL

Art. 1º. Para efeitos desta lei considera-se microcervejaria artesanal a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 3.000.000 L (três milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora.

CAPÍTULO II – DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

Art. 2º. Fica criado o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no âmbito do Município de Três Rios.

Art. 3º. Para a efetivação do programa de que trata o "caput", a Secretaria Municipal de Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias que se instalarem no Município, e para as já instaladas que pretendam ampliar sua capacidade de produção, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei.

Art. 4º. Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Estadual, Federal e Municipal, em especial, ao disposto na Lei Orgânica do Município e Plano Diretor Urbanístico, que estejam em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 5º. O tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias artesanais compreenderá:

I- isenção de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel efetivamente utilizado para a sua produção;
II- isenção de 100% na Taxa de Emissão de Alvará.
III- Isenção de 100% na Taxa de Licença de Obras.

Art. 6º. A atividade de microcervejaria artesanal, desde que observado o limite de produção previsto no artigo 1º desta Lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

Art. 7º. As Secretarias Municipais de Fazenda, de Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária adotarão mecanismos de desburocratização para a emissão de Licença de Funcionamento e Registro de Funcionamento, da Licença Ambiental e da Licença Sanitária.

§1º - O Município poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidos pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§2º - Fica assegurado às empresas beneficiadas por esta Lei o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Três Rios para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização, desde que não conflita com outro instrumento jurídico firmado.

§3º - Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§4º - A obrigação da qual se trata o §2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 8º. Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Art. 9º. Como forma de fomentar o setor de microcervejarias artesanais e o setor de turismo na região, cria-se a ”Festa da Cerveja Artesanal de Três Rios”.

Art. 10. O poder público fomentará as Rotas de Turismo Cervejeiras, através de ações promovidas pela Secretaria de Turismo.

Art. 11. Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às microcervejarias instaladas e com produção ativa na cidade de Três Rios, bem como aos estabelecimentos comerciais regularmente formalizados, respeitando-se as normas e regras tributárias em vigor, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria Comércio e Trabalho, Cultura e Turismo, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.

Art. 12. Ficam elencadas as Secretarias Municipais de Fazenda, Indústria Comércio e Trabalho, Cultura e Turismo, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária de Três Rios, para envidarem esforços na implementação desta lei e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local e com a Rota Cervejeira da Região.

Art. 13. No interior da microcervejaria artesanal, o oferecimento gratuito de amostras das bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento de atividade de comércio.

Art. 14. A venda de bebida, fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e de quaisquer produtos, inclusive promocionais, no interior de imóvel no qual funcione microcervejaria artesanal, ficará condicionada a licenciamento prévio de bar, restaurante, comércio de bebidas ou outras atividades, conforme cada caso, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III - DA CERTIFICAÇÃO E DO SELO PARA A PRODUÇÃO

Art.15. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais da cidade de Três Rios;

II – obediência às normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;

III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

IV – respeito aos regulamentos e leis federais relacionados à comercialização do produto;

V- permissão para visitação pública da unidade produtora, de acordo com normas e programação definidas em conjunto com o órgão municipal de turismo;

§1º - O Poder Público Municipal, através das Secretarias Municipais de Fazenda, Indústria Comércio e Trabalho, Cultura e Turismo, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária

de Três Rios, e ouvidos os fabricantes de cervejas artesanais, estabelecerá, mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação bem como para a confecção do selo "Cerveja Artesanal de Três Rios".

§2º - O Poder Público Municipal manterá sistemas de informações com o cadastro de produtores, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento das ações de fomento ao setor.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4496 DE 08 DE MAIO DE 2018.

Estabelece o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar Municipal estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e aos microempreendedores individuais (MEI), em conformidade com os artigos 146, III, "d", 170, IX e 179, todos da Constituição da República, e com a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, denominando-se "LEI DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE TRES RIOS".

§1º - O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

I – Trâmites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
II – Tratamento tributário;
III – Fiscalização orientadora;
IV – Apoio à representação;
V – Participação em licitações públicas;
VI – Apoio ao associativismo;
VII – Acesso ao crédito;
VIII – Estímulo à Inovação;
IX – Acesso à justiça;
X – Educação Empreendedora.

§2º - Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I – Em relação ao disposto nos incisos I e III ao X do §1º deste artigo: ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo: às cooperativas de consumo, na forma do artigo 34 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 2º - Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas de que tratam os artigos 3º e 18–A da Lei Complementar federal 123, de 14 de novembro de 2006.

Parágrafo único. Os Poderes Municipais especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas mencionados no caput deste artigo, sob pena de torna-la inexigível.

Art. 3º - Caberá ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas sugerir medidas para regulamentação e a coordenação dos subcomitês técnicos para implementação desta lei.

§1º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será constituído por representantes dos seguintes órgãos, com direito a voto e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo:

I. Secretaria Municipal de Fazenda;
II. Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
III. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
IV. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
V. Secretaria Municipal de Educação;
VI. Câmara Municipal de Vereadores;
VII. 01 (um) membro profissional da contabilidade indicado pela Associação Profissional dos Contabilistas de Três Rios (ARCON), devidamente registrado no CRC/RJ;
VIII. 01 (um) membro advogado indicado pela OAB Seccional de Três Rios, devidamente registrado na OAB/RJ;
IX. 01 (um) empresário do comércio, da indústria ou da prestação de serviços, estabelecido no Município de Três Rios;
X. Outras entidades públicas ou privadas com representatividade no Município;

§2º - Cada representante terá mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução, e um suplente que poderá participar das reuniões, na ausência do titular.

§3º - Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§4º - As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§5º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPITULO II - DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO
Seção I – Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 4º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, inclusive articulando suas competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial.

§1º - Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

I. Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II. Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;

III. Trabalhar de modo integrado;

IV. Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;

V. Racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

VI. Disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§2º - Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal poderá:

I. - Instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;

II. – Compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§3º - Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§4º - Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

Art. 5º - Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresários e pessoas jurídicas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

§1º - Observados os artigos 4º e 7º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

I. Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;

II. Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

III. Comprovantes de regularidade com órgãos de classe de empresários, pessoas jurídicas ou de seus prepostos;

IV. Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V. Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI. Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;

VII. Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII. Comprovantes de licenciamentos em órgãos federais ou estaduais de fiscalização ambiental ou sanitária;

IX. Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

§2º - O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no §1º do artigo 11 desta lei.

§3º - Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças, realização de vistorias e atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos

processos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de reabertura do prazo de regularização, em procedimento de fiscalização orientadora.

§4º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 6º - Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará a empresa do cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 7º - As Secretarias Municipais Fazenda, de Meio Ambiente e de Saúde:

I - Poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II – Deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Seção II – Da Classificação dos Riscos

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, serão consideradas de alto grau de risco, as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem riscos à saúde e ao meio ambiente, ou que:

I – Utilizarem, armazenarem, comercializarem, transportarem ou industrializarem material inflamável ou explosivo;

II – Envolverem grande aglomeração de pessoas;

III – Produzirem nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV – Industrializarem, comercializarem, utilizarem, armazenarem ou transportarem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V – Puserem em risco a segurança, a saúde ou a integridade física coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica;

VI – Possuírem outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§1º - Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, que ficarão sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 7º desta lei.

§2º - Relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos tramites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta lei.

§3º - Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

§4º - Enquanto não cumprido o disposto nos §1º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Seção III – Da Ampla Informação

Art. 9º - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I - Informações e orientações sobre os tramites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II – Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

§1º - As informações serão fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

§2º - Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no §2º do art. 4º desta lei.

Art. 10 - A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, que prestará informações sobre:

I - A possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;

II – Os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – Os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;

IV – Os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;

V - As condições legais para funcionamento da empresa no Município.

§1º - Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - A consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no §2º do artigo 4º desta lei.

Seção IV – Do Trâmite Simplificado para Atividades de Baixo Risco

Art. 11 - Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§1º - Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

I. Inscrição de contribuintes;

II. Consulta prévia de viabilidade;

III. Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;

IV. Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

V. Concessão de licenças sanitárias e ambientais;

VI. Autorizações para publicidade.

§2º - Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

I. Ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;

II. Poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.

§3º - O trâmite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

§4º - O trâmite simplificado não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art. 12 - No trâmite simplificado, a obtenção, alteração de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

I - Consulta de viabilidade aprovada;

II - Dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e

III - Auto declarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Munícipio.

Parágrafo único. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 13 - O trâmite simplificado será realizado nos sistemas referidos no §2º do artigo 4º desta lei.

§1º - As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 7º desta lei.

§2º - Para implantação do trâmite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registros mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§3º - O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Seção V – Do Alvará de Estabelecimento

Art. 14 - O funcionamento e a localização de empresas no Município serão autorizados mediante expedição do Alvará de Estabelecimento, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta lei.

§1º - A concessão do Alvará dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§2º - A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de que trata o § 4º do artigo 4º desta lei, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

§3º - Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Estabelecimento serão adotados para licenciamentos sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§4º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequar-se à legislação.

Art. 15 - Será emitido Alvará Digital, por meio do tramite simplificado referido no artigo 11 desta lei, autorizando o funcionamento de empresários e pessoas jurídicas que desenvolverem atividades econômicas consideradas de baixo risco.

§1º - O alvará será indeferido se os dados cadastrados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência nas informações prestadas pelo requerente.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o requerente poderá corrigir a irregularidade ou recorrer da decisão, sob pena de ser impedido de exercer a atividade no Munícipio.

§3º - O Alvará Digital autorizará a utilização de documentos fiscais, quando necessários ao desenvolvimento das atividades de empresários e pessoas jurídicas.

§4º - O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante, devendo permanecer as condições legais e administrativas previstas na licença.

Art. 16 - O Alvará de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser concedido para as atividades econômicas relacionadas em regulamento específico.

§1º - O alvará provisório será convertido em alvará definitivo, se comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos até o prazo final de validade.

§2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se não forem cumpridas as exigências legais, no prazo da respectiva vigência.

§3º - O Poder Executivo poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do "Alvará de Funcionamento Provisório" visando a resguardar o interesse público.

Art. 17 - O Alvará será cassado se:

I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - O funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

V - Não forem cumpridas quaisquer exigências da Administração Pública.

Parágrafo único. O Alvará Digital ou o Alvará Provisório será declarado nulo se:

I- Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II- Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III- Ocorrer reincidência de infrações às normas municipais.

Art. 18 - Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

I – Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II – Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

Parágrafo único. As empresas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente, de prevenção contra incêndios e de trânsito.

Seção VI – Da Baixa Simplificada

Art. 19 - A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§1º - A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º - A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 20 - A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§1º - Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

§2º - A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Seção VII – Do Microempreendedor Individual

Art. 21 - Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

§1º - O disposto neste artigo será aplicado ao alvará e às demais licenças municipais.

§2º - Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao microempreendedor individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercerem atividades no âmbito rural.

§3º - Para o empreendedor rural enquadrado como microempreendedor individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

§4º - Como incentivo à formalização, serão reduzidos a 0 (zero) os valores dos seguintes custos para o microempreendedor individual:

I - Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa;

II - Taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§5º - A dispensa referida no inciso II do §4º deste artigo se estende aos agricultores familiares.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Fazenda examinará a viabilidade de legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual – MEI a partir dos dados cadastrados nos sistemas do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º - O Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL deverá ser notificado para cancelamento da respectiva inscrição sempre que o microempreendedor individual deixar de preencher os requisitos da legislação municipal.

§2º - A Secretaria Municipal de Fazenda cobrará os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Seção I – Do ISS no SIMPLES NACIONAL
Subseção I – Das Normas Aplicáveis

Art. 23 - O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§1º - Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal 123/2006, relativos:

I - À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II – À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

III - Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

IV - À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

V - Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar federal 123, de 2006;

VI – Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VII – À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VIII – Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;

IX – À notificação eletrônica de contribuintes.

§2º - Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§3º - A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 24 - A opção de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único. No caso de isenção ou redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 25 - O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e §4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º - A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no caput deste artigo, os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher o ISS de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

§2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 26 – O Município poderá estabelecer valores fixos mensais para pagamento do ISS devido por microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL cuja receita bruta no ano calendário anterior não ultrapasse o limite estabelecido nos §§ 18, 18-A e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§1º - ~~*Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, conforme disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123, de 2006, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C, do mesmo artigo.*~~ *(Revogado pelo Art. 107 caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019)*

§2º - ~~*Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, quando estabelecidos, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §3º.*~~ *(Revogado pelo Art. 107 caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019)*

§3º - ~~*Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município pelos escritórios de serviços contábeis, na forma disposta no § 22-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, serão recolhidos em guia do Município, de acordo com os valores constantes do inciso I, do artigo 113-B, da Lei nº 1.915, de 27 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal).*~~ *(Revogado pelo Art. 107 caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019)*

Art. 27 - O SIMPLES NACIONAL não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

I - Substituição tributária ou retenção na fonte;
II - Importação de serviços.

Parágrafo único – Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Subseção II – Do Microempreendedor Individual

Art. 28 - O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§1º - O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar federal 123, de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante à Fazenda Pública Municipal.

§2º - O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá emitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

Subseção III – Das Obrigações Acessórias

Art. 29 A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações tributárias acessórias das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

I – O microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;

II – Não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III – O fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional, exceto as de interesse econômico-fiscal que poderão ser exigidas pelo Fisco Municipal;

IV- Não será exigida a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos;

V- As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISS que não tiver sido recolhido.

§1º - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§2º - Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Subseção IV – Do Controle e Da Fiscalização

Art. 30 - O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 31 - A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§1º - Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§2º - Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 32 - O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§1º - Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal 123, de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§2º - O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 33 - No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 34 - A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§1º - O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a que se refere o §1º-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 35 - A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 36 - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123, de 2006.

Seção II – Das Parcerias em Salões de Cabelereiros

Art. 37 - O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o valor repassado ao profissional parceiro não será incluído na base de cálculo do ISS devido pelo parceiro contratante.

Seção III – Dos Benefícios Fiscais

Art. 38 - A microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios:

I. Redução de 50% (cinquenta por cento), no pagamento da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;

II. Redução do ISS, para o percentual mínimo de 2% (dois por cento), se a receita bruta dos últimos doze meses não ultrapassar o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se ao microempreendedor individual.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 39 - Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

I – Normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II – Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

III – Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 40 - Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§1º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§2º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 41 - Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, junto ao órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§2º - Decorridos os prazos fixados, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Art. 42 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V - DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

Art. 43 - A Agencia de Desenvolvimento – Fomenta Três Rios, instituída pela Lei 3.937, de 11 de novembro de 2013, deverá trabalhar em conjunto com os demais órgãos e instituições municipais para implementar as disposições desta lei.

Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§1º - A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei.

§2º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e demais entidades municipais de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 45 - Além das atribuições previstas na 3.937, de 11 de novembro de 2013, a Casa do Empreendedor deverá:

I – Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa de empresários e pessoas jurídicas;

II - Disponibilizar informações sobre os processos de abertura, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, incluindo as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento e as exigências legais pertinentes;

III - Disponibilizar mecanismos para consultas de informações sobre a abertura de empresas no Município;

IV – Alocar o agente de desenvolvimento;

V – Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VI – Disponibilizar informações atualizadas sobre linhas de crédito para micro e pequenas empresas;

VII – Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso de micro e pequenas empresas locais aos processos licitatórios de compras públicas;

VIII - Realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

CAPÍTULO VI - DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I – Do Tratamento Diferenciado

Art. 46 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivos de:

I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – Ampliar a eficiência das políticas públicas;

III – Incentivar a inovação;

IV – Fomentar o desenvolvimento de empresas locais.

§1º - O disposto neste artigo será observado pelos:

I - Órgãos da administração pública municipal direta;

II – Órgãos integrantes do Poder Legislativo Municipal;

III – Fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º - O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o caput deste artigo será estendido, no que couber, aos produtores rurais pessoa física, agricultores familiares e cooperativas de consumo de que trata o §2º do artigo 1º desta lei.

§3º - Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata este artigo.

§ 4º – Para efeitos deste Lei, considera-se:

I – âmbito local – os limites geográficos do Município de Três Rios onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional – os limites geográficos com o Município de Três Rios, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

§ 5º – Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, desde que justificado em processo e/ou regulamento específico e ainda devidamente estabelecido no edital de licitação.

Art. 47 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o órgão ou a entidade contratante deverá:

I – estabelecer e divulgar um Plano Estimado de Compras Municipais para os Pequenos Negócios, doravante denominado PECOMPE, contendo no mínimo:

a) Órgão requisitante.
b) Objeto(s) a serem adquirido(s) ou contratado(s).
c) Modalidade de licitação.
d) Tipo de licitação.
e) Valor global estimado.
f) Benefício(s) aplicável(eis) as microempresas e empresas de pequeno porte.
g) Previsão de realização da licitação.
h) Fonte de Recurso.

I – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;

II – Utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

III – Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;

IV - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

V – Capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;

VI - Fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;

VII - Disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Casa do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;

IX – Promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;

X – Promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

§ 1º – O PECOMPE descrito no inciso I deste artigo, será elaborado duas vezes ao ano, sendo o primeiro período entre janeiro e junho com publicação do seu extrato até do dia 20 de dezembro do ano anterior e o segundo período de julho a dezembro sendo publicado o seu extrato até o dia 20 de junho do ano corrente, com ampla divulgação, incluindo: a) Diário Oficial do Município; b) Site oficial da Prefeitura; c) Mural de Licitações; d) Casa do Empreendedor; e) É admita a formação de parcerias com a sociedade civil organizada para a adoção de outras formas de divulgação.

Seção II – Da Simplificação Documental

Art. 48 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

Parágrafo único. Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49 - Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§1º - O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I - Será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – Será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, a critério da contratante, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§2º - A não regularização da documentação, nos prazos previstos neste artigo, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

§3º - Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que trata este artigo.

Seção III – Do Empate Ficto

Art. 50 - Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º - Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) do menor preço.

§3º - O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 51 - No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I- A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II- Se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 50 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- Se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 50 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§1º - Não será aplicado o disposto no inciso III do caput deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§2º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada.

§3º - Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§4º - Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 52 - No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de

empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão desse direito.

Parágrafo único. Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil como prazo mínimo a ser concedido.

Seção IV – Da Subcontratação

Art. 53 - Para fornecimento de serviços ou obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte como obrigação da contratada.

§1º - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade contratante poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas, devendo tal possibilidade, quando adotada, ser registrada no Edital de Licitação.

§2º - Na hipótese do §1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.

Art. 54 - Nas subcontratações, constará do instrumento convocatório:

I - Os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;

II – A obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;

III – A obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados os prazos previstos no art. 49 desta lei, e ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV- O comprometimento da empresa contratada, na hipótese de:

a) Extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;

b) Inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V – A obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§1º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição da microempresa ou empresa de pequeno

porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

§2º - Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 55 - Será vedada a subcontratação:

I - Das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - De empresa com titular ou sócio em comum com a empresa contratante;

III - Para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios;

VI - É vedado no edital a exigir a subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;

VII - De empresa com titular ou sócio em comum com a empresa que seja também participante do mesmo certame.

Seção V – Da Exclusividade e Da Reserva de Cotas

Art. 56 - Nas contratações de itens ou lotes com valores até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a entidade contratante realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo interessados na licitação realizada nos termos do caput deste artigo ou restar fracassada a aplicação do art. 48, §3º da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, o procedimento licitatório será refeito e permitida a participação de empresas de maior porte.

Art. 57 - Os órgãos e entidades contratantes deverão estabelecer cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I – Não haverá prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;

II – Não será impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;

III – Será admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;

IV - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;

V- Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;

VI – Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido;

VI – Não será aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção VI – Da Inaplicabilidade dos Benefícios

Art. 58 - Não serão aplicadas as normas dos arts. 53 a 57 desta Lei, quando:

I Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II O tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para o Município, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;

III A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º – Quando no uso dos benefícios previstos nos arts. 53 a 57 poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço de licitante que não seja sediada local ou regionalmente;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão

convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 57, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações a que se refere o art. 53, a prioridade de contratação prevista neste parágrafo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente;

g) a aplicação do benefício previsto neste parágrafo e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10 (dez) por cento, deverá ser motivada no processo, nos termos constantes desta Lei, bem como devidamente registradas no Edital de Licitação.

Art. 59 - A preferência e as condições diferenciadas para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte deverão constar dos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela publicação do edital.

CAPITULO VII - DO ASSOCIATIVISMO

Art. 60 - A Agência de Desenvolvimento - Fomenta Três Rios, em suas ações visando à promoção do associativismo, priorizará as associações comerciais e de cooperação que envolverem microempreendedores, produtores rurais, agricultores familiares, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 61 - Fará parte dos programas municipais de apoio ao associativismo:

I O estímulo à exportação de produtos ou serviços originários do Município;

II O apoio a arranjos produtivos locais;

III O acesso a espaços públicos para reunião de pequenos empreendedores;

IV O fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 62 - A Agência de Desenvolvimento - Fomenta Três Rios deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

CAPÍTULO VIII - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 63 - O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FUNTEC, instituído pela Lei 3.927, de 11 de novembro de 2013, priorizará o financiamento de projetos de desenvolvimento tecnológico apresentados por microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município.

Art. 64 - O Poder Público Municipal fomentará e apoiará:

I - A criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região;

II - A instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tiverem como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte;

III - O funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 65 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar o Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, cooperativas de crédito e profissionais do mercado financeiro e de capitais, com o objetivo de sistematizar as informações sobre linhas de financiamento e disponibilizá-las aos microempreendedores, produtores rurais, agricultores familiares, microempresas e empresas de pequeno porte do Município.

Parágrafo único. A participação no Comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 66 - Será priorizada a participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares e produtores rurais nos projetos de inovação promovidos com base nas diretrizes e recursos estabelecidos pela Lei 3.927, de 11 de novembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os objetivos:

I – Da Agência de Desenvolvimento - Fomenta Três Rios;

II – Do Fundo de Desenvolvimento de Três Rios – FUNDETRI;

III – Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FUNTEC.

Art. 67 - Com a finalidade de estimular o desenvolvimento de produtos e processos de inovação tecnológica por empreendedores, produtores e pessoas jurídicas referidos no artigo 1º desta lei, o Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas para criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta federal ou estadual, bem como com instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estiverem baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Art. 68 - O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do disposto neste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§3º - O prazo máximo de permanência no programa será de 2 (dois) anos, prorrogável por prazo não superior a 2 (dois) anos, mediante avaliação técnica.

§4º - Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, as empresas deverão ser transferidas para área de seu domínio.

Art.70 - O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei.

Art. 71 - Os programas de inovação executados pelo Poder Executivo Municipal deverão:

I – Garantir e divulgar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

CAPÍTULO X - DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 72 – O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, visando à aplicação do disposto no artigo 73,

da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 73 - Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§1º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§2º - O Município poderá formar parcerias com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial.

CAPITULO XI - DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 74 - O Poder Público Municipal promoverá parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre empreendedorismo.

§1º - Estarão compreendidas no âmbito deste artigo, ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos de escolas públicas e privadas.

§2º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos profissionalizantes, que beneficiarem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes e estiverem orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 75 - Os Poderes Públicos Municipais apoiarão:

I - Programas de capacitação gerencial e tecnológica, destinados a agricultores familiares, produtores rurais, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

II - Programas de inclusão digital destinado a promover o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município às novas tecnologias da informação e da comunicação, em especial à Internet.

Art. 76 - A Semana da Educação Empreendedora será realizada no mês de Fevereiro e terá como objetivo o desenvolvimento de atividades, a difusão de informações e a troca de experiências sobre empreendedorismo.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77 - O "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa" será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Art. 78 - O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município aos produtores rurais, agricultores familiares, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 79 - Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente, autorizados a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei

Art. 80 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 25, 33, 37 e 49, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 81 - Ficam revogadas a Lei 3.330, de 2009, suas alterações e as demais disposições em contrário.

Josimar Sales Maia
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

DECRETO Nº 6019 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.

Simplifica e consolida os procedimentos relativos a licenciamento de estabelecimentos no Município de Três Rios, regulamentando a Lei n. 4496 de 08 de maio de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os princípios previstos na Constituição Federal, Art. 37, caput;

CONSIDERANDO o esforço permanente de modernizar os procedimentos de concessão de alvará por meio de recursos proporcionados pela tecnologia digital;

CONSIDERANDO os benefícios de dispensar a verificação de condicionamentos prévios e de extinguir encargos sobre os administrados e os contribuintes, sobretudo os de menor porte, proporcionando-lhes economia de tempo e esforço para alcançar seus objetivos;

CONSIDERANDO que a criação de ambientes virtuais para abrigar parcial ou totalmente os procedimentos de licenciamento proporciona não só maior eficiência em geral, como expressiva economia de papel e dos recursos humanos e materiais conexos (contratação de pessoal para autuação, ordenamento, localização e controle em geral; transporte físico de processos administrativos; uso de móveis para acomodação de volumes; construção, preservação e proteção de depósito para guarda de volumes de papel etc.), benefício que se traduzirá na desnecessidade de criação física de dezenas de milhares de processos administrativos por ano*;*

CONSIDERANDO que a instituição de requisitos para a obtenção de licenciamento deve ater-se apenas aos controles estritamente necessários, especialmente para fins de

segurança, de prevenção de incômodos e de proteção do meio ambiente, desobrigando o contribuinte de toda providência que possa ser dispensada, simplificada ou substituída por solução mais eficiente;

CONSIDERANDO que a extinção ou redução de verificações prévias à concessão do alvará, substituindo-as pela confiança atribuída a declarações prestadas pelo contribuinte, implica, como contrapartida, a responsabilização do particular por quaisquer informações falsas, bem como por preenchimento incorreto que torne irregular o licenciamento;

CONSIDERANDO que a inovação ora apresentada preserva a plena eficácia do Alvará no que concerne às suas finalidades precípuas de incluir dados no cadastro do Fisco Municipal e assegurar a observância da legislação de uso e ocupação de solo;

CONSIDERANDO que, por princípio de economicidade e eficiência, a progressiva substituição de formas de verificação tradicionais por averiguações em ambiente virtual traz benefícios tanto para o particular quanto para a Administração Pública;

CONSIDERANDO as diretrizes e procedimentos federais para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, assim como benefícios proporcionados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), nos termos da Lei Federal n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, bem como da Lei Municipal n. 4496 de 08 de maio de 2018;

DECRETA:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~***Art. 1º,*** Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás de licença e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares no Município de Três Rios – RJ.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** Compreendem-se também como áreas particulares, para fins deste Decreto, quaisquer áreas, lotes ou imóveis públicos ocupados com ânimo permanente ou duradouro por estabelecimentos, em decorrência de concessão de uso, permissão de uso ou instrumentos congêneres.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 2º,*** O licenciamento de estabelecimentos no Município de Três Rios – RJ tem como fundamentos e diretrizes:~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~I – a observância da legislação que estabelece tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos~~

~~Microempreendedores, nos termos prescritos na Lei n.º 4.496/2018 e alterações posteriores;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~II – a observância da legislação de uso e ocupação de solo do Município, nos termos prescritos na Lei n.º 3.982/2013 e alterações posteriores;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

III – a observância das normas tributárias, especialmente as previstas na Seção inerente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF do Código Tributário do Município de Três Rios;

~~IV – a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~V – o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~VI – os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~VII – o princípio da ampla defesa e do contraditório;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~VIII – o princípio da publicidade;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~IX – o princípio da celeridade;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~X – o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~XI – o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~XII – a racionalização do processamento de informações;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~XIII – a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~XIV – o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~XV – a não duplicidade de comprovações;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~XVI – a criação de meios, simplificação de exigências e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~XVII – a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco ou baixa densidade, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal, por tratar-se de assunto pautado por órgão de licenciamento de maior abrangência;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~XVIII – a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** Os fundamentos e diretrizes indicados neste artigo têm a finalidade tanto de assinalar as razões de direito e de eficiência e racionalidade administrativa que nortearam a edição deste Decreto, quanto de orientar os órgãos do Município afetos à~~

~~matéria a estudar, propor e adotar medidas, a qualquer tempo, que contribuam para aprimorar procedimentos administrativos diversos, em conformidade com os marcos previstos.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 3º.*** As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 4º.*** A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

~~***Art. 5º.*** A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Três Rios – RJ, estão sujeitos ao Licenciamento (Alvará) pela Secretaria Municipal de Fazenda.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§1º.*** Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§2º.*** A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:~~

~~I – no interior de residências, inclusive como simples ponto de referência;~~

~~II – em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo em caso de pretensão de licenciamento de atividade idêntica;~~

~~III – por período determinado.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§3º.*** Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas e os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§4º.*** Para os fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará em imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local, salvaguardado os casos com legislação anterior prevista em que se estabeleça condições específicas para que elas ocorram.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 6º,*** Compete a Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de licença ou autorização para funcionamento e localização de estabelecimento, mediante a expedição do Alvará de Estabelecimento.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 7º,*** Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais:~~

~~I – os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;~~

~~II – os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação, ou seja, todo e qualquer ponto de apoio à atividade deverá ser dotado de alvará específico para tal localidade.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 8º,*** É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciadas cada qual em edificação de uso exclusivo, salvaguardado os casos em que haja separação física dos espaços relativos aos serviços prestados, sem interferência entre os contribuintes.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§1º,*** Não integram as exceções previstas no caput deste artigo as atividades que se relacionam através dos modelos de trabalho denominados "co-working" e "lojas colaborativas".~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§2º,*** Para efeitos de elucidação do §1º deste artigo entende-se por "co-working" o modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes, funcionando como um modelo de incubadora de pequenos negócios e objetivando propiciar um ambiente favorável ao relacionamento, troca de experiências e "networking".~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§3º,*** Para efeitos de elucidação do §1º deste artigo entende-se por "loja colaborativa" o modelo de negócio fundamentado nos princípios da economia colaborativa, que propicia o compartilhamento e a troca de serviços e objetos entre empresas. Baseia-se num espaço físico coletivo, onde empreendedores de pequenos negócios comercializam diretamente os seus produtos e serviços com as vantagens de uma loja física, sem terem que investir recursos em um ponto comercial próprio.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 9º,*** A concessão de alvará não implicará:~~

~~I – o reconhecimento de diretos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

~~***Art. 10.*** Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:~~

~~I – nome da pessoa física ou jurídica;~~
~~II – endereço do estabelecimento;~~
~~III – horário de funcionamento;~~
~~IV – relação das atividades licenciadas;~~
~~V – número da inscrição municipal;~~
~~VI – restrições.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 11.*** A concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** O requerimento de alvará será indeferido na hipótese de os dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os informados pelo particular.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

Art. 12. O deferimento da concessão do alvará e o pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF ou a verificação de hipótese de isenção constituem condições suficientes para o início do funcionamento do estabelecimento, ainda que, por não ter havido apropriação em receita de valor do tributo, o alvará não se encontre disponível para impressão no portal do Sistema de Registro Integrado – Regin.

§1º. Na hipótese de funcionamento prevista no caput, o responsável comprovará o preenchimento das condições assinaladas por meio da pronta exibição ao órgão responsável pelo licenciamento da guia referente ao recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF.

§2º. O funcionamento de que trata o caput não dispensará o estabelecimento do cumprimento da obrigação acessória de afixação do alvará, conforme o art. 31, assim que transcorrido em seu parágrafo 2º.

TÍTULO III – DA TAXAÇÃO

~~***Art. 12.*** O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 13, serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, observado o disposto no Código Tributário do Município de Três Rios – RJ.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** A obrigação imposta no caput aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 13.*** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:~~

~~I – alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;~~

~~II – alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;~~

~~III – inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempreendedor individual) ou outra legalmente prevista;~~

~~IV – mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público;~~

~~V – simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, em havendo alteração do porte da empresa, a cobrança da TLLF de acordo com o novo enquadramento se dará na renovação do exercício posterior.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 14.*** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor, tais como:~~

~~I – alteração da composição ou participação societária;~~

~~II – alteração do tipo da pessoa jurídica;~~

~~III – baixa do licenciamento.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar a Secretaria Municipal de Fazenda a respectiva atualização.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

TÍTULO IV – DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 15. O requerimento de alvará será, preferencialmente, de forma eletrônica através do Sistema de Registro Integrado – REGIN, após deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade e do devido registro nos órgãos executores do registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e/ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, salvo

os casos específicos que ainda não estejam integrados, os quais o requerimento se dará através do preenchimento prévio de formulário próprio disponível no sítio www.tresrios.rj.gov.br.

§1º. Nos casos específicos mencionados no caput deste artigo, caberá ao interessado prestar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida.

§2º. A Consulta Prévia de Local/Viabilidade terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo das hipóteses de revogação previstas no art. 21.

~~***Art. 16.*** A Consulta Prévia de Local/Viabilidade será deferida ou indeferida através do Sistema de Registro Integrado – REGIN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 17.*** É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade, inclusive para fins de posterior inclusão no alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** Em qualquer caso o endereço incluído no requerimento de alvará será idêntico ao constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 18***. A resposta à Consulta Prévia de Local/Viabilidade será precedida de vistoria do imóvel sempre que houver:~~

~~I – dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, à unidade imobiliária ou ao logradouro;~~

~~II – necessidade de verificar distanciamentos, por força de regra de uso e ocupação do solo.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§1º.*** Em caso de necessidade de vistoria, o prazo máximo para a resposta à Consulta Prévia de Local/Viabilidade será de 5 (cinco) dias úteis, devendo a mesma constar o status: "Pendente de vistoria no local".~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§2º.*** A realização de vistoria independe de requerimento do interessado.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 19.*** O ato de deferimento ou indeferimento de Consulta Prévia de Local/Viabilidade informará, de forma clara e precisa, os fundamentos da decisão, inclusive pela indicação~~

~~dos dispositivos aplicáveis, vedada a menção genérica a lei, decreto ou qualquer ato normativo.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 20.*** O deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 21.*** O deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade será revogado em caso de:~~

~~I – alteração de legislação de uso e ocupação do solo aplicável ao licenciamento;~~

~~II – alteração, inibição ou extinção de códigos de atividades inscritos no Sistema de Registro Integrado – REGIN, em decorrência de ato legal.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 22.*** Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Projetos ou outro órgão delegado.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

TÍTULO V – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

~~***Art. 23.*** A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 24.*** O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto nos seguintes atos:~~

~~I – Instrução Normativa – IN N.º 16, de 26 de Abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;~~

~~II – Resolução CGSIM Nº 29, de 29 de Novembro de 2012, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico;~~

~~III – Resoluções do CONAMA e CNAE's parametrizados pelo INEA e;~~

~~IV – Seção II, Artigo 8º da Lei Municipal n.º 4.496, de 08 de maio de 2018.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 25.*** O ANEXO I deste Decreto disciplinará o tipo de alvará de acordo com o grau de risco das atividades para licenciamento de estabelecimentos no território do Município de Três Rios.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

TÍTULO VI – DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 26. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir os seguintes documentos:

I – O Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento Provisório, em caráter precário;

II – O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, em caráter definitivo.

Art. 27. O Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento Provisório terá validade de 180 (cento e oitenta) dias e será concedido, por meio do Sistema de Registro Integrado – REGIN, para as atividades constantes do ANEXO I deste Decreto cuja coluna "Tipo de Alvará" mencione "Provisório c/Autodeclaração".

§1º. A concessão do Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento Provisório para os casos previstos no caput deste artigo se dará em até 48 (quarenta e oito) horas após a anexação ou cumprimento virtual dos documentos e requisitos a seguir, por meio do Sistema de Registro Integrado – REGIN:

I – Consulta Prévia de Local/Viabilidade aprovada;

II – requerimento via REGIN de alvará, ou através de formulário quando for o caso;

~~III – autodeclarações constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI, conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida;~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

§2º. A contagem do prazo previsto no parágrafo 1º considerará somente dias úteis.

§3º. Nos casos de alteração societária que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais alterações de razão social, fusão, incorporação e cisão, será exigido somente o documento referido no inciso II do parágrafo 1º.

§4º. Fica atribuída verossimilhança aos dados incluídos no requerimento de alvará, para fins de análise do pedido e concessão do licenciamento.

~~***§5º.*** As comprovações indicadas no inciso III do parágrafo 1º deste artigo, nos casos em que se apliquem, serão feitas por anexação de cópia digital no Sistema de Registro Integrado – REGIN.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

§6º. Fica atribuída verossimilhança às cópias enviadas, mediante documento de identidade do titular, e ou procuração.

Art. 28. A conversão do Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento Provisório em Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, em caráter definitivo, se dará após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências dos órgãos fiscalizadores dentro do prazo final de validade.

Parágrafo único. A falta de cumprimento de quaisquer exigências dos órgãos fiscalizadores dentro do prazo final estipulado no Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento Provisório, ensejará nas medidas previstas no art. 37 deste Decreto e nas demais sanções legais cabíveis.

Art. 29. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, de caráter definitivo, será concedido em até 48 (quarenta e oito) horas após a anexação ou cumprimento virtual dos documentos e requisitos a seguir, por meio do Sistema de Registro Integrado – REGIN, para as atividades:

~~I – constantes do ANEXO I deste Decreto cuja coluna "Tipo de Alvará" mencione "Definitivo" por se tratar de atividade de baixo grau de risco ou isenta de licenciamento por parte dos órgãos fiscalizadores.~~

~~II – constantes do ANEXO I deste Decreto, desde que o interessado apresente, no ato da anexação virtual, todas as licenças pertinentes aos demais órgãos fiscalizadores.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§1º.*** A concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em caráter definitivo prevista no inciso I deste artigo está condicionada à anexação virtual por meio do Sistema de Registro Integrado – REGIN da Autodeclaração prevista no ANEXO II deste Decreto.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§2º.*** As comprovações indicadas no inciso II deste artigo, nos casos em que se apliquem, serão feitas por anexação de cópia digital no Sistema de Registro Integrado – REGIN.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

§3º. Fica atribuída verossimilhança às cópias enviadas.

~~***§4º.*** Os estabelecimentos que não apresentarem as comprovações previstas no inciso II deste artigo ficam impedidos de entrar em funcionamento enquanto os órgãos fiscalizadores não autorizarem.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 30.*** O processamento e o cadastramento de informações no Sistema Tributário do Município terá por base as constantes do Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), utilizando-se os recursos de tramitação, replicação e gravação por meio digital.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** O uso de dados cadastrais proveniente do Sistema de Registro Integrado – REGIN dispensará, em qualquer caso, o cumprimento dos requisitos de licenciamento e providências administrativas tornados desnecessários.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 31.*** Não dependerá de requerimento formal do interessado nenhum procedimento ou verificação que, por força de ofício, os responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização devam providenciar para impulsionar a concessão do alvará.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

TÍTULO VII – DA IMPRESSÃO DO ALVARÁ

Art. 32. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, seja ele de caráter provisório ou definitivo, ficará disponível para impressão após o deferimento do licenciamento e o pagamento da respectiva Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF.

Art. 33. A impressão do alvará será providenciada pelo próprio requerente, por meio do Sistema de Registro Integrado – REGIN.

Parágrafo único. Será encaminhada ao contribuinte mensagem eletrônica com as instruções para a impressão assim que verificada a apropriação em receita do valor referente à guia para recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF ou o benefício de isenção do tributo.

TÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~***Art. 34.*** O alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequadas condições de leitura pelo público.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§1º.*** O estabelecimento disporá do prazo de 72 (setenta e duas) horas para providenciar a afixação prevista no caput, a contar da data em que o documento se tornar disponível para impressão do Sistema de Registro Integrado – REGIN.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 35.*** O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que se verificar a alteração.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

TÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO

~~***Art. 36.*** Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos responsáveis do Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§1º.*** Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***§2º.*** Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o perfeito desempenho de suas atribuições funcionais.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 37.*** Compete exclusivamente à Defesa Civil, à Vigilância Sanitária, à fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:~~

~~I – declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constantes dos Anexos IV, V e VI, no âmbito de atribuições de cada órgão;~~

~~II – efetuar as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Parágrafo único.*** Os atos de interdição, apreensão, suspensão, intimação, embargo ou restrição de atividade ou local decorrentes da atuação dos órgãos referidos no caput não prejudicarão, por sua própria força, a validade e a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio à Secretaria Municipal de Fazenda a solicitação de cassação ou anulação do licenciamento, conforme o art. 39.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 38.*** As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

~~***Art. 39.*** Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

TÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~***Art. 40.*** As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as graduadas pelo Código Tributário do Município de Três Rios.~~ *(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)*

TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. A Secretaria Municipal de Fazenda dedicará esforços para firmar e aperfeiçoar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dos demais entes da Federação, com o fim de compartilhar, por meio digital, dados cadastrais, documentos e comprovações, tramitações processuais, levantamentos estatísticos e outras informações concernentes ao licenciamento e fiscalização de estabelecimentos.

Art. 42. Independentemente da celebração de convênios, a Secretaria Municipal de Fazenda implementará as medidas necessárias, notadamente por meio digital, para dar ampla ciência a órgãos do Município, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da União acerca dos alvarás concedidos e suas características mais relevantes, dentre as quais a relação de atividades licenciadas, o endereço do estabelecimento e as restrições.

Art. 43. Fica vedada a prorrogação do prazo de validade dos Alvarás de Autorização Provisória em vigor.

§1º Os alvarás referidos no caput serão:

I – convertidos em Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Definitivo, mediante o simples acréscimo de documento pendente, nos termos da legislação;

II – convertidos em Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório, se, efetuado o acréscimo das autodeclarações pertinentes e ficar caracterizado o pleno atendimento aos demais requisitos previstos neste Decreto;

III – extintos, se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não se operar a conversão definida no inciso I ou II, nem forem atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

Art. 44. Os modelos de alvará expedidos anteriormente a data de publicação deste decreto permanecerão válidos até a extinção, alteração ou prorrogação do licenciamento.

Art. 45. O Secretário Municipal de Fazenda expedirá a qualquer tempo resolução para disciplinar a aplicação das normas deste Decreto.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Josimar Sales
Prefeito

~~ANEXO I~~

(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)

~~ATIVIDADES DE BAIXO E MÉDIO RISCO~~			
~~CNAE~~	~~DESCRIÇÃO~~	~~TIPO DE ALVARÁ~~	~~AUTODECLARAÇÃO~~
~~2399-1/01~~	~~Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3211-6/01~~	~~Lapidação de gemas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3250-7/06~~	~~Serviços de prótese dentária~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~3292-2/01~~	~~Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3312-1/02~~	~~Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3312-1/04~~	~~Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3313-9/02~~	~~Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3314-7/02~~	~~Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3314-7/03~~	~~Manutenção e reparação de válvulas industriais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3314-7/09~~	~~Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~3314-7/10~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~3314-7/13~~	~~Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3314-7/19~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3314-7/20~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3314-7/21~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3314-7/22~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3329-5/01~~	~~Serviços de montagem de móveis de qualquer material~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~3520-4/02~~	~~Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4211-1/02~~	~~Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4221-9/05~~	~~Manutenção de estações e redes de telecomunicações~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4292-8/01~~	~~Montagem de estruturas metálicas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4292-8/02~~	~~Obras de montagem industrial~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4311-8/02~~	~~Preparação de canteiro e limpeza de terreno~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4322-3/01~~	~~Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4322-3/02~~	~~Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4322-3/03~~	~~Instalações de sistema de prevenção contra incêndio~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4329-1/01~~	~~Instalação de painéis publicitários~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4329-1/02~~	~~Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4329-1/03~~	~~Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4329-1/04~~	~~Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4329-1/05~~	~~Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4330-4/01~~	~~Impermeabilização em obras de engenharia civil~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4330-4/02~~	~~Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4330-4/03~~	~~Obras de acabamento em gesso e estuque~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4330-4/04~~	~~Serviços de pintura de edifícios em geral~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4330-4/05~~	~~Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4399-1/01~~	~~Administração de obras~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4399-1/02~~	~~Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~4399-1/03~~	~~Obras de alvenaria~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4399-1/04~~	~~Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4399-1/05~~	~~Perfuração e construção de poços de água~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4511-1/01~~	~~Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4511-1/02~~	~~Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4511-1/03~~	~~Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4511-1/04~~	~~Comércio por atacado de caminhões novos e usados~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4511-1/05~~	~~Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4511-1/06~~	~~Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4512-9/01~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4512-9/02~~	~~Comércio sob consignação de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4530-7/01~~	~~Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4530-7/02~~	~~Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4530-7/03~~	~~Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4530-7/04~~	~~Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4530-7/05~~	~~Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4530-7/06~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4541-2/01~~	~~Comércio por atacado de motocicletas e motonetas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4541-2/02~~	~~Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4541-2/03~~	~~Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4541-2/04~~	~~Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4541-2/05~~	~~Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4542-1/01~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4542-1/02~~	~~Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4618-4/01~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4618-4/02~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4618-4/03~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4623-1/01~~	~~Comércio atacadista de animais vivos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4623-1/02~~	~~Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4623-1/03~~	~~Comércio atacadista de algodão~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4623-1/04~~	~~Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4623-1/05~~	~~Comércio atacadista de cacau~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4623-1/06~~	~~Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4623-1/07~~	~~Comércio atacadista de sisal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4623-1/08~~	~~Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4623-1/09~~	~~Comércio atacadista de alimentos para animais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4633-8/01~~	~~Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4633-8/02~~	~~Comércio atacadista de aves vivas e ovos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4633-8/03~~	~~Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4634-6/01~~	~~Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4634-6/02~~	~~Comércio atacadista de aves abatidas e derivados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4634-6/03~~	~~Comércio atacadista de pescados e frutos do mar~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~

~~4635-4/01~~	~~Comércio atacadista de água mineral~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4635-4/02~~	~~Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4635-4/03~~	~~Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4636-2/01~~	~~Comércio atacadista de fumo beneficiado~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4636-2/02~~	~~Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4637-1/01~~	~~Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4637-1/02~~	~~Comércio atacadista de açúcar~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4637-1/03~~	~~Comércio atacadista de óleos e gorduras~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4637-1/04~~	~~Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4637-1/05~~	~~Comércio atacadista de massas alimentícias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4637-1/06~~	~~Comércio atacadista de sorvetes~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4637-1/07~~	~~Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4639-7/01~~	~~Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4641-9/01~~	~~Comércio atacadista de tecidos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4641-9/02~~	~~Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4641-9/03~~	~~Comércio atacadista de artigos de armarinho~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4642-7/01~~	~~Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4642-7/02~~	~~Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4643-5/01~~	~~Comércio atacadista de calçados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4643-5/02~~	~~Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4644-3/02~~	~~Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV, V e VI~~
~~4645-1/02~~	~~Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4645-1/03~~	~~Comércio atacadista de produtos odontológicos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4647-8/01~~	~~Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4647-8/02~~	~~Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4649-4/01~~	~~Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4649-4/02~~	~~Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4649-4/03~~	~~Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4649-4/04~~	~~Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4649-4/05~~	~~Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4649-4/06~~	~~Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4649-4/07~~	~~Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4649-4/08~~	~~Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4649-4/09~~	~~Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4649-4/10~~	~~Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4651-6/01~~	~~Comércio atacadista de equipamentos de informática~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4651-6/02~~	~~Comércio atacadista de suprimentos para informática~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4669-9/01~~	~~Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4679-6/01~~	~~Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4679-6/02~~	~~Comércio atacadista de mármores e granitos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4679-6/03~~	~~Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4679-6/04~~	~~Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~

~~4681-8/01~~	~~Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4681-8/02~~	~~Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4681-8/03~~	~~Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4681-8/04~~	~~Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4681-8/05~~	~~Comércio atacadista de lubrificantes~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4684-2/01~~	~~Comércio atacadista de resinas e elastômeros~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4684-2/02~~	~~Comércio atacadista de solventes~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4686-9/01~~	~~Comércio atacadista de papel e papelão em bruto~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4686-9/02~~	~~Comércio atacadista de embalagens~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4687-7/01~~	~~Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4687-7/02~~	~~Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4687-7/03~~	~~Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4689-3/01~~	~~Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4689-3/02~~	~~Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4711-3/01~~	~~Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4711-3/02~~	~~Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4721-1/02~~	~~Padaria e confeitaria com predominância de revenda~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4721-1/03~~	~~Comércio varejista de laticínios e frios~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4721-1/04~~	~~Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4722-9/01~~	~~Comércio varejista de carnes - açougues~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4722-9/02~~	~~Peixaria~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4729-6/01~~	~~Tabacaria~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4729-6/02~~	~~Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4751-2/01~~	~~Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4751-2/02~~	~~Recarga de cartuchos para equipamentos de informática~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4754-7/01~~	~~Comércio varejista de móveis~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4754-7/02~~	~~Comércio varejista de artigos de colchoaria~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4754-7/03~~	~~Comércio varejista de artigos de iluminação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4755-5/01~~	~~Comércio varejista de tecidos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4755-5/02~~	~~Comercio varejista de artigos de armarinho~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4755-5/03~~	~~Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4759-8/01~~	~~Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4763-6/01~~	~~Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4763-6/02~~	~~Comércio varejista de artigos esportivos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4763-6/03~~	~~Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4763-6/04~~	~~Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4763-6/05~~	~~Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4771-7/04~~	~~Comércio varejista de medicamentos veterinários~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4782-2/01~~	~~Comércio varejista de calçados~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4782-2/02~~	~~Comércio varejista de artigos de viagem~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4783-1/01~~	~~Comércio varejista de artigos de joalheria~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4783-1/02~~	~~Comércio varejista de artigos de relojoaria~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4785-7/01~~	~~Comércio varejista de antigüidades~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4912-4/01~~	~~Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~

~~4912-4/02~~	~~Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4912-4/03~~	~~Transporte metroviário~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4921-3/01~~	~~Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4921-3/02~~	~~Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4922-1/01~~	~~Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4922-1/02~~	~~Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4922-1/03~~	~~Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4929-9/01~~	~~Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4929-9/02~~	~~Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4929-9/03~~	~~Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4929-9/04~~	~~Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4930-2/01~~	~~Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4930-2/02~~	~~Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4930-2/04~~	~~Transporte rodoviário de mudanças~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5011-4/02~~	~~Transporte marítimo de cabotagem - passageiros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5012-2/02~~	~~Transporte marítimo de longo curso - Passageiros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5021-1/01~~	~~Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5021-1/02~~	~~Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5030-1/01~~	~~Navegação de apoio marítimo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5030-1/02~~	~~Navegação de apoio portuário~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5030-1/03~~	~~Serviço de rebocadores e empurradores~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5091-2/01~~	~~Transporte por navegação de travessia, municipal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5091-2/02~~	~~Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5099-8/01~~	~~Transporte aquaviário para passeios turísticos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5112-9/01~~	~~Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5211-7/01~~	~~Armazéns gerais - emissão de warrant~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5211-7/02~~	~~Guarda-móveis~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5231-1/01~~	~~Administração da infra-estrutura portuária~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5231-1/02~~	~~Atividades do Operador Portuário~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5231-1/03~~	~~Gestão de terminais aquaviários~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5239-7/01~~	~~Serviços de praticagem~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5250-8/01~~	~~Comissaria de despachos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5250-8/02~~	~~Atividades de despachantes aduaneiros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5250-8/03~~	~~Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5250-8/04~~	~~Organização logística do transporte de carga~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5250-8/05~~	~~Operador de transporte multimodal - OTM~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5310-5/01~~	~~Atividades do Correio Nacional~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5310-5/02~~	~~Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5320-2/01~~	~~Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5320-2/02~~	~~Serviços de entrega rápida~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5510-8/01~~	~~Hotéis~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~5510-8/02~~	~~Apart-hotéis~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~

~~5510-8/03~~	~~Motéis~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~5590-6/01~~	~~Albergues, exceto assistenciais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5590-6/02~~	~~Campings~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5590-6/03~~	~~Pensões (alojamento)~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5611-2/01~~	~~Restaurantes e similares~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~5611-2/02~~	~~Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5611-2/03~~	~~Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5620-1/02~~	~~Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5620-1/03~~	~~Cantinas - serviços de alimentação privativos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5620-1/04~~	~~Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5812-3/01~~	~~Edição de jornais diários~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5812-3/02~~	~~Edição de jornais não diários~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5822-1/01~~	~~Edição integrada à impressão de jornais diários~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5822-1/02~~	~~Edição integrada à impressão de jornais não diários~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5911-1/01~~	~~Estúdios cinematográficos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5911-1/02~~	~~Produção de filmes para publicidade~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6022-5/01~~	~~Programadoras~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6022-5/02~~	~~Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6110-8/01~~	~~Serviços de telefonia fixa comutada - STFC~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~6110-8/02~~	~~Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~6110-8/03~~	~~Serviços de comunicação multimídia - SCM~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~6120-5/01~~	~~Telefonia móvel celular~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~6120-5/02~~	~~Serviço móvel especializado - SME~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~6190-6/01~~	~~Provedores de acesso às redes de comunicações~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6190-6/02~~	~~Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6201-5/01~~	~~Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6201-5/02~~	~~Web design~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6424-7/01~~	~~Bancos cooperativos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6424-7/02~~	~~Cooperativas centrais de crédito~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6424-7/03~~	~~Cooperativas de crédito mútuo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6424-7/04~~	~~Cooperativas de crédito rural~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6435-2/01~~	~~Sociedades de crédito imobiliário~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6435-2/02~~	~~Associações de poupança e empréstimo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6435-2/03~~	~~Companhias hipotecárias~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6438-7/01~~	~~Bancos de câmbio~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6470-1/01~~	~~Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6470-1/02~~	~~Fundos de investimento previdenciários~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6470-1/03~~	~~Fundos de investimento imobiliários~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6499-9/01~~	~~Clubes de investimento~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6499-9/02~~	~~Sociedades de investimento~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6499-9/03~~	~~Fundo garantidor de crédito~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6499-9/04~~	~~Caixas de financiamento de corporações~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6499-9/05~~	~~Concessão de crédito pelas OSCIP~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6511-1/01~~	~~Sociedade seguradora de seguros vida~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6511-1/02~~	~~Planos de auxílio-funeral~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6611-8/01~~	~~Bolsa de valores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6611-8/02~~	~~Bolsa de mercadorias~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~6611-8/03~~	~~Bolsa de mercadorias e futuros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6611-8/04~~	~~Administração de mercados de balcão organizados~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6612-6/01~~	~~Corretoras de títulos e valores mobiliários~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6612-6/02~~	~~Distribuidoras de títulos e valores mobiliários~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6612-6/03~~	~~Corretoras de câmbio~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6612-6/04~~	~~Corretoras de contratos de mercadorias~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6612-6/05~~	~~Agentes de investimentos em aplicações financeiras~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6619-3/01~~	~~Serviços de liquidação e custódia~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6619-3/02~~	~~Correspondentes de instituições financeiras~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6619-3/03~~	~~Representações de bancos estrangeiros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6619-3/04~~	~~Caixas eletrônicos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6619-3/05~~	~~Operadoras de cartões de débito~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6621-5/01~~	~~Peritos e avaliadores de seguros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6621-5/02~~	~~Auditoria e consultoria atuarial~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6810-2/01~~	~~Compra e venda de imóveis próprios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6810-2/02~~	~~Aluguel de imóveis próprios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6810-2/03~~	~~Loteamento de imóveis próprios~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~6821-8/01~~	~~Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6821-8/02~~	~~Corretagem no aluguel de imóveis~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6911-7/01~~	~~Serviços advocatícios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6911-7/02~~	~~Atividades auxiliares da justiça~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6911-7/03~~	~~Agente de propriedade industrial~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6920-6/01~~	~~Atividades de contabilidade~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6920-6/02~~	~~Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7119-7/01~~	~~Serviços de cartografia, topografia e geodésia~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7119-7/02~~	~~Atividades de estudos geológicos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7119-7/03~~	~~Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7119-7/04~~	~~Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7410-2/02~~	~~Design de interiores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7410-2/03~~	~~Design de produto~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7490-1/01~~	~~Serviços de tradução, interpretação e similares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7490-1/02~~	~~Escafandria e mergulho~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7490-1/03~~	~~Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7490-1/04~~	~~Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7490-1/05~~	~~Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7719-5/01~~	~~Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7719-5/02~~	~~Locação de aeronaves sem tripulação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7729-2/01~~	~~Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7729-2/02~~	~~Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7729-2/03~~	~~Aluguel de material médico~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~7732-2/01~~	~~Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7732-2/02~~	~~Aluguel de andaimes~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8011-1/01~~	~~Atividades de vigilância e segurança privada~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8011-1/02~~	~~Serviços de adestramento de cães de guarda~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8219-9/01~~	~~Fotocópias~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8299-7/01~~	~~Medição de consumo de energia elétrica, gás e água~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~8299-7/02~~	~~Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8299-7/03~~	~~Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8299-7/04~~	~~Leiloeiros independentes~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8299-7/05~~	~~Serviços de levantamento de fundos sob contrato~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8299-7/06~~	~~Casas lotéricas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8299-7/07~~	~~Salas de acesso à internet~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8550-3/01~~	~~Administração de caixas escolares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8550-3/02~~	~~Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8592-9/01~~	~~Ensino de dança~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8592-9/02~~	~~Ensino de artes cênicas, exceto dança~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8592-9/03~~	~~Ensino de música~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8599-6/01~~	~~Formação de condutores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8599-6/02~~	~~Cursos de pilotagem~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8599-6/03~~	~~Treinamento em informática~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8599-6/04~~	~~Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8599-6/05~~	~~Cursos preparatórios para concursos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8630-5/03~~	~~Atividade médica ambulatorial restrita a consultas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8690-9/01~~	~~Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~8690-9/03~~	~~Atividades de acupuntura~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8690-9/04~~	~~Atividades de podologia~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8711-5/04~~	~~Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8711-5/05~~	~~Condomínios residenciais para idosos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8720-4/01~~	~~Atividades de centros de assistência psicossocial~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8730-1/02~~	~~Albergues assistenciais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II e V~~
~~9001-9/01~~	~~Produção teatral~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9001-9/02~~	~~Produção musical~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9001-9/03~~	~~Produção de espetáculos de dança~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9001-9/04~~	~~Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9001-9/05~~	~~Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9001-9/06~~	~~Atividades de sonorização e de iluminação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9002-7/01~~	~~Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9002-7/02~~	~~Restauração de obras de arte~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~9102-3/01~~	~~Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9102-3/02~~	~~Restauração e conservação de lugares e prédios históricos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~9200-3/01~~	~~Casas de bingo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9200-3/02~~	~~Exploração de apostas em corridas de cavalos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9319-1/01~~	~~Produção e promoção de eventos esportivos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9329-8/01~~	~~Discotecas, danceterias, salões de dança e similares~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9329-8/02~~	~~Exploração de boliches~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9329-8/03~~	~~Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9329-8/04~~	~~Exploração de jogos eletrônicos recreativos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9529-1/01~~	~~Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9529-1/02~~	~~Chaveiros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9529-1/03~~	~~Reparação de relógios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9529-1/04~~	~~Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9529-1/05~~	~~Reparação de artigos do mobiliário~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~9529-1/06~~	~~Reparação de jóias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~9601-7/01~~	~~Lavanderias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9601-7/02~~	~~Tinturarias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~9601-7/03~~	~~Toalheiros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9602-5/01~~	~~Cabeleireiros, manicure e pedicure~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9602-5/02~~	~~Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9603-3/03~~	~~Serviços de sepultamento~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9603-3/04~~	~~Serviços de funerárias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9609-2/02~~	~~Agências matrimoniais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9609-2/04~~	~~Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9609-2/05~~	~~Atividades de sauna e banhos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9609-2/07~~	~~Alojamento de animais domésticos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9609-2/08~~	~~Higiene e embelezamento de animais domésticos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II e V~~
~~0111-3/01~~	~~Cultivo de arroz~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0111-3/02~~	~~Cultivo de milho~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0111-3/03~~	~~Cultivo de trigo~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0111-3/99~~	~~Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0112-1/01~~	~~Cultivo de algodão herbáceo~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0112-1/02~~	~~Cultivo de juta~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0112-1/99~~	~~Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0113-0/00~~	~~Cultivo de cana-de-açúcar~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0114-8/00~~	~~Cultivo de fumo~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0115-6/00~~	~~Cultivo de soja~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0116-4/01~~	~~Cultivo de amendoim~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0116-4/02~~	~~Cultivo de girassol~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0116-4/03~~	~~Cultivo de mamona~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0116-4/99~~	~~Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/01~~	~~Cultivo de abacaxi~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/02~~	~~Cultivo de alho~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/03~~	~~Cultivo de batata-inglesa~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/04~~	~~Cultivo de cebola~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/05~~	~~Cultivo de feijão~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/06~~	~~Cultivo de mandioca~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/07~~	~~Cultivo de melão~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/08~~	~~Cultivo de melancia~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/09~~	~~Cultivo de tomate rasteiro~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0119-9/99~~	~~Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0121-1/01~~	~~Horticultura, exceto morango~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0121-1/02~~	~~Cultivo de morango~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0122-9/00~~	~~Cultivo de flores e plantas ornamentais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0131-8/00~~	~~Cultivo de laranja~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0132-6/00~~	~~Cultivo de uva~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/01~~	~~Cultivo de açaí~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/02~~	~~Cultivo de banana~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/03~~	~~Cultivo de caju~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/04~~	~~Cultivo de cítricos, exceto laranja~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~

~~0133-4/05~~	~~Cultivo de coco-da-baía~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/06~~	~~Cultivo de guaraná~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/07~~	~~Cultivo de maçã~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/08~~	~~Cultivo de mamão~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/09~~	~~Cultivo de maracujá~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/10~~	~~Cultivo de manga~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/11~~	~~Cultivo de pêssego~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0133-4/99~~	~~Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0134-2/00~~	~~Cultivo de café~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0135-1/00~~	~~Cultivo de cacau~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0139-3/01~~	~~Cultivo de chá-da-índia~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0139-3/02~~	~~Cultivo de erva-mate~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0139-3/03~~	~~Cultivo de pimenta-do-reino~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0139-3/04~~	~~Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0139-3/05~~	~~Cultivo de dendê~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0139-3/06~~	~~Cultivo de seringueira~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0139-3/99~~	~~Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0141-5/01~~	~~Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0141-5/02~~	~~Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0142-3/00~~	~~Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0151-2/01~~	~~Criação de bovinos para corte~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0151-2/02~~	~~Criação de bovinos para leite~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0151-2/03~~	~~Criação de bovinos, exceto para corte e leite~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0152-1/01~~	~~Criação de bufalinos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0152-1/02~~	~~Criação de eqüinos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0152-1/03~~	~~Criação de asininos e muares~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0153-9/01~~	~~Criação de caprinos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0153-9/02~~	~~Criação de ovinos, inclusive para produção de lã~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0154-7/00~~	~~Criação de suínos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0155-5/01~~	~~Criação de frangos para corte~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0155-5/02~~	~~Produção de pintos de um dia~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0155-5/03~~	~~Criação de outros galináceos, exceto para corte~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0155-5/04~~	~~Criação de aves, exceto galináceos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0155-5/05~~	~~Produção de ovos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0159-8/01~~	~~Apicultura~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0159-8/02~~	~~Criação de animais de estimação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0159-8/03~~	~~Criação de escargô~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0159-8/04~~	~~Criação de bicho-da-seda~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0159-8/99~~	~~Criação de outros animais não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0161-0/01~~	~~Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0161-0/02~~	~~Serviço de poda de árvores para lavouras~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0161-0/03~~	~~Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~0161-0/99~~	~~Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~0162-8/01~~	~~Serviço de inseminação artificial em animais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0162-8/02~~	~~Serviço de tosquiamento de ovinos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0162-8/03~~	~~Serviço de manejo de animais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~0162-8/99~~	~~Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~0163-6/00~~	~~Atividades de pós-colheita~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0170-9/00~~	~~Caça e serviços relacionados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~0210-1/06~~	~~Cultivo de mudas em viveiros florestais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0220-9/03~~	~~Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0220-9/04~~	~~Coleta de látex em florestas nativas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0220-9/05~~	~~Coleta de palmito em florestas nativas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0220-9/06~~	~~Conservação de florestas nativas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0220-9/99~~	~~Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0230-6/00~~	~~Atividades de apoio à produção florestal~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0311-6/01~~	~~Pesca de peixes em água salgada~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0311-6/02~~	~~Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0311-6/03~~	~~Coleta de outros produtos marinhos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0311-6/04~~	~~Atividades de apoio à pesca em água salgada~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0312-4/01~~	~~Pesca de peixes em água doce~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~0312-4/02~~	~~Pesca de crustáceos e moluscos em água doce~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~0312-4/03~~	~~Coleta de outros produtos aquáticos de água doce~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0312-4/04~~	~~Atividades de apoio à pesca em água doce~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0321-3/05~~	~~Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0322-1/01~~	~~Criação de peixes em água doce~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0322-1/02~~	~~Criação de camarões em água doce~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0322-1/03~~	~~Criação de ostras e mexilhões em água doce~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0322-1/04~~	~~Criação de peixes ornamentais em água doce~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0322-1/05~~	~~Ranicultura~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0322-1/06~~	~~Criação de jacaré~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~0322-1/07~~	~~Atividades de apoio à aqüicultura em água doce~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~0322-1/99~~	~~Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1091-1/02~~	~~Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~1092-9/00~~	~~Fabricação de biscoitos e bolachas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~1094-5/00~~	~~Fabricação de massas alimentícias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~1096-1/00~~	~~Fabricação de alimentos e pratos prontos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~1340-5/99~~	~~Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1353-7/00~~	~~Fabricação de artefatos de cordoaria~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1354-5/00~~	~~Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1359-6/00~~	~~Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1411-8/01~~	~~Confecção de roupas íntimas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1411-8/02~~	~~Facção de roupas íntimas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~1412-6/01~~	~~Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1412-6/02~~	~~Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1412-6/03~~	~~Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~1413-4/01~~	~~Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1413-4/02~~	~~Confecção, sob medida, de roupas profissionais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1413-4/03~~	~~Facção de roupas profissionais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~1414-2/00~~	~~Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1421-5/00~~	~~Fabricação de meias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~

~~1422-3/00~~	~~Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1521-1/00~~	~~Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1531-9/02~~	~~Acabamento de calçados de couro sob contrato~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~1532-7/00~~	~~Fabricação de tênis de qualquer material~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1533-5/00~~	~~Fabricação de calçados de material sintético~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1539-4/00~~	~~Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1540-8/00~~	~~Fabricação de partes para calçados, de qualquer material~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1610-2/02~~	~~Serrarias sem desdobramento de madeira~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1623-4/00~~	~~Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1629-3/01~~	~~Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1629-3/02~~	~~Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1741-9/01~~	~~Fabricação de formulários contínuos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1742-7/99~~	~~Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~1821-1/00~~	~~Serviços de pré-impressão~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~1822-9/01~~	~~Serviços de encadernação e plastificação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~1822-9/99~~	~~Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~1830-0/01~~	~~Reprodução de som em qualquer suporte~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~1830-0/02~~	~~Reprodução de vídeo em qualquer suporte~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~1830-0/03~~	~~Reprodução de software em qualquer suporte~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~2512-8/00~~	~~Fabricação de esquadrias de metal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~2542-0/00~~	~~Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~2543-8/00~~	~~Fabricação de ferramentas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3101-2/00~~	~~Fabricação de móveis com predominância de madeira~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3102-1/00~~	~~Fabricação de móveis com predominância de metal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3103-9/00~~	~~Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3104-7/00~~	~~Fabricação de colchões~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3240-0/02~~	~~Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3240-0/03~~	~~Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3240-0/99~~	~~Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3291-4/00~~	~~Fabricação de escovas, pincéis e vassouras~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~3299-0/01~~	~~Fabricação de guarda-chuvas e similares~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3299-0/03~~	~~Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3299-0/04~~	~~Fabricação de painéis e letreiros luminosos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3299-0/99~~	~~Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3313-9/99~~	~~Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3314-7/99~~	~~Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3319-8/00~~	~~Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3321-0/00~~	~~Instalação de máquinas e equipamentos industriais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~3329-5/99~~	~~Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~3513-1/00~~	~~Comércio atacadista de energia elétrica~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~3514-0/00~~	~~Distribuição de energia elétrica~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~3530-1/00~~	~~Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4110-7/00~~	~~Incorporação de empreendimentos imobiliários~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~4120-4/00~~	~~Construção de edifícios~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4212-0/00~~	~~Construção de obras-de-arte especiais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4213-8/00~~	~~Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4299-5/99~~	~~Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4312-6/00~~	~~Perfurações e sondagens~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4319-3/00~~	~~Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4321-5/00~~	~~Instalação e manutenção elétrica~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4329-1/99~~	~~Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4330-4/99~~	~~Outras obras de acabamento da construção~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4391-6/00~~	~~Obras de fundações~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4399-1/99~~	~~Serviços especializados para construção não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4520-0/04~~	~~Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4520-0/05~~	~~Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4520-0/06~~	~~Serviços de borracharia para veículos automotores~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4520-0/07~~	~~Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~4520-0/08~~	~~Serviços de capotaria~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4611-7/00~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4612-5/00~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4613-3/00~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4614-1/00~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4615-0/00~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4616-8/00~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4617-6/00~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4618-4/99~~	~~Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4619-2/00~~	~~Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4621-4/00~~	~~Comércio atacadista de café em grão~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4622-2/00~~	~~Comércio atacadista de soja~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4623-1/99~~	~~Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4631-1/00~~	~~Comércio atacadista de leite e laticínios~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4632-0/01~~	~~Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4632-0/02~~	~~Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4632-0/03~~	~~Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4634-6/99~~	~~Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4635-4/99~~	~~Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4637-1/99~~	~~Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4646-0/01~~	~~Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4646-0/02~~	~~Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4649-4/99~~	~~Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4652-4/00~~	~~Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4662-1/00~~	~~Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~

~~4663-0/00~~	~~Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4664-8/00~~	~~Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4665-6/00~~	~~Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4669-9/99~~	~~Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4671-1/00~~	~~Comércio atacadista de madeira e produtos derivados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4672-9/00~~	~~Comércio atacadista de ferragens e ferramentas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4673-7/00~~	~~Comércio atacadista de material elétrico~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4674-5/00~~	~~Comércio atacadista de cimento~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4679-6/99~~	~~Comércio atacadista de materiais de construção em geral~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4682-6/00~~	~~Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4683-4/00~~	~~Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4684-2/99~~	~~Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4685-1/00~~	~~Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4689-3/99~~	~~Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4691-5/00~~	~~Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~4692-3/00~~	~~Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4693-1/00~~	~~Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4712-1/00~~	~~Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4713-0/01~~	~~Lojas de departamentos ou magazines~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4713-0/02~~	~~Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4713-0/03~~	~~Lojas duty free de aeroportos internacionais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4723-7/00~~	~~Comércio varejista de bebidas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4724-5/00~~	~~Comércio varejista de hortifrutigranjeiros~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4729-6/99~~	~~Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4732-6/00~~	~~Comércio varejista de lubrificantes~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4741-5/00~~	~~Comércio varejista de tintas e materiais para pintura~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4742-3/00~~	~~Comércio varejista de material elétrico~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4743-1/00~~	~~Comércio varejista de vidros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4744-0/01~~	~~Comércio varejista de ferragens e ferramentas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4744-0/02~~	~~Comércio varejista de madeira e artefatos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4744-0/03~~	~~Comércio varejista de materiais hidráulicos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4744-0/04~~	~~Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4744-0/05~~	~~Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4744-0/06~~	~~Comércio varejista de pedras para revestimento~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4744-0/99~~	~~Comércio varejista de materiais de construção em geral~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4752-1/00~~	~~Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4753-9/00~~	~~Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4756-3/00~~	~~Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4757-1/00~~	~~Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4759-8/99~~	~~Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~4761-0/01~~	~~Comércio varejista de livros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4761-0/02~~	~~Comércio varejista de jornais e revistas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4761-0/03~~	~~Comércio varejista de artigos de papelaria~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4762-8/00~~	~~Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4772-5/00~~	~~Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4773-3/00~~	~~Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4774-1/00~~	~~Comércio varejista de artigos de óptica~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4781-4/00~~	~~Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4784-9/00~~	~~Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4785-7/99~~	~~Comércio varejista de outros artigos usados~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4789-0/01~~	~~Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4789-0/02~~	~~Comércio varejista de plantas e flores naturais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4789-0/03~~	~~Comércio varejista de objetos de arte~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4789-0/04~~	~~Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV, VI e V~~
~~4789-0/05~~	~~Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4789-0/07~~	~~Comércio varejista de equipamentos para escritório~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4789-0/08~~	~~Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4789-0/99~~	~~Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~4911-6/00~~	~~Transporte ferroviário de carga~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~4923-0/01~~	~~Serviço de táxi~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4923-0/02~~	~~Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4924-8/00~~	~~Transporte escolar~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4929-9/99~~	~~Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~4950-7/00~~	~~Trens turísticos, teleféricos e similares~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5022-0/01~~	~~Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5022-0/02~~	~~Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5099-8/99~~	~~Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5111-1/00~~	~~Transporte aéreo de passageiros regular~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5112-9/99~~	~~Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5120-0/00~~	~~Transporte aéreo de carga~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5211-7/99~~	~~Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5212-5/00~~	~~Carga e descarga~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~5221-4/00~~	~~Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5223-1/00~~	~~Estacionamento de veículos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5229-0/01~~	~~Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5229-0/02~~	~~Serviços de reboque de veículos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5229-0/99~~	~~Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~5232-0/00~~	~~Atividades de agenciamento marítimo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5239-7/99~~	~~Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5240-1/99~~	~~Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5590-6/99~~	~~Outros alojamentos não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5612-1/00~~	~~Serviços ambulantes de alimentação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~5811-5/00~~	~~Edição de livros~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~

~~5813-1/00~~	~~Edição de revistas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5819-1/00~~	~~Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5821-2/00~~	~~Edição integrada à impressão de livros~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5823-9/00~~	~~Edição integrada à impressão de revistas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5829-8/00~~	~~Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~5911-1/99~~	~~Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5912-0/01~~	~~Serviços de dublagem~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5912-0/02~~	~~Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5912-0/99~~	~~Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5913-8/00~~	~~Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5914-6/00~~	~~Atividades de exibição cinematográfica~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~5920-1/00~~	~~Atividades de gravação de som e de edição de música~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6010-1/00~~	~~Atividades de rádio~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6021-7/00~~	~~Atividades de televisão aberta~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6110-8/99~~	~~Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~6120-5/99~~	~~Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6130-2/00~~	~~Telecomunicações por satélite~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6141-8/00~~	~~Operadoras de televisão por assinatura por cabo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6142-6/00~~	~~Operadoras de televisão por assinatura por microondas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6143-4/00~~	~~Operadoras de televisão por assinatura por satélite~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6190-6/99~~	~~Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6202-3/00~~	~~Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6203-1/00~~	~~Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não - customizáveis~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6204-0/00~~	~~Consultoria em tecnologia da informação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6209-1/00~~	~~Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~6311-9/00~~	~~Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6319-4/00~~	~~Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6391-7/00~~	~~Agências de notícias~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6399-2/00~~	~~Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6410-7/00~~	~~Banco Central~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6421-2/00~~	~~Bancos comerciais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6422-1/00~~	~~Bancos múltiplos, com carteira comercial~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6423-9/00~~	~~Caixas econômicas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6431-0/00~~	~~Bancos múltiplos, sem carteira comercial~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6432-8/00~~	~~Bancos de investimento~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6433-6/00~~	~~Bancos de desenvolvimento~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6434-4/00~~	~~Agências de fomento~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6436-1/00~~	~~Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6437-9/00~~	~~Sociedades de crédito ao microempreendedor~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6438-7/99~~	~~Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6440-9/00~~	~~Arrendamento mercantil~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6450-6/00~~	~~Sociedades de capitalização~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6461-1/00~~	~~Holdings de instituições financeiras~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~6462-0/00~~	~~Holdings de instituições não-financeiras~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6463-8/00~~	~~Outras sociedades de participação, exceto *holdings*~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6491-3/00~~	~~Sociedades de fomento mercantil - *factoring*~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6492-1/00~~	~~Securitização de créditos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6493-0/00~~	~~Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6499-9/99~~	~~Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6512-0/00~~	~~Sociedade seguradora de seguros não vida~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6520-1/00~~	~~Sociedade seguradora de seguros saúde~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6530-8/00~~	~~Resseguros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6541-3/00~~	~~Previdência complementar fechada~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6542-1/00~~	~~Previdência complementar aberta~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6550-2/00~~	~~Planos de saúde~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6613-4/00~~	~~Administração de cartões de crédito~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6619-3/99~~	~~Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6622-3/00~~	~~Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6629-1/00~~	~~Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6630-4/00~~	~~Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6822-6/00~~	~~Gestão e administração da propriedade imobiliária~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~6912-5/00~~	~~Cartórios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7020-4/00~~	~~Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7111-1/00~~	~~Serviços de arquitetura~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7112-0/00~~	~~Serviços de engenharia~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7119-7/99~~	~~Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7120-1/00~~	~~Testes e análises técnicas~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~7210-0/00~~	~~Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7220-7/00~~	~~Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7311-4/00~~	~~Agências de publicidade~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7312-2/00~~	~~Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7319-0/01~~	~~Criação de estandes para feiras e exposições~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7319-0/02~~	~~Promoção de vendas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7319-0/03~~	~~Marketing direto~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7319-0/04~~	~~Consultoria em publicidade~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7319-0/99~~	~~Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7320-3/00~~	~~Pesquisas de mercado e de opinião pública~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7410-2/99~~	~~Atividades de design não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7420-0/01~~	~~Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7420-0/02~~	~~Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7420-0/03~~	~~Laboratórios fotográficos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e VI~~
~~7420-0/04~~	~~Filmagem de festas e eventos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7420-0/05~~	~~Serviços de microfilmagem~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7490-1/99~~	~~Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7500-1/00~~	~~Atividades veterinárias~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~7711-0/00~~	~~Locação de automóveis sem condutor~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7719-5/99~~	~~Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~7721-7/00~~	~~Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7722-5/00~~	~~Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7723-3/00~~	~~Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7729-2/99~~	~~Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7731-4/00~~	~~Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7733-1/00~~	~~Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7739-0/01~~	~~Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7739-0/02~~	~~Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7739-0/03~~	~~Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7739-0/99~~	~~Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7740-3/00~~	~~Gestão de ativos intangíveis não-financeiros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7810-8/00~~	~~Seleção e agenciamento de mão-de-obra~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7820-5/00~~	~~Locação de mão-de-obra temporária~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7830-2/00~~	~~Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7911-2/00~~	~~Agências de viagens~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7912-1/00~~	~~Operadores turísticos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~7990-2/00~~	~~Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8012-9/00~~	~~Atividades de transporte de valores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8020-0/01~~	~~Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8020-0/02~~	~~Outras atividades de serviços de segurança~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8030-7/00~~	~~Atividades de investigação particular~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8111-7/00~~	~~Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8112-5/00~~	~~Condomínios prediais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8121-4/00~~	~~Limpeza em prédios e em domicílios~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8129-0/00~~	~~Atividades de limpeza não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8130-3/00~~	~~Atividades paisagísticas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8211-3/00~~	~~Serviços combinados de escritório e apoio administrativo~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8219-9/99~~	~~Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8220-2/00~~	~~Atividades de teleatendimento~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8230-0/01~~	~~Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8230-0/02~~	~~Casas de festas e eventos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8291-1/00~~	~~Atividades de cobrança e informações cadastrais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8292-0/00~~	~~Envasamento e empacotamento sob contrato~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8299-7/99~~	~~Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8411-6/00~~	~~Administração pública em geral~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8412-4/00~~	~~Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8413-2/00~~	~~Regulação das atividades econômicas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8421-3/00~~	~~Relações exteriores~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8422-1/00~~	~~Defesa~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8423-0/00~~	~~Justiça~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8424-8/00~~	~~Segurança e ordem pública~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8425-6/00~~	~~Defesa Civil~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8430-2/00~~	~~Seguridade social obrigatória~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8511-2/00~~	~~Educação infantil - creche~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~

~~8512-1/00~~	~~Educação infantil - pré-escola~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8513-9/00~~	~~Ensino fundamental~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8520-1/00~~	~~Ensino médio~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8531-7/00~~	~~Educação superior - graduação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8532-5/00~~	~~Educação superior - graduação e pós-graduação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8533-3/00~~	~~Educação superior - pós-graduação e extensão~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8541-4/00~~	~~Educação profissional de nível técnico~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8542-2/00~~	~~Educação profissional de nível tecnológico~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8591-1/00~~	~~Ensino de esportes~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8592-9/99~~	~~Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8593-7/00~~	~~Ensino de idiomas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8599-6/99~~	~~Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8622-4/00~~	~~Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8630-5/99~~	~~Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8650-0/01~~	~~Atividades de enfermagem~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8650-0/02~~	~~Atividades de profissionais da nutrição~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8650-0/03~~	~~Atividades de psicologia e psicanálise~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8650-0/04~~	~~Atividades de fisioterapia~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8650-0/05~~	~~Atividades de terapia ocupacional~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8650-0/06~~	~~Atividades de fonoaudiologia~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8650-0/99~~	~~Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8660-7/00~~	~~Atividades de apoio à gestão de saúde~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~8690-9/99~~	~~Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~8800-6/00~~	~~Serviços de assistência social sem alojamento~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9001-9/99~~	~~Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9003-5/00~~	~~Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9101-5/00~~	~~Atividades de bibliotecas e arquivos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9200-3/99~~	~~Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9311-5/00~~	~~Gestão de instalações de esportes~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9312-3/00~~	~~Clubes sociais, esportivos e similares~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~9313-1/00~~	~~Atividades de condicionamento físico~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9319-1/99~~	~~Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9321-2/00~~	~~Parques de diversão e parques temáticos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, VI, V e VI~~
~~9329-8/99~~	~~Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9411-1/00~~	~~Atividades de organizações associativas patronais e empresariais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9412-0/01~~	~~Atividades de fiscalização profissional~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9412-0/99~~	~~Outras atividades associativas profissionais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9420-1/00~~	~~Atividades de organizações sindicais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9430-8/00~~	~~Atividades de associações de defesa de direitos sociais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9491-0/00~~	~~Atividades de organizações religiosas ou filosóficas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9492-8/00~~	~~Atividades de organizações políticas~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9493-6/00~~	~~Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9499-5/00~~	~~Atividades associativas não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9511-8/00~~	~~Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~
~~9512-6/00~~	~~Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXO II~~

~~9521-5/00~~	~~Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9529-1/99~~	~~Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9603-3/99~~	~~Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9609-2/99~~	~~Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente~~	~~PROVISÓRIO C/AUTODECLARAÇÃO~~	~~ANEXOS II, III, IV e V~~
~~9700-5/00~~	~~Serviços domésticos~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~
~~9900-8/00~~	~~Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais~~	~~DEFINITIVO~~	~~ANEXO II~~

~~ATIVIDADES DE ALTO RISCO~~		
~~CNAE~~	~~DESCRIÇÃO~~	~~TIPO DE ALVARÁ~~
~~0892-4/03~~	~~Refino e outros tratamentos do sal~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1032-5/01~~	~~Fabricação de conservas de palmito~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1041-4/00~~	~~Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1042-2/00~~	~~Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1053-8/00~~	~~Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1061-9/02~~	~~Fabricação de produtos do arroz~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1062-7/00~~	~~Moagem de trigo e fabricação de derivados~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1065-1/02~~	~~Fabricação de óleo de milho em bruto~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1065-1/03~~	~~Fabricação de óleo de milho refinado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1072-4/01~~	~~Fabricação de açúcar de cana refinado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1072-4/02~~	~~Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1081-3/02~~	~~Torrefação e moagem de café~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4789-0/09~~	~~Comércio varejista de armas e munições~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1082-1/00~~	~~Fabricação de produtos à base de café~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1099-6/03~~	~~Fabricação de fermentos e leveduras~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1099-6/06~~	~~Fabricação de adoçantes naturais e artificiais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1099-6/07~~	~~Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1121-6/00~~	~~Fabricação de águas envasadas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1122-4/04~~	~~Fabricação de bebidas isotônicas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1122-4/99~~	~~Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2052-5/00~~	~~Fabricação de desinfestantes domissanitários~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2061-4/00~~	~~Fabricação de sabões e detergentes sintéticos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2062-2/00~~	~~Fabricação de produtos de limpeza e polimento~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2063-1/00~~	~~Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2110-6/00~~	~~Fabricação de produtos farmoquímicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2121-1/01~~	~~Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2121-1/02~~	~~Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2121-1/03~~	~~Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2123-8/00~~	~~Fabricação de preparações farmacêuticas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2660-4/00~~	~~Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3250-7/01~~	~~Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3250-7/02~~	~~Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3250-7/03~~	~~Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3250-7/04~~	~~Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~3250-7/05~~	~~Fabricação de materiais para medicina e odontologia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~9603-3/05~~	~~Serviços de somatoconservação~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0600-0/01~~	~~Extração de petróleo e gás natural~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2092-4/01~~	~~Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2092-4/02~~	~~Fabricação de artigos pirotécnicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2092-4/03~~	~~Fabricação de fósforos de segurança~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1510-6/00~~	~~Curtimento e outras preparações de couro~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1610-2/01~~	~~Serrarias com desdobramento de madeira~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1621-8/00~~	~~Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1622-6/01~~	~~Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1622-6/02~~	~~Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1622-6/99~~	~~Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1710-9/00~~	~~Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1721-4/00~~	~~Fabricação de papel~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1722-2/00~~	~~Fabricação de cartolina e papel-cartão~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1731-1/00~~	~~Fabricação de embalagens de papel~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1732-0/00~~	~~Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1733-8/00~~	~~Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1741-9/02~~	~~Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1749-4/00~~	~~Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1811-3/01~~	~~Impressão de jornais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1811-3/02~~	~~Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1812-1/00~~	~~Impressão de material de segurança~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1813-0/01~~	~~Impressão de material para uso publicitário~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1813-0/99~~	~~Impressão de material para outros usos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1910-1/00~~	~~Coquerias~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1921-7/00~~	~~Fabricação de produtos do refino de petróleo~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1922-5/01~~	~~Formulação de combustíveis~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1922-5/02~~	~~Rerrefino de óleos lubrificantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1922-5/99~~	~~Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1931-4/00~~	~~Fabricação de álcool~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1932-2/00~~	~~Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2011-8/00~~	~~Fabricação de cloro e álcalis~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2012-6/00~~	~~Fabricação de intermediários para fertilizantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2014-2/00~~	~~Fabricação de gases industriais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2019-3/01~~	~~Elaboração de combustíveis nucleares~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2019-3/99~~	~~Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2021-5/00~~	~~Fabricação de produtos petroquímicos básicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2022-3/00~~	~~Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2029-1/00~~	~~Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2031-2/00~~	~~Fabricação de resinas termoplásticas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2032-1/00~~	~~Fabricação de resinas termofixas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2033-9/00~~	~~Fabricação de elastômeros~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2040-1/00~~	~~Fabricação de fibras artificiais e sintéticas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2051-7/00~~	~~Fabricação de defensivos agrícolas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~2071-1/00~~	~~Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2072-0/00~~	~~Fabricação de tintas de impressão~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2073-8/00~~	~~Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2091-6/00~~	~~Fabricação de adesivos e selantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2093-2/00~~	~~Fabricação de aditivos de uso industrial~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2094-1/00~~	~~Fabricação de catalisadores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2099-1/01~~	~~Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2099-1/99~~	~~Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2122-0/00~~	~~Fabricação de medicamentos para uso veterinário~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2211-1/00~~	~~Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2212-9/00~~	~~Reforma de pneumáticos usados~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2219-6/00~~	~~Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2221-8/00~~	~~Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2222-6/00~~	~~Fabricação de embalagens de material plástico~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2223-4/00~~	~~Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2229-3/01~~	~~Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2229-3/02~~	~~Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2229-3/03~~	~~Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2229-3/99~~	~~Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2311-7/00~~	~~Fabricação de vidro plano e de segurança~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2312-5/00~~	~~Fabricação de embalagens de vidro~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2320-6/00~~	~~Fabricação de cimento~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2330-3/01~~	~~Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2330-3/02~~	~~Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2330-3/03~~	~~Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2330-3/04~~	~~Fabricação de casas pré-moldadas de concreto~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2330-3/05~~	~~Preparação de massa de concreto e argamassa para construção~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2330-3/99~~	~~Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2341-9/00~~	~~Fabricação de produtos cerâmicos refratários~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2342-7/01~~	~~Fabricação de azulejos e pisos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2342-7/02~~	~~Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2349-4/01~~	~~Fabricação de material sanitário de cerâmica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2349-4/99~~	~~Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2391-5/01~~	~~Britamento de pedras, exceto associado à extração~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2391-5/02~~	~~Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2391-5/03~~	~~Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2392-3/00~~	~~Fabricação de cal e gesso~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2399-1/99~~	~~Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2411-3/00~~	~~Produção de ferro-gusa~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2412-1/00~~	~~Produção de ferroligas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2421-1/00~~	~~Produção de semi-acabados de aço~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2422-9/01~~	~~Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2422-9/02~~	~~Produção de laminados planos de aços especiais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~2423-7/01~~	~~Produção de tubos de aço sem costura~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2423-7/02~~	~~Produção de laminados longos de aço, exceto tubos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2424-5/01~~	~~Produção de arames de aço~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2424-5/02~~	~~Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2431-8/00~~	~~Produção de tubos de aço com costura~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2439-3/00~~	~~Produção de outros tubos de ferro e aço~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2441-5/02~~	~~Produção de laminados de alumínio~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2442-3/00~~	~~Metalurgia dos metais preciosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2443-1/00~~	~~Metalurgia do cobre~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2449-1/02~~	~~Produção de laminados de zinco~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2449-1/99~~	~~Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2451-2/00~~	~~Fundição de ferro e aço~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2452-1/00~~	~~Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2511-0/00~~	~~Fabricação de estruturas metálicas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2513-6/00~~	~~Fabricação de obras de caldeiraria pesada~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2521-7/00~~	~~Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2522-5/00~~	~~Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2531-4/01~~	~~Produção de forjados de aço~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2531-4/02~~	~~Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2532-2/01~~	~~Produção de artefatos estampados de metal~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2532-2/02~~	~~Metalurgia do pó~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2541-1/00~~	~~Fabricação de artigos de cutelaria~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2550-1/01~~	~~Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2550-1/02~~	~~Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2591-8/00~~	~~Fabricação de embalagens metálicas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2592-6/01~~	~~Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2592-6/02~~	~~Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2593-4/00~~	~~Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2599-3/01~~	~~Serviços de confecção de armações metálicas para a construção~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2599-3/99~~	~~Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2610-8/00~~	~~Fabricação de componentes eletrônicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2621-3/00~~	~~Fabricação de equipamentos de informática~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2622-1/00~~	~~Fabricação de periféricos para equipamentos de informática~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2631-1/00~~	~~Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2632-9/00~~	~~Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2640-0/00~~	~~Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2651-5/00~~	~~Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2652-3/00~~	~~Fabricação de cronômetros e relógios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2670-1/01~~	~~Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2670-1/02~~	~~Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2680-9/00~~	~~Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2710-4/01~~	~~Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2710-4/02~~	~~Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~2710-4/03~~	~~Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2721-0/00~~	~~Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2722-8/01~~	~~Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2722-8/02~~	~~Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2731-7/00~~	~~Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2732-5/00~~	~~Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2733-3/00~~	~~Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2740-6/01~~	~~Fabricação de lâmpadas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2740-6/02~~	~~Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2751-1/00~~	~~Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2759-7/01~~	~~Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2759-7/99~~	~~Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2790-2/01~~	~~Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2790-2/02~~	~~Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2790-2/99~~	~~Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2811-9/00~~	~~Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2812-7/00~~	~~Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2813-5/00~~	~~Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2814-3/01~~	~~Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2814-3/02~~	~~Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2815-1/01~~	~~Fabricação de rolamentos para fins industriais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2815-1/02~~	~~Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2821-6/01~~	~~Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2821-6/02~~	~~Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2822-4/01~~	~~Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2822-4/02~~	~~Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2823-2/00~~	~~Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2824-1/01~~	~~Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2824-1/02~~	~~Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2825-9/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2829-1/01~~	~~Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2829-1/99~~	~~Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2831-3/00~~	~~Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2832-1/00~~	~~Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2833-0/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2840-2/00~~	~~Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2851-8/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2852-6/00~~	~~Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~2853-4/00~~	~~Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2854-2/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2861-5/00~~	~~Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2862-3/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2863-1/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2864-0/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2865-8/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2866-6/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2869-1/00~~	~~Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2910-7/01~~	~~Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2910-7/02~~	~~Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2910-7/03~~	~~Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2920-4/01~~	~~Fabricação de caminhões e ônibus~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2920-4/02~~	~~Fabricação de motores para caminhões e ônibus~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2930-1/01~~	~~Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2930-1/02~~	~~Fabricação de carrocerias para ônibus~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2930-1/03~~	~~Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2941-7/00~~	~~Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2942-5/00~~	~~Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2943-3/00~~	~~Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2944-1/00~~	~~Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2945-0/00~~	~~Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2949-2/01~~	~~Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2949-2/99~~	~~Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3011-3/01~~	~~Construção de embarcações de grande porte~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3011-3/02~~	~~Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3012-1/00~~	~~Construção de embarcações para esporte e lazer~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3031-8/00~~	~~Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3032-6/00~~	~~Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3041-5/00~~	~~Fabricação de aeronaves~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3042-3/00~~	~~Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3050-4/00~~	~~Fabricação de veículos militares de combate~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3092-0/00~~	~~Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3099-7/00~~	~~Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3211-6/02~~	~~Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3211-6/03~~	~~Cunhagem de moedas e medalhas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3212-4/00~~	~~Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3220-5/00~~	~~Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3230-2/00~~	~~Fabricação de artefatos para pesca e esporte~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3240-0/01~~	~~Fabricação de jogos eletrônicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3250-7/07~~	~~Fabricação de artigos ópticos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~3292-2/02~~	~~Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3299-0/02~~	~~Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3299-0/05~~	~~Fabricação de aviamentos para costura~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3511-5/01~~	~~Geração de energia elétrica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3812-2/00~~	~~Coleta de resíduos perigosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4731-8/00~~	~~Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4930-2/03~~	~~Transporte rodoviário de produtos perigosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~5222-2/00~~	~~Terminais rodoviários e ferroviários~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~5240-1/01~~	~~Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~9603-3/01~~	~~Gestão e manutenção de cemitérios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~9603-3/02~~	~~Serviços de cremação~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0210-1/01~~	~~Cultivo de eucalipto~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0210-1/02~~	~~Cultivo de acácia-negra~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0210-1/03~~	~~Cultivo de pinus~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0210-1/04~~	~~Cultivo de teca~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0210-1/05~~	~~Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0210-1/07~~	~~Extração de madeira em florestas plantadas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0210-1/08~~	~~Produção de carvão vegetal - florestas plantadas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0210-1/09~~	~~Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0210-1/99~~	~~Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0220-9/01~~	~~Extração de madeira em florestas nativas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0220-9/02~~	~~Produção de carvão vegetal - florestas nativas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0321-3/01~~	~~Criação de peixes em água salgada e salobra~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0321-3/02~~	~~Criação de camarões em água salgada e salobra~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0321-3/03~~	~~Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0321-3/04~~	~~Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0321-3/99~~	~~Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0500-3/01~~	~~Extração de carvão mineral~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0500-3/02~~	~~Beneficiamento de carvão mineral~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0600-0/02~~	~~Extração e beneficiamento de xisto~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0600-0/03~~	~~Extração e beneficiamento de areias betuminosas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0710-3/01~~	~~Extração de minério de ferro~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0710-3/02~~	~~Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0721-9/01~~	~~Extração de minério de alumínio~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0721-9/02~~	~~Beneficiamento de minério de alumínio~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0722-7/01~~	~~Extração de minério de estanho~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0722-7/02~~	~~Beneficiamento de minério de estanho~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0723-5/01~~	~~Extração de minério de manganês~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0723-5/02~~	~~Beneficiamento de minério de manganês~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0724-3/01~~	~~Extração de minério de metais preciosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0724-3/02~~	~~Beneficiamento de minério de metais preciosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0725-1/00~~	~~Extração de minerais radioativos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0729-4/01~~	~~Extração de minérios de nióbio e titânio~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0729-4/02~~	~~Extração de minério de tungstênio~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0729-4/03~~	~~Extração de minério de níquel~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~0729-4/04~~	~~Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0729-4/05~~	~~Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/01~~	~~Extração de ardósia e beneficiamento associado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/02~~	~~Extração de granito e beneficiamento associado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/03~~	~~Extração de mármore e beneficiamento associado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/04~~	~~Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/05~~	~~Extração de gesso e caulim~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/06~~	~~Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/07~~	~~Extração de argila e beneficiamento associado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/08~~	~~Extração de saibro e beneficiamento associado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/09~~	~~Extração de basalto e beneficiamento associado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/10~~	~~Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0810-0/99~~	~~Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0891-6/00~~	~~Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0892-4/01~~	~~Extração de sal marinho~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0892-4/02~~	~~Extração de sal-gema~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0893-2/00~~	~~Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0899-1/01~~	~~Extração de grafita~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0899-1/02~~	~~Extração de quartzo~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0899-1/03~~	~~Extração de amianto~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0899-1/99~~	~~Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0910-6/00~~	~~Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0990-4/01~~	~~Atividades de apoio à extração de minério de ferro~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0990-4/02~~	~~Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~0990-4/03~~	~~Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1011-2/01~~	~~Frigorífico - abate de bovinos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1011-2/02~~	~~Frigorífico - abate de eqüinos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1011-2/03~~	~~Frigorífico - abate de ovinos e caprinos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1011-2/04~~	~~Frigorífico - abate de bufalinos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1011-2/05~~	~~Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1012-1/01~~	~~Abate de aves~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1012-1/02~~	~~Abate de pequenos animais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1012-1/03~~	~~Frigorífico - abate de suínos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1012-1/04~~	~~Matadouro - abate de suínos sob contrato~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1013-9/01~~	~~Fabricação de produtos de carne~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1013-9/02~~	~~Preparação de subprodutos do abate~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1020-1/01~~	~~Preservação de peixes, crustáceos e moluscos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1020-1/02~~	~~Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1031-7/00~~	~~Fabricação de conservas de frutas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1032-5/99~~	~~Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1033-3/01~~	~~Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1033-3/02~~	~~Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1043-1/00~~	~~Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1051-1/00~~	~~Preparação do leite~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~1052-0/00~~	~~Fabricação de laticínios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1061-9/01~~	~~Beneficiamento de arroz~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1063-5/00~~	~~Fabricação de farinha de mandioca e derivados~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1064-3/00~~	~~Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1065-1/01~~	~~Fabricação de amidos e féculas de vegetais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1066-0/00~~	~~Fabricação de alimentos para animais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1069-4/00~~	~~Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1071-6/00~~	~~Fabricação de açúcar em bruto~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1081-3/01~~	~~Beneficiamento de café~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1093-7/01~~	~~Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1093-7/02~~	~~Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1095-3/00~~	~~Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1099-6/01~~	~~Fabricação de vinagres~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1099-6/04~~	~~Fabricação de gelo comum~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1099-6/05~~	~~Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1111-9/01~~	~~Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1111-9/02~~	~~Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1112-7/00~~	~~Fabricação de vinho~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1113-5/01~~	~~Fabricação de malte, inclusive malte uísque~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1113-5/02~~	~~Fabricação de cervejas e chopes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1122-4/01~~	~~Fabricação de refrigerantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1122-4/02~~	~~Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1122-4/03~~	~~Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1210-7/00~~	~~Processamento industrial do fumo~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1220-4/01~~	~~Fabricação de cigarros~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1220-4/02~~	~~Fabricação de cigarrilhas e charutos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1220-4/03~~	~~Fabricação de filtros para cigarros~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1220-4/99~~	~~Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1311-1/00~~	~~Preparação e fiação de fibras de algodão~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1312-0/00~~	~~Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1313-8/00~~	~~Fiação de fibras artificiais e sintéticas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1314-6/00~~	~~Fabricação de linhas para costurar e bordar~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1321-9/00~~	~~Tecelagem de fios de algodão~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1322-7/00~~	~~Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1323-5/00~~	~~Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1330-8/00~~	~~Fabricação de tecidos de malha~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1340-5/01~~	~~Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1340-5/02~~	~~Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1351-1/00~~	~~Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1352-9/00~~	~~Fabricação de artefatos de tapeçaria~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1529-7/00~~	~~Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1531-9/01~~	~~Fabricação de calçados de couro~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2013-4/01~~	~~Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2013-4/02~~	~~Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2319-2/00~~	~~Fabricação de artigos de vidro~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2399-1/02~~	~~Fabricação de abrasivos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~2441-5/01~~	~~Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2449-1/01~~	~~Produção de zinco em formas primárias~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2449-1/03~~	~~Produção de ânodos para galvanoplastia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2539-0/01~~	~~Serviços de usinagem, tornearia e solda~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2539-0/02~~	~~Serviços de tratamento e revestimento em metais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2599-3/02~~	~~Serviço de corte e dobra de metais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~2950-6/00~~	~~Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3091-1/01~~	~~Fabricação de motocicletas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3091-1/02~~	~~Fabricação de peças e acessórios para motocicletas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3299-0/06~~	~~Fabricação de velas, inclusive decorativas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3311-2/00~~	~~Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3312-1/03~~	~~Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3313-9/01~~	~~Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/01~~	~~Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/04~~	~~Manutenção e reparação de compressores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/05~~	~~Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/06~~	~~Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/07~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/08~~	~~Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/11~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/12~~	~~Manutenção e reparação de tratores agrícolas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/14~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/15~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/16~~	~~Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/17~~	~~Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3314-7/18~~	~~Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3315-5/00~~	~~Manutenção e reparação de veículos ferroviários~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3316-3/01~~	~~Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3316-3/02~~	~~Manutenção de aeronaves na pista~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3317-1/01~~	~~Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3317-1/02~~	~~Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3511-5/02~~	~~Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3512-3/00~~	~~Transmissão de energia elétrica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3520-4/01~~	~~Produção de gás; processamento de gás natural~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3600-6/01~~	~~Captação, tratamento e distribuição de água~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3701-1/00~~	~~Gestão de redes de esgoto~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3702-9/00~~	~~Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3811-4/00~~	~~Coleta de resíduos não-perigosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3821-1/00~~	~~Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3822-0/00~~	~~Tratamento e disposição de resíduos perigosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3831-9/01~~	~~Recuperação de sucatas de alumínio~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3831-9/99~~	~~Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~3832-7/00~~	~~Recuperação de materiais plásticos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3839-4/01~~	~~Usinas de compostagem~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3839-4/99~~	~~Recuperação de materiais não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3900-5/00~~	~~Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4211-1/01~~	~~Construção de rodovias e ferrovias~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4221-9/01~~	~~Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4221-9/02~~	~~Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4221-9/03~~	~~Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4221-9/04~~	~~Construção de estações e redes de telecomunicações~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4222-7/01~~	~~Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4222-7/02~~	~~Obras de irrigação~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4223-5/00~~	~~Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4291-0/00~~	~~Obras portuárias, marítimas e fluviais~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4311-8/01~~	~~Demolição de edifícios e outras estruturas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4313-4/00~~	~~Obras de terraplenagem~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4520-0/01~~	~~Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4520-0/02~~	~~Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4520-0/03~~	~~Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4543-9/00~~	~~Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4940-0/00~~	~~Transporte dutoviário~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~5011-4/01~~	~~Transporte marítimo de cabotagem - Carga~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~5012-2/01~~	~~Transporte marítimo de longo curso - Carga~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~5130-7/00~~	~~Transporte espacial~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~9103-1/00~~	~~Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3250-7/09~~	~~Serviço de laboratório óptico~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4771-7/01~~	~~Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4771-7/03~~	~~Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8621-6/02~~	~~Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8630-5/02~~	~~Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8630-5/04~~	~~Atividade odontológica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/01~~	~~Laboratórios de anatomia patológica e citológica~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/99~~	~~Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8650-0/07~~	~~Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8690-9/02~~	~~Atividades de bancos de leite humano~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8711-5/01~~	~~Clínicas e residências geriátricas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8711-5/02~~	~~Instituições de longa permanência para idosos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8711-5/03~~	~~Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8712-3/00~~	~~Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8720-4/99~~	~~Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8730-1/01~~	~~Orfanatos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8730-1/99~~	~~Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~9609-2/06~~	~~Serviços de tatuagem e colocação de *piercing*~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~4789-0/06~~	~~Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1091-1/01~~	~~Fabricação de produtos de panificação industrial~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1099-6/02~~	~~Fabricação de pós alimentícios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1099-6/99~~	~~Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1742-7/01~~	~~Fabricação de fraldas descartáveis~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~1742-7/02~~	~~Fabricação de absorventes higiênicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~3600-6/02~~	~~Distribuição de água por caminhões~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4639-7/02~~	~~Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4644-3/01~~	~~Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4645-1/01~~	~~Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4771-7/02~~	~~Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~5620-1/01~~	~~Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8122-2/00~~	~~Imunização e controle de pragas urbanas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8610-1/01~~	~~Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8610-1/02~~	~~Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8621-6/01~~	~~UTI móvel~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8630-5/01~~	~~Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8630-5/06~~	~~Serviços de vacinação e imunização humana~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8630-5/07~~	~~Atividades de reprodução humana assistida~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/02~~	~~Laboratórios clínicos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/03~~	~~Serviços de diálise e nefrologia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/04~~	~~Serviços de tomografia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/05~~	~~Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/06~~	~~Serviços de ressonância magnética~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/07~~	~~Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/08~~	~~Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/09~~	~~Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/10~~	~~Serviços de quimioterapia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/11~~	~~Serviços de radioterapia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/12~~	~~Serviços de hemoterapia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~4299-5/01~~	~~Construção de instalações esportivas e recreativas~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/13~~	~~Serviços de litotripsia~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~
~~8640-2/14~~	~~Serviços de bancos de células e tecidos humanos~~	~~DEFINITIVO APÓS CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS~~

~~ANEXO II~~

(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)

~~AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS~~

~~Declaro que são VERDADEIRAS e EXATAS todas as informações que foram prestadas no Sistema de Registro Integrado – REGIN, para a comprovação da Consulta Prévia de Local/Viabilidade, assim como as informações relativas a identificação e registros de requerente, sócios, procurador e representantes, a endereços, a registros públicos de pessoas jurídicas.~~

~~Declaro ainda estar ciente de que declaração falsa no presente requerimento de alvará constituirá crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estará sujeita a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive por crime contra a Ordem Tributária.~~

~~Município de Três Rios, _____ de _____ de 20_____.~~

_____
~~NOME OU RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO – EM LETRA DE FORMA*~~

_____
~~NOME DO SÓCIO ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL – EM LETRA DE FORMA*~~

_____ _____
~~ASSINATURA DO SÓCIO ADM. OU REPRES. LEGAL*~~ ~~CPF DO SÓCIO OU REP. LEGAL*~~

_____ _____
~~E-MAIL PARA CONTATO*~~ ~~TELEFONE P/CONTATO*~~

~~* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO~~

~~ANEXO III~~

(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)

~~AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FISCAIS EM ESTABELECIMENTO~~

~~Autorizo a realização das diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia, por se tratar de exercício de atividades em imóvel residencial/comercial.~~

~~Declaro ainda estar ciente de que o descumprimento do compromisso ora assumido, implicará o cancelamento do alvará, sem prejuízo de outras sanções.~~

~~Município de Três Rios, _____ de _____ de 20_____.~~

_____
~~NOME OU RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO – EM LETRA DE FORMA*~~

_____
~~NOME DO SÓCIO ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL – EM LETRA DE FORMA*~~

_____ _____
~~ASSINATURA DO SÓCIO ADM. OU REPRES. LEGAL*~~ ~~CPF DO SÓCIO OU REP. LEGAL*~~

_____ _____
~~E-MAIL PARA CONTATO*~~ ~~TELEFONE P/CONTATO*~~

~~* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO~~

~~ANEXO IV~~

(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)

~~AUTODECLARAÇÃO REFERENTE À SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNCIOS~~

~~Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de segurança e proteção contra incêndios pertinentes, dentre as quais a instalação e manutenção de equipamentos; a obtenção e atualização de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros; o respeito à capacidade máxima de público e limites de funcionamento; a criação, sinalização e desobstrução de saídas de emergência; o dimensionamento adequado de acessos, corredores e ambientes.~~

~~Declaro estar ciente das obrigações previstas na legislação federal e estadual relativa a segurança e prevenção contra incêndios e responsabilizo me por providenciar todas as medidas necessárias ao seu cumprimento.~~

~~Declaro ainda estar ciente de que a prática de infrações contra normas de segurança e prevenção contra incêndios sujeitará o estabelecimento a sanções aplicáveis pelo Município, inclusive interdição do estabelecimento e cassação do alvará, ainda que o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro ou outro órgão competente também providencie medidas coercitivas e aplique penalidades próprias.~~

~~Município de Três Rios, _____ de _____ de 20_____.~~

_____
~~NOME OU RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO – EM LETRA DE FORMA*~~

_____
~~NOME DO SÓCIO ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL – EM LETRA DE FORMA*~~

_____ _____
~~ASSINATURA DO SÓCIO ADM. OU REPRES. LEGAL*~~ ~~CPF DO SÓCIO OU REP. LEGAL*~~

_____ _____
~~E-MAIL PARA CONTATO*~~ ~~TELEFONE P/CONTATO*~~

~~* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO~~

~~ANEXO V~~

(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)

~~AUTODECLARAÇÃO E ROTEIRO DE AUTO-INSPEÇÃO SANITÁRIA 1 – ESPECÍFICO PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE~~

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

Razão Social*	
CNPJ/CPF*	
Endereço completo*	
Atividade exercida*	
N.º do Conselho	

OS ITENS DESCRITOS ABAIXO DEVERÃO SER PREENCHIDOS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICAS DO ESTABELECIMENTO, SENDO REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL N.º 3.474/2010 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Obs.: Caso existam situações não aplicáveis ao tipo de atividade, assinalar - NA (Não se Aplica)

	Assinale com um X		
1) SITUAÇÕES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS	**SIM**	**NÃO**	**NA**
1.1) Pisos de superfície lisa, impermeável, lavável, em todos os setores			
1.2) Paredes revestidas por material impermeável, liso, lavável, preferencialmente de cor clara			
1.3) Piso com declive suficiente ao escoamento e provido de ralos em número suficiente e sifonados com tampas que se fechem			
1.4) Gabinetes sanitários para público (quando existente), separados por sexo, com lavatórios dotados de sabão líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com tampa de acionamento a pedal			
1.5) Gabinetes sanitários para funcionários, separados por sexo, com lavatórios dotados de sabão líquido e toalhas descartáveis para higienização das mãos, vasos sanitários com tampo e sobretampo e papel higiênico; lixeiras com tampa de acionamento a pedal; portas com fechamento automático e sem comunicação direta com a área de produção.			
1.6) Área exclusiva para guarda de roupas e utensílios dos funcionários			
1.7) Pia para lavagem das mãos (higienização) dotados de sabão líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com tampa de acionamento a pedal			
1.8) Dependências, utensílios e equipamentos devidamente higienizados.			
1.9) Separação física (ou outro meio eficaz) entre as diferentes atividades			
1.10) Depósitos de insumos dotados de estrados ou prateleiras em número suficiente para suporte dos gêneros armazenados			
1.11) Tela milimétrica nas aberturas, removíveis para higienização			
1.12) Portas e janelas ajustadas aos batentes, com fechamento automático			
1.13) Ausência de materiais em desuso			
1.14) Instalações elétricas embutidas e de fácil higienização			
	Assinale com um X		
2) VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO	**SIM**	**NÃO**	**N.A**
2.1) Ventilação suficiente, sem ocasionar desconforto térmico, acúmulo de gases, fumaça ou condensação de vapores			
2.2) Sistema de exaustão mecânica, eficiente, em bom estado de conservação e higiene			
2.3) Iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida e uso de luminárias protegidas.			
	Assinale com um X		
3) ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL	**SIM**	**NÃO**	**N.A**
3.1) Água de abastecimento oriunda da rede pública com potabilidade atestada semestralmente (por empresa terceirizada, com registro no INEA)			
3.2) Água de abastecimento oriunda de fonte alternativa com potabilidade atestada mensalmente (por empresa terceirizada, com registro no INEA)			
3.3) Existência de filtro d'água com registro de troca em frequência pré-estabelecida			
3.4) Reservatórios de água (caixas d'água e cisternas), dotados de tampa, sem vazamentos ou infiltrações e distantes de material estranho			
	Assinale com um X		

~~4) EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS~~	~~SIM~~	~~NÃO~~	~~N.A~~
~~4.1) Equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em número suficiente e de fácil higienização~~			
~~4.2) Bancadas, mesas e demais superfícies impermeabilizadas, com superfícies íntegras e sem frestas~~			
~~4.3) Estantes, prateleiras e armários com superfícies impermeabilizadas e de fácil higienização~~			
~~4.4) Local adequado para guardar material de limpeza~~			
~~4.5) Utensílios de material atóxico,lavável, impermeável, em bom estado de conservação e armazenados em local protegido contra a contaminação~~			
~~4.6) Todos ao equipamentos e produtos devem ser devidamente registrados no Ministério da Saúde~~			
~~4.7) Em caso de produtos que necessitem de refrigeração o mesmo deve ser armazenado em refrigerador de uso exclusivo~~			
~~4.8) bancadas, cadeiras e macas higienizadas com álcool à 70% a cada cliente~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~5) LIMPEZA E DESINFECÇÃO~~	~~SIM~~	~~NÃO~~	~~N.A~~
~~5.1) Procedimentos de limpeza e desinfecção que garantam a higiene do ambiente e dos equipamentos, maquinários, móveis e utensílios~~			
~~5.2) Armazenagem de produtos de limpeza em local isolado dos gêneros alimentícios~~			
~~5.3) Existência de produtos de limpeza e desinfecção aprovados pelo Ministério da Saúde~~			
~~5.4) roupas e toalhas limpas e desinfetadas de uso individual, armazenadas em local separado das roupas sujas~~			
~~5.5)Escovas, tesouras e pentes devem ser higienizados (pincelar com água e sabão líquido a cada cliente)~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~6) MATÉRIAS-PRIMAS~~	~~SIM~~	~~NÃO~~	~~N.A~~
~~6.1) Produtos processados, utilizados como matéria-prima ou para revenda, adquiridos embalados e com rotulagem completa~~			
~~6.2) Perecíveis mantidos sob temperatura recomendada pelo fabricante~~			
~~6.3) Não perecíveis armazenados em locais livres de umidade e calor excessivo, com adequada separação por espécie e afastados do piso e das paredes.~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~7) ESTERILIZAÇÃO DE ARTIGOS CRÍTICOS~~	~~SIM~~	~~NÃO~~	~~N.A~~
~~7.1) Presença de estufa ou autoclave~~			
~~7.2) Possui termômetro para medir a temperatura da estufa~~			
~~7.3) Os materiais são embalados em papel grau cirúrgico, devidamente selados, um a um ou em kits de uso, datados e assinados~~			
~~7.4) Há reaproveitamento da embalagem~~			
~~7.5) Os materiais estéril encontram-se armazenados em local separado, limpo e seco~~			
~~7.6) Há separação do material estéril do material sujo~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~8) MATERIAL DESCARTÁVEL~~	~~SIM~~	~~NÃO~~	~~N.A~~
~~8.1) Uso de lençol, papel trocado a cada cliente~~			
~~8.2) Espátula descartável a cada depilação~~			
~~8.3) Pinças descartáveis os esterilizadas a cada uso~~			
~~8.4) Lâminas descartáveis a cada cliente~~			
~~8.5) Agulhas descartáveis a cada cliente~~			
~~8.6) Lixa de unha e palitos descartáveis a cada cliente~~			
~~8.7) Cera depilatória descartável a cada cliente~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~9) BIOSSEGURANÇA E EPI~~	~~SIM~~	~~NÃO~~	~~N.A~~

~~9.1) Uso de Gorro descartável~~			
~~9.2) Uso de máscara descartável~~			
~~9.3) Uso de óculos proteção higienizável~~			
~~9.4) Uso de avental ou jaleco limpo e adequado para o tipo da atividade realizada~~			
~~9.5) Uso de luvas de procedimento descartável~~			
~~9.6) Uso de sapato fechado~~			
~~9.7) Vacinação contra hepatite B e Tétano~~			
	~~**Assinale com um X**~~		
~~**10) MANEJO DOS RESÍDUOS**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~10.1) Lixo acondicionado em coletores de fácil higienização, em lixeira com tampa e acionamento a pedal, dentro de sacos plásticos~~			
~~10.2) Setor isolado exclusivamente destinado à lixeira e protegido da ação de animais, vetores ou pragas~~			
~~10.3) Descarte de pérfuro cortante em caixa de papelão rígido, com simbologia infectante~~			
	~~**Assinale com um X**~~		
~~**11) CONTROLE DE VETORES OU PRAGAS**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~11.1) Janelas, portas e demais aberturas dotadas de sistemas de proteção contra a entrada de vetores ou pragas~~			
~~11.2) Desratização e desinsetização por firmas credenciadas pela INEA e com periodicidade mínima semestral~~			

~~Declaro serem verídicas todas as informações acima prestadas e que a atividade a ser exercida observará as legislações sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal e responsabilizo-me por providenciar, a qualquer tempo, todas as adequações necessárias ao perfeito atendimento das normas.~~

~~Declaro estar ciente da obrigação de apresentar todas as informações e documentos necessários aos controles e licenciamento por parte da vigilância sanitária.~~

~~Declaro estar ciente de que a prestação de declaração falsa configura crime previsto no código penal brasileiro, passível de sanções penais, sem exclusão das sanções administrativas e civis cabíveis.~~

~~Declaro estar ciente de que qualquer ação ou omissão em desacordo com as normas sanitárias, mesmo se de menor risco, freqüência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, sem prejuízo de medidas complementares, dentre as quais a cassação do licenciamento sanitário do estabelecimento, a cassação do alvará e outras necessárias à cessação e punição da irregularidade.~~

~~Município de Três Rios, _____ de _____ de 20____.~~

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO – EM LETRA DE FORMA*

NOME DO SÓCIO ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL – EM LETRA DE FORMA*

ASSINATURA DO SÓCIO ADM. OU REPRES. LEGAL* CPF DO SÓCIO OU REP. LEGAL*

E-MAIL PARA CONTATO* TELEFONE P/CONTATO*

* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

AUTODECLARAÇÃO E ROTEIRO DE AUTO-INSPEÇÃO SANITÁRIA 2 – ESPECÍFICO PARA ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

Razão Social*	
CNPJ/CPF*	
Endereço completo*	
Atividade exercida*	

OS ITENS DESCRITOS ABAIXO DEVERÃO SER PREENCHIDOS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICAS DO ESTABELECIMENTO, SENDO REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA.

Obs.: Caso existam situações não aplicáveis ao tipo de atividade, assinalar – NA (Não se Aplica)

	Assinale com um X		
1) SITUAÇÕES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS	**SIM**	**NÃO**	**NA**
1.1) Pisos de superfície lisa, impermeável, lavável, em todos os setores			
1.2) Paredes revestidas por material impermeável, liso, lavável, preferencialmente de cor clara			
1.3) Piso com declive suficiente ao escoamento e provido de ralos em número suficiente e sifonados com tampas que se fechem			
1.4) Gabinetes sanitários para público (quando existente), separados por sexo, com			

~~lavatórios dotados de sabão líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com tampa de acionamento a pedal~~			
~~1.5) Gabinetes sanitários para funcionários, separados por sexo, com lavatórios dotados de sabão líquido e toalhas descartáveis para higienização das mãos, vasos sanitários com tampo e sobretampo e papel higiênico; lixeiras com tampa de acionamento a pedal; portas com fechamento automático e sem comunicação direta com a área de produção.~~			
~~1.6) Área exclusiva para guarda de roupas e utensílios dos funcionários~~			
~~1.7) Fossas, rede pública de esgotos, caixas de gordura em bom estado de conservação e funcionamento~~			
~~1.8) Dependências,utensílios e equipamentos devidamente higienizados.~~			
~~1.9) Separação física (ou outro meio eficaz) entre as diferentes atividades~~			
~~2.0) Depósitos de alimentos dotados de estrados ou prateleiras em número suficiente para suporte dos gêneros armazenados~~			
~~2.1) Tela milimétrica nas aberturas, removíveis para higienização~~			
~~2.2) Portas e janelas ajustadas aos batentes, com fechamento automático~~			
~~2.3) Ausência de materiais em desuso~~			
~~2.4) Instalações elétricas embutidas e de fácil higienização~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**2) VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~2.1) Ventilação suficiente, sem ocasionar desconforto térmico, acúmulo de gases, fumaça ou condensação de vapores~~			
~~2.2) Sistema de exaustão mecânica, eficiente, em bom estado de conservação e higiene~~			
~~2.3) Iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida e uso de luminárias protegidas.~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**3) ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~3.1) Água de abastecimento oriunda da rede pública com potabilidade atestada semestralmente (por empresa terceirizada, com registro no INEA)~~			
~~3.2) Água de abastecimento oriunda de fonte alternativa com potabilidade atestada mensalmente (por empresa terceirizada, com registro no INEA)~~			
~~3.3) Existência de filtro d'água com registro de troca em frequência pré-estabelecida~~			
~~3.4) Reservatórios de água (caixas d'água e cisternas), dotados de tampa, sem vazamentos ou infiltrações e distantes de material estranho~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**4) EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~4.1) Equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em número suficiente e de fácil higienização~~			
~~4.2) Bancadas, mesas e demais superfícies impermeabilizadas, com superfícies íntegras e sem frestas~~			
~~4.3) Estantes, prateleiras e armários com superfícies impermeabilizadas e de fácil higienização~~			
~~4.4) Equipamentos de refrigeração em número suficiente e com capacidade de frio adequada ao tipo de produto armazenado~~			
~~4.5) Equipamentos de manutenção térmica (estufa, banho-maria etc.) em número suficiente e com capacidade de manutenção acima de 65ºC~~			
~~4.6) Utensílios de material atóxico,lavável, impermeável, em bom estado de conservação e armazenados em local protegido contra a contaminação~~			
~~4.7) Existência de sistema de água quente corrente na área de lavagem de utensílios~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**5) LIMPEZA E DESINFECÇÃO**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~5.1) Procedimentos de limpeza e desinfecção que garantam a higiene do ambiente e dos equipamentos, maquinários, móveis e utensílios~~			
~~5.2) Armazenagem de produtos de limpeza em local isolado dos gêneros alimentícios~~			
~~5.3) Existência de produtos de limpeza e desinfecção aprovados pelo Ministério da Saúde~~			

	~~Assinale com um X~~		
~~**6) MATÉRIAS-PRIMAS**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~6.1) Produtos processados, utilizados como matéria-prima ou para revenda, adquiridos embalados e com rotulagem completa~~			
~~6.2) Perecíveis mantidos sob temperatura recomendada pelo fabricante~~			
~~6.3) Não perecíveis armazenados em locais livres de umidade e calor excessivo, com adequada separação por espécie e afastados do piso e das paredes.~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**7) MANIPULADORES DE ALIMENTOS**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~7.1) Uniformes completos, de cor clara, com calçados fechados, cabelos bem protegidos, unhas aparadas, sem uso de adornos e com bom asseio pessoal~~			
~~7.2) Ausência de lesões cutâneas e doenças infecto-contagiosas~~			
~~7.3) Lavagem de mãos com periodicidade suficiente com a finalidade de evitar a contaminação dos alimentos~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**8) MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~8.1) Operação realizada de forma higiênica~~			
~~8.2) Alimentos protegidos contra ação de insetos e sujidades~~			
~~8.3) Ausência de materiais estranhos ou em desuso nas áreas de manipulação ou depósito de alimentos~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**9) FLUXO DE PRODUÇÃO**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~9.1) Locais para pré-preparo (área suja) isolados da área de preparo (área limpa) por barreira física ou técnica evitando a contaminação cruzada~~			
~~9.2) Controle da circulação e acesso de pessoal não uniformizado nas áreas de produção~~			
~~9.3) Fluxo ordenado sem cruzamento entre os procedimentos de recebimento, pré-preparo, preparo e distribuição~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**10) EXPOSIÇÃO À VENDA**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~10.1) Produtos expostos protegidos de poeira, insetos, agentes químicos, objetos estranhos e do contato direto com o consumidor~~			
~~10.2) Balcão expositor de refeições prontas para o consumo com anteparo que evite a contaminação por cabelos, perdigotos etc.~~			
~~10.3) Produtos embalados destinados à venda possuem rotulagem completa~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**11) DISTRIBUIÇÃO**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~11.1) Alimentos transportados sob condições de temperatura capazes de garantir a manutenção refrigerada ou térmica até o destino final~~			
~~11.2) Alimentos transportados protegidos e com rotulagem~~			
~~11.3) Veículos de transporte devidamente licenciados~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**12) MANEJO DOS RESÍDUOS**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~12.1) Lixo acondicionado em coletores de fácil higienização, dotados de tampa, dentro de sacos plásticos~~			
~~12.2) Setor isolado exclusivamente destinado à lixeira e protegido da ação de animais, vetores ou pragas~~			
	~~Assinale com um X~~		
~~**13) CONTROLE DE VETORES OU PRAGAS**~~	~~**SIM**~~	~~**NÃO**~~	~~**N.A**~~
~~13.1) Janelas, portas e demais aberturas dotadas de sistemas de proteção contra a entrada de vetores ou pragas (telas milimetradas, molas, cortinas de ar, etc.)~~			
~~13.2) Desratização e desinsetização por firmas credenciadas pela INEA e com periodicidade mínima semestral~~			

~~Declaro serem verídicas todas as informações acima prestadas e que a atividade a ser exercida observará as legislações sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal e responsabilizo-me por providenciar, a qualquer tempo, todas as adequações necessárias ao perfeito atendimento das normas.~~

~~Declaro estar ciente da obrigação de apresentar todas as informações e documentos necessários aos controles e licenciamento por parte da vigilância sanitária.~~

~~Declaro estar ciente de que a prestação de declaração falsa configura crime previsto no código penal brasileiro, passível de sanções penais, sem exclusão das sanções administrativas e civis cabíveis.~~

~~Declaro estar ciente de que qualquer ação ou omissão em desacordo com as normas sanitárias, mesmo se de menor risco, freqüência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, sem prejuízo de medidas complementares, dentre as quais a cassação do licenciamento sanitário do estabelecimento, a cassação do alvará e outras necessárias à cessação e punição da irregularidade.~~

~~Município de Três Rios, _____ de _____ de 20____.~~

_____
~~NOME OU RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO – EM LETRA DE FORMA*~~

_____
~~NOME DO SÓCIO ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL – EM LETRA DE FORMA*~~

_____ _____
~~ASSINATURA DO SÓCIO ADM. OU REPRES. LEGAL*~~ ~~CPF DO SÓCIO OU REP. LEGAL*~~

_____ _____
~~E-MAIL PARA CONTATO*~~ ~~TELEFONE P/CONTATO*~~

~~* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO~~

~~ANEXO VI~~

(Revogado pelo Decreto nº 6179, de 2019)

~~AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL~~

~~Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de proteção ambiental brasileiras em relação a emissões atmosféricas, efluentes líquidos, resíduos sólidos e produtos poluentes; a proteção de cursos d'água e escoamento de esgoto e ao acondicionamento e destinação de resíduos.~~

~~Declaro que o estabelecimento também obedecerá às normas em relação a qualquer prática, conduta ou omissão que possa afetar interesses difusos da vizinhança ou da coletividade, inclusive ao controle dos níveis máximos (diurno e noturno) de emissão sonora conforme previsto em normas legais.~~

~~Declaro estar ciente de que a presente responsabilização abrange a proteção do meio ambiente próximo ou distante, no curto, médio e longo prazo.~~

~~Declaro estar ciente da obrigatoriedade da obtenção da licença ambiental junto ao órgão competente, antes da operação da atividade, caso a atividade da empresa esteja enquadrada nos critérios relacionados pela Secretaria de Meio Ambiente.~~

~~Declaro estar ciente de que a não obtenção da licença ambiental, caso exigível, assim como a prática de infrações ambientais de qualquer natureza, mesmo se de menor risco, freqüência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), sem prejuízo da cassação do alvará.~~

~~Município de Três Rios, _____ de _____ de 20_____.~~

_____

~~NOME OU RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO – EM LETRA DE FORMA*~~

_____

~~NOME DO SÓCIO ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL – EM LETRA DE FORMA*~~

_____ _____

~~ASSINATURA DO SÓCIO ADM. OU REPRES. LEGAL*~~ ~~CPF DO SÓCIO OU REP. LEGAL*~~

_____ _____

~~E-MAIL PARA CONTATO*~~ ~~TELEFONE P/CONTATO*~~

~~* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

DECRETO Nº 6179 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a simplificação de procedimentos relativos ao licenciamento de estabelecimentos no município de três rios e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.874/2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabeleceu garantias de livre mercado; alterou as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revogou a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 876/2019, que dispõe sobre o Registro Público Automático de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

CONSIDERANDO a observância da legislação de uso e ocupação de solo do Município, nos termos prescritos na Lei Municipal n.º 3.982/2013 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a observância da legislação que estabelece tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores, nos termos prescritos na Lei n.º 4.496/2018 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento de estabelecimentos;

CONSIDERANDO a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a REDESIM;

CONSIDERANDO a eliminação da duplicidade de exigências e a utilização de instrumentos de autodeclaração de responsabilidade;

CONSIDERANDO a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;

CONSIDERANDO o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

CONSIDERANDO a disponibilização para os usuários de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada.

DECRETA:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás de licença e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares no Município de Três Rios – RJ.

Parágrafo único. Compreendem-se também como áreas particulares, para fins deste Decreto, quaisquer áreas, lotes ou imóveis públicos ocupados com ânimo permanente ou duradouro por estabelecimentos, em decorrência de concessão de uso, permissão de uso ou instrumentos congêneres.

Art. 2º O licenciamento de estabelecimentos no Município de Três Rios - RJ tem como fundamentos e diretrizes:

I - o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal, Lei Complementar Federal 123/2006, Lei Municipal n.º 4.496/2018 e alterações posteriores;

II – a observância da legislação de uso e ocupação de solo do Município, nos termos prescritos na Lei n.º 3.982/2013 e alterações posteriores;

III- o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte e da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

IV- os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V- o princípio da ampla defesa e do contraditório;

VI- o princípio da celeridade;

VII- o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

VIII- o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

IX- a racionalização do processamento de informações;

X- a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

XI- o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XII- a não duplicidade de comprovações;

XIII- a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o atendimento ao cidadão;

XIV- a simplificação do licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco, baixíssimo risco ou baixa densidade, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal;

XV – a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade; e

XVI- a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

Parágrafo único. Os fundamentos e diretrizes indicados neste artigo têm a finalidade tanto de assinalar as razões de direito e de eficiência e racionalidade administrativa que nortearam a edição deste Decreto, quanto de orientar os órgãos do Município afetos à matéria a estudar, propor e adotar medidas, a qualquer tempo, que contribuam para aprimorar procedimentos administrativos diversos, em conformidade com os marcos previstos.

Art. 3º As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Parágrafo único. A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso.

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Três Rios – RJ, estão sujeitos ao Licenciamento (Alvará) pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§2º A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

I – no interior de residências, inclusive como simples ponto de referência;

II – em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo em caso de pretensão de licenciamento de atividade idêntica;

III – por período determinado.

§3º Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas e os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro.

§4º Para os fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará em imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local, salvaguardado os casos com legislação anterior prevista em que se estabeleça condições específicas para que elas ocorram.

Art. 5º Compete a Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de licença ou autorização para funcionamento e localização de estabelecimento, mediante a expedição do Alvará de Estabelecimento.

Art. 6º Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais:

I – os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;

II – os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação, ou seja, todo e qualquer ponto de apoio à atividade deverá ser dotado de alvará específico para tal localidade.

Art. 7º É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser

licenciadas cada qual em edificação de uso exclusivo, salvaguardado os casos em que haja separação física dos espaços relativos aos serviços prestados, sem interferência entre os contribuintes.

§1º Não integram as exceções previstas no caput deste artigo as atividades que se relacionam através dos modelos de trabalho denominados "co-working" e "lojas colaborativas".

§2º Para efeitos de elucidação do §1º deste artigo entende-se por "co-working" o modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes, funcionando como um modelo de incubadora de pequenos negócios e objetivando propiciar um ambiente favorável ao relacionamento, troca de experiências e "networking".

§3º Para efeitos de elucidação do §1º deste artigo entende-se por "loja colaborativa" o modelo de negócio fundamentado nos princípios da economia colaborativa, que propicia o compartilhamento e a troca de serviços e objetos entre empresas. Baseia-se num espaço físico coletivo, onde empreendedores de pequenos negócios comercializam diretamente os seus produtos e serviços com as vantagens de uma loja física, sem terem que investir recursos em um ponto comercial próprio.

Art. 8º A concessão de alvará não implicará:

I – o reconhecimento de diretos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

Art. 9º Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:

I – nome da pessoa física ou jurídica;
II – endereço do estabelecimento;
III- horário de funcionamento;
IV – relação das atividades licenciadas;
V – número da inscrição municipal;
VI – restrições.

Art. 10 A concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O requerimento de alvará será indeferido na hipótese de os dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os informados pelo particular.

TÍTULO III – DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 11 A Consulta Prévia de Local/Viabilidade será deferida ou indeferida através do Sistema de Registro Integrado – REGIN, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela Secretaria Municipal Infraestrutura e Projetos sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.

Art. 12 É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade, inclusive para fins de posterior inclusão no alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Parágrafo único. Em qualquer caso o endereço incluído no requerimento de alvará será idêntico ao constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Art. 13 Em casos excepcionais, a resposta à Consulta Prévia de Local/Viabilidade será precedida de vistoria do imóvel sempre que houver:

I – dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, à unidade imobiliária ou ao logradouro;

II – necessidade de verificar distanciamentos, por força de regra de uso e ocupação do solo.

§1º Em caso de necessidade de vistoria, a resposta à Consulta Prévia de Local/Viabilidade deverá constar o status: "Pendente" com a justificativa motivada por vistoria no local.

§2º A realização de vistoria independe de requerimento do interessado.

Art. 14 O ato de deferimento ou indeferimento de Consulta Prévia de Local/Viabilidade informará, de forma clara e precisa, os fundamentos da decisão, inclusive pela indicação dos dispositivos aplicáveis, vedada a menção genérica a lei, decreto ou qualquer ato normativo.

Art. 15 O deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento sanitário e ambiental.

Art. 16 O deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade será revogado em caso de:

I – alteração de legislação de uso e ocupação do solo aplicável ao licenciamento;

II – alteração, inibição ou extinção de códigos de atividades inscritos no Sistema de Registro Integrado – REGIN, em decorrência de ato legal.

Art. 17 Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Projetos ou outro órgão delegado, pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

TÍTULO IV – DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 18 A concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE de **ALTO RISCO**, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.

II- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE como de **BAIXÍSSIMO RISCO**, são dispensadas de licenciamento sanitário e ambiental, e terão Alvará Eletrônico Automatizado, emitido por meio do Sistema de Registro Integrado – REGIN, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura Municipal e constituição da empresa.

§1º Excetuam-se do rol de atividades classificadas como BAIXÍSSIMO RISCO da Resolução COGIRE/JUCERJA N.º 04/2019 e alterações posteriores, os seguintes CNAE's, os quais, no âmbito do território deste município serão classificados como de BAIXO RISCO:

a) 4611-7/00: Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos;

b) 4617-6/00: Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo;

c) 4618-4/01: Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria e;

d) 4771-7/04: Comércio varejista de medicamentos veterinários.

§2º Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 11 e no prazo nele mencionado, e com o registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.

§3º Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá perder a sua eficácia, podendo o órgão competente cassar o respectivo instrumento.

III- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de **BAIXO RISCO** terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador – REGIN, condicionado à apresentação de autodeclaração e, quando for o caso, de apresentação do enquadramento do INEA comprovando a inexigibilidade ou, se exigível, do protocolo de abertura do processo de licença ambiental, constante na viabilidade, de responsabilidade pelo empreendedor de que cumpre as regras de licenciamento relativas à atividade a ser desenvolvida, deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura e constituição da empresa.

§1º Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 11 e no prazo nele mencionado, e com apresentação de autodeclaração e registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.

§2º A autodeclaração não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos e do licenciamento sanitário, de controle ambiental e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§3º Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá perder a sua eficácia, sendo facultado ao órgão competente cassar o respectivo instrumento.

Art. 19 O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor, no momento do registro, e com manifestação de sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, será reconhecido como Alvará para as atividades constantes no Anexo III (BAIXÍSSIMO RISCO) da Resolução Nº 4 DE 27/03/2019, publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, sem exigência de outro documento por parte da municipalidade.

§1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, qual seja, 180 dias, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§2º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI ou sobre a possibilidade de que este exerça suas atividades no local indicado no registro, a Prefeitura Municipal deve fixar prazo que este proceda à devida correção ou para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença.

§3º As correções necessárias para atendimento do disposto no §2º serão realizadas gratuitamente pelo Microempreendedor Individual - MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§4º São reduzidos a 0 (zero), os valores de Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento concedidas ao microempreendedor individual, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa.

Art. 20 O processamento e o cadastramento de informações no Sistema Tributário do Município terá por base as constantes do Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), utilizando-se os recursos de tramitação, replicação e gravação por meio digital.

Parágrafo único. O uso de dados cadastrais proveniente do Sistema de Registro Integrado – REGIN dispensará, em qualquer caso, o cumprimento dos requisitos de licenciamento e providências administrativas tornados desnecessários.

Art. 21 Não dependerá de requerimento formal do interessado nenhum procedimento ou verificação que, por força de ofício, os responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização devam providenciar para impulsionar a concessão do alvará.

TÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22 O alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequadas condições de leitura pelo público.

§1º O estabelecimento disporá do prazo de 72 (setenta e duas) horas para providenciar a afixação prevista no caput, a contar da data em que o documento se tornar disponível para impressão do Sistema de Registro Integrado – REGIN.

Art. 23 O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que se verificar a alteração.

TÍTULO VI – DA TAXAÇÃO

Art. 24 O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas nos arts. 25 e 26, importam no recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, observado o disposto no Código Tributário do Município.

§1º Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá ser cassado pelo órgão competente.

§2º Uma vez cassado o Alvará Eletrônico Automatizado, o responsável ou preposto pelo estabelecimento, para fins de regularização do mesmo, deverá requerer novo licenciamento, sem prejuízo do recolhimento da TLLF e das multas impostas na legislação municipal vigente.

Art. 25 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF não será devida nas hipóteses previstas no Código Tributário do Município de Três Rios.

Art. 26 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF também não será devida nos casos passíveis de isenção com previsão legal expressa no Código Tributário do Município de Três Rios.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar a Secretaria Municipal de Fazenda a respectiva atualização.

TÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 27 A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 28 O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto nos seguintes atos:

I- Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE Nº 4 DE 27/03/2019, que define a Classificação de Risco Para Fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais.

II- Instrução Normativa – IN N.º 16, de 26 de Abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e suas posteriores alterações;

III- Resolução CGSIM Nº 29, de 29 de Novembro de 2012, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico e suas posteriores alterações;

IV - Resolução CGSIM Nº 48, de 17 de Dezembro de 2018, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá através de norma especifica definição dos critérios de simplificação para seu licenciamento.

I - Até que seja definido em legislação própria, a Secretaria de Meio Ambiente adotará para critério de simplificação, além do porte potencial poluidor definido pelas resoluções INEA, 52 e 53, os critérios definidos para emissão da declaração de inexigibilidade, definidos ainda na resolução INEA 136.

II - Para as atividades consideradas insignificantes, de acordo com a tabela anexa na coluna "Ambiental", classificadas como "inexigível" ou "inexigível parcial", a Secretaria de Meio Ambiente poderá emitir declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental.

TÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§1º Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§2º Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o desempenho de suas atribuições funcionais.

§3º Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural e agricultor familiar.

Art. 31 Compete exclusivamente à Vigilância Sanitária, à fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

I – declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas na autodeclaração, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II – efetuar as providências pertinentes, notadamente à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Parágrafo único. Os atos de interdição, apreensão, suspensão, intimação, embargo ou restrição de atividade ou local decorrentes da atuação dos órgãos referidos no caput não prejudicarão, por sua própria força, a validade e a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio à Secretaria Municipal de Fazenda a solicitação de cassação ou anulação do licenciamento.

Art. 32 As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser.

Art. 33 Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

TÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município Três Rios.

Art. 35 O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas no Código Tributário do Município.

Art. 36 A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§1º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§2º As providências a que se referem o caput e o §1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§3º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 37 O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - a falta de pagamento da taxa no prazo fixado no presente decreto, poderá levar a cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 38 O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II- ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 39 Compete ao Secretário Municipal de Fazenda ou ao agente designado por ele cassar ou anular o alvará.

§1º O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

§3º Os atos de interdição, apreensão, suspensão, intimação, embargo ou restrição de atividade ou local decorrentes da atuação dos órgãos fiscalizadores não prejudicarão, por sua própria força, a validade e a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio à Secretaria Municipal de Fazenda a solicitação de cassação ou anulação do licenciamento.

Art. 40 O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 41 Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, Fiscal de Posturas, Fiscal de Tributos e Fiscal da Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, ou a outro agente com competência legal para tal, determinar a interdição de estabelecimentos.

Art. 42 O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo Único: Compete ao Secretário Municipal de Fazenda ou a agente designado por ele o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme a legislação vigente.

Art. 44 Fica suspensa, a abertura física de procedimentos administrativos pelas pessoas jurídicas, para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador Regin, em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário de Fazenda.

Parágrafo Único: Excetuam do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM, ou nos casos excepcionais relativos ao Microempreendedor Individual cujo cadastro efetuado no Portal do Empreendedor ainda não esteja disponível via sistema integrador Regin.

Art. 45 O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revogando as disposições em contrário.

Josimar Sales
Prefeito

ANEXO I - AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO PRETENDIDO)

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município para emissão de Alvará de localização e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, se segurança pública, de incêndio e pânico, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso do espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.
Declaro ainda estar ciente de que declaração falsa no presente requerimento de alvará constituirá crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estará sujeita a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive por crime contra a Ordem Tributária.

Município de Três Rios, ____ de _____ de 20____.

_____
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO – EM LETRA DE FORMA*

_____
NOME DO SÓCIO ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL – EM LETRA DE FORMA*

_____ _____
ASSINATURA DO SÓCIO ADM. OU REPRES. LEGAL* CPF DO SÓCIO OU REP. LEGAL*

_____ _____
E-MAIL PARA CONTATO* TELEFONE P/CONTATO*

* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 3347 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

Disciplina a instalação das estações de rádio base (ERB'S), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Esta Lei disciplina a instalação de torres, postes, mastros e de estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, para fins de obtenção de autorização para funcionamento, que será concedida a título precário.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se a estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalados em contêineres, armários ou outras construções que os abrigam e complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação.

§ 2º - Ficam excluídas da abrangência desta Lei as estações destinadas à exploração dos serviços de televisão, de radiodifusão e de provedores de internet sem fio.

§ 3º - As estações de radiocomunicação abrangidas por esta Lei não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local.

Art. 2º - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei deverá atender, além do disposto neste instrumento, toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais pertinentes ao local.

Parágrafo Único - No que se refere à exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofreqüência provenientes de estações de radiocomunicação em geral, deve ser obedecida a regulamentação emitida pela Agencia Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

Art. 3º - Ficam vedadas as instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei, nas seguintes áreas:

I - em Áreas de Preservação Permanente;

II - em Zona de Conservação ou de preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental;

III - em Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

IV - em Reservas Biológicas;

V - em Estações Ecológicas;

VI - em praças e parques urbanos;

VII - em zonas intangíveis, primitivas e de uso extensivo localizadas em parques, conforme legislação vigente;

VIII - em centros culturais, museus e teatros;

IX - em Bens Tombados e áreas de Tutela ou entorno.

Parágrafo único - Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação nas áreas citadas nos incisos I a IX acima, desde que sejam do interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, bem como estações de comunicação do governo estadual e federal, mediante análise e aprovação do órgão municipal responsável pela gestão ambiental, que poderá impor exigências para autorização das instalações.

Art. 4º - As instalações de torres, postes e mastros e das estações de radiocomunicação, das quais trata esta Lei, são toleradas em Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana mediante autorização do órgão municipal responsável pela gestão ambiental.

Parágrafo Único - Fica facultado ao órgão municipal responsável pela gestão ambiental impor exigências para a implantação destas estações nas áreas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 5º - Para autorização da instalação de torres, postes ou mastros e das estações de rádio comunicação no Setor de Interesse a Proteção definido pela Lei de zoneamento urbano, deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 6º - Em qualquer situação mencionada nos artigos 4° e 5°, os responsáveis pela instalação e manutenção de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação poderão ser obrigados a adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgar necessária a proteção paisagística da área.

Art. 7º - Não será autorizada a instalação de torres, postes ou mastros ao nível do solo e de altura superior a três metros, com afastamentos inferiores a quinhentos metros entre eles.

Parágrafo Único - Poderão ser autorizadas instalações desobrigadas da limitação prevista no caput deste artigo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento. Nestes casos a autorização estará condicionada a parecer da Agencia Nacional de Telecomunicações (ANATEL) certificando a impossibilidade técnica de atendimento ao parâmetro estabelecido no caput deste artigo, e também ao compromisso de compartilhamento da infra-estrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

Art. 8º - São parâmetros urbanísticos para instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação:

I - As antenas e os suportes que as sustentam, quando instalados sobre os telhados das edificações, devem obedecer a altura máxima de dez metros acima da laje de cobertura do último pavimento;

II - A colocação dos armários ou contêineres não será permitida dentro dos limites legais dos afastamentos, em muros de divisa e em fachadas;

III - É permitida a colocação dos armários ou contêineres em compartimentos de uso comum e sobre qualquer elemento dos telhados das edificações desde que recebam tratamento arquitetônico adequado e paisagisticamente integrado à edificação, bem como lhes seja dada livre condição de acesso e esteja garantida a segurança da estrutura da edificação;

IV - Torres, postes, mastros, armários, contêineres e qualquer outra construção que abrigue ou complemente os equipamentos ou aparelhos e dispositivos necessários a realização de telecomunicação devem reservar, no mínimo, uma faixa de 1,50 metros de afastamento das divisas, sem prejuízo das demais exigências legais em vigor;

V - Para fins de afastamento urbanístico, deverão ser atendidos os parâmetros contidos no Código de Obras e demais leis edilícias municipais, adotando-se a relação entre a altura da torre, poste ou mastro e o número de pavimentos, tomando-se por base um pé direito de 3,50m por pavimento;

VI - Os equipamentos abrangidos por esta Lei, quando instalados em edificações, de forma alguma poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes;

VII - Torres, postes ou mastros localizadas a uma distância inferior a trinta metros de outra edificação com altura superior, salvo nos seguintes casos:

a) caso em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;

b) caso de estação nodal, para qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido aprovada pela Agencia Nacional de Telecomunicação – ANATEL;

c) caso em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;

d) caso de estação nodal, para qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido aprovada pela Agencia Nacional de Telecomunicação – ANATEL;

VIII - No caso de torres, postes ou mastros colocados ao nível do solo, a altura máxima permitida é de quarenta metros, com sua base inserida em um raio livre mínimo de quatro metros;

IX - Os equipamentos ou compartimentos utilizados por este serviço não poderão ocupar área superior a 25 (vinte e cinco) metros quadrados;

X - Quando dotados de geradores ou outras fontes de poluição sonora, deverá ser previsto tratamento acústico adequado, a fim de não incomodar os moradores vizinhos;

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser autorizados instalações com dimensões superiores às mencionadas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o interessado apresente justificativa técnica que será submetida aos órgãos pertinentes.

Art. 9º - São critérios e parâmetros urbanísticos para permissão de instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em logradouros públicos:

I - Utilizar prioritariamente os postes já existentes;

II - Obedecer o alinhamento do mobiliário existente, quando houver colocação de novos postes;

III - Adotar tratamento paisagístico que integre as estações de radiocomunicação à paisagem em torno;

IV- Em casos específicos, poderá ser exigida pelo órgão licenciador a colocação de armário ou contêiner em subsolo, enterrado ou semienterrado;

V - Priorizar o compartilhamento das torres, postes e mastros colocados em logradouros públicos.

§ 1º - Fica proibida a colocação das instalações citadas no caput deste artigo no alinhamento de esquinas e faixas de pedestres.

§ 2º - Somente será permitida a colocação das instalações citadas no caput deste artigo em calçadas com largura superior a três metros, atendida a distância de 30 (trinta) metros entre as antenas e as edificações com altura superior;

Art. 10 - Para garantia da qualidade de vida do ponto de vista urbanístico e paisagístico, fica estabelecido que as torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, aos quais se referem esta Lei, poderão vir a ter que adotar padrões a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 11 - As competências para autorização e licenciamento de instalação das torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação relacionadas a presente Lei, ouvidos os órgãos de tutela, quando for o caso, ficam assim distribuídas:

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Obras:

I - Analisar e emitir a autorização para instalações em edificações, em parcelas de terrenos ou em lotes;

II - Dar o aceite das instalações em edificações, em parcelas de terrenos ou em lotes;

III - Emitir autorização para as instalações em logradouros públicos após:

a) Análise e Parecer da Secretaria de Planejamento, sobre os aspectos urbanísticos e paisagísticos das instalações em logradouros públicos;

Assinatura do competente Termo de Permissão de Uso para as instalações em logradouros públicos, lavrado no Departamento de Licitações e Contratos Administrativos;

b) Calcular as taxas de licenciamento, emitir Alvará de funcionamento e renová-lo anualmente, mediante vistoria técnica;

Art. 12 - A autorização e licenciamento para instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em edificações, parcelas de terrenos ou lote fica condicionada à apresentação dos documentos a serem indicados pela Secretaria de Obras.

Art. 13 - O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II - Certidão de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em relação ao pára-raios;

III - Assentimento do Ministério da Aeronáutica quando a estação de radiocomunicação se localizar em zonas de proteção à aeródromos.

Art. 14 - A permissão para instalação de torres, postes e mastros e de estação de radiocomunicação em logradouros públicos fica condicionada à apresentação dos documentos a serem indicados em Decreto, que será baixado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9° da Resolução 248/78 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para instalação de torres, postes ou mastros, o profissional deverá ser engenheiro civil.

Parágrafo Único - Para efeito de registro, o pedido de autorização deverá conter indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas, e de responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 16 - Ficam instituídas as taxas de licenciamento, funcionamento e renovação do licenciamento, para Estações de Rádio Base (ERB'S), na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 17 - A taxa de licenciamento será cobrada quando da aprovação, por parte da Secretaria de Obras, do projeto de instalação ou legalização de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, das quais trata a presente lei, na seguinte proporção:

~~**I** – Estações com torres, postes ou mastros com até dez metros de altura – R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);~~

I – Estações com torres, postes ou mastros com até dez metros de altura – 220 UFMTR; (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 4072, de 2014)*

~~**II** – Estações com torres, postes ou mastros maiores que dez metros de altura – R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);~~

II – Estações com torres, postes ou mastros maiores que dez metros de altura – 320 UFMTR; (NR) *(Redação alterada pela Lei nº 4072, de 2014)*

Art. 18 - A taxa de licença de funcionamento será cobrada quando da solicitação, por parte do requerente, do Alvará de funcionamento a ser expedido pela Secretaria de Obras, na forma dos incisos do artigo 17 dessa lei, anualmente, calculada proporcionalmente, a partir da data de início da atividade que estará, permanentemente, sujeita à fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo Único - No caso das Estações já instaladas e ou em funcionamento, deverão se adequar ao estabelecido nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, protocolando requerimento de vistoria à Secretaria de Obras.

Art. 19 - A taxa de renovação é devida anualmente, na forma do artigo 17 dessa lei, quando da solicitação, por parte do requerente, junto à Secretaria de Obras, de vistoria técnica das instalações existentes.

Parágrafo Único - A solicitação de vistoria técnica deverá ser protocolada, obrigatoriamente, até o último dia útil do exercício anterior, sendo o requerimento acompanhado de Laudo radiométrico assinado por uma das categorias profissionais descritas no Artigo 15 da presente Lei e da respectiva ART.

Art. 20 - Em caso de obsolescência das instalações as quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pela Secretaria de Obras,

concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária de 10 (dez) UFMTR.

Art. 21 - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental e do Código de Posturas.

Art. 22 - As estações existentes terão o prazo de 90 dias para se adequarem as disposições contidas nesta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 3890 DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a redação da Lei n.º 3.347 de 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento da taxa prevista na Lei n.º 3.347 de 31 de dezembro de 2009 as novas instalações visando a prestação do serviço de telefonia móvel celular no Distrito de Bemposta e no bairro Monte Castelo que entrem em funcionamento até o dia 30 de outubro de 2014.

Parágrafo único - O Prefeito poderá estender a isenção prevista no *caput* deste artigo, no prazo previsto nesta lei, a outras regiões do Município que não possuam sinal de telefonia móvel, ou o tenham em caráter insatisfatório, mediante requerimento dos interessados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4072 DE 22 DE JULHO DE 2014.

Altera a redação da Lei n.º 3.347 de 31 dezembro de 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Os incisos I e II do artigo 17 da Lei n.º 3.347 de 31 de dezembro de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 17*** – (...)

I – Estações com torres, postes ou mastros com até dez metros de altura – 220 UFMTR; (NR)

II – Estações com torres, postes ou mastros maiores que dez metros de altura – 320 UFMTR; (NR)"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4182 DE 20 DE ABRIL DE 2015.

Altera a redação da Lei nº 3.347 de 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento da taxa prevista na Lei nº 3.347 de 31 de dezembro de 2009 as novas instalações visando a prestação do serviço de telefonia móvel no Distrito de Bemposta e no Bairro Monte Castelo que entrem em funcionamento até o dia 30 de outubro de 2015.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá estender a isenção prevista no caput deste artigo, no prazo previsto nesta Lei, a outras regiões do Município que não possuam sinal de telefonia móvel, ou tenham em caráter insatisfatório, mediante requerimento dos interessados.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4116 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Regulamenta a concessão de uso de áreas públicas das torres e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a concessão de uso das áreas públicas municipais das Torres do Primeiro Distrito e de Bemposta.

Art. 2º - O Município, por sua Secretaria de Fazenda, outorgará o título de concessão de uso de áreas nas torres municipais, por períodos de até 5 (cinco) anos, independentemente de licitação, às pessoas físicas ou jurídicas, previamente licenciadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para a respectiva atividade a ser instalada na área da Torre municipal.

§ 1º – Para a obtenção da concessão de que trata esta Lei, os interessados deverão estar devidamente licenciados na forma da Lei n.º 3347 de 31 de dezembro de 2009 e quites com suas obrigações perante a Fazenda Municipal.

§ 2º - Para comprovação de quitação junto ao Município, na forma do parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar a relação com todas as Estações de Rádio Base instaladas no território do Município de Três Rios, com respectivos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, bem como, Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal.

Art. 3º - Pelo uso das áreas do Mirante Mário Lemos (Mirante da Torre), no Primeiro Distrito, os concessionários pagarão o valor principal de 0,725 UFMTR por metro quadrado, mensalmente.

§ 1º - Pelo uso das áreas da Torre, no Distrito de Bemposta, os concessionários pagarão o valor de 0,362 UFMTR por metro quadrado, mensalmente.

§ 2º - Na hipótese de uso compartilhado das áreas públicas municipais nas Torres, cada utilização a mais implicará no pagamento de mais 0,181 UFMTR por metro quadrado, mensalmente, além do previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei, independentemente da Torre estar localizada no Primeiro Distrito ou em Bemposta.

§ 3º – O concessionário original, na hipótese de compartilhamento, será o devedor principal do débito previsto no parágrafo anterior, e o compartilhando, solidário de ambos os valores, principal e compartilhado.

§ 4º - Ficam dispensados do pagamento de que trata o caput e o parágrafo 1º do art. 3º desta lei, as empresas de radiodifusão de som e imagem que operem com sinal aberto, de acesso gratuito. (AC) *(Incluído pela Lei nº 4429, de 2017)*

Art. 5º - Ocorrendo a falta de pagamento por três meses as instalações da concessionária serão removidas ao depósito público, carreando-se à mesma os custo de remoção e depósito.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o débito será inscrito em Dívida Ativa para cobrança.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º - Os atuais ocupantes das áreas das Torres municipais de que trata esta lei terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularizarem suas situações nas Torres, sob pena de, não o fazendo, incorrerem no previsto no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O ocupante das áreas públicas das Torres municipais em desacordo com esta Lei deverão quitar seus débitos retroativamente até os últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Excepcionalmente no caso de pagamento à vista será concedido o desconto integral da multa e juros incidentes sobre o valor do débito apurado, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4429 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Acrescenta o § 4º ao artigo 3º da Lei nº 4.116/2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 4.116 de 17 de novembro de 2014, o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 3º - (omissis)

§ 4º - Ficam dispensados do pagamento de que trata o caput e o parágrafo 1º do art. 3º desta lei, as empresas de radiodifusão de som e imagem que operem com sinal aberto, de acesso gratuito." (AC)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Josimar Sales
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4.949 DE 01 DE JULHO DE 2022.

Estabelece normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º – A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Três Rios ficará disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação em vigor e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo Único – Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei, os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como às infraestruturas de radionavegação e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º – Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão às normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e as seguintes definições:
I – Área Precária: área sem regularização fundiária;
II – Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
III – Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;
V – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno-Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

a) os equipamentos sejam ocultos internamente na própria infraestrutura como mobiliário urbano ou não enterrados;
b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;
d) atenda os demais requisitos do art. 15, § 1º, do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020, ou de outra norma que venha a substituí-la.

VI – Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;
VII – Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios, etc;
VIII – Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
IX – Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;
X – Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;
XI – Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
XII – Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada; e
XIII – Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º – As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno-Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e

relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias DECEA nº 145/DGCEA, de 24 de maio de 2015; Portaria DECEA nº 146/DGCEA, de 3 de agosto de 2020; e Portaria DECEA nº 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020; do Comando da Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§1º – Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno-Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§2º – Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno-Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º – Nos bens públicos de uso comum da população, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno-Porte, será outorgada pelo órgão competente à título não-oneroso, nos termos da legislação federal em vigor.

§4º – Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), a ETR Móvel e a ETR de Pequeno-Porte, não serão consideradas áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 4º – Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:
I – De ETR Móvel;
II – De ETR de Pequeno-Porte;
III – De ETR em Áreas Internas;
IV – Da substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
V – Do compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º – O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer localidade do Município de Três Rios, será aquele estabelecido em legislação e

regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único – Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana à campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º – A instalação de novas infraestruturas de suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§1º – A expedição da licença para instalação de nova infraestrutura de suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§2º – É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de infraestrutura de suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§3º – A construção e a ocupação de infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

CAPÍTULO II
Das Restrições de Instalação e Ocupação do Solo

Art. 7º – Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:
I – Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5 (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
II – Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º – Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º – As restrições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: contêiners, esteiramento, entre outros.

§3º – As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º – Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:
I – Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
II – Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º – A instalação dos equipamentos de transmissão, contêiners, antenas, cabos e mastros no topo e nas fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior das edificações, e para aquelas que acessarem ao topo desses edifícios.

§1º – Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta Lei.

§2º – Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 – Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11 – A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:
I – Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal em vigor;
II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
III – Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III
Da Outorga do Alvará de Construção, do Certificado de Conclusão de Obra e Autorização Ambiental

Art. 12 – A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de "Alvará de Construção".

Art. 13 – A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente (APP) ou Unidade de Conservação (UC).

Art. 14 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e deverá ser instruída pelo "Projeto Executivo da Implantação" da infraestrutura de suporte para ETR e a planta de situação elaborada pela requerente.
Parágrafo Único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:
I – Requerimento;
II – Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART(s);
III – Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
IV – Contrato/estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
V – Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
VI – Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças, que será estabelecida pelo Poder Executivo em Unidades Fiscais do Município de Três Rios – UFMTR, a ser recolhido aos cofres públicos municipais.

Art. 15 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do "Projeto Executivo de Implantação" com os termos desta Lei.

Art. 16 – Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do "Certificado de Conclusão de Obra".

Parágrafo Único – O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17 – O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado

o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto Executivo de Implantação pelo Município.

Art. 18 – A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19 – Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV
Da Fiscalização

Art. 20 – A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos dos arts. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 22 – Constituem infrações à presente Lei:
I – Instalar e manter no território municipal, infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
II – Prestar informações falsas.

Art. 23 – Às infrações tipificadas nos incisos do art. 22 desta Lei, aplicar-se-á Notificação de Advertência, na primeira ocorrência.

Art. 24 – As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 25 – A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 – Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Poder Executivo, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 – Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, através da apresentação da "Licença Para Funcionamento de Estação" expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§1º – Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por iguais períodos a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º – O prazo para análise do pedido referido no § 1º deste artigo, será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§3º – Findo o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§4º – Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28 – As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda

devidamente licenciadas perante o Município nos temos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º – Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta Lei, e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º – Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 2 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput deste artigo.

§3º – Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º – Durante os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§5º – Após os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa que será estabelecida pelo Poder Executivo em Unidades Fiscais do Município de Três Rios – UFMTR, a ser recolhido aos cofres públicos municipais.

Art. 29 – Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º – A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§2º – O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º – Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29 desta Lei serão contados em dobro.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1769 de 01/07/2022 – à página 001)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 3461 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

"Regulamenta as obrigações acessórias sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - regulamentando o sistema tributário do Município de Três Rios - RJ e dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, da Declaração Eletrônica de Prestadores e Tomadores de Serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos para o recolhimento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido e estruturado, nos termos desta lei, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma desta lei:

I – nota fiscal padronizada de prestação de serviços;
II – nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;
III – declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;
IV – guia eletrônica de recolhimento de tributo e taxa;
V – livros fiscais específicos.

CAPÍTULO I
Do Substituto ou Responsável Tributário

Art. 2º - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e art. 114 da Lei n.º 1.915/1.993, o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Municipal n.º 2.753/2.003, toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, e que tenham atividades elencadas nos itens de serviços da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e na lista de serviços descritas no art. 108 da Lei n.º 1.915/1.993, o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Municipal n.º 2.753/2.003. *(A Lei nº 1.915/1993 foi revogada em sua totalidade pela Lei nº 4.626/2019 – Novo Código Tributário Municipal, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2020)*

§ 1º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista na lista de serviços descrita no art.129 da Lei n.º 1.915/1.993, o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Municipal n.º 2.753/2.003; *(A Lei nº 1.915/1993 foi revogada em sua totalidade pela Lei nº 4.626/2019 – Novo Código Tributário Municipal, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2020)*

§ 2º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3° da Lei Complementar Federal n° 116, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n° 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos

serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n° 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4º - Os responsáveis tributário a que se refere este artigo fornecerão, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§ 5º - Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 3º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Três Rios, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - O responsável tributário deverá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 5º - São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III - aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

VIII - as demais pessoas que a lei assim especificar.

Parágrafo Único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquota fixada na lista de serviços descritas no art. 129 da Lei n.º 1.915/1.993, o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Municipal n.º 2.753/2.003. *(A Lei nº 1.915/1993 foi revogada em sua totalidade pela Lei nº 4.626/2019 – Novo Código Tributário Municipal, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2020)*

Art. 6º - A responsabilidade prevista nesta Lei é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II
Da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços
Seção I – Da Emissão

Art. 7º - Fica instituído o modelo padronizado de documento fiscal denominado Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1, de uso obrigatório pelos contribuintes, que substituirá todos os modelos em vigor.

§ 1º - Os contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) somente utilizarão as Notas Fiscais Padronizada de Prestação de Serviços impressas e distribuídas pela Prefeitura, no modelo ora instituído.

§ 2º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços será confeccionada em 4 (quatro) vias, com dimensões de 216 mm (duzentos e dezesseis milímetros) por 240 mm (duzentos e quarenta milímetros), em formulário contínuo, com numeração sequencial de controle do Município conforme modelo constante do Anexo I, desta lei.

§ 3º - As vias da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1 serão destinadas:

a) 1ª. Via – Cliente
b) 2ª. Via – Fisco Municipal
c) 3ª. Via – Contribuinte
d) 4ª. Via – Cliente

§ 4º - A segunda via da nota, destinada ao Fisco Municipal, deverá retornar ao Departamento de Lançadoria e Fiscalização Tributária do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão.

§ 5º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços deverá ser preenchida com data de emissão, natureza da operação, nome e endereço completo do cliente (tomador do serviço), quantidade e descrição dos serviços, valor unitário, valor total (base de cálculo) e alíquota.

§ 6º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços poderá ser preenchida manualmente, por meio de máquina datilográfica, ou através de impressora matricial.

§ 7º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços anulada deverá ser todas as vias restituídas ao Município.

Art. 8º - A confecção da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços será providenciada através de solicitação direta à Prefeitura, pelo contribuinte ou por seu representante perante a autoridade fiscal.

§ 1º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços deverá ser fornecida em quantidade suficiente para atender à demanda do contribuinte, por períodos ajustados à necessidade de controle do Município e da regularidade fiscal.

§ 2º - Para o fornecimento da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços descrita no caput deste artigo serão exigidos o recolhimento da taxa prevista no art. 245, item 1 da Lei nº. 1.915/93 (Código Tributário Municipal), alterada pela Lei nº. 2.271 de 30/12/1998, para cada 10 (dez) unidades fornecidas. Na hipótese de ser solicitada quantidade diversa de 10 (dez), será exigido o recolhimento de 0,02 UFMTR para cada formulário solicitado. *(A Lei nº 1.915/1993 foi revogada em sua totalidade pela Lei nº 4.626/2019 – Novo Código Tributário Municipal, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2020)*

Seção II
Do Cancelamento da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços

Art. 9º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços somente poderá ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão, devendo ser restituídas as 4 (quatro) vias à Prefeitura.

Parágrafo Único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Padronizada somente será cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO III
Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços
Seção I – Da Instituição e Emissão

Art. 10 - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) conforme modelo constante do Anexo II, desta lei.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico obrigatoriamente por no mínimo 5 anos.

§ 2º - Os contribuintes, definidos em regime especial, que possuírem a Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços poderão solicitar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 3º - O contribuinte deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) ou da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços a critério da autoridade fiscal.

§ 4º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 5º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 6º - Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários das notas fiscais antigas referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 7º - Cabe aos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária da Prefeitura divulgar instruções acerca da utilização e emissão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 8º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

§ 9º - O acesso ao sistema digital só será efetuado através de do código de usuário e senha fornecidos pela prefeitura nos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária Municipal.

Art. 11 - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá as seguintes informações:

I - número sequencial de controle;

II - número sequencial do prestador de serviços;
III - código de segurança para verificação de autenticidade;
IV - data e hora da emissão;
V - identificação do prestador de serviços, contendo:
a)- área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
b)- nome ou razão social;
c)- endereço completo;
d)- endereço eletrônico;
e)- número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;
f)- número de inscrição no municipal;

VI - identificação do tomador de serviços, contendo:
a)- nome ou razão social;
b)- endereço completo;
c)- endereço eletrônico;
d)- número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou número do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;

VII - descrição do serviço;
VIII - base de cálculo das retenções;
IX - total das retenções;
X – valor imposto retido;
XI - valor líquido a pagar;
XII - valor total da nota;
XIII - valor da dedução (se houver);
XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;
XV - informações adicionais;
XVI - área reservada para o brasão do município, endereço completo e número do CNPJ da prefeitura;
XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)".

§ 2º - O número de controle da NF-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do município.

§ 3º - O número da NF-e do prestador de serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção II
Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Art. 12 - As Notas Fiscais Eletrônicas de serviço somente poderão ser canceladas pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão.

Parágrafo Único - Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados

Art.13 - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art.14 - A Declaração Eletrônica das despesas consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais das despesas, por sistema de processamento eletrônico de dados fazendo-o até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art.15 - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às notas fiscais emitidas;
II - às notas fiscais anuladas;
III - às notas fiscais canceladas;
IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;
V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
VI - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;
VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio

e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII - Aos dados cadastrais.

§ 1º - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

§ 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

§ 3º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

CAPÍTULO V
Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 16 - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 17 - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI
Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo ou Taxa

Art.18 - A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

CAPÍTULO VII
Dos Livros Fiscais Específicos

Art.19 - Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art.20 - Os novos documentos fiscais descritos nos capítulos II e III desta Lei serão de uso obrigatório e exclusivo, devendo a substituição dos Talonários antigos pelas novas Notas Fiscais, Padronizada ou Eletrônica, ser realizado a partir da data desta Lei e até o dia 30 de Novembro de 2010, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§ 1º - A partir de 1º de dezembro de 2010 será obrigatória a utilização do sistema disposto nesta lei, para declaração eletrônica.

§ 2º - Após o prazo para substituição do talonário mencionado no "*caput*", as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no Município de Três Rios - RJ, devem aceitar somente as NOVAS notas fiscais (vide Anexos I e II) fornecidas pela Prefeitura.

I – A aceitação de documento diverso ao determinado nesta Lei sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Art. 21. Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços de que trata esta Lei.

II – para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

III – em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte e deverá ser impressa em 5 (cinco) vias.

Art. 22 - Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar a troca de notas fiscais no prazo estabelecido no art. 21 desta Lei

Art. 23 - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da declaração.

Art. 24 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art.25 - A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Três Rios, disponibilizado na internet e/ou entregue no domicilio fiscal do contribuinte, a critério da Administração.

Art. 26 - O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, "Fixo Anual", ficará a critério da Administração Municipal nos termos da Lei.

Art. 27 - Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data desta Lei, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso, previsto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art.28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

ANEXO I
Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1

CONTRIBUINTE

Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO
00000

1ª VIA - CLIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS-RJ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Praça São Sebastião, 81 – Centro - Cep: 25.804-080 - Três Rios – RJ
CNPJ: 29.138.377/0001-93 – (24) 2251-7400

NÚMERO DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE
DATA DE EMISSÃO
DATA LIMITE PARA EMISSÃO

NOME / RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE	UF	CEP
INSCR. MUNICIPAL CONTRIBUINTE / SUBSTITUTO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ / CPF	FONE / FAX

FATURA Nº	VENCIMENTO	VALOR	FATURA Nº	VENCIMENTO	VALOR

QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ISS

BASE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	VALOR DO ISSQN	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL

Recebi(emos) de
Os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicado ao lado.

DATA — IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1

Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO	Nº DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE

ANEXO II
Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços (NF-e)

LOGOMARCA DA EMPRESA

Dados do Contribuinte
Nome/Razão Social

CPF/CNPJ | Inscrição Municipal | Inscrição Estadual

Endereço | Bairro

Cidade/UF | CEP

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NF-e)

Data/Hora Emissão | No. Controle | No. NF | Chave de Segurança

Dados do Tomador
Nome/Razão Social | CPF/CNPJ

Inscrição Municipal | Inscrição Estadual | e-Mail

Endereço | Bairro

Cidade/UF | CEP | Fone

Fatura N/	Vencimento	Valor	Fatura N/	Vencimento	Valor	Fatura N/	Vencimento	Valor
		0,00			0,00			0,00
		0,00			0,00			0,00

Descrição do Serviço

Base de Cálculo das Retenções

0,00	% (PIS)	R$	0,00 (-)	0,00	% (INSS)	R$	0,00 (-)	**ISSQN Retido**	R$	0,00	
0,00	% (COFINS)	R$	0,00 (-)	0,00	% (IRRF)	R$	0,00 (-)	Desconto Incondicional	R$	0,00	(-)
0,00	% (CSLL)	R$	0,00 (-)	Total Ret.Federais		R$	0,00	Outros Descontos	R$	0,00	(-)
								Valor Líquido a Pagar	R$	00,00	
								Valor Total da Nota		00,00	

Ativ.	Descrição da Atividade	Alíq.(%)	B.Cálculo	Ativ.	Descrição da Atividade	Alíq.(%)	B.Cálculo

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
Praça São Sebastião, 81 - Centro - CEP: 25.804-080
CNPJ: 29.138.377/0001-93 - Fone: (24)2251-7400

Recebi(emos) de:
OS SERVIÇOS CONSTANTES NESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

Data | Assinatura do Recebedor

NOTA FISCAL ELETRÔNICA
N.000000

Chave de Segurança

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

DECRETO Nº 5603 DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Institui declaração eletrônica específica para contribuintes que exerçam atividades bancárias e financeiras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso das atribuições de seu cargo, na forma de que tratam a Lei Orgânica Municipal e o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que, por meio de um fluxo periódico de informações entre o Fisco e o Contribuinte, a Administração Tributária Municipal poderá melhor avaliar o comportamento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação à totalidade dos prestadores de serviços de uma determinada atividade,

CONSIDERANDO que as Instituições Financeiras e Assemelhadas são prestadoras de serviços relacionados no artigo 108 da Lei n.º 1.915, de 27 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), com a redação da Lei 2753, de 31 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º. - As Instituições Financeiras e Assemelhadas ficam obrigadas a apresentar a Declaração ISSBancos, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá dispensar da apresentação da Declaração ISSBancos as pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

§ 2º. - As pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, obrigadas à apresentação da declaração de que trata o presente Decreto, ficam, a partir de sua entrada em vigor, dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços.

§ 3º. - As pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, não estão dispensadas do preenchimento de dados necessários no sistema de gestão tributária para geração de guia de recolhimento do ISSQN.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos extensivos aos limites do prazo decadencial do tributo, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 3474 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Cria a coordenadoria de vigilância sanitária; Estabelece obrigatoriedade de licença sanitária; Cria taxa de fiscalização sanitária e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica Criado, na estrutura administrativa do município de Três Rios, a **Coordenadoria de Vigilância Sanitária**, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil.

Parágrafo único. Ao órgão criado neste artigo compete a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle no âmbito do Município de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

III – o controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que a produzam;

IV – o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos da prestação de serviços;

V – o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

VI – o controle de sangue e hemoderivados, órgãos e tecidos, imunobiológicos e de leite humanos, em todas as etapas da coleta ao consumo;

Art. 2º – Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento da **Licença Sanitária** pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º A Licença Sanitária prevista neste artigo terá validade de um (01) ano, devendo o proprietário solicitar sua renovação anualmente, mediante a fiscalização em seu estabelecimento, sem prejuízo das demais normas regulamentadoras instituídas por legislação própria.

Art. 4º - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com todas as demais Secretarias Municipais, a vigilância sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

Art. 5º - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

~~***Art. 6º*** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.~~

~~***Parágrafo único.*** No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil.~~

Art.6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;
II – multa;

III – apreensão de produto ou animais;
IV – inutilização de produto;
V – interdição de produto;
VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
VII – cancelamento de registro de produto;
VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX – proibição de propaganda;
X – cancelamento de autorização de funcionamento da empresa;
XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
XI - A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.
(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)

§ 1º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
I – nas infrações leves, de 01 a 10 UFMTR.
II – nas infrações graves, de 10 a 100 UFMTR.
III – nas infrações gravíssimas, de 100 a 1000 UFMTR.
(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)

§2º - Em caso de omissão no pagamento ou reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro e em caso de criadouros irregulares, os animais serão recolhidos ao depósito da municipalidade; *(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)*

§3º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo de 7(sete) dias, mediante o pagamento da multa, e da taxa de manutenção que será cobrada na seguinte forma:
a) Animal de pequeno porte: 50% (cinquenta por cento), da Unidade Fiscal, por animal e por dia;
b) Animal de grande porte: 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal, por animal e por dia.
(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)

§4º - Após o prazo previsto no parágrafo 3º o animal recolhido poderá ser adjudicado pelo município ou doado as instituições previamente cadastradas. *(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)*

§5º - Sem prejuízo dos dispostos no art.6º desta, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. *(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)*

§6º - No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil. *(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)*

Art. 7º - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 1977.

Parágrafo único. Os valores apurados com as multas relacionadas às infrações sanitárias serão depositados na conta específica do Fundo Municipal de Saúde no bloco de Vigilância em Saúde.

Art. 8º - Os agentes a serviço da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, com designação para atuar em inspeção, fiscalização, autuação e outras relativas ao exercício do poder de polícia, terão as atribuições e gozarão das seguintes prerrogativas:

I – livre acesso aos locais e aos documentos onde se processe em qualquer fase a prestação de serviço, a produção, a industrialização, o comércio, a distribuição, o armazenamento, a importação, a exportação e o transporte dos produtos regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e demais normas pertinentes;

II - livre acesso aos documentos e meios de transporte aéreo, marítimos e terrestre, de carga e passageiros, parques portuários, aeroportuários, estações aduaneiras, estações de fronteiras e terminais de cargas e passageiros para a observância dos termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto-Lei nº 986, de 21 de junho de 1969, Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei nº 6.368, de 22 de outubro de 1976, Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991 e demais normas pertinentes.

III - colher as amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando o respectivo termo de apreensão;

IV - realizar inspeções de rotina e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos ou serviços passíveis de alteração, bem como a existência de risco sanitário nas instalações de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, das quais lavrarão os respectivos termos;

V - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados e instalações que participam da elaboração, importação, transporte e comercialização dos alimentos, bebidas, tabacos, medicamentos, produtos dietéticos e de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, e outros diretamente vinculados à saúde, da prestação de serviços e dos passageiros;

VI - verificar a procedência e condições dos produtos, quando expostos à venda, à utilização e ao consumo nos estabelecimentos e a bordo dos meios de transporte;

VII – interditar parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, meios de transporte, as instalações em que se realize atividade prevista nesta Lei, bem como lotes ou partidas dos produtos, seja por inobservância ou desobediência aos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, da Lei nº 6.368, de 22 de outubro de 1976, de seus Regulamentos, e de demais normas pertinentes ou por força do evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou as de sua pureza e eficácia;

VIII – proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;

IX – lavrar os autos de infração para início do processo administrativo previsto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, inclusive, no que se refere a publicidade proibida.

Art. 9º - A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária.

Art. 10 - A gestão da coordenadoria objeto desta Lei, somente poderá ser exercida por profissional de nível superior da área de saúde.

Art. 11 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, decorrente do serviço Municipal de Fiscalização Sanitária, com área de atuação em toda jurisdição do município.

Art. 12 - A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser recolhida aos cofres municipais, através de formulário próprio, e transferidas ao Fundo Municipal de Saúde (Bloco de Vigilância em Saúde), fornecido pela Municipalidade, com base nos valores do Anexo II desta Lei, conforme calendário de pagamentos a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos cujas atividades iniciem após a data limite estabelecida neste artigo, farão o recolhimento na proporção de 1/12 avos sobre a taxa anual correspondente ao mês da solicitação, multiplicando-se pelos meses restantes para completar o exercício.

Art. 13 - Serão isentos de pagamento de Taxa de Fiscalização Sanitária as Entidades Assistenciais, Filantrópicas e/ou Sociais, Culturais e Esportivas reconhecidas como de Utilidade Pública.

Art. 14 – Os anexos I e II integram a presente Lei.

Art. 15 – Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 16 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Vinicius Farah
Prefeito

ANEXO I

I – padaria, confeitaria e congêneres;
II – fábricas de gelo, frigoríficos e armazéns frigoríficos;
III – estabelecimentos que comercializem no varejo leite e laticínios;
IV – estabelecimentos que comercializam no varejo carne, derivados ou subprodutos;
V – estabelecimentos que comercializem pescados;
VI – mercados e supermercados no varejo;
VII – empórios mercearias e congêneres;
VIII – quitandas e casas de frutas;
IX – estabelecimentos que comercializam no varejo ovos e pequenos animais vivos;
X – restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e congêneres.
XI – pastelarias, pizzarias e congêneres;
XII – estabelecimentos que comercializam no varejo produtos e alimentos liquidificados e sorvetes;
XIII – feiras livres;
XIV – comércio ambulante de alimentos;
XV – Estabelecimentos de comércio farmacêutico:

1. drogarias;
2. dispensários de medicamentos de estabelecimentos assistenciais de saúde sem internação;
3. postos de medicamentos e unidades volantes;
4. distribuidores sem fracionamento de correlatos, saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
5. depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
6. ervanárias
7. estabelecimentos de comércio de correlatos;

XVI – Estabelecimentos de comércio de produtos saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
XVII – Empresas de transporte;

1. de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

2. de correlatos, de saneantes domissanitários; de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.

XVIII – Estabelecimentos assistenciais de Saúde sem internação;
1. consultórios (médico, odontólogo, psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta);
2. ambulatórios;
3. policlínicas apenas com atendimento ambulatorial;
4. clínicas sem internação, exceto, clinicas de cirurgia plástica, de oncologia e de terapia renal substitutiva; e
5. clinicas dentárias ou odontológicas.

XIX – Estabelecimentos de prótese dentária;
1. laboratório ou oficina de prótese dentária.

XX – Estabelecimentos comerciais de ótica.
XXI – Estabelecimentos médico-veterinários;
1. hospitais;
2. clínicas; e
3. serviços médico-veterinários.

XXII – Estabelecimentos de massagem.
XXIII – Estabelecimentos de tatuagem.
XXIV – Estabelecimentos de Fisioterapia e/ou Praxioterapia.
XXV – Estabelecimentos de comércio de aparelhagem ortopédica.
XXVI - Estabelecimentos de comércio artigos médico-hospitalares (aparelhos, produtos ou acessórios com uso e/ou aplicação em Medicina, Odontologia, Enfermagem e atividades afins).
XXVII – Institutos de Esteticismo e Congêneres.
XXVIII – Institutos de Beleza e estabelecimentos congêneres sem responsabilidade médica (pedicuro, barbearia, saunas e congêneres).
XXIX – Estabelecimentos de transporte de pacientes sem procedimento.
XXX - Estabelecimentos de ensino / creches.
XXXI – Academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.
XXXII – Inspeção Sanitária em locais de uso público restrito
Piscina de uso público restrito
Cemitério/necrotério/crematório
Terreno baldio
Hotéis, Motéis e congêneres
Estações Rodoviárias e Ferroviárias
XXXIII – Laboratório de Análise Clínicas
XXXIV - Instituição de Menores Infratores
XXXV – Instituição Prisional
XXXVI Home care
XXXVII – Lavanderia extra-hospitalar
XXXVIII – Ambulância (SAMU)
XXXIX – Instituição de longa permanência de idosos

~~ANEXO II - PROPOSTA DE VALORES DE TAXAS MUNICIPAIS~~

~~Portaria SUAR nº 42, de 26/12/2007 – Publicada no D.O.E. em 28/12/2007~~			
~~ESTABELECIMENTOS~~		~~01 LICENÇA INICIAL/ REVALIDAÇÃO DE LICNÇA/ MUDANÇA DE ENDEREÇO~~	~~12) ANÁLISE e/ou VISTO EM PLANTAS~~
~~a)~~	~~Farmácias, Drogarias, Farmácias privativas, dispensários de medicamentos, Ervanarias~~	~~16,47 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~b)~~	~~Distribuidores, Importadores, Exportadores, Representantes, Depósitos de prod Farmacêuticos e Correlatos (cosméticos, prod de higiene, perfumes e saneantes domissanitários):~~ ~~GRANDE PORTE*~~ ~~MÉDIO PORTE*~~ ~~PEQUENO PORTE*~~ ~~*(vide classificação)~~	~~49,40 UFMTR~~ ~~32,93 UFMTR~~ ~~16,47 UFMTR~~	~~16,47 UFMTR~~ ~~9,88 UFMTR~~ ~~3,29 UFMTR~~
~~c)~~	~~Estabelecimentos atacadistas, importadores, exportadores e comerciais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética~~	~~16,47 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~d)~~	~~Serviços médicos, clinicas e ambulatórios sem internação~~	~~6,58 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~e)~~	~~Serviços ou clínicas odontológicas~~	~~6,58 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~f)~~	~~Estabelecimentos de prótese dentária~~	~~6,58 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~g)~~	~~Estabelecimentos Médico-Veterinários~~		

	~~(clínicas, hospitais e serv médico-veterinários)~~	~~6,58 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~h)~~	~~Estabelecimentos de raio x, radioterapia, radioisótopo e congêneres.~~ ~~Serviços de radiodiagnóstico odontológico.~~	~~23,05 UFMTR~~ ~~11,52 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~ ~~3,29 UFMTR~~
~~i)~~	~~Estabelecimentos de Fisioterapia e/ou Praxioterapia~~	~~6,58 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~j)~~	~~Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres~~	~~11,52 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~l)~~	~~Consultório/Gabinete/ Psicólogo, massagista, pedicure e fonoaudiólogo~~	~~1,65 UFMTR~~	~~ISENTO~~
~~m)~~	~~Laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica~~ ~~Posto de coleta~~	~~13,17 UFMTR~~ ~~3,29 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~ ~~3,29 UFMTR~~
~~n)~~	~~Estabelecimentos hidroterápicos e saunas~~	~~11,52 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~2~~	~~Assunção ou alteração de RT / Alteração de Razão Social~~	~~1,65 UFMTR~~	~~----~~
~~3~~	~~Estabelecimento de transporte de medicamento:~~		
~~a)~~	~~Com armazenamento~~	~~16,47 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~b)~~	~~Sem armazenamento~~	~~11,52 UFMTR~~	~~3,29 UFMTR~~
~~4~~	~~Estabelecimentos de transporte de pacientes~~	~~23,05 UFMTR~~	~~ISENTO~~
~~5~~	~~Registro de livro~~	~~1,32 UFMTR~~	~~----~~
~~6~~	~~Registro de certificado~~	~~0,99 UFMTR~~	~~----~~
~~7~~	~~Visto em alteração contratual~~	~~0,99 UFMTR~~	~~----~~
~~8~~	~~Cadastro de alimento~~	~~16,47UFMTR~~	~~----~~
~~9~~	~~Inspeção em estabelecimento de alimentos:~~ ~~GRANDE PORTE*~~ ~~MEDIO PORTE*~~ ~~PEQUENO PORTE*~~ ~~*(vide classificação)~~	~~65,86 UFMTR~~ ~~32,93 UFMTR~~ ~~16,47 UFMTR~~	

~~10~~	~~Segunda via de licença de funcionamento/ Certidão~~	~~1,32 UFMTR~~	
~~11~~	~~Alteração de atividade com inspeção sanitária:~~ ~~Grande Porte*~~ ~~Médio Porte*~~ ~~Pequeno Porte*~~ ~~*(vide classificação)~~	 ~~32,93 UFMTR~~ ~~16,47 UFMTR~~ ~~8,23 UFMTR~~	

~~**art. 7º da Lei 3521/2000**~~

~~Os contribuintes que comprovem estarem enquadrados no regime simplificado de ICMS, recolherão as constantes da Tabela com os seguintes descontos, observando os limites previstos na alínea b, do item II, da nota explicativa, da Port. SUAR nº 42/2007 (mínimo de R$17,16 e máximo de R$514,74):~~

~~I – Empresas de pequeno porte: 50%~~

~~II – Microempresa: 70%~~

~~III – Pessoa física – contribuinte: 90%~~

~~**Obs:** Deve ser apresentada cópia do documento comprobatório.~~

~~**Classificação de Porte segundo a Coordenadoria de Vigilância Sanitária:**~~

~~**Pequeno Porte** – Receita Bruta Anual no exercício anterior maior que R$244.000,00 e inferior a R$1.200.000,00~~

~~**Médio Porte –** Receita Bruta Anual no exercício anterior maior que R$1.200.000,00 e inferior a R$24.000.000,00~~

~~**Grande Porte –** Receita Bruta Anual no exercício anterior superior a R$24.000.000,00~~

~~**Obs:** A comprovação do porte poderá ser feita por declaração do próprio interessado devidamente assinada e datada.~~

ANEXO II - PROPOSTA DE VALORES DE TAXAS MUNICIPAIS

I – CLASSE A

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médico, Odontológico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, médico veterinário, etc.), Indústria, Comércio e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Institutos de Beleza com Responsabilidade Técnica, por ano.

a) Até 100 metros quadrados e fração - 2 UFMTR
b) Acima de 100 a 150 metros quadrados e fração – 2 e ½ UFMTR
c) Acima de 150 a 200 metros quadrados e fração – 3 UFMTR
d) Acima de 200 a 300 metros quadrados e fração – 3 e ½ UFMTR
e) Acima de 300 a 1000 metros quadrados e fração – 4 UFMTR
f) Acima de 1000 metros quadrados e fração – 4 e ½ UFMTR

(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)

II – CLASSE B

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Matadouros Frigoríficos, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Mercearias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.

a) Até 100 metros quadrados e fração - 1 UFMTR
b) Acima de 100 a 150 metros quadrados e fração – 1 e ½ UFMTR
c) Acima de 150 a 200 metros quadrados e fração – 2 UFMTR
d) Acima de 200 a 300 metros quadrados e fração – 2 e ½ UFMTR
e) Acima de 300 a 1000 metros quadrados e fração – 3 UFMTR
f) Acima de 1000 metros quadrados e fração – 4 UFMTR

(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)

III – CLASSE C

Instituto de Beleza sem Responsabilidade Técnica, Barbeiro, Cabeleireiro, Academias de Ginástica, clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

a) Até 100 metros quadrados e fração - 1 UFMTR
b) Acima de 100 a 150 metros quadrados e fração – 1 ½ UFMTR
c) Acima de 150 a 200 metros quadrados e fração – 2 UFMTR
d) Acima de 200 a 300 metros quadrados e fração – 2 e ½ UFMTR
e) Acima de 300 a 1000 metros quadrados e fração – 3 UFMTR

(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)

IV – CLASSE D

Estabelecimento de Ensino de qualquer natureza, por ano.

a) Até 400 metros quadrados e fração – 2 UFMTR
b) Acima de 400 metros quadrados e fração – 3 UFMTR

(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)

V – CLASSE E

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos à Inspeção Sanitária, Traileres, Quiosques e Veículos de Transporte de Alimentos, por ano.

a) 0,5 UFMTR

(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)

VI – CLASSE F

Qualquer comércio em eventos especiais, por dia.

a) 0,25 UFMTR"

(Redação dada pela Lei nº 3716, de 2012)

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 3716 DE 21 DE JUNHO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei nº 3474/2010 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCINO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica alterada a redação do artigo 6º da Lei nº 3474 /2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
I – advertência;
II – multa;
III – apreensão de produto ou animais;
IV – inutilização de produto;
V – interdição de produto;
VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
VII – cancelamento de registro de produto;
VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX – proibição de propaganda;
X – cancelamento de autorização de funcionamento da empresa;
XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
XI - A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º *- A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:*
I – nas infrações leves, de 01 a 10 UFMTR.
II – nas infrações graves, de 10 a 100 UFMTR.
III – nas infrações gravíssimas, de 100 a 1000 UFMTR.

§2º *- Em caso de omissão no pagamento ou reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro e em caso de*

criadouros irregulares, os animais serão recolhidos ao depósito da municipalidade;

§3º *- O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo de 7(sete) dias, mediante o pagamento da multa, e da taxa de manutenção que será cobrada na seguinte forma:*
c) Animal de pequeno porte: 50% (cinquenta por cento), da Unidade Fiscal, por animal e por dia;
d) Animal de grande porte: 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal, por animal e por dia.

§4º *- Após o prazo previsto no parágrafo 3º o animal recolhido poderá ser adjudicado pelo município ou doado as instituições previamente cadastradas.*

§5º *- Sem prejuízo dos dispostos no art.6º desta, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.*

§6º *- No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil."*

Art. 2º - Fica alterado os valores do Anexo II – Proposta e Valores de Taxas Municipais desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – CLASSE A
Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de Serviços de Saúde (Médico, Odontológico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, médico veterinário, etc.), Indústria, Comércio e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Institutos de Beleza com Responsabilidade Técnica, por ano.
a) Até 100 metros quadrados e fração - 2 UFMTR
b) Acima de 100 a 150 metros quadrados e fração – 2 e ½ UFMTR
c) Acima de 150 a 200 metros quadrados e fração – 3 UFMTR
d) Acima de 200 a 300 metros quadrados e fração – 3 e ½ UFMTR
e) Acima de 300 a 1000 metros quadrados e fração – 4 UFMTR
f) Acima de 1000 metros quadrados e fração – 4 e ½ UFMTR

II – CLASSE B
Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Matadouros Frigoríficos, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios,

Pizzarias, Mercearias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.
a) Até 100 metros quadrados e fração - 1 UFMTR
b) Acima de 100 a 150 metros quadrados e fração – 1 e ½ UFMTR
c) Acima de 150 a 200 metros quadrados e fração – 2 UFMTR
d) Acima de 200 a 300 metros quadrados e fração – 2 e ½ UFMTR
e) Acima de 300 a 1000 metros quadrados e fração – 3 UFMTR
f) Acima de 1000 metros quadrados e fração – 4 UFMTR

III – CLASSE C
Instituto de Beleza sem Responsabilidade Técnica, Barbeiro, Cabeleireiro, Academias de Ginástica, clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.
a) Até 100 metros quadrados e fração - 1 UFMTR
b) Acima de 100 a 150 metros quadrados e fração – 1 ½ UFMTR
c) Acima de 150 a 200 metros quadrados e fração – 2 UFMTR
d) Acima de 200 a 300 metros quadrados e fração – 2 e ½ UFMTR
e) Acima de 300 a 1000 metros quadrados e fração – 3 UFMTR

IV – CLASSE D
Estabelecimento de Ensino de qualquer natureza, por ano.
a) Até 400 metros quadrados e fração – 2 UFMTR
b) Acima de 400 metros quadrados e fração – 3 UFMTR

V – CLASSE E
Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos à Inspeção Sanitária, Traileres, Quiosques e Veículos de Transporte de Alimentos, por ano.
a) 0,5 UFMTR

VI – CLASSE F
Qualquer comércio em eventos especiais, por dia.
a) 0,25 UFMTR"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4136 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza ao Poder Executivo Municipal a protestar as certidões e dívida ativa correspondente aos créditos tributários e não tributários do Município de Três Rios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~***Art. 1º -*** Fica autorizado o Município de Três Rios e, sua Administração Indireta, a indicarem para protesto como meio de cobrança os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, inclusive título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, com valor superior a 150 UFMTR, em obediência aos critérios da eficiência administrativa e dos custos de administração de cobrança, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º da lei federal nº 9.492/97.~~

~~***Art. 1º -*** Fica autorizado o Município de Três Rios e, sua Administração Indireta, a indicarem para protesto como meio de cobrança os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, inclusive título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, com valor superior a 50 UFMTR, em obediência aos critérios da eficiência administrativa e dos custos de administração de cobrança, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º da lei Federal nº 9.492/97.~~ ~~*(Redação dada pela Lei nº 4336, de 2016)*~~

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Três Rios e, sua Administração Indireta, a indicarem para protesto como meio de cobrança os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, inclusive título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, com valor superior a 05 UFMTR (unidades Fiscais do Município de Três Rios), em obediência aos critérios da eficiência administrativa e dos custos de administração de cobrança, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º da lei Federal nº 9.492/97. *(Redação dada pela Lei nº 4.387, de 2017)*

Art. 2º - Compete ao Município de Três Rios, por meio da Secretaria de Fazenda, do Empreendedor e da MPE – SEFAZ MPE e da Procuradoria Geral do Município - PGM, levar a protesto com fulcro no artigo 1º da lei federal nº 9.492/97, os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Três Rios, OU DE SUA Administração Indireta, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Três Rios, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

Art. 3º - O ato de protesto extrajudicial tomará como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser ainda acrescido dos encargos legais.

§ 1º - Como encargos legais entendem-se:

a) custas cartorárias;
b) taxas e emolumentos e demais encargos legais;
c) honorários de advogado.

Art. 4º - A certidão de dívida ativa encaminhada a protesto, deverá conter além dos requisitos obrigatórios previstos na lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

a) nome completo de devedor;
b) número da inscrição no CPF ou CNPJ;
c) endereço completo.

Art. 5º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município - PGM fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 6º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, a Procuradoria Geral requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

Art. 7º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Três Rios fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 8º - Cabe à Procuradoria Geral do Município - PGM efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município - PGM e a Secretaria de Fazenda – SEFAZ - MPE ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município – PGM a adoção de todas essas medidas.

Art. 10 - Fica o Município de Três Rios autorizado a lotar Servidores para desempenharem suas funções junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Convênio de Cooperação Técnica e Material para prestação jurisdicional nos processos de Execução da Dívida Ativa e para recebimento de custas e taxas devidas nos processos judiciais, subordinados ao Procurador responsável pela dívida Ativa.

Art. 11 - O Município de Três Rios fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 12 - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídos custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 13- Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários e não tributários que os valores sejam menores que a custas processuais.

Parágrafo único - O limite previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 14 - A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 15 - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 16 - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta lei será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou em caso de parcelamento, no adimplemento da primeira parcela.

Art. 17 - O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 18 - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a extinguir as execuções fiscais referentes aos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição prevista pelo inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Art. 19 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Vinicius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4336 DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Altera o artigo 1º da Lei nº 4.136, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 4.136, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º - Fica autorizado o Município de Três Rios e, sua Administração Indireta, a indicarem para protesto como meio de cobrança os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, inclusive título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, com valor superior a 50 UFMTR, em obediência aos critérios da eficiência administrativa e dos custos de administração de cobrança, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º da lei Federal nº 9.492/97."***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vinícius Farah
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4387 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

Estabelece Normas para o Parcelamento de Débitos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser pagos em parcelas, quando requerido o Parcelamento pelo contribuinte, desde que observadas às normas regulamentares constantes desta lei.

Art. 2º - O Parcelamento Ordinário da Dívida Ativa e o acordo celebrado entre o Município de Três Rios, e o devedor, que tem por finalidade o pagamento parcelado da dívida tributária ou não tributária, devida ao Município de Três Rios, suas Autarquias, suas Fundações e suas empresas Públicas.

Art. 3º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado com a informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas;

b) Cópia da Carteira de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda) e comprovante de residência - no caso de pessoa física, Pessoas jurídicas cópia do comprovante de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), cópia dos atos constitutivos com todas as alterações, cópia da Carteira de identidade e do CPF do titular ou responsável;

c) No caso de requerimento por procuração, anexar o instrumento de mandado, com firma reconhecida.

d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, devendo o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. 4º - Poderá ser parcelado o crédito tributário ou não tributário que:

I - esteja inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não;

II - seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento;

III - Multa aplicada pelo Tribunal de Contas desde que o crédito seja de competência do Município.

Art. 5º - O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§ 2º- Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 05 (cinco) dias a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

Art. 6º - Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

Art. 7º - O parcelamento de que trata esta Lei, poderá ser concedido em até 60 (sessenta) vezes.

Parágrafo único: O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (meia) UFMTR para pessoa física, autônomos e profissionais liberais e 02 (duas) UFMTR para pessoa jurídica.

Art. 8º - Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas, incidentes até a data da concessão do benefício e honorários de advogado na base de 10% (dez por cento) na cobrança administrativa e no caso de protesto, se outro não fixado no caso de créditos ajuizados.

Art. 9º - Ficará sob a responsabilidade do devedor o pagamento dos encargos legais nos casos de dívidas ajuizadas ou protestadas pertinentes a custas cartorárias, taxas e emolumentos e demais encargos legais e, custas processuais.

Art. 10 - O artigo 1º da Lei nº 4.136, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizado o Município de Três Rios e, sua Administração Indireta, a indicarem para protesto como meio de cobrança os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, inclusive título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, com valor superior a 05 UFMTR (unidades Fiscais do Município de Três Rios), em obediência aos critérios da eficiência administrativa e dos custos de administração de cobrança, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º da lei Federal nº 9.492/97."

Art. 11 - A Secretaria de Fazenda e os órgãos equivalentes a esta, na Administração Indireta, através de seu titular, deverão repassar os honorários de advogado, previstos nesta lei, referentes aos créditos inscritos em dívida ativa aos Procuradores de carreira até o dia 20 de cada mês na forma de lei nº 4.229, de 24 de agosto de 2015.

Art. 12 - O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, os acréscimos previstos no Código Tributário do Município de Três Rios ~~(lei. Nº 1.915/93)~~. *(A Lei nº 1.915/1993 foi revogada em sua totalidade pela Lei nº 4.626/2019 – Novo Código Tributário Municipal, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2020)*

Art. 13 - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito.

~~***Art. 14*** - Sendo solicitado o reparcelamento este só poderá ser deferido mediante o pagamento à vista de 20 % (vinte por cento) do valor do saldo devedor para Pessoas Físicas, autônomo e profissionais liberais e de 30% (trinta por cento) nos casos de Pessoas Jurídicas.~~

Art. 14 – Sendo solicitado o reparcelamento este só poderá ser deferido mediante o pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor para qualquer modalidade de contribuinte. (NR) *(Redação dada pela Lei nº 4745, de 2020)*

Art. 15 - O reparcelamento somente poderá ser deferido uma única vez, a critério da administração.

Art. 16 - O não pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 17 - A expedição de certidão prevista no artigo 206 da Lei 5,172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), somente ocorrerá após a homologação do ingresso no parcelamento, e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 18 - Ficam mantidos os parcelamentos concedidos por leis municipais até a data de publicação desta lei, nas mesmas condições em que foram pactuadas, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no parcelamento instituído por esta Lei, por opção do interessado, os saldos de parcelamentos efetuados com base na Lei citada no *caput* deste artigo.

Art. 19 - O controle dos parcelamentos previstos nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda, através do Setor de Dívida Ativa, que deverá encaminhar a Procuradoria Geral, mensalmente, relação dos parcelamentos inadimplidos com as respectivas CDA's (Certidões da Dívida Ativa) dos créditos remanescentes para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 20 - Os créditos tributários ou não tributários oriundos do SAAETRI (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios) serão regidos pela Lei Municipal nº 1.915/93 e Resoluções daquela Autarquia. *(A Lei nº 1.915/1993 foi revogada em sua totalidade pela Lei nº 4.626/2019 – Novo Código Tributário Municipal, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2020)*

Art. 21 - Fica a Procuradoria Geral do Município através de seus procuradores de carreira autorizados a não ajuizar execuções de créditos tributários e não tributários que os valores sejam menores que as custas processuais, por se constituir valor antieconômico.

Parágrafo único - Fica a Procuradoria do Município através de seus procuradores autorizada a extinguir as execuções fiscais referentes aos créditos tributários e não tributários da Administração Direta e Indireta alcançados pela Prescrição.

Art. 22 - Revogam-se os artigos 284, 285, 286, 287, 288, 289 e seu parágrafo único, 290 e 291 da lei municipal nº 1.915, de 27 de dezembro de 1993 e as demais disposições em contrário. *(A Lei nº 1.915/1993 foi revogada em sua totalidade pela Lei nº 4.626/2019 – Novo Código Tributário Municipal, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2020)*

Art. 23 - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Josimar Sales
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4745 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Art. 14 da Lei nº 4.387 de 13 de fevereiro de 2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica alterado o Art. 14, da Lei nº 4.387 de 13 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – Sendo solicitado o reparcelamento este só poderá ser deferido mediante o pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor para qualquer modalidade de contribuinte: (NR)."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Josimar Sales Maia
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4903 DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Estabelece normas para concessão de parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária para grandes devedores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica autorizada a concessão de parcelamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, para grandes devedores pelo prazo de até 120 (cento e vinte) meses consecutivos.

Parágrafo Único – Serão considerados grandes devedores os contribuintes que tiverem, sob sua responsabilidade, débitos, regularmente inscritos em dívida ativa, cujo montante seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) UFMTR – Unidades Fiscais do Município de Três Rios a ser apurado no momento do acordo de parcelamento em questão.

Art. 2º – O acordo celebrado entre o Município de Três Rios e o devedor, tem por finalidade o pagamento parcelado da dívida tributária ou não tributária, em sua totalidade, devida ao Município de Três Rios, suas Autarquias, suas Fundações e suas Empresas Públicas.

Art. 3º – O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou por seu representante legal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado com a informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas obedecido o limite estabelecido no artigo 1º desta Lei;

b) Cópia da Carteira de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda) e Comprovante de Residência – no caso de Pessoa Física e, para o caso de Pessoas Jurídicas, cópia do

Comprovante de Inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), cópia dos atos constitutivos com todas as alterações, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do titular ou responsável;

c) No caso de requerimento por procuração, anexar o instrumento de mandado, com firma reconhecida;

d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, devendo o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária caso o imóvel esteja cadastrado em nome de terceiros.

Art. 4º – Poderá ser parcelado o crédito tributário ou não tributário que:

I – Esteja inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não;

II – Seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento;

III – Multa aplicada pelo Tribunal de Contas, desde que o crédito seja de competência do Município.

Art. 5º – O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no Art. 202, inciso VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§1º – A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§2º – Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 02 (dois) dias úteis a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

Art. 6º – Além dos documentos citados anteriormente, no ato da concessão de parcelamento, deverá ser instruído o Processo Administrativo, pelo servidor competente, com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

Art. 7º – Os créditos objetos de parcelamento não sofrerão quaisquer tipos de redução parcial ou total de encargos e moratórias devidamente constituídas, devendo o acordo ser reajustado anualmente com base na mesma variação da UFMTR sendo que a atualização ocorrerá somente sobre as parcelas vincendas no período de abrangência da UFMTR que estiver em vigor.

§1º – Ato próprio do Procurador Geral ou da Secretaria de Fazenda, normatizará a emissão de carnês de forma atualizada de acordo com a UFMTR em vigor no período.

§2º – Será de responsabilidade do Contribuinte a retirada das parcelas vincendas a serem corrigidas nos termos do *caput* deste artigo podendo a Secretaria de Fazenda ou a Procuradoria Geral, criar meios de facilitações tecnológicas para que o devedor solicite as respectivas parcelas.

§3º – Caso o Contribuinte opte, a qualquer momento, pela quitação antecipada de parcelas vincendas de outro exercício, o valor da correção monetária vigorará sobre a UFMTR que estiver com efeito para o período.

Art. 8º – Ficará sob a responsabilidade do devedor o pagamento dos encargos legais nos casos de dívidas ajuizadas ou protestadas pertinentes a custas cartorárias, taxas e emolumentos e demais encargos legais e, custas processuais.

Art. 9º – Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas, deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito.

Art. 10 – A expedição de certidão prevista no artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, somente ocorrerá após a homologação do ingresso no parcelamento, e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos junto a Fazenda Pública e/ou a Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 – Ficam mantidos os parcelamentos concedidos por leis municipais até a data de publicação desta Lei nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos, caso o contribuinte não opte por aderir a presente norma.

§1º – Poderão ser incluídos no parcelamento instituído por esta Lei, por opção do interessado, os saldos de parcelamentos e/ou reparcelamentos efetuados com base na(s) Lei(s) citada(s) no *caput* deste artigo.

~~***§2º –*** Em caso de opção de reparcelamento de acordos anteriores, será exigida a entrada de 5% (cinco por cento) do saldo atualizado, do(s) contrato(s) originário(s).~~

§2º – Em caso de opção de reparcelamento de acordos anteriores, será exigida a entrada de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado, do(s) contrato(s) originário(s). Valor este, que servirá como a 1ª (primeira) parcela do total de parcelas

do parcelamento, devendo ser observado o limite máximo de parcelas, na forma do que vem prevendo o art. 1º, caput, desta Lei. *(Redação alterada pela Lei nº 5012, de 2022)*

Art. 12 – Os efeitos desta Lei são exclusivos para os contribuintes que se enquadrem nos moldes do artigo 1º prevalecendo, em caso de não adesão a este programa, aos ditames da Lei Municipal nº 4.387, de 13 de fevereiro de 2017.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com validade estipulada de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial, podendo ser prorrogada, pelo mesmo período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 5.012 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera o § 2º, do art. 11, da Lei nº 4.903, de 28 de março de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O parágrafo 2º, do art. 11, da Lei Municipal nº 4.903/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"§2º – Em caso de opção de reparcelamento de acordos anteriores, será exigida a entrada de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado, do(s) contrato(s) originário(s). Valor este, que servirá como a 1ª (primeira) parcela do total de parcelas do parcelamento, devendo ser observado o limite máximo de parcelas, na forma do que vem prevendo o art. 1º, caput, desta Lei."***

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
PREFEITO

Autoria: Vereador Robson Oliveira de Souza

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1796 de 24/10/2022 – à página 003)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

DECRETO Nº 6.924, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 4.903, de 28 de março de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 43, e inciso II, do art. 135, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, da Lei nº 4.903, de 28 de março de 2022 – Estabelece normas para concessão de débitos de natureza tributária e não tributária para grandes devedores, e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por até 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido pelo art. 13, da Lei nº 4.903, de 28 de março de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Três Rios, 19 de setembro de 2022.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

(Publicado no Boletim Informativo do Município de Três Rios Nº 1784 de 20/09/2022 – à página 002)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4438 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no território do Município.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município.

§ 1º – São também contribuintes da COSIP quaisquer proprietários ou possuidores de estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os proprietários ou possuidores de imóveis localizados em logradouros totalmente desprovidos de infraestrutura de iluminação pública.

Art. 3º - A receita proveniente do recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP destina-se a custear as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, prestados de forma efetiva ou potencial, bem como as despesas com administração, operações, manutenção, eficientização, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será calculada:

I - sobre o consumo de energia elétrica (Kwh), conforme tabela do ANEXO I da presente Lei;

II - sobre as dimensões do terreno, no caso de imóveis não atendidos pelo serviço público de energia elétrica, conforme tabela do ANEXO II da presente Lei.

Art. 5º - Para o cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, aplicar-se-ão os valores previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§ 2º - A cobrança prevista no inciso II do Art. 4º, será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Aplicam-se à COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - A atualização anual dos valores constantes das Tabelas dos Anexos I e II desta Lei será pelo índice de correção da Unidade Fiscal do Município – UFMTR.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Josimar Sales Maia
Prefeito

ANEXO I

Valores para a Cobrança da COSIP

I - Nos casos previstos no inciso I do art. 4º

Classe/Consumo Mensal:

Residencial				
Faixas				Valor da CIP
De	0	Até	50	ISENTO
De	51	Até	100	ISENTO
De	101	Até	200	R$ 15,00
De	201	Até	300	R$ 22,00
De	301	Até	400	R$ 27,00
De	401	Até	500	R$ 32,00
De	501	Até	600	R$ 37,00
De	601	Até	700	R$ 42,00
De	701	Até	800	R$ 47,00
De	801	Até	900	R$ 52,00
De	901	Até	1000	R$ 57,00
De	1001	Até	1100	R$ 62,00
De	1101	Até	1200	R$ 67,00
De	1201	Até	1300	R$ 72,00
De	1301	Até	1400	R$ 77,00
De	1401	Até	999999999	R$ 102,00
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		

Comercial				
Faixas				Valor da CIP
De	0	Até	50	R$ 5,00
De	51	Até	100	R$ 10,00
De	101	Até	200	R$ 15,00
De	201	Até	300	R$ 23,00
De	301	Até	400	R$ 30,00
De	401	Até	500	R$ 35,00
De	501	Até	600	R$ 40,00
De	601	Até	700	R$ 45,00
De	701	Até	800	R$ 50,00
De	801	Até	900	R$ 55,00
De	901	Até	1000	R$ 60,00
De	1001	Até	1100	R$ 65,00
De	1101	Até	1200	R$ 70,00
De	1201	Até	1300	R$ 75,00
De	1301	Até	1400	R$ 80,00
De	1401	Até	999999999	R$ 120,00
De	0	Até		
De	0	Até		
De	0	Até		
De	0	Até		

Industrial				
Faixas				Valor da CIP
De	0	Até	300	R$ 13,00
De	301	Até	900	R$ 33,00
De	901	Até	2500	R$ 66,00
De	2501	Até	10000	R$ 265,00
De	10001	Até	999999999	R$ 320,00
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		
De		Até		

ANEXO II

II - Nos casos previstos no inciso II do art. 4º
Dimensões do Terreno/Alíquota Anual (em UFMTR)

Terrenos				
Dimensões do Terreno (em m²)				**Valor da COSIP**
De	0	Até	150,00	R$ 3,00
De	150,01	Até	400,00	R$ 7,00
De	400,01	Até	800,00	R$ 12,00
De	800,01	Até	1300,00	R$ 20,00
De	1300,01	Até	2500,00	R$ 25,00
De	2500,01	Até	5000,00	R$ 30,00
De	5000,01	Até	10000,00	R$ 35,00
De	10000,01	Até	20000,00	R$ 40,00
De	20000,01	Até	30000,00	R$ 45,00
De	30000,01	Até	40000,00	R$ 50,00
De	40000,01	Até	50000,00	R$ 55,00
Acima de			50000,00	R$ 60,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4510 DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de funcionamento das empresas e postos instalados no Município de Três Rios, que comprovadamente reincidirem na revenda de combustíveis adulterados ou operarem bombas de abastecimento de combustível por meio de dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida de volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

Art. 2º – Para efeito dessa Lei considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

§1º – Após o Executivo Municipal obter a informação quanto à constatação da infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interditado cautelarmente nesse período.

§2º – Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu alvará de funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de cinco anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

Art. 3º – Após a cassação do Alvará de funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Josimar Sales Maia
Prefeito

Autoria: ***Vereador Robson de Oliveira Souza***

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4543 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de Escritório Virtual, Coworking e assemelhados no Município de Três Rios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais para disciplinar as atividades de *Coworking* e Escritório Virtual no âmbito do Município de Três Rios.

Parágrafo Único – Subordinam-se ao regime desta lei as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras ou tomadoras dos serviços aqui disciplinados e executados no território do município de Três Rios.

Art. 2º – Para os fins desta lei considera-se:

I – Escritório Virtual: Serviço de suporte administrativo a distância prestado a pessoas físicas ou jurídicas;

II – *Coworking:* Serviço de suporte administrativo e cessão de espaço físico para a utilização por pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou não domicílio no mesmo endereço;

III – *Coworking Center*: Espaço físico disponibilizado aos usuários dos serviços de *Coworking* como domicílio fiscal e/ou comercial;

IV – Usuário: Tomador dos serviços de *Coworking* ou Escritório Virtual.

§1º – Para os fins desta Lei, os serviços de *Coworking* englobam os serviços de Escritório Virtual.

§2º – A prestação de serviços de *Coworking* não se confunde com sublocação.

§3º – É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no *caput*, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

§4º – Considera-se escritórios virtuais, *coworkings* e *coworkings centers*, todo aquele empreendimento que está autorizado a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Art. 3º – Para efeito dessa lei, e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais ou *coworkings centers* e *coworkings*, as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I – cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção, entre outros;

II – espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção;

III – tenham como objeto social o código CNAE 8211 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo conforme mencionado no art. 1º dessa lei.

Art. 4º – Os prestadores de serviços de *Coworking* ou Escritório Virtual ficam obrigados a manter a disposição dos agentes de fiscalização o contrato de prestação de serviços celebrado com o usuário.

Art. 5º – Somente as empresas prestadoras de serviços de *Coworking*, nos termos da presente lei, poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

CAPÍTULO II – DO ESCRITÓRIO VIRTUAL

Art. 6º – A prestação de serviços de escritório virtual poderá ser realizado por pessoas jurídicas.

Art. 7º – Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de Escritório Virtual são o de atendimento telefônico, secretariado, digitalização, impressão, caixa postal, contratação de motoboy, entre outros correlatos.

Art. 8º – Os prestadores de serviço de Escritório Virtual não poderão ceder domicílio fiscal a usuários.

CAPÍTULO III – DO COWORKING

Art. 9º – O serviço de *Coworking* somente poderá ser prestado por pessoas jurídicas.

Art. 10 **–** Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de *Coworking* são, além daqueles descritos no Art. 6º, os de cessão do domicílio fiscal e comercial, cessão de espaço físico para atividades relativas ao exercício de empresa do usuário, recepção física, arquivamento, recebimento, processamento de correspondências e outros correlatos.

Art. 11 **–** É facultada aos usuários de estabelecimentos que forneçam serviços de *Coworking* a transferência de seu domicílio fiscal para o *Coworkings Centers*, nos termos do contrato de prestação de serviços.

Art. 12 **–** Aquele que presta serviços de *Coworking* fica obrigado a:

I – inscrever-se no Município e obter o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local;

II – permanecer em funcionamento, no mínimo, em horário comercial;

III – oferecer estrutura compatível com os serviços administrativos prestados;

IV – fornecer espaço de uso comum aos usuários lá domiciliados que possibilite o exercício de suas atividades empresariais;

V – arcar com os custos relativos à manutenção dos espaços comuns, água, eletricidade e coleta de lixo, condomínio, IPTU, impostos e taxas;

VI – estabelecer critérios claros e transparentes no que diz respeito aos custos dos usuários para a utilização do espaço e prestação de serviços;

VII – disponibilizar as condições necessárias para o exercício dos trabalhos dos agentes fiscais.

Art. 13 **–** Os usuários de serviços de *Coworking* são obrigados a:

I – comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, imediatamente, qualquer alteração nos seus dados que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

II – apresentar a documentação fiscal sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais do Município;

III – caso domiciliado no *Coworkings Centers*, manter no local disponível, atualizado e em bom estado de conservação o Alvará de Licença para Localização e Permanência, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do cartão de CNPJ, se pessoa jurídica, para imediata apresentação à fiscalização;

IV – estar inscritos nos órgãos municipais, providenciar e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal e CNPJ, quando for o caso.

Parágrafo Único **–** No ato da inscrição do usuário domiciliado em *Coworkings Centers* junto à Prefeitura deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, além do contrato de prestação de serviços relativos ao *Coworking*.

Art. 14 – Os condicionantes para o exercício da atividade em *coworkings centers* serão indicados na consulta de viabilidade pelo órgão municipal responsável pela aprovação, via sistema informatizado no site da Prefeitura de Três Rios.

Art. 15 – Os órgãos municipais procederão com a imediata correção dos cadastros de todos os usuários de serviços de *Coworking* que não mais funcionem nesses estabelecimentos, inclusive com a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até a efetiva regularização.

Parágrafo Único – Caso se trate o usuário de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas posteriores alterações, bem como a Lei Municipal nº 4496, de 08 de maio de 2018.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS, ACESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

Art. 16 – Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Parágrafo Único – As responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas e outras, aos escritórios virtuais, *coworking* ou *coworkings centers*, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação a este.

Art. 17 – A prestação de serviços de escritórios virtuais, *coworkings centers* e *coworkings*, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A não observância pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei, será punida com:

I – multa no valor equivalente a 10 (dez) UFMTR, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;

II – multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFMTR, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

§1º – Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

§2º – Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local dos estabelecimentos previstos neste artigo quando estes reincidirem por 03 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

Art. 19 – As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas posteriores alterações, bem como a Lei Municipal nº 4.496, de 08 de maio de 2018 fazem jus à fiscalização orientadora.

Art. 20 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Josimar Sales Maia
Prefeito

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4712 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o Programa de Regularização, de construção, modificação ou acréscimo já executados, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para regularização das edificações em desconformidade com a legislação municipal vigente, na forma e nas condições estabelecidas – LEI DA MAIS VALIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – As obras de construção, modificações ou acréscimo comprovadamente existentes até a data da publicação desta Lei, executadas sem o devido licenciamento e em desconformidade com a legislação municipal vigente, poderão ser legalizadas a requerimento do interessado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

I – À Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Projetos caberá processar, analisar, coordenar e executar os atos necessários à regularização das edificações;

II – As edificações a serem regularizadas deverão possuir, no mínimo, alvenaria, piso e estarem cobertas, mas estes itens não a consideram como obras concluídas para fins de Habite-se;

III – As edificações licenciadas que não puderam obter o Habite-se por execução divergente do projeto aprovado, poderão ser objeto de apreciação através dessa lei.

Art. 2º – O pedido de regularização terá seu início mediante requerimento específico por parte do interessado, e deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

I – Projeto em 3 (três) vias, devidamente assinadas pelo proprietário e por profissional de arquitetura ou engenharia contendo: planta baixa, no mínimo 2 cortes – um corte transversal e um corte

longitudinal, fachada e planta de situação, devidamente cotadas com os afastamentos, demarcando o P.A. encontrado e o P.A. exigido por lei;

II – Na apresentação das plantas de corte, quando houver diferença de nível nos pisos, o valor da diferença será cotado para um melhor entendimento do desenho;

III – Comprovação de existência legal através de certidão do registro de imóveis pelo proprietário ou por seu detentor, acompanhado de anuência expressa do proprietário, não sendo esta exigível em situação de posse, ou ainda declaração pessoal de situação de propriedade;

IV – Fotos atualizadas da edificação existente que compõe objeto do requerimento, frontal, lateral em ambos os lados e fundos;

V – Identificação do requerente: cópia da carteira de identidade e CPF;

VI – Declaração de Posse do Imóvel;

VII – Memorial Descritivo;

VIII – Guia RRT ou ART e comprovante de pagamento;

IX – Procuração do proprietário do imóvel quando o requerente não for o próprio;

X – Certidão de Feitos Cíveis;

XI – Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, quando o empreendimento assim necessitar;

XII – Certificado da Defesa Civil, quando o empreendimento assim necessitar.

§1º – Será de inteira responsabilidade do responsável técnico as informações demonstradas nas plantas através do levantamento arquitetônico, bem como de inteira responsabilidade do requerente a documentação juntada no processo.

§2º – A análise e a aprovação serão feitas com base nos documentos e plantas apresentadas para esta finalidade, uma vez que, o profissional deverá apensar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no processo, bem como o seu recolhimento.

Art. 3º – Serão indeferidas pelo Município as solicitações de regularização das edificações construídas em discordância com a legislação que:

I – Invadam logradouro ou área pública, de recuo, não edificáveis faixas de escoamento de águas pluviais, exceto os que tenham seção de vazão necessária ao escoamento, áreas de preservação ou de interesse ambiental, definidas em lei;

II – Estiverem situadas em áreas de risco, assim definidas pelo Município;

III – Proporcionem riscos quanto à estabilidade e segurança, consoante os padrões e normas técnicas vigentes;

IV – Não ultrapassem em mais de dois pavimentos acima do projeto já aprovado para a edificação em função da legislação vigente na época pela municipalidade e detentor de habite-se;

V – Legalização de obras sobre as quais haja questionamentos judiciais decorrentes de direitos de condomínios ou vizinhos ficará condicionada ao resultado da ação respectiva, não impedindo, no entanto, que seja apresentada, para averiguações preliminares, a documentação exigida, o que garantirá, de imediato, a regularização futura do imóvel, tão logo seja resolvida a questão judicial.

Art. 4º – Quando o requerimento administrativo de Regularização estiver com documentação incompleta, será o requerente notificado para no prazo de 15 dias a apensar o que faltou e, decorrido o prazo, não havendo o cumprimento, o processo será indeferido e arquivado.

I – Mesmo que o processo de Regularização seja indeferido, este não deixará de ser objeto para fins de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda e da MPE e do Empreendedor, através do Anexo I da presente Lei, assinado pelo requerente.

Art. 5º – Requerida à regularização da edificação, o Município notificará o proprietário para adoção de providências que se fizerem necessárias, para que se possa deferir o processo de regularização, o não cumprimento pelo requerente levará o processo ao indeferimento.

Parágrafo Único – Será firmado um termo entre o Município e o requerente determinando um prazo para a adoção do exposto no *caput* acima.

Art. 6º – É permitida a regularização de uma ou mais unidades autônomas, separadamente, na mesma edificação ou lote.

I – No caso exposto no *caput* acima, se alguma das unidades não tiver condições de ser objeto de regularização deverá ser retirada da planta e do quadro de áreas;

II – Quando numa mesma área existir uma ou mais unidades construídas a taxa de ocupação será o somatório de todas as unidades construídas.

Art. 7º – Após a análise do técnico, quando verificado se o projeto apresentado se enquadra ou não, na presente lei, será encaminhado para o Secretário da pasta para o seu deferimento ou não, mediante novo parecer técnico e objetivo baseado nesta Lei.

I – Caso o projeto seja deferido, será expedido o Laudo para legalização do projeto, mediante o pagamento de contrapartida pecuniária;

II – A legalização da edificação implica no seu imediato cadastramento para fins de lançamento dos tributos municipais;
III – Para a construção inacabada, após a aprovação do Projeto de Legalização, será expedida licença especial de no máximo 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição, para a conclusão da obra, não sendo permitidas quaisquer alterações que descaracterizem o projeto original, para a obtenção do Habite-se;
IV – Não concluída a obra no prazo previsto no inciso anterior, a licença poderá ser renovada por mais 12 (doze) meses, mediante novo pagamento de taxa de expedição de alvará.

Parágrafo Único – Caso a decisão do Secretário prevista no *caput* deste artigo seja contrária à análise técnica inicial, deverá ser feita com base em novo parecer técnico baseado nesta Lei.

Art. 8º – Para fins de aplicação do Programa de Regularização de construção, modificação ou acréscimo já executados, deverá ser observada as disposições abaixo para fins de análise e posterior aprovação:

I – As janelas, eirados, terraços ou varandas não poderão estar a menos de metro e meio do terreno vizinho;
II – O limite mínimo de 1,50m é para abertura de janela que seja frontal ao terreno vizinho;
III – O limite de 75cm se aplica a janelas no posicionamento perpendicular à linha limítrofe;
IV – Acima de dois metros de altura, somente poderão ser construídas aberturas para luz ou ventilação não maiores de 10cm de largura por 20cm de comprimento;
V – As águas da cobertura não poderão estar dispostas sobre o prédio vizinho;
VI – Os panos de iluminação – Parede de Tijolo de Vidro Translúcido podem estar acima de 1,50 de altura do prédio vizinho (Súmula nº 120 do STF).

§1º – Os limites de 0,75cm e 1,50cm tem por finalidade impedir a visão interna do prédio vizinho, resguardando a sua privacidade, mas, no entanto, se houver entre duas propriedades, rua, estrada ou caminho, as restrições dos afastamentos citadas não precisam ser aplicadas para fins desta lei complementar.

§2º – A distância de 1,50cm ou 0,75cm deve ser contada da linha divisória do terreno e não da edificação do vizinho.

§3º – Havendo um muro capaz de vedar a intimidade dos vizinhos, poderão ser abertas janelas com distância mínima de setenta e cinco centímetros, mesmo que diretamente

voltada ao imóvel contíguo ou perpendicular à linha divisória, todavia essa possibilidade não compreende terraço ou varanda.

§4º – Os muros de divisas poderão ter, no máximo, 3,00m (três metros) de altura em relação ao nível natural do terreno, conforme determina o Código de Obras Municipal nº 3.990/2013.

§5º – Acima da altura exposta no §4º, o muro deverá ter responsabilidade técnica, com a cópia da ART anexada ao processo.

§6º – Quando for constatado pela fiscalização de obras que o objeto de legalização encontra-se numa área que possa vir a proporcionar risco, como construídas em áreas que necessitem de muro de arrimo e contenção, será necessário que se entre conjuntamente com um processo de construção do muro, com o devido projeto e responsabilidade técnica.

§7º – Quando do pedido de Regularização de uma edificação, esta não houver confrontantes, e o requerente tiver construído janelas no segundo pavimento dentro da distância de 0,75cm, poderá esta ser regularizada desde que, o requerente construa um muro de forma tal, que a sua linha de visão não incida sobre a linha divisória.

§8º – Sendo aplicado o §7º o requerente também deverá assinar um Termo, no qual se declara ciente do Parágrafo Único do Art. 1302 do Código Civil, que traz a seguinte redação:

> *"Art. 1302....*
> *Parágrafo Único – Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade".*

Art. 9º – A contrapartida financeira prevista nesta Lei será feita, obrigatoriamente, em pecúnia, tendo natureza jurídica de taxa, devendo ser respeitados os valores já praticados, conforme a tabela em anexo:

Até 22 m²	**04 UFMTR**
De 22,01m²a 75m²	**08 UFMTR**
De 75,01m²a 187m²	**16 UFMTR**
De 187,01m² a 525m²	**20 UFMTR**
Acima de 525,01m²	**30 UFMTR**

Art. 10 – O ISS com alíquota prevista no item 7.02 da lista de serviços anexa a Lei nº 1.915/93 (Código Tributário Municipal) que terá como base de cálculo (cinquenta por cento) do valor da obra regularizada, valor este devidamente informado pelo profissional responsável pelo Projeto ou informado pelo Setor Técnico da Secretaria de Obras do Município. *(A Lei nº 1.915/1993 foi revogada em sua totalidade pela Lei nº 4.626/2019 – Novo Código Tributário Municipal, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2020)*

Parágrafo Único – Ficam as Entidades Filantrópicas e Religiosas devidamente registradas na Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Três Rios, bem como de todos os contribuintes que recolham as taxas devidas pela Lei nº 2.058 de 13/11/96, isentos de pagamento de contrapartida instituída no Art. 9º e 10, mas, para a expedição da documentação de regularização, juntamente com a aprovação do projeto apresentado com o devido parecer técnico o pagamentos do ISS previsto no Art. 11, da presente Lei Complementar.

Art. 11 – A regularização de um imóvel não significa que este é o objeto de implantação de uma determinada atividade naquele local.

Art. 12 – É parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Requerimento;
Anexo II – Declaração de Posse;
Anexo III – Termo de Ciência – Art. 1.302 C.C.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Josimar Sales Maia
Prefeito

ANEXO I – REQUERIMENTO

Eu, _____, residente e domiciliado a _____, nº_____, complemento_____, Bairro _____, neste Município, vem **REQUERER** a Vossa Senhoria a **REGULARIZAÇÃO DE OBRA,** do imóvel abaixo descrito, dentro dos termos da Lei nº _____.

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Rua:
Complemento:
Bairro:
Telefone e Email do Requerente:
Responsável Técnico:
Título:
Nº do CREA/CAU:
Email do Responsável Técnico:
Telefone do Responsável Técnico:

Documentos em Anexo:

	Certidão de Registro de Imóvel/Compromisso de Compra e Venda/Escritura Pública
	Declaração de Posse – Modelo Anexo I
	Projeto Básico – 3 cópias
	Fotos do Imóvel
	Documentos do Requerente
	Memorial Descritivo
	Guia RRT ou ART e Comprovante de Pagamento

	Procuração do proprietário do imóvel quando o requerente não for o próprio

Nos termos,
Pede Deferimento.

Três Rios, ___ de _____ de 2019

_____
Assinatura do requerente com firma reconhecida

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL

DECLARO, para fins de comprovação junto a Prefeitura Municipal de Três Rios que possuo o direito de posse ou propriedade do imóvel abaixo descrito e que respondo por qualquer ato ou fato, seja de natureza física, documental, material, legal e ainda, perante terceiros, que seja por eu ora declarado ou praticado no referido imóvel, principalmente no que diz respeito àqueles requeridos ou comunicados à Prefeitura Municipal de Três Rios.

Dados do Imóvel:

Rua:
Complemento:
Bairro:
Proprietário anterior:
Uso predominante:
Área construída:
Área do terreno:
Área do Título de Propriedade:
Nº do Registro de Imóvel quando houver:

Dados do Declarante:

Nome completo:
CPF:
Carteira de Identidade:
Telefone:
Email:

DECLARO ainda, estar ciente de que a Prefeitura do Município de Três Rios não se responsabiliza, seja em que tempo for por qualquer ato, autorização, informação que por ela for praticado, sendo a presente declaração infundada ou que não expresse a verdade.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente

Três Rios, ___ de _____ de 2019

_____
Assinatura do requerente com firma reconhecida

ANEXO III – TERMO DE CIÊNCIA

Art. 1.302 – Código Civil

Eu, _____, portador da Carteira de Identidade nº _____, e CPF.:_____, brasileiro, residente e domiciliado _____, nº _____ Complemento _____, Bairro _____, neste município, venho através deste termo **DECLARAR**, que estou ciente do que dispõe o Art. 1.302 em seu parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 1302....

***Parágrafo Único* – Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.**

O presente termo se faz, uma vez que, o meu imóvel possui abertura frontal para o terreno contíguo num afastamento não menor que 0,75cm, mas não dentro do 1,50m que é o mínimo exigido por lei, apesar dos vãos de visão não incidir sobre a linha divisória do limite do terreno vizinho.

Declaro, que em nenhum momento irei demolir o muro, objeto de obstrução de visão sobre o limite do terreno vizinho.

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Rua:
Complemento:
Bairro:
Telefone:
Email do Requerente:

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Três Rios, ___ de _____ de 2019.

_____

Assinatura do requerente com firma reconhecida

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

LEI Nº 4821 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Revalida os efeitos da Lei Municipal nº 4.712/2020 (Lei da Mais Valia) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam revalidados todos os efeitos da Lei Municipal nº 4.712/2020.

Art. 2º – Fica prorrogado, por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei Municipal nº 4.712/2020.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de setembro de 2021.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

ATO NORMATIVO SEFAZ-MPE N.º 003/2022

*Dispõe sobre as normas e procedimentos para **reconhecimento da Imunidade Tributária e da não incidência do I.T.B.I.**, previstas respectivamente nos arts. 8º e 60, I, II e III da Lei nº 4.626/2019, a serem observados pelos Cadastros Fiscais do Município e pelos contribuintes – pessoas físicas e/ou jurídicas.*

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, DA MPE E DO EMPREENDEDOR, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

as seguintes instruções relativas aos documentos que devem ser exigidos pelos Cadastros Fiscais do Município e os procedimentos para o reconhecimento da Imunidade Tributária e/ou de não incidência do I.T.B.I. de que trata, conforme segue.

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 8º e 60 I, II e III da Lei 4.626/2019 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de reconhecimento da Imunidade Tributária e/ou de não incidência do I.T.B.I. previstos na Lei n.º 4.626/2019 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO a necessidade de agrupar em um só instrumento a documentação necessária para instruir os procedimentos de que trata, e por conseguinte dar mais transparência e publicidade aos contribuintes interessados;

CONSIDERANDO o disposto no Item 5.4.1.7. do Processo TCE-RJ n.º 225.342-7/20 Fls. 49 (Gestão dos impostos imobiliários: IPTU/ITBI).

RESOLVE:

Definir as normas e procedimentos para o reconhecimento da Imunidade Tributária e/ou de não incidência do I.T.B.I. a serem observados pelos Cadastros Imobiliário Fiscal – CIF e Mobiliário de Contribuintes - CMC.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as normas e procedimentos a serem observados pelos Cadastros Imobiliário Fiscal – CIF e Mobiliário de Contribuintes – CMC para as hipóteses de reconhecimento da Imunidade Tributária e/ou de não incidência do I.T.B.I. previstas na Lei n.º 4.626/2019 (Código Tributário Municipal), bem como a documentação necessária a ser apresentada por parte dos contribuintes interessados.

DO REQUERIMENTO

Art. 2º Os procedimentos de reconhecimento da imunidade tributária e/ou de não incidência do I.T.B.I. disciplinados por esta Instrução Normativa deverão ser formalizados através de Processo Administrativo junto ao Setor de Protocolo do respectivo tributo por meio dos respectivos requerimentos:

I – para Imunidade Tributária do IPTU/ITBI/ISSQN: ANEXOS I e II desta IN;
II – para Não Incidência do I.T.B.I.: ANEXO III desta IN.

§ 1º. O Requerimento de Imunidade Tributária previsto nos ANEXOS I e II desta IN será analisado pelos setores competentes em relação à todos os tributos pleiteados pelo contribuinte, conforme discriminado no campo II – PETIÇÃO do Anexo I.

§ 2º. A ordem de análise deverá ser a mesma descrita no campo II – PETIÇÃO do ANEXO I.

§ 3º. Para cada tributo que se pretenda o reconhecimento, deverá o contribuinte anexar aos autos do Processo Administrativo, juntamente aos respectivos anexos, a documentação solicitada nesta IN.

§ 4º. Para tributos distintos a mesma documentação requerida em um deles deverá ser aproveitada aos demais, evitando duplicidades e respeitando o princípio da eficiência administrativa e economicidade processual.

Art. 3º São documentos obrigatórios dos Requerentes e/ou Procuradores para quaisquer hipóteses de pedidos de reconhecimento de imunidade e/ou não incidência, quando for o caso:

a) Cópias simples do RG e do CPF do Representante da Entidade/Instituição;

b) Se for o caso, anexar também:

b.1) Cópia simples do RG e do CPF do (s) procurador (es);

b.2) Procuração específica para atuar no processo de reconhecimento de imunidade e/ou não incidência.

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RELATIVA AO I.P.T.U. E/OU I.T.B.I. E/OU I.S.S.Q.N.

Art. 4º São documentos obrigatórios específicos para o reconhecimento de imunidade de IPTU e/ou do ITBI dos imóveis pertencentes:

I – ao patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, conforme disposto na alínea a), VI e §2º do Art. 8º da Lei n.º 4.626/2019, assim conhecida como Imunidade Recíproca:

a) Autarquias ou Fundações:

a.1) Estatuto;

a.2) Lei de criação;

a.3) Escritura Pública do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso;

a.4) Discriminação do(s) valor(es) atribuído(s) para TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente;

a.5) Certidão(ões) do Registro de Imóvel de TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitida(s) há no máximo 180 dias); e

a.6) Espelho do(s) IPTU(s) do(s) imóvel(eis), se for(em) o caso.

II – aos templos de qualquer culto, conforme disposto na alínea b), VI do Art. 8º da Lei n.º 4.626/2019:

a) Cópia reprográfica:

a.1) Estatuto Social registrado no Cartório de Títulos e Documentos e última alteração;

a.2) Ata de Eleição da Diretoria: última alteração;

a.3) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

a.4) Escritura Pública do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso;

a.5) Discriminação do(s) valor(es) atribuído(s) para TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente;

a.6) Certidão(ões) do Registro de Imóvel de TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitida(s) há no máximo 180 dias);

a.7) Espelho do(s) IPTU(s) do(s) imóvel(eis), se for(em) o caso.

III – ao patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º do artigo 8º da Lei n.º 4.626/2019 (Código Tributário Municipal):

a) Partidos políticos:

a.1) Lei de criação;

a.2) Registro no Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Em relação às fundações dos partidos: estatuto;

a.3) Declaração de que atende os requisitos do Artigo 14 do CTN, conforme ANEXO II.

a.4) Escritura Pública do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso;

a.5) Discriminação do(s) valor(es) atribuído(s) para TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente;

a.6) Certidão(ões) do Registro de Imóvel de TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitida(s) há no máximo 180 dias); e

a.7) Espelho do(s) IPTU(s) do(s) imóvel(eis), se for(em) o caso.

b) Entidades sindicais de trabalhadores:

b.1) Estatuto;

b.2) Ata de constituição;

b.3) Carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho.

b.4) Declaração de que atende os requisitos do Artigo 14 do CTN, conforme ANEXO II.

b.5) Escritura Pública do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso;

b.6) Discriminação do(s) valor(es) atribuído(s) para TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente;

b.7) Certidão(ões) do Registro de Imóvel de TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitida(s) há no máximo 180 dias);

b.8) Balanços e Demonstrativo de Resultado dos 3 últimos exercícios com a relação discriminada de despesas, ou, se for o caso, de período inferior, na hipótese de a constituição da entidade não atingir tal período;

b.9) Espelho do(s) IPTU(s) do(s) imóvel(eis), se for(em) o caso.

c) Instituto de educação ou de assistência social:

c.1) Cópia reprográfica:

c.1.1) Estatuto Social registrado no Cartório de Títulos e Documentos e última alteração;

c.1.2) Ata de Eleição da Diretoria: última alteração;

c.1.3) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c.2) Um dos seguintes documentos:

c.2.1) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, dentro do prazo de validade da certificação, emitido pelos Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação ou Ministério da Saúde, conforme a área de atuação da instituição;

c.2.2) Certificado de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, emitido pelo Ministério da Justiça;

c.2.3) ato oficial de reconhecimento de utilidade pública no Município.

c.3) Comprovante de entrega da Declaração de Renda de Pessoa Jurídica à Secretaria da Receita Federal;

c.4) Balanços e Demonstrativo de Resultado dos 3 últimos exercícios com a relação discriminada de despesas, ou, se for o caso, de período inferior, na hipótese de a constituição da entidade não atingir tal período;

c.5) Original:

c.5.1) Declaração de que atende os requisitos do Artigo 14 do CTN, conforme ANEXO II.

c.6) Escritura Pública do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso;

c.7) Discriminação do(s) valor(es) atribuído(s) para TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente;

c.8) Certidão(ões) do Registro de Imóvel de TODOS o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitida(s) há no máximo 180 dias);

c.9) Espelho do(s) IPTU(s) do(s) imóvel(eis), se for(em) o caso.

§1º. Nos casos em que o pedido de reconhecimento da imunidade tributária seja exclusivamente relativa ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), deverá o requerente apresentar a mesma documentação exigida nos incisos I, II e III deste artigo, excetuando-se as específicas dos imóveis, as quais são obrigatórias para os casos de IPTU e ITBI.

§2º. Além dos documentos acima relacionados, fica facultada, com base em despacho fundamentado:

I) a exigência de outros documentos considerados indispensáveis ao deferimento do pedido;

II) a determinação de diligências.

§3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. Para as hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a análise para o reconhecimento da imunidade do IPTU deverá comprovar a realização dos cultos e levar em conta não só o local onde ele se realiza, como também o imóvel utilizado para a preparação de sacerdote, casa pastoral, terreiro e demais locais necessários à formação da cultura religiosa, os quais tem abrangência da aplicação da imunidade tributária, sendo vedada a cobrança de imposto.

§5º. Excetuam-se das hipóteses previstas no §4º deste artigo os imóveis utilizados por "Seitas" sem reconhecimento constitucional e comprovada realização de uma liturgia.

§6º. Constitui perda do reconhecimento da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, após comprovação, o desvirtuamento da atividade, com enriquecimento ilícito de seus dirigentes, remessa de recursos ao exterior, utilização de meios coercitivos (espirituais) visando tomar o patrimônio dos fiéis, etc.

§7º. A imunidade tributária cujos templos de qualquer culto sejam apenas locatários do imóvel e não proprietários, não poderá ser reconhecida até que Lei específica disponha o contrário.

DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA RELATIVA AO I.T.B.I.

Art. 5º São documentos obrigatórios específicos para compor o requerimento de reconhecimento da não-incidência do ITBI, prevista nos incisos I, II e III do Art. 60 da Lei n.º 4.626/2019:

a) Preenchimento do REQUERIMENTO descrito no ANEXO III desta IN;

b) Cópia reprográfica:

b.1) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b.2) Contrato Social de Constituição e todas as alterações posteriores relativas à incorporação, fusão, cisão, extinção ou aumento de capital, conforme o caso, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

b.3) Nos casos de extinção ou incorporação de uma pessoa jurídica por outra, baixa do CNPJ;

b.4) para as S/A:

b.4.1) Protocolo de Justificação de Incorporação, devidamente registrado, se for o caso;
b.4.2) Laudo de Avaliação de todos os imóveis envolvidos na transação acompanhando a Relação de imóveis a serem beneficiados.
b.5) Certidão(ões) do Registro de Imóvel (em nome do transmitente) de TODOS o(s) imóvel(eis) constantes(s) da Relação de imóveis a serem beneficiados, localizados no Município de Três Rios (emitida(s) há no máximo 180 dias);
b.6) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (com as contas "Receitas Operacionais" expandidas) do período definido nos §§2º e 3º do art. 60 da Lei n.º 4.626/2019;
b.7) Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do mesmo período definido no item anterior;
b.8) Espelho do(s) IPTU(s) do(s) imóvel(eis), se for(em) o caso.

Art. 6º Após apresentação da documentação solicitada, deverá ser emitido em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data do requerimento, o CERTIFICADO DE NÃO INCIDÊNCIA DO I.T.B.I., de caráter provisório, o qual deverá ser confirmado após análise dos demais documentos aos quais o requerente se compromete a apresentar, quando convocado pela fiscalização.

Art. 7º Os processos administrativos de pedido de reconhecimento da não incidência do I.T.B.I. deverão permanecer na repartição fiscal que analisou o pedido inicial pelo período necessário à reanálise para confirmação ou não da preponderância da atividade, prevista nos §§ do Art. 60 da Lei n.º 4.626/2019.

Art. 8º São documentos obrigatórios específicos para confirmação ou não do CERTIFICADO DE NÃO INCIDÊNCIA DO I.T.B.I., os quais deverão ser exigidos ao requerente pela fiscalização:

a) Todas as alterações contratuais da pessoa jurídica posteriores ao pedido inicial de reconhecimento da não-incidência do I.T.B.I., devidamente registradas na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
b) Certidão(ões) atualizada(s) do Registro de Imóvel de TODOS o(s) imóvel(eis) constantes(s) da Relação de imóveis anexa ao pedido inicial, localizados no Município de Três Rios (emitida(s) há no máximo 180 dias);
c) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (com as contas "Receitas Operacionais" expandidas) do período definido nos §§2º e 3º do art. 60 da Lei n.º 4.626/2019; e
d) Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do mesmo período definido no item anterior.

Art. 9º Ratificada a não-incidência do I.T.B.I. após reanálise dos documentos previstos no artigo anterior, a fiscalização fará constar no processo administrativo inicial e nos registros eletrônicos de cada imóvel constante da Relação de imóveis, bem como no

Cadastro Mobiliário de Contribuintes da pessoa jurídica, as devidas anotações pertinentes ao caso.

Art. 10 Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º do Art. 60 da Lei n.º 4.626/2019, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles, aplicando-se as penalidades cabíveis e tornando sem efeito o CERTIFICADO DE NÃO INCIDÊNCIA DO I.T.B.I. expedida anteriormente.

Art. 11 Esta Instrução Normativa será publicada no Boletim Informativo Oficial do Município, produzindo efeitos a partir da publicação.

Três Rios, 21 de março de 2022.

Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, da MPE e do Empreendedor

ANEXO I

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS **Secretaria de Fazenda, da MPE e do Empreendedor** Coordenadoria Tributária Praça São Sebastião, 81 – Centro – Três Rios/RJ – CEP: 25.804-080	Processo Nº: Folha Nº: Rubrica:

REQUERIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

I – DADOS DO REQUERENTE (preenchimento obrigatório).			
NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ
EMAIL			TELEFONE
ENDEREÇO			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE/UF	CEP

II – PETIÇÃO

VEM REQUERER O RECONHECIMENTO DA **IMUNIDADE** RELATIVA AO:

☐ I.P.T.U. ☐ I.T.B.I. ☐ I.S.S.Q.N. ☐ Outros	1.☐ Patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações; (Lei nº 4.626/2019, Art. 8º, VI, alínea a.) 2.☐ Templos de qualquer culto; (Lei nº 4.626/2019, Art. 8º, VI, alínea b.) 3.☐ Partidos Políticos; (Lei nº 4.626/2019, Art. 8º, VI, alínea c.) 4.☐ Entidades Sindicais de Trabalhadores; (Lei nº 4.626/2019, Art. 8º, VI, alínea c.) 5.☐ Institutos de Educação ou de Assistência Social. (Lei nº 4.626/2019, Art. 8º, VI, alínea c.)

Obs.: Para análise do reconhecimento da IMUNIDADE de mais de um tributo, deve-se marcar no quadro à esquerda as opções solicitadas.

III - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS QUE DEVEM SER ANEXADOS À PETIÇÃO – IPTU E/OU ITBI

1. Patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações:	**2. Templos de qualquer culto:**
☐ ESTATUTO, no caso de Autarquia ou Fundação; ☐ LEI DE CRIAÇÃO, no caso de Autarquia ou Fundação; ☐ ESCRITURA PÚBLICA do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso; *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)* ☐ CERTIDÃO(ÕES) DO REGISTRO DE IMÓVEL de todos os imóveis objetos da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitidas há no máximo 180 dias); *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)* ☐ DISCRIMINAÇÃO DO(S) VALOR(RES) atribuídos(s) para todos o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente; *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)* ☐ ESPELHO DO(S) IPTU(S) do(s) imóvel(eis), se for o caso. *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*	☐ ESTATUTO SOCIAL registrado no Cartório de Títulos e Documentos e última alteração; ☐ ATA DE ELEIÇÃO da Diretoria: última alteração; ☐ CNPJ – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; ☐ ESCRITURA PÚBLICA do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso; *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)* ☐ CERTIDÃO(ÕES) DO REGISTRO DE IMÓVEL de todos os imóveis objetos da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitidas há no máximo 180 dias); *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)* ☐ DISCRIMINAÇÃO DO(S) VALOR(RES) atribuídos(s) para todos o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente; *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)* ☐ ESPELHO DO(S) IPTU(S) do(s) imóvel(eis), se for o caso. *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*

3. Partidos Políticos:

☐ LEI DE CRIAÇÃO;

☐ REGISTRO NO TSE – Tribunal Superior Eleitoral, em relação à fundação do partido;

☐ ANEXO II – Declaração de que atende os requisitos do Artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional);

☐ ESCRITURA PÚBLICA do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso; *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*

☐ CERTIDÃO(ÕES) DO REGISTRO DE IMÓVEL de todos os imóveis objetos da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitidas há no máximo 180 dias); *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*

☐ DISCRIMINAÇÃO DO(S) VALOR(RES) atribuídos(s) para todos o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente; *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*

☐ ESPELHO DO(S) IPTU(S) do(s) imóvel(eis), se for o caso. *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*

4. Entidades Sindicais de Trabalhadores:

☐ ESTATUTO;

☐ ATA DE CONSTITUIÇÃO;

☐ CARTA SINDICAL, expedida pelo Ministério do Trabalho;

☐ ANEXO II – Declaração de que atende os requisitos do Artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional);

☐ ESCRITURA PÚBLICA do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso; *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*

☐ CERTIDÃO(ÕES) DO REGISTRO DE IMÓVEL de todos os imóveis objetos da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitidas há no máximo 180 dias); *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*

☐ DISCRIMINAÇÃO DO(S) VALOR(RES) atribuídos(s) para todos o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente; *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*

☐ BALANÇOS E DEMONSTRATIVO DE RESULTADO do(s) 3 (três) últimos exercícios, com a relação discriminada de despesas;

☐ ESPELHO DO(S) IPTU(S) do(s) imóvel(eis), se for o caso. *(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)*

5. Institutos de Educação ou de Assistência Social

☐ ESTATUTO SOCIAL registrado no Cartório de Títulos e Documentos e última alteração;

☐ ATA DE ELEIÇÃO da Diretoria: última alteração;

☐ CNPJ – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

Um dos seguintes documentos:

○ CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, dentro do prazo de validade da certificação, emitido pelos Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação ou Ministério da Saúde, conforme área de atuação da instituição; ou

○ CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, emitido pelo Ministério da Justiça; ou

○ RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA através de ato oficial do Município e, na hipótese de instituição de assistência social, registro na Secretaria Municipal de Assistência Social.

☐ COMPROVANTE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDA de Pessoa Jurídica à Secretaria da Receita Federal;

☐ BALANÇOS E DEMONSTRATIVO DE RESULTADO do(s) 3 (três) últimos exercícios, com a relação discriminada de despesas;

☐ ANEXO II – Declaração de que atende os requisitos do Artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional);

☐ ESCRITURA PÚBLICA do(s) imóvel(eis) ou com força de pública em que se formalizou(aram) o(s) ato(s), se for(em) o caso;
(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)

☐ CERTIDÃO(ÕES) DO REGISTRO DE IMÓVEL de todos os imóveis objetos da transmissão, localizados no Município de Três Rios (emitidas há no máximo 180 dias);
(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)

☐ DISCRIMINAÇÃO DO(S) VALOR(RES) atribuídos(s) para todos o(s) imóvel(eis) objeto(s) da transmissão, individualmente;
(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)

☐ ESPELHO DO(S) IPTU(S) do(s) imóvel(eis), se for o caso.
(Dispensável se o requerimento for exclusivo do ISSQN)

IV – IMÓVEL(EIS) TRANSMITIDO(S) – se o espaço for insuficiente, anexar lista (preenchimento obrigatório).

Inscrição Imobiliária	Endereço (Logradouro/nº/complemento/bairro)	Valor Declarado na Transação

V – DADOS DO PROCURADOR (só preencher em caso de procuração).	
NOME	CPF
EMAIL	TELEFONE

RECEBIDO EM: ...../...../.....	TERMOS EM QUE PEÇO DEFERIMENTO Três Rios, ... de ..... de .....
carimbo e assinatura do servidor	assinatura do requerente

ANEXO II

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS **Secretaria de Fazenda, da MPE e do Empreendedor** Coordenadoria Tributária Praça São Sebastião, 81 – Centro – Três Rios/RJ – CEP: 25.804-080	Processo Nº: Folha Nº: Rubrica:

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART.14 DO CTN

I – DADOS DO REQUERENTE (preenchimento obrigatório).				
NOME/RAZÃO SOCIAL				CPF/CNPJ
EMAIL				TELEFONE
ENDEREÇO				NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	
II – DADOS DOS REPRESENTANTES LEGAIS.				
NOME PROCURADOR				CPF
NOME DO ESCRITÓRIO				CNPJ
CONTADOR RESPONSÁVEL				OAB / CRC

II – DECLARAÇÕES ESPECÍFICAS

Para fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, ***DECLARAMOS***:

a) Que a entidade atende às exigências previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), assim:

- não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- aplica integralmente no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

b) Que a entidade cumpre o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 9º do CTN, ou seja, retém na fonte e efetua os respectivos recolhimentos dos tributos que lhe caiba reter na fonte, bem como pratica os atos previstos em lei assecuratórios ao cumprimento de obrigações tributárias por terceiros;

c) Que a entidade está ciente da obrigatoriedade de comunicar à Administração Tributária caso deixe de cumprir, mesmo que parcialmente, os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária;

d) Que foram cumpridas as previsões contidas nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), relativas à obrigatoriedade de formalização do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis e de apresentação da Carta de Responsabilidade da Administração, que comprovam os limites e a extensão da responsabilidade técnica;

e) Que foram cumpridos os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente quanto aos critérios e procedimentos contábeis específicos de avaliação, de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de entidade sem finalidade de lucros;

f) Estar cientes de que a prática dos atos previstos no Art. 24 da Resolução CFC Nº 1370, de 08 de dezembro de 2011, constitui infração passível de punição, nos termos do Art. 25 da mesma Resolução, que pode chegar à cassação do exercício profissional; e, ainda, que os sócios do escritório podem responder solidariamente pelos atos relacionados ao exercício da profissão contábil praticados por profissionais leigos em nome da organização contábil;

g) Que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que são conhecidas as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal, no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

III – RELATÓRIO SUCINTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NOS 5 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS OU DESDE A CRIAÇÃO DA ENTIDADE.

20___

20___

20___

20___

20___

IV – INTEGRANTES DA ENTIDADE COM INFLUÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. (Administradores, Diretores, Conselheiros, Chefes,...)	
01. NOME CARGO	CPF PERÍODO Início: Término:
02. NOME CARGO	CPF PERÍODO Início: Término:
03. NOME CARGO	CPF PERÍODO Início: Término:
04. NOME CARGO	CPF PERÍODO Início: Término:
05. NOME CARGO	CPF PERÍODO Início: Término:
06. NOME CARGO	CPF PERÍODO Início: Término:
07. NOME CARGO	CPF PERÍODO Início: Término:
08. NOME CARGO	CPF PERÍODO Início: Término:

V – SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS (Relativas aos 5 últimos exercícios, ou desde o início das atividades)

BALANÇO PATRIMONIAL	**20**	**20**	**20**	**20**	**20**
ATIVO					
Circulante					
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Créditos a Receber					
Estoques					
Não Circulante					
Realizável a Longo Prazo					
Investimentos					
Imobilizado					
Intangível					
PASSIVO					
Circulante					
Fornecedores de bens e serviços					
Obrigações com Empregados					
Obrigações Tributárias					
Empréstimos e Financiamentos a Pagar					
Recursos de Projetos em Execução					
Não Circulante					

Empréstimos e Financiamentos a Pagar					
Recursos de Projetos em Execução					
Recursos de Convênios em Execução					
Subvenções a Assistências Governamentais a Realizar					
Patrimônio Líquido					
Patrimônio Social					
Outras Reservas					
Ajustes de Avaliação Patrimonial					
Superávit ou Déficit Acumulado					
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	**20**	**20**	**20**	**20**	**20**
RECEITAS OPERACIONAIS					
Com Restrição					
Sem Restrição					
Receitas de Serviços Prestados					
Contribuições e Doações Voluntárias					
Ganhos na Venda de Bens					
Rendimentos Financeiros					
Outros Recursos Recebidos					
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS					
Com Programas (Atividades)					
Educação					
Saúde					
Assistência Social					
Direitos Humanos					
Meio Ambiente					
Gratuidades Concedidas					
Trabalho Voluntário					
RESULTADO BRUTO					
DESPESAS OPERACIONAIS					
Administrativas					
Salários					
Encargos Sociais					
Impostos e Taxas					
Aluguéis					
Serviços Gerais					
Manutenção					
Depreciação e Amortização					
Perdas Diversas					
Outras despesas/receitas operacionais					
OPERAÇÕES DESCONTINUADAS (LÍQUIDO)					
SUPERÁVIT / DÉFICIT DO PERÍODO					

Três Rios, ... de ..... de 20.....

Assinatura do representante legal	Assinatura do contador responsável

ANEXO III

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS **Secretaria de Fazenda, da MPE e do Empreendedor** Coordenadoria Tributária Praça São Sebastião, 81 – Centro – Três Rios/RJ – CEP: 25.804-080	Processo Nº: Folha Nº: Rubrica:

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DO I.T.B.I.

I – DADOS DO REQUERENTE (preenchimento obrigatório).

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ
EMAIL			TELEFONE
ENDEREÇO			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE/UF	CEP

II – DADOS DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

NOME PROCURADOR	CPF
EMAIL	TELEFONE

III – PETIÇÃO

SOLICITO O RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI PARA OS IMÓVEIS INDICADOS NA RELAÇÃO ANEXA A SEREM BENEFICIADOS, NA TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS:

☐ INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

☐ DECORRENTES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

☐ DA DESINCORPORAÇÃO AOS MESMOS ALIENANTES DOS BENS OU DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

☐ _____

IV - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS QUE DEVEM SER ANEXADOS À PETIÇÃO

1.☐ CNPJ – Comprovante de inscrição
2.☐ BAIXA DO CNPJ, nos casos de extinção ou incorporação de uma pessoa jurídica por outra
3.☐ CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO e todas as alterações posteriores relativas à incorporação, fusão, cisão, extinção ou aumento de capital
4.☐ CERTIDÃO(ÕES) DO REGISTRO DE IMÓVEL (em nome do transmitente) de TODOS o(s) imóvel(eis) constantes(s) da Relação de imóveis a serem beneficiados, localizados no Município de Três Rios (emitida(s) há no máximo 180 dias)
5.☐ BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (com as contas "Receitas Operacionais" expandidas) do período de:

_____ à _____

6.☐ ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) do mesmo período definido no item anterior (item 5.)
7.☐ ESPELHO DO(S) IPTU(s) do(s) imóvel(eis), se for(em) o caso
8. Especificamente se a empresa for uma S/A:
8.1 ☐ Protocolo de Justificação de Incorporação, devidamente registrado, se for o caso
8.2 ☐ Laudo de Avaliação de todos os imóveis envolvidos na transação acompanhando a Relação de imóveis a serem beneficiados
9. Demais documentos:

V – TERMO DE COMPROMISSO

DECLARO TER CONHECIMENTO QUE A DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI, A SER EMITIDA EM ATÉ XXX DIAS APÓS O PROTOCOLO DO PEDIDO NA SECRETARIA DE FAZENDA, DA MPE E DO EMPREENDEDOR, TEM CARÁTER PROVISÓRIO E DEVERÁ SER CONFIRMADA APÓS FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E QUE A NÃO CONFIRMAÇÃO IMPLICA EM PENALIDADES, PELOS SEGUINTES ARTIGOS DA LEI Nº 4.626/2019:

Da Incidência **Art. 60.** Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando: I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social; II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.	**Das Penalidades** **Art. 77.** O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades: I - multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal; II - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 05 (cinco) UFMTR's, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que

§1º. Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do caput deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o § 1º deste artigo.
§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.
§4º. Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
§5º. A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
§6º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios.

possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;
III - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;
IV - multa de 10 (dez) UFMTR's, no descumprimento do disposto no Art.79, e seus parágrafos.

§1º. Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento da situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 05 (cinco) UFMTR's.
§2º. Multa igual à prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.
§3º. A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de Fazenda.
§4º. A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

PARA TANTO, COMPROMETO-ME A JUNTAR AO PRESENTE PEDIDO CÓPIAS DO BALANÇO PATRIMONIAL E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF), NO PERÍODO DETERMINADO PELOS §§ 2º E 3º DO ART. 60 DA LEI Nº 4.626/2019, E DEMAIS DOCUMENTOS QUANDO CONVOCADO PELA FISCALIZAÇÃO.

VI – RELAÇÃO DE IMÓVEIS

IMÓVEIS A SEREM BENEFICIADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS/RJ:

Nº	Nº INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA (No cadastro do IPTU)	UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	MATRÍCULA NO REGISTRO DE IMÓVEIS	
			CARTÓRIO	Nº DA MATRÍCULA
01		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
02		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
03		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
04		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
05		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
06		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
07		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
08		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
09		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
10		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
11		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
12		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
13		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
14		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
15		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
16		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
17		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
18		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		
19		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		

20		[ ] PRÓPRIO [ ] LOCADO [ ] CEDIDO		

RECEBIDO EM: ...../...../.....	TERMOS EM QUE PEÇO DEFERIMENTO Três Rios, ... de ..... de .....
carimbo e assinatura do servidor	assinatura do requerente

Publicado no Boletim Informativo Oficial nº 1748, de 31 de março de 2022, à página 037.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

Instrução Normativa SEFAZ-MPE N.º 004/2022

*Dispõe sobre as diretrizes de **avaliação dos imóveis urbanos e rurais do Município de Três Rios/RJ**, bem como define os parâmetros técnicos de avaliação **para lançamento do I.T.B.I.** (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos), e dá outras providências.*

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, DA MPE E DO EMPREENDEDOR, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

as diretrizes de avaliação dos imóveis urbanos e rurais para fins de apuração da base de cálculo e lançamento do I.T.B.I. (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos)

CONSIDERANDO o disposto no Título IV do Livro I da Lei 4.626/2019 (Código Tributário Municipal), em especial a "Seção VI – Da Base de Cálculo";

CONSIDERANDO a necessidade de implementar um procedimento operacional padrão de avaliação de imóveis urbanos e rurais para fins de apuração e lançamento do I.T.B.I.;

CONSIDERANDO o disposto nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2; e

CONSIDERANDO o disposto no Item 5.4.1.5. da determinação exarada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 225.342-7/20.

RESOLVE:

Definir as diretrizes de avaliação dos imóveis urbanos e rurais para fins de apuração e lançamento do I.T.B.I. (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A avaliação de imóveis urbanos e rurais do Município de Três Rios/RJ, assim como a definição de parâmetros técnicos avaliatórios para lançamento e cobrança do I.T.B.I. (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos) obedecerão aos procedimentos técnicos e administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa - IN, em consonância com a referência normativa sobre o tema e a legislação vigente.

§1º. A atividade de que dispõe esta IN será realizada de forma sistêmica, especializada, elaborada e validada de forma técnica por agente integrante de carreira da administração tributária, admitindo-se a possibilidade de revisão do valor arbitrado por autoridade superior ou comissão permanente de avaliação formalmente designada.

§2º. As avaliações de imóveis urbanos e rurais do Município de Três Rios/RJ deverão estar em consonância com as seguintes referências normativas:

I - Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas da ABNT, em especial as NBR nº 12.721/2006 e NBR n.os 14.653-1/2001, 14.653-2/2011, 14.653-3/2004 e 14.653-4/2002, bem como suas alterações;

II - Legislação municipal referente ao assunto; e

III - Resoluções do CONFEA referentes ao assunto.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta IN considera-se:

I – contribuinte: é o sujeito passivo ou o responsável solidário pelo pagamento do imposto, assim definidos no Código Tributário do Município de Três Rios/RJ;

II – agente fiscal competente: é o agente integrante de carreira específica da Administração Tributária;

III – Fisco: setor competente para recebimento, análise, apuração, notificação e lançamento do I.T.B.I. (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos);

V – imóvel avaliando: imóvel objeto da avaliação para fins de apuração e lançamento do I.T.B.I.;

V - avaliação de bem imóvel: atividade desenvolvida por profissional integrante de carreira da administração tributária para identificar o valor de imóveis urbanos e rurais, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas as suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas;

VI - banco de dados imobiliários: arquivo físico ou digital para armazenamento de informações de elementos amostrais de determinada tipologia e época de um mercado imobiliário local;

VII - laudo de avaliação: relatório técnico elaborado por profissional integrante de carreira da administração tributária em conformidade com a NBR 14653, para avaliar um bem imóvel de acordo com seu valor de mercado;

VIII - planta de valores genéricos: é a representação gráfica de uma localidade onde estão indicados os códigos de logradouros/trechos correspondentes aos valores unitários de terreno e de construção em moeda vigente, determinados em uma mesma data e segundo um padrão de comparação;

IX - valor de mercado: é a quantia mais provável, oriunda sempre de um laudo de avaliação em conformidade com a NBR 14653, pela qual se negociaria voluntária e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente;

X - vistoria: atividade para constatação local dos fatos, mediante observações criteriosas em um bem imóvel, nos elementos e condições que o constituem ou influenciam;

XI - zonas homogêneas: regiões que possuem, genericamente, uma mesma valorização imobiliária, podendo ser definidas como distrito, bairro, conjunto de bairros, logradouros, centro administrativos, comerciais e/ou industriais.

DOS OBJETIVOS E FINALIDADE

Art. 3º. São objetivos da normatização das atividades de avaliação de imóveis no âmbito do Município de Três Rios/RJ, bem como da definição de parâmetros técnicos avaliatórios para lançamento e cobrança do I.T.B.I.:

I - dotar de maior segurança jurídica, transparência e simplicidade nos atos e procedimentos de avaliação imobiliária;

II – promover a justiça fiscal;

III - possibilitar a consolidação dos parâmetros objetivos das avaliações de imóveis do Município; e

IV - contribuir para o uso racional dos recursos públicos.

Art. 4º. A avaliação de imóveis no âmbito do Município de Três Rios/RJ, além da finalidade principal de definir parâmetros técnicos avaliatórios para lançamento e cobrança do I.T.B.I. também poderá ser realizada para outros fins de interesse da Secretaria de Fazenda, tais como:

I - atualização de valor patrimonial;

II - dação em pagamento;
III - determinação da base de cálculo das receitas patrimoniais e multas previstas em lei;
IV - elaboração das plantas de valores genéricos - PVG;
V - indenização por ocupação ilícita; e
VI - permissão de uso, entre outros.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO/SOLICITAÇÃO DO I.T.B.I. E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. A Declaração/Solicitação do I.T.B.I., devidamente preenchida, será apresentada à repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica.

§1º. No ato do recebimento da Declaração/Solicitação do I.T.B.I., o agente fiscal competente analisará a documentação apresentada e, havendo elementos satisfatórios que permitam o início do procedimento para apuração do imposto, deverá abrir o respectivo Processo Administrativo.

§2º. Não serão aceitas Declarações/Solicitações do I.T.B.I.:
I – com rasuras;
II – com falta de assinatura do Transmitente, Adquirente e/ou Responsável pelo preenchimento;
III – com falta de preenchimento de campos obrigatórios; e
IV – com ausência de quaisquer outros documentos indispensáveis ao início do Processo Administrativo.

§3º. O Fisco poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar o lançamento do ITBI.

§4º. Compete ao agente fiscal competente requisitar ao contribuinte o fornecimento da documentação relativa ao imóvel, necessária à realização do trabalho.

§5º. Na impossibilidade do contribuinte fornecer toda a documentação necessária ou esclarecer eventuais incoerências, o agente fiscal competente deverá julgar se os dados de que dispõe são suficientes para prosseguir com a avaliação.

§6º. Em caso positivo, deverá deixar claramente expressas as ressalvas relativas à insuficiência ou incoerência da informação, bem como os pressupostos assumidos em função dessas condições.

DA VISTORIA DO IMÓVEL AVALIANDO

Art. 6º. Recomenda-se a realização de vistoria no imóvel avaliando para confrontar as informações declaradas com as características físicas e de utilização, e outros aspectos relevantes à formação do valor.

§1º. A vistoria, quando efetuada, objetiva conhecer e caracterizar o imóvel avaliando e sua adequação ao seu segmento de mercado, daí resultando condições para a orientação da coleta de dados.

§2º. Recomenda-se que o agente fiscal responsável descreva sucintamente no Laudo de Avaliação a caracterização da região, do terreno e das edificações e benfeitorias, caso existam, onde se encontra o imóvel avaliando, conforme preceituam os subitens 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3 do item 7 – Atividades Básicas da NBR 14653-2.

§3º. Nas avaliações em massa, a partir de dados cadastrais, recomenda-se vistoria por amostragem, com o objetivo de aferir os critérios e percepções considerados no cadastro imobiliário.

§4º. Poderá prescindir de vistoria prévia, a critério do agente fiscal competente, o imóvel avaliando cujos elementos informados na Declaração/Solicitação do I.T.B.I. cominados com as informações cadastrais pré-existentes sejam suficientes para iniciar a coleta de dados.

DA COLETA DE DADOS

Art. 7º É recomendável que a coleta de dados seja planejada com antecedência, tendo em vista: as características do imóvel avaliando, disponibilidade de recursos, informações e pesquisas anteriores, plantas e documentos, prazo de execução, enfim, tudo que possa esclarecer aspectos relevantes para a avaliação.

§1º. O agente fiscal responsável deverá buscar a maior quantidade possível de dados de mercado, com atributos comparáveis aos do imóvel avaliando.

§2º. Na fase de coleta de dados é recomendável:

I – buscar dados de mercado com atributos mais semelhantes possíveis aos do imóvel avaliando;

II – identificar e diversificar as fontes de informação, sendo que as informações devem ser cruzadas, tanto quanto possível, com objetivo de aumentar a confiabilidade dos dados de mercado;

III – identificar e descrever as características relevantes dos dados de mercado coletados;

IV – buscar dados de mercado de preferência contemporâneos com a data de referência da avaliação.

§3º. Na coleta de dados de mercado relativos a ofertas é recomendável buscar informações sobre o tempo de exposição no mercado e, no caso de transações, verificar a forma de pagamento praticada e a data em que ocorreram.

§4º. O levantamento de dados tem como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado no qual o imóvel avaliando esteja inserido e constitui a base do processo avaliatório.

§5º. Na etapa descrita no §4º. o agente fiscal responsável deverá investigar o mercado, coletar dados e informações confiáveis preferentemente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização.

Art. 8º. Com o objetivo de fornecer subsídios para as avaliações futuras, recomenda-se que o setor de Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF promova a construção de um banco de dados imobiliários, cujos valores deverão ser expressos em moeda nacional.

DA METODOLOGIA APLICÁVEL

Art. 9º. Sempre que possível o agente fiscal competente deverá utilizar o MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO para avaliação do imóvel objeto da Declaração/Solicitação do I.T.B.I., conforme definido em 8.2.1 da ABNT NBR 14653-1.

§1º. O método comparativo direto de dados de mercado identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra.

§2º. Dentro da metodologia descrita no §1º deste artigo, para identificar o custo do imóvel deve-se utilizar o método comparativo direto de custo por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra.

DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Art. 10. O valor de mercado será determinado por meio de laudo de avaliação, o qual deverá atender às prescrições contidas na NBR 14.653 e suas partes e NBR 12.721.

Art. 11. O laudo de avaliação deverá ter todas as suas páginas rubricadas e/ou assinadas, sendo a última obrigatoriamente assinada pelo agente fiscal competente com a indicação de sua matrícula funcional.

Parágrafo único. Os laudos elaborados também poderão ser assinados digitalmente.

Art. 12. Para a identificação do valor do imóvel, independentemente da modalidade adotada, cada avaliação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) número do Processo Administrativo/Ano e nº da Declaração/Solicitação do I.T.B.I.;

b) identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que tenha solicitado a Declaração/Solicitação do I.T.B.I.;

c) finalidade do laudo: LANÇAMENTO DO I.T.B.I.;

d) objetivo da avaliação: APURAÇÃO DE VALOR DE MERCADO COMO BASE DE CÁLCULO DO I.T.B.I.;

e) pressupostos, ressalvas e fatores limitantes - atender ao disposto em 7.2 da ABNT NBR 14653-1:2001;

f) identificação e caracterização do imóvel avaliando – atender ao disposto em 7.3 da ABNT NBR 14653-1:2001, no que couber;

g) diagnóstico do mercado – relatar conforme 7.7.2 da ABNT NBR 14653-1:2001;

h) indicação do(s) método(s) e procedimento(s) utilizado(s) – relatar conforme Seção 8 da ABNT NBR 14653- 1:2001;

i) especificação da avaliação - indicar a especificação atingida, com relação aos graus de fundamentação e precisão, conforme Seção 9 da ABNT NBR 14653- 1:2001;

j) tratamento dos dados e identificação do resultado - Explicitar os cálculos efetuados, o campo de arbítrio, se for o caso, e justificativas para o resultado adotado. No caso de utilização do método comparativo direto de dados de mercado, deve ser apresentado o gráfico de preços observados versus valores estimados pelo modelo, conforme 8.2.1.4.1;

k) resultado da avaliação e sua data de referência;

l) qualificação e assinatura do(s) agente(is) fiscal(is) responsável(is) pela avaliação;

m) local e data do laudo; e

n) outras exigências previstas nas demais partes da NBR 14653.

§1º. A documentação dominial/cartorial do imóvel e a planilha de identificação dos dados de mercado deverão, sempre que possível, ser anexadas à avaliação.

§2º. Os laudos de avaliação deverão ser entregues, preferencialmente, na sua modalidade simplificada, conforme NBR 14.653.

§3º. Na impossibilidade de serem incluídos os anexos e informações mencionadas neste artigo, o avaliador deverá consignar as devidas justificativas no item "Pressupostos, Ressalvas e Fatores Limitantes" da avaliação.

§4º. Para imóveis situados no município de Três Rios – RJ, o laudo de avaliação deverá classificá-los quanto:

I – ao Uso:

a) residencial;
b) comercial;
c) industrial;
d) institucional;
e) misto.

II – ao Tipo:
a) terreno (lote ou gleba);
b) apartamento;
c) casa;
d) escritório (sala ou andar corrido);
e) loja;
f) galpão;
g) vaga de garagem;
h) misto;
i) hotéis e motéis;
j) hospitais;
k) escolas;
l) cinemas e teatros;
m) clubes recreativos;
n) prédios industriais.

III – ao Agrupamento:
a) loteamento;
b) condomínio de casas;
c) prédio de apartamentos;
d) conjunto habitacional (casas, prédios ou mistos);
e) conjunto de salas comerciais;
f) prédio comercial;
g) conjunto de prédios comerciais;
h) conjunto de unidades comerciais;
i) complexo industrial.

§5º. As avaliações deverão ser sempre realizadas para o imóvel como um todo, ainda que a área deste ultrapasse os limites do Município de Três Rios/RJ.

§6º. Os valores das benfeitorias deverão ser considerados nas avaliações na medida em que estas sejam parte do instrumento negocial entre o transmitente e o adquirente, observadas as prescrições legais.

§7º. Para Declarações/Solicitações do I.T.B.I. de unidades pertencentes ao mesmo agrupamento: loteamento, apartamentos situados no mesmo prédio, conjunto de salas comerciais e similares, poderá, a critério do agente fiscal responsável, ser elaborado um

único laudo de avaliação que contenha as informações necessárias para o lançamento do imposto.

DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 13. São requisitos obrigatórios para os laudos de avaliação de imóveis:

I - a estimativa da idade aparente e vida útil de cada benfeitoria do imóvel;

II - classificação de cada benfeitoria quanto ao tipo de projeto padrão do CUB-Sinduscon;

III - a separação do valor global do imóvel em parcela do terreno e benfeitoria quando a metodologia utilizada permitir essa separação;

§1º. Nos casos em que o laudo não explicite a separação do valor do imóvel em parcela do terreno e benfeitoria, para fins contábeis poderá ser elaborado documento técnico auxiliar para este fim.

§2º. A estimativa para separação das parcelas do terreno e benfeitoria poderá ser a critério do avaliador:

I - pelo custo de reedição da benfeitoria, aplicando-se o CUB depreciado pelo modelo ROSS-HEIDECKE;

II - pela valoração do terreno por meio da PVG representativa do imóvel em questão; ou

III - pela valoração do terreno por meio de expedita pesquisa de mercado, calculando-se a média de valores de pelo menos 3 (três) terrenos de características similares na região.

Art. 14. São requisitos desejáveis para os laudos de avaliação:

I - coeficiente de correlação de no mínimo 0,75 para os laudos de avaliação elaborados com tratamento científico de dados de mercado; e

II - dados de mercado contemporâneos em relação à data de referência do laudo.

Parágrafo único. A critério da unidade gestora, os requisitos mínimos poderão ser pré-combinados por meio de condições específicas no caso de laudos de avaliação de uso restrito

Art. 15. Deverão ser buscados os maiores graus de fundamentação e de precisão do valor estimado para a elaboração dos laudos.

Art. 16. Não sendo atingidos os requisitos mínimos previstos nos arts. 13 e 14 desta IN por insuficiência de dados de mercado, o avaliador consignará e justificará o fato em seu laudo de avaliação.

Parágrafo único. No laudo deverá constar a tabela de enquadramento da pontuação atingida, conforme a especificação da metodologia utilizada.

DO PRAZO DE VALIDADE DAS AVALIAÇÕES

Art. 17. Os laudos e os relatórios de valor de referência terão prazo de validade de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua realização.

Art. 18. As avaliações poderão ser revalidadas se a variação dos preços dos imóveis no mercado imobiliário não ultrapassar 8% (oito por cento) acumulados desde a data de confecção da avaliação até a data de revalidação, conforme prazo original.

§1º. A data de revalidação fica limitada a 2 (dois) anos da data de confecção do laudo.

§2º. As revalidações deverão ser devidamente fundamentadas e justificadas por meio de nota técnica elaborada por agente fiscal competente.

§3º. Na elaboração das notas técnicas para revalidação de imóveis, deverão ser analisados, no que couber:

I - os dados amostrais dispostos nos laudos;
II - a estabilidade mercadológica de imóveis na região no período;
III - a existência de imóveis similares ofertados; e
IV - a variação de índices oficiais no período mencionado.

§4º. É recomendável analisar os seguintes índices oficiais:

I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
II - Índice de preço ao Consumidor Amplo - IPCA;
III - Índice Geral de Preços Médio - IGPM;
IV - Índice Nacional da Construção Civil - INCC; e
V - Índice FIPE ZAP.

§5º. A revalidação da avaliação implica necessariamente na extensão de sua validade.

Art. 19. Em caso de oscilações significativas de mercado, as avaliações efetuadas, independentemente da finalidade para a qual tenham sido elaboradas, poderão ser revistas antes do término dos prazos fixados nesta Seção.

CAPÍTULO IV
DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 20. As avaliações de imóveis efetuadas pelos agentes fiscais competentes deverão ser revisadas e homologadas por autoridade hierarquicamente superior ou Comissão Permanente de Avaliação, formalmente designada pela Secretaria de Fazenda, da MPE e do Empreendedor, a qual observará todas as normas técnicas previstas nesta IN.

§1º. A análise com vistas à homologação deverá ser realizada de modo a observar o enquadramento do laudo analisado no que preconiza a Norma Brasileira de Avaliação de Bens da ABNT -NBR 14.653.

§2º. Instrução Normativa específica poderá ser elaborada a fim de subsidiar a respectiva Autoridade Superior ou Comissão Permanente de Avaliação quanto à homologação da avaliação, devendo-se analisar, independentemente da metodologia adotada, os seguintes aspectos:

I - a identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que solicitou a Declaração/Solicitação do I.T.B.I.;

II - o objetivo e finalidade da avaliação;

III - a identificação e caracterização do bem avaliando;

IV - a verificação da metodologia utilizada e sua justificativa;

V - a especificação da avaliação quanto à indicação dos graus de fundamentação e precisão atingidos, confirmando-os quando couber, com a exibição das tabelas previstas da NBR 14.653, devidamente pontuadas, em consonância com a metodologia adotada no laudo;

VI - a qualificação legal completa e assinatura do(s) agente(s) fiscal (is) responsável (is) pela avaliação;

VII - a conferência da validade da avaliação em observância às orientações vigentes, dentre elas:

a) apresentação do gráfico "preços observados versus valores estimados pelo modelo, conforme item 8.2.1.4.1 da NBR 14.653-2;

b) quando da utilização do Tratamento de Dados por Fatores, deverá apresentar a sua validação (publicações de entidades técnicas reconhecidas ou deduzidos ou referendados pelo próprio avaliador), conforme item 8.2.1.4.2 da NBR 14.653-2;

c) em caso de existência de "outliers", deverá apresentar análise de aceitação;

d) se o coeficiente de correlação for inferior a 0,75 para os laudos de avaliação elaborados com tratamento científico de dados de mercado, deverá ser justificado; e

e) caso a correlação entre as variáveis independentes seja superior a 0,84, deverá apresentar justificativas.

VIII - a confirmação do valor determinado na equação apresentada.

Art. 21. Prescindem de homologação da Autoridade Superior ou Comissão Permanente de Avaliação:

I - as avaliações advindas por ato legal da Caixa Econômica Federal ou por outra entidade financeira oficial; e

II - as avaliações elaboradas por outro ente público.

DA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Art. 22. A Notificação de Lançamento do I.T.B.I. conterá, dentre outros elementos obrigatórios definidos na Legislação Municipal, o prazo para recolhimento do imposto ou

oferecimento de impugnação ao lançamento munido com os documentos comprobatórios definidos neste regulamento e, obrigatoriamente, deverá vir acompanhada de cópia reprográfica do Laudo de Avaliação que ensejou o arbitramento.
Parágrafo único. O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco.

DA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS

Art. 23. O processo de impugnação do valor lançado para fins de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis será desenvolvido na forma desta Seção, sem prejuízo da aplicação subsidiária das demais normas previstas na Legislação Tributária vigente.

Parágrafo único. O pedido de impugnação deverá ser apresentado dentro do prazo para pagamento do imposto constante da guia emitida.

Art. 24. O processo de impugnação do valor lançado para fins de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inicia-se com petição protocolada pelo sujeito passivo ou seu representante habilitado, em face da ciência da Notificação de Lançamento.

§1º. Caso a impugnação seja protocolada sem os documentos que comprovem a capacidade postulatória do requerente, este será intimado para, no prazo de até 10 (dez) dias, juntar aos respectivos autos os documentos faltantes.

§2º. Decorrido o prazo mencionado no §1º sem o cumprimento da exigência, o titular do órgão lançador indeferirá de plano a impugnação, por falta de comprovação da capacidade postulatória do requerente.

§3º. A impugnação também poderá ser rejeitada ou indeferida de plano quando:

I – verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária; ou

II – for apresentada fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acrescido de juros e multas devidas.

§4º. A impugnação, mesmo intempestiva, poderá ser convertida em pedido de revisão, a critério do Fisco, desde que apresente provas que justifiquem a revisão.

Art. 25. A petição será instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel, observado o disposto no ANEXO I desta IN e será apresentada no órgão lançador do tributo.

§1º. Da petição constará declaração ratificando ou retificando os elementos cadastrais do imóvel.

§2º. Na impugnação, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que deseja produzir, anexando, de pronto, as que constarem de documentos.

§3º. Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento.

§4º. Consideram-se critérios técnico-legais os que, decorrentes da simples aplicação de disposições integrantes de atos administrativos, orientaram a indicação do valor venal do imóvel originalmente fixado.

§5º. Na hipótese de divergências entre os elementos cadastrais e os constantes dos autos, estas serão sanadas antes do prosseguimento do feito.

§6º. Caso a impugnação seja protocolada sem as provas técnicas indicadas pela autoridade administrativa, o requerente será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias juntá-las aos respectivos autos, não cumulativos com o prazo descrito no §1º do Art. 24 desta IN.

§7º. Decorrido o prazo mencionado no §6º sem o cumprimento da exigência, o titular do órgão lançador negará seguimento à impugnação, por falta de provas técnicas que a justifiquem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Administração Fazendária proverá os meios necessários à consecução dos objetivos definidos nesta IN, como treinamento, cursos de aperfeiçoamento e demais normas regulamentares que se façam necessárias até sua efetiva implementação.

Art. 27. Esta Instrução Normativa será publicada no Boletim Informativo Oficial do Município e entrará em vigor produzindo efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Três Rios, 27 de maio de 2022.

Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, da MPE e do Empreendedor

ANEXO I

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
Secretaria de Fazenda – SEFAZ/MPE
Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF
Praça São Sebastião, 81 – Centro – Três Rios/RJ – CEP: 25.804-080

A SER PREENCHIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL			
DATA	RECEBIDA POR	PROTOCOLO	FISCAL RESPONSÁVEL

DECLARAÇÃO/SOLICITAÇÃO DO I.T.B.I.

I – DADOS DO ADQUIRENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ
EMAIL			TELEFONE
ENDEREÇO			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE/UF	CEP

II – DADOS DO TRANSMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ
ENDEREÇO			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE/UF	ASSINATURA

OBS.: NO CASO DE 02 (DOIS) OU MAIS ADQUIRENTES OU TRANSMITENTES, RELACIONAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES E ANEXAR CÓPIA DO CPF.

III – DADOS DO IMÓVEL

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	ENDEREÇO				
NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO	QUADRA/LOTE	CEP	MATRÍCULA
ÁREA DO TERRENO	ÁREA EDIFICADA	FRAÇÃO IDEAL	TIPO: ( ) RESIDENCIAL ( ) COMERCIAL ( ) INDUSTRIAL		

IV – CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL PARA AVALIAÇÃO

TIPO DE IMÓVEL:	Nº VAGA(S) DE GARAGEM:	Nº DE QUARTOS: SENDO ( ) SUÍTE(S)	Nº DE BANHEIROS:	
ELEVADOR ( ) S ( ) N	SALÃO DE FESTA ( ) S ( ) N	ACADEMIA ( ) S ( ) N	PISCINA ( ) S ( ) N	QUANT. APTO'S POR ANDAR? SE FOR O CASO

V – DADOS DA TRANSAÇÃO

NATUREZA DA TRANSAÇÃO	PERCENTUAL A SER TRANSFERIDO	VALOR DECLARADO	RECURSOS PRÓPRIOS	VLR FINANCIADO

TODAS AS INFORMAÇÕES SÃO OBRIGATÓRIAS. SERÁ APLICADA MULTA NA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DE DECLARAÇÃO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO. CONSTITUI CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. PENA DE RECLUSÃO DE 2(DOIS) À 5(CINCO) ANOS E MULTA (ART. 1º, I LEI FEDERAL 8.137/90).

OBSERVAÇÕES:

VI – RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

( ) ADQUIRENTE ( ) REPRESENTANTE LEGAL ( ) CARTÓRIO ( ) DESPACHANTE ( ) CONSTRUTORA/IMOBILIÁRIA/CORRETOR ( ) OUTROS

NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	ASSINATURA	DATA

VII – DA AVALIAÇÃO

BASE DE CÁLCULO	VALOR DO IMPOSTO	DAM	DATA DA EMISSÃO	VENCIMENTO

VIII – RECIBO

NESTA DATA RECEBI O DAM DE ITBI PARA RECOLHIMENTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS OU APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO, A CONTAR DO RECEBIMENTO.

NOME POR EXTENSO	CPF/CNPJ
ASSINATURA	DATA

ANEXO II

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS **Secretaria de Fazenda, da MPE e do Empreendedor** Coordenadoria Tributária Praça São Sebastião, 81 – Centro – Três Rios/RJ – CEP: 25.804-080	Processo Nº: Folha Nº: Rubrica:

REQUERIMENTO P/ IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO I.T.B.I.

I – DADOS DO CONTRIBUINTE (preenchimento obrigatório).
É contribuinte do I.T.B.I. (Art. 62 da Lei n.º 4.626/2019):

a) na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o adquirente do bem ou do direito transmitido;
b) na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cessionário do bem ou do direito cedido;
c) no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda: o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;
d) na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido;
e) os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ
EMAIL			TELEFONE
ENDEREÇO			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE/UF	CEP

II – PETIÇÃO

Vem requerer a IMPUGNAÇÃO DO VALOR VENAL, nos termos do Art. 70 da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 (Código Tributário Municipal), para efeito do IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI, pelas razões que passo a expor:

III – IMÓVEL(EIS) TRANSMITIDO(S) – se o espaço for insuficiente, anexar lista (preenchimento obrigatório).

Inscrição Imobiliária	Endereço (Logradouro/nº/complemento/bairro)	Valor a ser Revisado/Impugnado

IV - DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS PARA O EXAME DO PEDIDO (cópia)

6. Documentos do CONTRIBUINTE:

☐ Adquirente Pessoa Física: cópia do CPF e documento de identidade do adquirente;

☐ Adquirente Pessoa Jurídica: cópia do ATO CONSTITUTIVO atualizado e devidamente registrado, cópia da ATA DA ASSEMBLEIA que elegeu a atual diretoria, se for o caso, e cópia do CPF e da identidade do(s) representante(s) da pessoa jurídica (ou original e cópia conferência);

☐ Procurador: PROCURAÇÃO com firma reconhecida e cópia da identidade e do CPF do outorgado.

7. Documentos relativos ao IMÓVEL:

☐ Cópia da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO e da GUIA ORIGINAL;

☐ ELEMENTOS que fundamentem o pedido de revisão do valor venal (Ex: Anúncios de jornais de página inteira ou declaração imobiliária; Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado, etc);

☐ DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA A TÍTULO ONEROSO (anexa a este requerimento);

☐ NÚMERO MÍNIMO DE 6 FOTOS com "ângulo aberto" do imóvel (fachada e mais ambientes interiores) para verificação do acabamento, padrão construtivo e estado de conservação;

☐ NO CASO DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL: Auto de Arrematação devidamente assinado por todas as partes obrigadas a fazê-lo, autenticada pelo cartório ou pela respectiva Vara; Carta de Arrematação; folhas do processo nas quais constem dívidas de condomínio e/ou IPTU e/ou taxas que forem de responsabilidade do arrematante (certidão fiscal e enfitêutica), demais documentos

	pertinentes a dívidas que recaiam sobre o arrematante e Edital de Leilão; ☐ NO CASO DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL (exceto decorrente de separação ou inventário): Petição inicial do processo judicial; Laudo de Avaliação (exceto se adjudicação compulsória); Carta de Adjudicação datada / Mandado de Registro, se tiver sido expedida(o). Escritura de aquisição de todas as transações (promessas de compra e venda, promessa de cessão), se adjudicação compulsória; Sentença do juiz deferindo a adjudicação, bem como outras folhas relevantes que alterem ou complementem a petição inicial e a sentença ou sejam nelas mencionadas; ☐ NO CASO DE TERRENO: Planta de situação, no lugar das fotos.

V – DADOS DO PROCURADOR (só preencher em caso de procuração).	
NOME	CPF
EMAIL	TELEFONE

RECEBIDO EM: ...../...../.....	TERMOS EM QUE PEÇO DEFERIMENTO Três Rios, ... de ..... de .....
carimbo e assinatura do servidor	assinatura do requerente

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS **Secretaria de Fazenda, da MPE e do Empreendedor** Coordenadoria Tributária Praça São Sebastião, 81 – Centro – Três Rios/RJ – CEP: 25.804-080	Processo Nº: Folha Nº: Rubrica:

DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA A TÍTULO ONEROSO

I – DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA A TÍTULO ONEROSO

Venho informar à esta Municipalidade que o imóvel de minha propriedade, localizado na _____, Inscrição Imobiliária nº _____, está sendo transacionado a título oneroso com o(a) Sr(a). _____, portador(a) do CPF nº _____, RI nº _____, pelo valor de R$ _____ (_____).

Declaro, ainda, estar ciente de que a revisão solicitada para a transação sob análise, destina-se exclusivamente ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – I.T.B.I., configurando crime contra a ordem tributária a omissão ou prestação de informações falsas ao Fisco, conforme artigo 77 e incisos da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019.

Três Rios, _____ de _____ de 20____.

II – DADOS DO TRANSMITENTE	
NOME LEGÍVEL	CPF
ASSINATURA X	IDENTIDADE

III – DADOS DO ADQUIRENTE	
NOME LEGÍVEL	CPF
ASSINATURA X	IDENTIDADE

Publicado no Boletim Informativo Oficial nº 1759, de 30 de maio de 2022, à página 050.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

DECRETO Nº 4422 DE 21 DE JULHO DE 2011.

Regulamenta a dedução de material na base de cálculo do ISSQN na construção civil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, Exmo. Sr. Vinícius Medeiros Farah, no uso de suas atribuições legais e

DECRETA:

Art. 1º - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 108 da Lei nº 1915 de 27 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 2753 de 31 de dezembro de 2003, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovados através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreteira, bom como o endereço e o local de execução da obras.

§ 2º - Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 3º - Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta especifica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

Art. 2º - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra. Deverá o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado

à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1º – A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§ 2º - Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no artigo 4º.

§ 3º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

§ 5º - Em se tratando de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Três Rios/RJ, a Nota Fiscal de Serviços deverá ser emitida nos padrões e conformidades especificadas na Lei nº 3461 de 22 de novembro de 2010, que dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Art. 3º - As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 4º - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipóteses de haver aplicação efetiva de materiais que se integram permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de **50%** (**cinquenta por cento**) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º - A empresa interessada na forma prevista no caput deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

§ 2º - A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado à Secretaria de Fazenda e Desenvolvimento Econômico e protocolizado na forma do parágrafo anterior. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no artigo 1º, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados neste Decreto.

§ 3º - Nos casos de obras em andamento na data de publicação deste decreto, desde que devidamente comprovada a data de execução da obra, permitirá às empresas optar pela forma de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 30 (trinta) dias da data de publicação deste decreto. As empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo, estarão sujeitas, a critério da fiscalização, a qualquer uma das formas previstas neste decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vinícius Farah
Prefeito

TRÊS RIOS
PREFEITURA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS – RJ

DECRETO Nº 5832 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a fixação de parâmetros para efeitos de cálculos a serem utilizados na emissão de custos de obras, por metro quadrado (m²) no Município de Três Rios e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, na forma determinada pelo art. 43, inciso I, alínea "j", da Lei Orgânica de Município e,

CONSIDERANDO o princípio programático que preconiza a padronização na fixação de preços a serem cobrados pela Administração Pública nos serviços por ela prestados;

CONSIDERANDO ser alvo permanente das administrações o equilíbrio técnico-financeiro dos importes por ela cobrados, visando à apuração de critérios objetivos de custos, em especial os pertinentes à Construção Civil;

CONSIDERANDO ainda, que os custos da construção civil são calculados a partir de lotes básicos estabelecidos pela NBR 12.721/92 e NB-140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelecem valores do metro quadrado (m²) de construção para diversos padrões determinados pela citada norma através das tabelas de Custos Unitários Básicos (CUB),

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Projetos autorizado a aplicar como parâmetro, para efeito de licenças, de cálculo do metro quadrado (m²) das obras na região denominada Área Central (A.C.) no Município de Três Rios o percentual de 40% (quarenta por cento) dos importes fixados na tabela CUB (Custos Unitários Básicos) publicada mensalmente pelo SINDUSCON (Sindicato da Indústria e Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro), ressalvadas as construções pertinentes a Galpão Industrial (G.I.), onde o parâmetro ficado será o percentual de 80% (oitenta por cento) da referida tabela.

Art. 2º - Nas demais regiões determinadas pela Lei 3982/2013, o percentual aplicado será de 35% (trinta e cinco por cento) dos importes fixados na tabela CUB, ressalvadas as construções pertinentes a Galpão Industrial (G.I.), onde o parâmetro fixado será o percentual de 80% (oitenta por cento) da referida tabela.

Art. 3º - Nas regiões inseridas na categoria NUD (Núcleo Urbano Disperso), o percentual aplicado será de 20% (vinte por cento) dos importes fixados na tabela CUB, ressalvadas as construções pertinentes a Galpão Industrial (G.I.), onde o parâmetro fixado será o percentual de 80% (oitenta por cento) da referida tabela.

Art. 4º - Serão aplicadas como base de cálculo as seguintes fórmulas:

I – Unidades residenciais e Unidades comerciais na Área Central (A.C.):

40%(*Vm²) x **$A_{constr.}$=

*Vm² - valor do metro quadrado na tabela CUB;

**$A_{constr.}$ – área construída em metros quadrados.

II – Unidades residenciais e Unidades comerciais nas demais regiões, exceto A.C. e N.U.D. (Núcleo Urbano Disperso):

35%(Vm²) x $A_{constr.}$=

III – Unidades residenciais e Unidades comerciais no N.U.D. (Núcleo Urbano Disperso):

20%(Vm²) x $A_{constr.}$=

IV – Galpões Industriais:

80%(Vm²) x $A_{constr.}$=

§1º - O valor do metro quadrado sofrerá variação de acordo com os padrões estabelecidos: Baixo, Normal e Alto; número de pavimentos; tipificação de uso: Residencial, Comercial e Industrial e região do Município de Três Rios.

§2º - A classificação tratada no artigo anterior é descrita da seguinte forma:

Tipificação	Padrão	Descrição do Padrão
R1 (Residência Unifamiliar)	Baixo	Unidades em todas as regiões do Município, exceto na A.C (Área Central) com apenas 1 (um) banheiro no núcleo principal (descontando área externa).
	Normal	Unidades em todas as regiões do Município, com apenas 2 **(**dois) banheiros no núcleo principal (descontando área externa) ou com apenas 1 (um) banheiro quando a unidade está inserida na A.C.
	Alto	Unidades em todas as regiões do Município, com 3 (três) banheiros no núcleo principal (descontando área externa).
PP4 (Prédio Popular)	Baixo	Unidades em todas as regiões do Município, exceto na A.C (Área Central) com apenas 1 (um) banheiro.

	Normal	Unidades na A.C.
R8 (Residência Multifamiliar)	Baixo	Unidades com um banheiro.
	Normal	Unidades com 1 (um) ou 2 (dois) banheiros inserido na A.C.
	Alto	Unidades com 3 (três)ou mais banheiros.
R16 (Residência Multifamiliar)	Normal	Unidades com até 2 (dois) banheiros
	Alto	Unidades com 3 (três)ou mais banheiros.
CAL8 (Comercial Andares Livres)	Normal	Unidades em todas as regiões do Município, exceto na A.C (Área Central).
	Alto	Unidades na A.C.
CSL8 (Comercial Salas e Lojas)	Normal	Unidades em todas as regiões do Município, exceto na A.C (Área Central).
	Alto	Unidades na A.C.
CSL16 (Comercial Salas e Lojas)	Normal	Unidades em todas as regiões do Município, exceto na A.C (Área Central).
	Alto	Unidades na A.C.
GI (Galpão Industrial)	-	Unidades em todas as regiões do Município.

Art. 5º - Ao final da obra, para fixação definitiva do seu custo, será aplicada a tabela supramencionada, sobre o total de metros quadrados apurados na medição final e havendo diferença sobre o valor ou o padrão de acabamento da construção até então apurados, será lançada esta diferença em cobrança suplementar.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Josimar Sales
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Poder Executivo
MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico

ATO NORMATIVO SFFDE Nº 003/2024

Três Rios, 26 de Fevereiro de 2024.

Dispõe sobre assinaturas de Alvarás de Licenças, Certidões, e Cancelamento de Débitos Indevidos devidamente comprovados de IPTU, ITBI, ISSQN e Alvará.

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626 de 27 de setembro de 2019 (Código Tributário do Município de Três Rios),

RESOLVE:

Art. 1° - Fica autorizado o **Sr. Marcelo Augusto de Souza Pena – Diretor de Fiscalização**, a assinar Alvarás de Licença, Certidões e Cancelamento de Débitos Indevidos e devidamente comprovados de IPTU, ITBI, ISSQN e Alvará, de interesse dos contribuintes na ausência ou impossibilidade da Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico em fazê-lo.

Art. 2° - O presente Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

_____
Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico
Publicado no Boletim Informativo Oficial nº 2007, de 29 de fevereiro de 2024, à página 156.

Instrução Normativa SFFDE N.º 004/2024

*Dispõe sobre as diretrizes de **avaliação dos imóveis urbanos e rurais do Município de Três Rios/RJ para fins de lançamento do I.T.B.I.** (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos) nos casos previstos nos §§ 5º à 8º do art. 65 da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019, e dá outras providências.*

A SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 435 da Lei 4.626/2019 c/c Art. 100, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), estabelece:

As diretrizes de avaliação dos imóveis urbanos e rurais para fins de apuração da base de cálculo e lançamento do I.T.B.I. (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos) nos casos previstos nos §§ 5º à 8º do art. 65 da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 – Código Tributário Municipal.

CONSIDERANDO o disposto no Título IV do Livro I da Lei 4.626/2019 (Código Tributário Municipal), em especial a "Seção VI – Da Base de Cálculo";

CONSIDERANDO a necessidade de implementar um procedimento operacional padrão de avaliação de imóveis urbanos e rurais para fins de apuração e lançamento do I.T.B.I. nos casos de aquisição de imóvel pronto para entrega futura em construção, aquisição de terreno ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, e também nos casos de obra por administração;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SEFAZ-MPE Nº 004/2022, publicada no Boletim Informativo Oficial nº 1759, de 30 de maio de 2022, à página 050; e

CONSIDERANDO o disposto no Item 5.4.1.5. da determinação exarada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 225.342-7/20.

RESOLVE:

Definir as diretrizes de avaliação dos imóveis urbanos e rurais para fins de apuração da base de cálculo e lançamento do I.T.B.I. (Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos) nos casos previstos nos §§ 5º à 8º do art. 65 da Lei nº 4.626, de 27 de setembro de 2019 – Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre a atividade da Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico relativa à análise e lançamento do I.T.B.I. nas transações imobiliárias relativas à aquisição de imóvel pronto para entrega futura em construção, aquisição de terreno ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, e também nos casos de obra por administração.

Parágrafo único. A atividade de análise e lançamento do I.T.B.I. de que trata esta Instrução Normativa será realizada de forma sistêmica, especializada e orientada aos processos de trabalho definidos pela Direção Fiscal, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela SFFDE.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º. Para apuração da base de cálculo e lançamento do I.T.B.I. de imóveis adquiridos na fração ideal de terreno, construídos ou em construção, serão adotados os seguintes critérios para fixação da data de aquisição:

I – Nos casos de Declarações/Solicitações do I.T.B.I. referentes à aquisição de fração de terreno será considerada a data do reconhecimento da firma do instrumento apresentado (conforme exigência do inciso I, §6º art. 65 da Lei nº 4.626/2019) como a data de aquisição do bem.

II – Serão aceitos, nos termos do inciso IV do §6º art. 65 da Lei nº 4.626/2019, os seguintes documentos para a determinação da data de aquisição do bem, em caso de divergência da data do contrato e o reconhecimento de firma:

a) Boletos bancários registrados em nome do adquirente, emitidos pela incorporadora ou construtora e que seja referente à aquisição da unidade em construção, caso em que será adotada a data de aquisição do bem a partir do boleto mais antigo apresentado;
b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica em que conste a aquisição da fração do terreno referente à unidade futura em construção, caso em que havendo omissão da data de aquisição na descrição será considerado o mês de dezembro do exercício fiscal declarado.

§1º. Caso o adquirente não consiga comprovar a data de aquisição, além da fração do terreno serão acrescidas as parcelas referentes ao período entre o início das obras, conforme cronograma inicial da incorporação a ser apresentado pelo requerente, e a data da Declaração/Solicitação do I.T.B.I., nos termos do §8º do art. 65 da Lei nº 4.626/2019.

§2º. Nos casos em que a Declaração/Solicitação do I.T.B.I. da fração ideal do terreno seja feita posteriormente à aquisição, será feita a atualização monetária a partir da correção da Unidade Fiscal do Município de Três Rios – UFMTR no período entre a data de aquisição e o lançamento do tributo.

Art. 3º. Nos termos do inciso I do §6º do art. 65 da Lei nº 4.626/2019, somente serão aceitos os seguintes instrumentos para a comprovação da aquisição de fração ideal de terreno que corresponderá à futura unidade a ser construída ou em construção:

I – Contrato particular de compra e venda de fração ideal; ou

II – Escritura Pública de compra e venda de fração ideal.

§1º. Obrigatoriamente deverá constar nestes instrumentos o valor referente à fração ideal do terreno discriminada dos demais valores a serem pagos pelo adquirente referentes aos custos da construção.

§2º. Caso sejam apresentados outros instrumentos, como termos de adesão ou congêneres, será feito o lançamento do tributo nos termos do caput do art. 65, conforme dispõe o §7º do mesmo.

Art. 4º. Nos termos do inciso II do §6º do art. 65 da Lei nº 4.626/2019, nos casos de obra por administração, o contrato de prestação de serviços de construção civil poderá estar englobado pelo contrato de venda de fração ideal de terreno, desde que fiquem explícitas as seguintes cláusulas:

I – Valor das prestações mensais pagas pelo adquirente referentes ao custo da obra, podendo estar discriminados ou não os custos dos serviços e de materiais de construção, dentre outros; e

II – Número total de parcelas a serem pagas, incluindo as mensais, semestrais, intermediárias, dentre outras, até o final previsto da obra.

Parágrafo único. Caso a aquisição seja feita após o início da obra, o contrato de venda de fração ideal de terreno deverá constar a discriminação do valor pago inicialmente pelo adquirente, referente a construção já realizada.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO/SOLICITAÇÃO DO I.T.B.I. E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. O imposto será lançado após o recebimento presencial da Declaração/Solicitação do I.T.B.I., prevista no ANEXO I desta IN, preenchida individualmente para cada transação imobiliária onerosa, apresentada à repartição fiscal competente e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a mesma, de acordo com o disposto na legislação específica.

§1º. São documentos considerados obrigatórios os descritos no ANEXO II desta IN, os quais deverão ser apresentados em conjunto com a Declaração/Solicitação do I.T.B.I.

§2º. No ato do recebimento da Declaração/Solicitação do I.T.B.I., o agente fiscal competente analisará a documentação apresentada e, havendo elementos satisfatórios que permitam o início do procedimento para apuração do imposto, deverá abrir o respectivo Processo Administrativo.

§3º. Não serão aceitas Declarações/Solicitações do I.T.B.I.:

I – com rasuras;

II – com falta de assinatura do Transmitente, Adquirente e/ou Responsável pelo preenchimento;

III – com falta de preenchimento de campos obrigatórios; e

IV – com ausência de quaisquer outros documentos indispensáveis ao início do Processo Administrativo.

§4º. O Fisco poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar o lançamento do ITBI.

§5º. Compete ao agente fiscal competente requisitar ao contribuinte o fornecimento da documentação relativa ao imóvel, necessária à realização do trabalho.

§6º. Na impossibilidade do contribuinte fornecer toda a documentação necessária ou esclarecer eventuais incoerências, o agente fiscal competente deverá julgar se os dados de que dispõe são suficientes para prosseguir com a avaliação.

§7º. Em caso positivo, deverá deixar claramente expressas as ressalvas relativas à insuficiência ou incoerência da informação, bem como os pressupostos assumidos em função dessas condições.

DO PRAZO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º. O prazo de análise da Declaração/Solicitação do I.T.B.I. e consequente emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM relativo ao imposto será de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da solicitação na repartição fiscal competente.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado a interesse da Administração nos seguintes casos:

I – necessidade de vistoria do imóvel avaliando, quando houver divergência entre o valor declarado da transação e a avaliação de mercado feita pelo Município; e/ou

II – o Fisco verificar que outros documentos são necessários à análise para obtenção do valor atual de mercado.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta IN complementa os preceitos dispostos na Instrução Normativa SEFAZ-MPE Nº 004/2022, publicada no Boletim Informativo Oficial nº 1759, se sobrepondo à esta última nos casos que por ventura sejam conflitantes.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa será publicada no Boletim Informativo Oficial do Município produzindo efeitos a contar da data de sua publicação.

Três Rios, 13 de março de 2024.

Caroline Gorito
Secretária de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANEXO I

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS Secretaria de Fazenda – SFFDE Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF Praça São Sebastião, 81 – Centro – Três Rios/RJ – CEP: 25.804-080	A SER PREENCHIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL			
	DATA	RECEBIDA POR	PROTOCOLO	FISCAL RESPONSÁVEL

DECLARAÇÃO/SOLICITAÇÃO DO I.T.B.I.

I – DADOS DO ADQUIRENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ	
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP	TELEFONE	

II – DADOS DO TRANSMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CNPJ
ENDEREÇO			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE/UF	ASSINATURA

OBS.: NO CASO DE 02 (DOIS) OU MAIS ADQUIRENTES OU TRANSMITENTES, RELACIONAR NO CAMPO OBSERVAÇÕES E ANEXAR CÓPIA DO CPF.

III – DADOS DO IMÓVEL

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	ENDEREÇO				
NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO	QUADRA/LOTE	CEP	MATRÍCULA
ÁREA DO TERRENO	ÁREA EDIFICADA	FRAÇÃO IDEAL	TIPO: ( ) RESIDENCIAL ( ) COMERCIAL ( ) INDUSTRIAL		

IV – CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL PARA AVALIAÇÃO

TIPO DE IMÓVEL:	Nº VAGA(S) DE GARAGEM:	Nº DE QUARTOS: SENDO ( ) SUÍTE(S)	Nº DE BANHEIROS:	
ELEVADOR ( ) S ( ) N	SALÃO DE FESTA ( ) S ( ) N	ACADEMIA ( ) S ( ) N	PISCINA ( ) S ( ) N	QUANT. APTO'S POR ANDAR? SE FOR O CASO

V – DADOS DA TRANSAÇÃO

NATUREZA DA TRANSAÇÃO	PERCENTUAL A SER TRANSFERIDO	VALOR DECLARADO	RECURSOS PRÓPRIOS	VLR FINANCIADO

TODAS AS INFORMAÇÕES SÃO OBRIGATÓRIAS. SERÁ APLICADA MULTA NA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DE DECLARAÇÃO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO. CONSTITUI CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. PENA DE RECLUSÃO DE 2(DOIS) À 5(CINCO) ANOS E MULTA (ART. 1º, I LEI FEDERAL 8.137/90).

OBSERVAÇÕES:

VI – RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

( ) ADQUIRENTE ( ) REPRESENTANTE LEGAL ( ) CARTÓRIO ( ) DESPACHANTE ( ) CONSTRUTORA/IMOBILIÁRIA/CORRETOR ( ) OUTROS

NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	ASSINATURA	DATA

VII – DA AVALIAÇÃO (Campo reservado ao Fiscal responsável)

BASE DE CÁLCULO	VALOR DO IMPOSTO	DAM	DATA DA EMISSÃO	VENCIMENTO

VIII – RECIBO

NESTA DATA RECEBI O DAM DE ITBI PARA RECOLHIMENTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS OU APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DENTRO DO MESMO PRAZO, A CONTAR DO RECEBIMENTO. (art. 70 da Lei nº 4.626/2019)

NOME POR EXTENSO	CPF/CNPJ
ASSINATURA	DATA

ANEXO II

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS **Secretaria de Fazenda – SFFDE** Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF Praça São Sebastião, 81 – Centro – Três Rios/RJ – CEP: 25.804-080	A SER PREENCHIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL			
	DATA	RECEBIDA POR	PROTOCOLO	FISCAL RESPONSÁVEL

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS P/SOLICITAÇÃO DO I.T.B.I.

☐ **ADQUIRENTE PESSOA FÍSICA - Cópia Reprográfica:**	
	☐ Da IDENTIDADE; ☐ Do CPF; e Se for o caso, cópia do documento de Identidade e do CPF do autorizado/procurador.
☐ **ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA - Cópia Reprográfica:**	
	☐ Do ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO e devidamente REGISTRADO; ☐ Do CPF do representante da Pessoa Jurídica; e ☐ Da IDENTIDADE do representante da Pessoa Jurídica.
Em ambos os casos (Adquirente Pessoa Física ou Jurídica), cópia Reprográfica da Procuração, no caso do adquirente não dar entrada na Declaração/Solicitação do I.T.B.I.	
TRANSMITENTE - Cópia Reprográfica:	
	☐ Do CPF do TRANSMITENTE, se for Pessoa Física; ou ☐ Do CARTÃO DO CNPJ do TRANSMITENTE, se for Pessoa Jurídica.
NATUREZA DA TRANSAÇÃO	
	SE FOR ARREMATAÇÃO, cópia reprográfica: ☐ Da CARTA DE ARREMATAÇÃO constante no Processo Judicial (inteiro teor, ou seja, deve conter identificação das partes, identificação do imóvel, auto de arrematação e avaliação do bem); ☐ Da Adjudicação ou sentença judicial, se for o caso.
SE O IMÓVEL OBJETO DA TRANSAÇÃO ESTIVER EM CONSTRUÇÃO PELO REGIME DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA	
	Cópia reprográfica: ☐ Do MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO do Empreendimento.
SE A TRANSAÇÃO FOR FINANCIADA PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH	
	Cópia reprográfica: ☐ Da CARTA DO BANCO (em papel timbrado, com nome, carimbo do gerente e telefone para contato, valor da venda e valor financiado).
O Servidor responsável, durante a análise, poderá solicitar documentos adicionais, de acordo com o caso apresentado.	

Publicado no Boletim Informativo Oficial nº 2018, de 21 de março de 2024, à página 007.

DECRETO Nº 7.038, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no pagamento aos fornecedores por Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Três Rios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 43 e inciso II do art. 136 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 158, Inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1130 da Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897 que deu interpretação conforme à Constituição Federal do Artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012; e

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no Artigo 11 da LRF (LC nº 101/2000).

DECRETA:

Art. 1º Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações, com pessoas físicas ou jurídicas deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996, no Art. 15 da Lei nº 9.249/1995, e, também, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Três Rios, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem à pessoas físicas ou jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, com base na legislação referida no Artigo 1º deste Decreto Municipal.

§ 1º As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

§ 2º As retenções serão efetuadas a partir do primeiro dia útil da publicação deste decreto, sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 4º Não estão sujeitos a retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Art. 3º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 2º deste Decreto, devendo seus titulares providenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever a retenção.

Parágrafo único. A partir da publicação deste Decreto, os órgãos e entidades mencionados no art. 2º deverão adequar os editais e minutas-padrão de contratos administrativos de novas contratações.

Art. 4º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, em especial às disposições que se referem às retenções na fonte de IR, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos mencionados no art. 2º deste Decreto Municipal.

Parágrafo único. As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Três Rios, 27 de abril de 2023.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

Publicado no Boletim Informativo Oficial nº 1868, de 28 de abril de 2023, à página 016.